



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	33
Pautas	33
Atas	33
Acórdãos	33
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	47
Pautas	47
Atas	47
Acórdãos	47
ATOS DE RELATORIA	60
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	60
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	60
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	64
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	66
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	68
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	68
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	68
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	69
CORREGEDORIA-GERAL	69
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	69
OUIDORIA DE CONTAS	69
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	69
INSTITUTO RUI BARBOSA	69
ATOS DIVERSOS	69
Resenhas de Distribuição	69
Editais	70
Despachos	70
Informações	71
Atos de Alerta Municipais	71
Relatório de Gestão Fiscal	71
ATOS NORMATIVOS	71
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	71
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	71
Despachos	71
Termo de Ajuste de Gestão	72
Portarias	72
LICITAÇÕES E CONTRATOS	73
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	74
Corregedoria-Geral	74
Ministério Público de Contas	74
Conselheiros – Diretores de Gabinete	74
Audidores – Coordenadores de Gabinete	74
Inspetorias de Controle Externo	74
Administrativo	74

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 615973/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: JESSIKA LUFT, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
ADVOGADO / PROCURADOR EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3260/20 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Revogação de medida cautelar. Homologação.
I. RELATÓRIO
 Encerram os autos Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por JESSIKA LUFT, em face das Tomadas de Preços n.ºs 19 e 21, ambas de 2020, realizadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pavimentação asfáltica. Originalmente, constavam da representação as seguintes impropriedades: (i) exigência de visita técnica em um único dia e horário (Item 2.3 do edital); (ii) exigência de realização da visita técnica pelo responsável técnico da empresa com comprovação de vínculo empregatício (Item 2.3.1 e seguintes); e (iii) necessidade de readequação do edital para recebimento das impugnações e recursos por meio eletrônico (Item 10, g e h do edital). Por meio do Despacho n.º 1230/2020, a representação foi recebida e deferida a medida cautelar de suspensão do certame em razão de duas irregularidades, quais sejam, a exigência de visita técnica em um único dia e horário e de realização da visita técnica pelo responsável técnico da empresa com vínculo empregatício.



Aberto o contraditório, o município apresentou sua manifestação (peça 15), por meio da qual manifestou sua intenção de proceder à anulação dos certames em face dos fatos apontados.

Em nova petição (peça 20), a municipalidade requereu a revogação da cautelar, aduzindo, relativamente às Tomadas de Preços n.º 19 e 21 de 2020 que, respectivamente:

“Quanto a tomada de preços 19/2020, não há que se falar em alteração do edital e nova publicação. Também não podemos deixar de constar que não houve sequer a elaboração de contratos, tendo somente ocorrido o ato de abertura de envelopes, portanto, com referência à TOMADA DE PREÇOS EM APREÇO, O MUNICÍPIO APRESENTA (em anexo) PORTARIA ELABORADA COM A FINALIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, em obediência à súmula 173 do STF, aguardando, no entanto, manifestação desse tribunal tendo em vista a determinação pela suspensão do procedimento, para dar publicidade ao ato” (fls. 2).

“No que se refere ao processo de Tomada de Preços nº 21/2020, o vício apontado é manifestamente SANÁVEL, cabendo ao Município as alterações necessárias a fim de adequação do edital ao previsto na legislação vigente.

Nesse sentido, e compreendo que ocorreu vício sanável por parte do setor competente pela elaboração do edital, cabe a alteração do edital para adequação conforme normas vigentes e jurisprudência dos Tribunais de Contas do Estado e da União.

No que se refere as alterações, o item 2.3 do edital que previa a realização de visita técnica, foi devidamente alterado, bem como, o item que previa a necessidade de vínculo empregatício do responsável pela visita foi devidamente suprimido, e adequado o item 2.3.1, e por fim a letra “g” do item 10 foi alterado para o recebimento de impugnações e recursos via e-mail.

Sendo assim, e visando cumprir com os princípios que regem a administração pública, o município apresenta (em anexo) edital de tomada de preços 21/2020, com as alterações necessárias a fim de sanar os equívocos, aguardando manifestação desse relator a fim de revogar a cautelar deferida e consequentemente autorizar o Município a proceder conforme apontado e dar andamento com as necessárias publicações” (fls. 3).

II. FUNDAMENTO E VOTO

Perceba-se que o município deu tratamento diferente para as duas licitações, embora eles tenham padecido das mesmas impropriedades.

Para a Tomada de Preços n.º 19/2020, revolveu anulá-la, enquanto para a de n.º 21/2020, procedeu à exclusão das cláusulas reconhecidas, em juízo de cognição sumária, como impróprias. No entanto, em ambas as licitações seus respectivos editais consignavam as mesmas impropriedades, ou seja, os dois traziam disposições quanto à necessidade de realização de visita técnica em um único dia e horário (Itens 2.3 dos editais das Tomadas de Preços n.ºs 19 e 21/2020, respectivamente, peça 4, fls. 7-8, e peça 5, fls. 7-8) e à exigência de realização da visita técnica pelo responsável técnico da empresa com comprovação de vínculo empregatício (Itens 2.3.1 dos editais das Tomadas de Preços n.ºs 19 e 21/2020, respectivamente, peça 4, fls. 8, e peça 5, fls. 8).

A redação dos dispositivos impugnados é estritamente idêntica, salvo em relação à data do Item 2.3.

Se assim o é, a razoabilidade imporia dar tratamento igual para as duas licitações. No entanto, não foi isso levado a efeito.

Apesar disso, há que se reconhecer que os fundamentos para a concessão da medida cautelar não mais subsistem, seja porque uma licitação (Tomada de Preços n.º 19/2020) foi anulada, seja porque outra (Tomada de Preços n.º 21/2020) teve seu instrumento convocatório retificado (embora somente se possa reconhecer a retificação com a sua devida publicação, cuja prova não se encontra nos autos).

Em assim sendo, não há mais sustentáculo a lastrear a medida cautelar, dada a ausência, na hipótese, da probabilidade do direito.

Deste modo, por meio do Despacho n.º 1409/20, determinei a revogação da medida cautelar de suspensão dos certames.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1409/20;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1409/20-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 245700/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3324/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Fazenda. Exercício de 2019.

Pela regularidade com ressalva e recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de Prestação de Contas Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Rene de Oliveira Garcia Junior.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 778/20 – peça 46) opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 339/20-6PC – peça 47) entendeu da mesma forma.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em que pese os opinativos anteriores, não me parece este o desfecho adequado diante da situação apresentada pela SEFA no exercício de 2019.

É de notório conhecimento que a Secretaria de Estado da Fazenda não conseguiu equalizar os diversos problemas apresentados pela solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil do Estado, denominada Novo SIAF, desde sua implantação, no início de 2018.

Tais ocorrências atrapalham consideravelmente a administração financeira do Estado. Acarretam divergências, falhas de registros, informações não fidedignas e, em alguns casos, dificultam a atuação de outras áreas.

Quando relatei, no ano de 2019, as contas do Governador relativas ao exercício de 2018 (Processo 407742/19), enfrentei diversos problemas para obtenção dos dados financeiros do Estado. Consignei no Voto, depois acolhido no Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19 STP (peça 128):

SISTEMA INFORMATIZADO DE FINANÇAS - SIAF

Importa relatar no início dessa análise as ocorrências envolvendo a solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil do Estado, denominada Novo SIAF.

Isto porque as falhas apresentadas pelo sistema causaram relevantes impactos nos dados, gerando inconsistências, falta de dados e atrasos, prejudicando, inclusive as atividades da Controladoria Geral do Estado.

Um desses efeitos foi a apresentação extemporânea dos dados do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) nos três quadrimestres de 2018, com reflexos na presente prestação de contas.

O Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), contratou a elaboração da solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil, denominada Novo SIAF (Contrato nº 007/2017-SEFA, em decorrência do Pregão Eletrônico 001/2016-SEFA).

O sistema iniciou sua operação em janeiro de 2018, apresentando múltiplos problemas, resultando em atrapalhos para os usuários e para a administração financeira do Estado. As informações do sistema não se mostraram fidedignas.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, à época responsável pela fiscalização da SEFA, formulou Comunicação de Irregularidade, convertida na Tomada de Contas Extraordinária nº 665195/18, relatando ilegalidades apuradas na execução do contrato.

Pelo Acórdão nº 2.830/18 o Tribunal Pleno decidiu, dentre outras, pela imediata suspensão dos pagamentos programados; comprovação da adoção de mecanismo de conciliação bancária que iniba a prática indevida de pagamentos em duplicidade/multiplicidade e a determinação de encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avaliasse a pertinência de instauração de monitoramento do Contrato nº 07/2017. Foi constituída comissão pela Portaria nº 558/19. O referido processo encontra-se em trâmite na Casa produzindo os elementos necessários ao monitoramento do feito por parte da comissão.

Na qualidade de Relator das Contas de Governo de 2018, pelo Ofício Interno nº 1/19-GCAML, noticiei aos demais Conselheiros deste Tribunal a “eminente impossibilidade de cumprimento do prazo regimental para análise e apreciação das contas”, em decorrência, entre outros, da “inoperância do novo Sistema Informatizado de Finanças do Estado do Paraná – SIAF.”

Na análise da presente prestação de contas constatou-se que os dados contidos no Novo SIAF não propiciam segurança, tampouco fornecem os relatórios mínimos obrigatórios exigidos pela legislação pertinente, sendo estes gerados manualmente e elaborados com auxílio de planilhas eletrônicas. (grifei)

Também no âmbito de atuação do controle externo exercido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, a situação do SIAF despertou especial atenção, o que motivou a citada unidade a apresentar um Relatório parcial antecipado (peça 44 destes autos de Prestação de Contas Anual), versando exclusivamente sobre o sistema. Consta do mesmo a justificativa de sua apresentação:

Entretanto sua realização e apresentação acontece de forma antecipada ao Relatório Anual de Fiscalização em razão da importância e natureza do objeto de fiscalização de que trata o presente, a saber: Histórico e Atualidades sobre a contratação e disponibilização da nova solução para o Sistema SIAF.

No Relatório anual (peça 43) a Inspeção relatou pormenorizadamente a situação, ora transcrita:

3.6 NOVO SIAF

Merece destaque as ocorrências envolvendo a solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil do Estado, denominada Novo SIAF.

As falhas apresentadas pelo sistema, a exemplo do ocorrido no exercício de 2018, causaram relevantes impactos nos dados, gerando inconsistências, falta de dados e atrasos, prejudicando a fidedignidade dos registros dos diversos usuários do sistema.

Tais ocorrências motivaram a elaboração de um Relatório Parcial por esta Inspeção, cujo teor transcreve-se a seguir. Após a transcrição, são relatadas as ocorrências desde a data de 28 de novembro de 2019 até o término do exercício sob análise.

Histórico e Atualidades sobre a contratação e disponibilização da nova solução para o Sistema S.I.A.F.

O Estado do Paraná, mediante ato da Secretaria de Estado da Fazenda contratou o Consórcio Quanam-Arrow ECS Brasil, pelo Contrato nº 007/2017-SEFA, decorrente do Pregão Eletrônico 001/2016-SEFA (protocolo nº 14.221.021-455), tendo por objeto a elaboração da solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil, denominada NOVO SIAF.

O assunto não é novo na Corte. A 1ª Inspeção de Controle Externo, à época responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, formulou Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária nº 665195/18, relatando ilegalidades apuradas na execução do contrato.

Pelo Acórdão nº 2830/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Tribunal Pleno decidiu, dentre outros, pela imediata suspensão dos pagamentos programados, que se comprovasse a adoção de mecanismo de conciliação bancária que iniba a prática indevida de pagamentos em duplicidade/multiplicidade e a determinação de encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que avaliasse a pertinência de instauração de monitoramento do contrato nº 07/2017, por equipe técnica especializada.

Referida comissão foi constituída pela Portaria nº 558/19, de 04 de abril de 2019, inclusive com servidores da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Sempre que se buscava informações essas eram no sentido que a solução contratada apresentava múltiplas falhas e sem perspectivas reais de sanar os problemas.

A vigência do contrato mencionado, celebrado entre Secretaria de Estado da Fazenda e o Consórcio Quanam-Arrow ECS Brasil teria seu termo final no dia 16 de setembro de 2019.

Era notório que o Consórcio não entregaria o objeto contratado na data avençada.

Diante disso, com larga antecedência a equipe veio acompanhando e questionando a SEFA sobre a adoção de medidas visando garantir a continuidade operacional do sistema.

Ressalta-se que em diversas ocasiões os servidores da 2ª Inspeção de Controle Externo estiveram reunidos com o titular da Secretaria de Estado da Fazenda, Secretário de Estado Renê de Oliveira Garcia Júnior, alertando na necessidade de regularização da questão.

Embora realizado acompanhamento sistemático do contrato, as informações eram extraoficiais e sem certeza de fidedignidade, motivo pelo qual passou-se a fazer solicitações formais sobre a matéria.

Pelo Solicitação de Documentos e/ou Informações nº 27/2019 foram realizados diversos questionamentos sobre o iminente término da contratação e a forma como seria mantido o Sistema de gerenciamento financeiro do Estado.

A Solicitação de Documentos e/ou Informações 27/2019, de 14/08/2019, teve o seguinte teor:

Em decorrência das atividades de fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo junto a essa Secretaria, nos termos do artigo 261 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de fornecer, no prazo indicado, as seguintes informações e documentos.

Dando prosseguimento ao monitoramento por esta 2ª ICE junto a essa Secretaria da Fazenda, relativamente aos procedimentos de disponibilização ao Estado do Paraná de solução informatizada em substituição ao antigo sistema SIAF, solicitamos informações acerca do encerramento do contrato atualmente vigente e dos procedimentos de contratação de novo sistema (solução tecnológica de gestão orçamentária, financeira e contábil).

Assim, solicita-se que seja informado:

1. Qual a data efetiva para o término do contrato vigente com a Consórcio Quanam-Arrow ECS Brasil?

2. Foi ou está sendo celebrado termo de distrato ou equivalente para estabelecer os novos termos em razão de alterações ou descumprimentos contratuais? Em caso positivo, enviar cópia.

3. Após a suspensão dos pagamentos do referido contrato, qual é o montante do(s) pagamento(s) que tem sido demandado pelo Consórcio?

4. Após a data de encerramento do referido contrato com a Consórcio Quanam-Arrow ECS Brasil, como será realizado o suporte aos atuais sistemas até o início da operação nova solução a ser contratada? Existe previsão de contratação de terceiros para tanto (ex.: Celepar)? De que forma se dará essa contratação e quais seus termos? Se houver, enviar cópia.

5. No tocante à contratação de nova solução tecnológica de gestão orçamentária, financeira e contábil para atendimento ao Estado do Paraná, em que estágio se encontra para este procedimento? Quais são os prazos previstos para a finalização do procedimento? Qual o prazo previsto para a entrada em funcionamento da nova solução?

6. Em razão dos conhecidos pagamentos em duplicidade/multiplicidade realizados aos fornecedores do Estado do Paraná por conta de falhas no atual sistema financeiro/contábil (JD Edwards), informar, relativamente aos exercícios de 2018 e 2019, o valor total dos pagamentos incorridos nesta situação. Enviar relação dos valores ainda em recuperação, constando data do pagamento, nome do fornecedor, valor pago e órgão/unidade executora.

Para tanto, concedemos o prazo de 7 (sete) dias para o atendimento ao solicitado, enquanto nos colocamos a sua disposição.

Pelo Ofício nº 727/2019-GAB/SEFA, de 22/08/2019, foram respondidos aos questionamentos.

Confirmou-se que o término do contrato estava previsto para 16/09/2019.

Em resposta ao tópico 2 a SEFA informou que seriam tomadas medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis pela Procuradoria Geral do Estado, com apoio da Secretaria. Não discriminou as medidas a serem adotadas. Isso ensejou novos pedidos de esclarecimentos, que serão tratados adiante.

Sobre os valores demandados, objeto do item3, indicou uma série de pleitos do Consórcio, ao mesmo tempo que informou serem impertinentes diversas cobranças. Deste modo, os valores foram inconclusivos.

Quanto ao item 4 a SEFA informou que havia feito gestões junto à CELEPAR para incluir os serviços de sustentação do Novo SIAF no contrato vigente com aquela Companhia. Até aquele momento aguardava-se resposta. Mais uma vez, isso resultou em novos questionamentos, que serão tratados adiante.

No que concerne ao item 5 – contratação de nova solução tecnológica de gestão orçamentária, financeira e contábil – a Secretaria esclareceu que até o término do mês de agosto estaria concluído o Projeto Básico para subsidiar posterior procedimento licitatório. Segundo a Secretaria, se tudo correr dentro da normalidade, entende-se que no mês de dezembro de 2019 estará concretizada a contratação da empresa vencedora do certame.

Quanto ao item 6 foi encaminhada a Informação nº 328/2019 da Diretoria do Tesouro Estadual informando os valores apurados "até o presente momento" (22/08/2019), e que eram objeto de recuperação desde 2018.

Após pedidos de complementação de informações da equipe frente à SEFA, foi noticiada a existência do e-protocolo 15.967.564-5, de 14/08/2019, contemplando as tratativas entre essa Secretaria e a CELEPAR.

Resumidamente pode-se ressaltar que houve por parte da SEFA a solicitação para incluir no contrato vigente entre a Secretaria e a CELEPAR "serviços de sustentação do sistema, de forma a permitir a continuidade das operações básicas do Novo SIAF." Em resposta a CELEPAR pontuou que o sistema não seria entregue concluído e que não dispunha de pessoal capacitado para atuar diretamente na solução contratada. Embora tivesse interesse na celebração de Aditivo Contratual, o trabalho deveria ser realizado por subcontratação. Entendeu serem necessários no mínimo 70 (setenta dias) para uma subcontratação que demandaria, inclusive, expressa e prévia aprovação da SEFA para sua realização. Solicitou manifestação da Secretaria. Após Informação do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios – SEFA/NLCC o Secretário encaminhou o protocolado à CELEPAR para a continuidade dos trâmites necessários à celebração do Aditamento.

Com isso buscou-se uma solução para garantia da operação do sistema até a entrada em operação da nova solução a ser contratada mediante licitação.

Contudo, ainda haveria um interregno entre o término do prazo contratual (16/09/2019) e a subcontratação a ser efetuada pela CELEPAR para garantia da operação do sistema.

Ao buscar maiores esclarecimentos sobre as providências adotadas pela Procuradoria Geral do Estado, noticiadas na resposta ao item 2 da Solicitação de Documentos e/ou Informações nº 27/2019, recebeu-se a informação que a PGE ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Requerimento de Antecipação de Tutela – Autos nº 0006790-06.2019.8.16.0004 – em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Na Ação relata-se, em suma (relatório constante do Despacho Inicial da Magistrada):

a) para desempenhar as atividades de gestão orçamentária, financeira e contábil, o Estado do Paraná utilizava, até dezembro de 2017, uma ferramenta desenvolvida há 30 (trinta) anos denominada Sistema da Administração Financeira ("Antigo SIAF"), que era incapaz de atender às diretrizes do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP – 6ª edição);

b) diante das deficiências do "Antigo SIAF", o Requerente publicou o Edital do Pregão Eletrônico n. 01/2016-SEFA, visando à "aquisição e implantação de Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil que atenda às necessidades da Administração Pública do Estado do Paraná";

c) o Consórcio Quanam-Arrow foi o vencedor do certame;

d) então, foi celebrado o Contrato Administrativo n. 007/2017-SEFA com vigência de 30 (trinta) meses, tendo como partes o Estado do Paraná (contratante), o Consórcio Quanam-Arrow ECS Brasil (contratado) e a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (parceira tecnológica);

e) o objeto do contrato envolvia o desenvolvimento de uma solução tecnológica – denominada "Novo SIAF" – para realizar a gestão orçamentária, financeira e contábil do Estado do Paraná, bem como para prestar serviços adicionais de manutenção, suporte, assessoria, consultoria e transferência de conhecimento e de tecnologia;

f) o "Novo SIAF" é uma solução tecnológica de execução orçamentária e financeira dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e de todas as entidades da administração indireta dependentes de custeio;

g) um dos pontos centrais do contrato diz respeito, precisamente, à obrigação de transferência de conhecimento e de tecnologia;

h) a ideia original era que, ao longo dos 30 (trinta) meses de vigência, o Consórcio transferisse o conhecimento e a tecnologia envolvidos no objeto, de modo que o Estado do Paraná se tornasse apto a compreender o funcionamento do Novo SIAF para operá-lo e customizá-lo por intermédio de sua parceira tecnológica (a CELEPAR) ou de um novo prestador de serviço;

i) ocorre que o Consórcio Quanam-Arrow não entregou uma solução tecnológica capaz de atender às necessidades da administração, nem cumpriu com sua obrigação de transferir a tecnologia e o conhecimento, inviabilizando que o Estado do Paraná, quer diretamente, quer mediante contrato com a CELEPAR, realize a gestão orçamentária, financeira e contábil;

j) para tornar a situação ainda mais grave, o Contrato n. 007/2017-SEFA encerrar-se-á em 16 de setembro de 2019, sendo inviável a prorrogação;

k) assim, vez que não houve a transferência de conhecimento e tecnologia, o Estado do Paraná permanece totalmente dependente do Consórcio, porque atualmente a Requerida é a única que dispõe do conhecimento necessário para operar o Novo SIAF;

l) caso os serviços do Consórcio sejam paralisados a partir do encerramento do contrato, os órgãos usuários não disporão de sistema informatizado para realizar os atos básicos da execução orçamentária e financeira, tais como pagamento da folha de seus servidores, pagamento de seus fornecedores, realização e obtenção de repasses etc.

O Estado pleiteou, em sede de antecipação de tutela:

a.1) determinar, a partir do dia 17 de setembro de 2019, a continuidade dos serviços de manutenção e suporte do Novo SIAF, mantendo-o em operação e corrigindo os problemas diários de execução atualmente experimentados, pelo tempo necessário para que a CELEPAR assuma a sustentação do software, estimando-se a assunção em 90 (noventa) dias;

a.2) autorizar o pagamento pelos serviços de manutenção e suporte até o limite de R\$ 327.500,00;

a.3) determinar, durante a continuidade dos serviços de manutenção e suporte, a efetiva transferência de conhecimento e tecnologia, nos termos detalhados e especificados no doc. 32;

A Juíza, em seu Despacho Inicial concedeu o prazo de 24 horas para manifestação da empresa DCL Brasil Distribuidora Ltda., para responder aos seguintes questionamentos:

a) se o prazo de 90 (noventa) dias para eventual cumprimento de determinação de transferência do conhecimento e tecnologia do software em questão é suficiente;

b) se os serviços de manutenção e suporte do "Novo SIAF" durante o processo de transferência do conhecimento e tecnologia até a assunção pela CELEPAR demandam o destacamento de funcionários e quantos seriam necessários; e

c) se o valor sugerido pelo Requerente, a título de indenização pelos serviços de manutenção e suporte, é suficiente para compreender o bom atendimento aos usuários do software até a finalização do processo de transferência.

A empresa respondeu o seguinte:

- a) o prazo de 90 (noventa) dias é suficiente para a transferência de conhecimento do software, desde que o Requerente e a CELEPAR disponibilizem o pessoal técnico necessário e que os usuários-chave não sejam trocados a todo momento;
- b) será necessário destacar profissionais para a realização dos serviços de suporte e manutenção, estimando que a equipe deve abranger entre 9 (nove) e 15 (quinze) profissionais;
- c) o valor necessário para a prestação dos serviços de manutenção e suporte e transferência durante o período de transição é de R\$ 338.875,00 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais), podendo ser superior em vista do dimensionamento da equipe a ser disponibilizada.

Quanto à Antecipação de Tutela o Juízo decidiu:

2.4 Ante ao exposto, concatenados os requisitos necessários à tutela de urgência solicitada, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para:

a) DETERMINAR que a Requerida, a partir do dia 17 de setembro de 2019, pelo prazo de até 90 (noventa) dias: (i) dê continuidade aos serviços de manutenção e suporte do Novo SIAF, mantendo-o em operação e corrigindo os problemas diários de execução atualmente experimentados com o intuito de que a CELEPAR assuma a sustentação do software; (ii) transfira de forma efetiva o conhecimento e tecnologia do software para que o Requerente possa sustentá-lo findo o prazo acima indicado.

b) AUTORIZAR ao Requerente que efetue o pagamento pelos serviços de manutenção e suporte até o valor de R\$327.500,00 (trezentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), diretamente à Requerida, devendo apontar nos autos a comprovação mensal dos pagamentos. Fica o ESTADO DO PARANÁ ciente de que este valor limitará a quantidade de funcionários a serem dispêndios pela Requerida para a realização das operações de transferência em questão, podendo, por liberalidade, acatar o valor indicado pela Requerida para a abrangência do número de funcionários indicados. Consigno, desde já, que o descumprimento desta ordem sujeitará a parte Requerida ao pagamento de multa diária no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), limitado a R\$3.000.000,00 (três milhões reais). Intime-se a parte Requerida, via mandado, quanto à esta decisão, expedindo-se, para tanto, a necessária carta precatória. Em razão da urgência, determino, de forma concomitante, a intimação desta decisão de forma online à Requerida, por intermédio de seus Procuradores Judiciais no Sistema PROJUDI, assim como a expedição de email à Requerida e de telefonema aos advogados desta, devendo a Secretária certificar a diligência nos autos.

Tal decisão judicial foi noticiada no protocolo de Tomada de Contas Extraordinária nº 665195/18, peça 600, juntando-se cópia da Decisão Judicial (peça 602).

Paralelamente a isso, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 010/2019 – SEFA, atendendo solicitação constante do Relatório de Conclusão elaborado por força da Resolução Conjunta n. 01/2019 – PGE/CGE/SEFA, foi celebrada contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria independente tendo como objeto avaliar a estrutura e eficiência dos processos do Novo SIAF - Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil que atenda às necessidades da Administração Pública do Estado do Paraná.

Denota-se que o resultado dessa avaliação busca auxiliar a Administração: "(i) no desenvolvimento de mecanismos de controle mais efetivos que os vigentes, assim como, (ii) fornecer subsídios para decidir sobre (ii.a) a continuidade da Solução ou (ii.b) a contratação de nova Solução" (Termo de Referência).

O Contrato nº 018/2019 firmado entre o Estado do Paraná por intermédio da SEFA e a empresa RSM ACAL Auditores Independentes S/S tem o valor de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais).

O Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2019 – SEFA traz como Anexo I o Termo de Referência, cujos extratos são transcritos a seguir:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria independente tendo como objeto avaliar a estrutura e eficiência dos processos do Novo SIAF - Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil que atenda às necessidades da Administração Pública do Estado do Paraná, que consiste no principal instrumento a ser utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e contábil do Governo Estadual.

Os trabalhos de auditoria, objeto desta contratação, deverão conter parecer conclusivo de modo a auxiliar a Administração:

- (i) No desenvolvimento de mecanismos de controle mais efetivos que os vigentes; e (ii) Na análise de aderência do que foi entregue pelo Consórcio Quanam-Arrow ECS Brasil para atender ao contrato 007/2017-SEFA e alterações posteriores.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

O Estado do Paraná celebrou com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em 06 de agosto de 2014, contrato de empréstimo para o Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO/PR. O Programa foi dividido em quatro componentes, dentre eles, um referia-se à "Administração Financeira, Patrimonial e Controle da Gestão Fiscal", que tinha por objetivo financiar uma ferramenta para a programação financeira, integrada ao Sistema da Administração Financeira do Estado do Paraná – SIAF.

A contratação de solução se deu por meio do pregão eletrônico nº 001/2016 – SEFA e culminou no Contrato nº 07/2017 – SEFA, com a empresa Enorey Internacional Brasil Consultoria Ltda., firmado no dia 16 de março de 2017.

O Sistema Novo SIAF, desenvolvido em 2017 e implantado efetivamente em 2018, vem apresentando graves problemas, como aqueles já elencados, exemplificativamente, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 665195/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. A solução não atendeu o que havia sido contratado, tanto em relação a questões técnicas quanto àquelas relacionadas aos prazos de entrega dos chamados artefatos.

Com a mudança de governo, foi adotada uma medida importante: a instituição de Comissão formada por Procuradores do Estado e servidores da Controladoria-Geral do Estado para analisar a execução do objeto do Contrato nº 007/2017 – SEFA e propor soluções, conforme Resolução Conjunta nº 01/2019 – PGE/CGE/SEFA.

Tendo em vista o encaminhamento dado através do Memorando nº 01/2019 GAB/SEFA, constante do protocolo nº 15.694.345-2, verifica-se que tal comissão, em seu relatório de conclusão, constante do protocolo: 15.541.837-0, sugere a adoção de algumas providências a serem tomadas pela Administração, dentre elas, consta no item 8.2:

"Abertura de processo de contratação de auditoria (externa) do Sistema, que possa auxiliar a Administração (i) no desenvolvimento de mecanismos de controle mais efetivos que os vigentes, assim como, (ii) fornecer subsídios para decidir sobre (ii.a) a continuidade da Solução ou (ii.b) a contratação de nova Solução." Considerando a necessidade de se ter uma avaliação independente do Novo SIAF, faz-se necessária a contratação de profissionais habilitados para tal fim, por meio de empresa de auditoria independente especializada no objeto deste Termo de Referência, que deverá ser realizada por processo licitatório, atendendo aos dispostos na legislação específica.

4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – DETALHAMENTO DOS QUESITOS MÍNIMOS PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA DO SISTEMA NOVO SIAF 4.1. RELATÓRIOS COM O RESULTADO DA AUDITORIA INDEPENDENTE

4.1.1. Os trabalhos objeto deste Termo de Referência deverão ser finalizados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação do contrato.

4.1.2. Deverá ser entregue Planejamento Inicial com cronograma descritivo, plano de projeto (com a locação do tempo, equipe), mapeamento dos riscos e metodologia a ser aplicada neste trabalho conforme as melhores práticas do mercado. Este Planejamento Inicial deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação do contrato.

4.1.3. O relatório parcial nº 1, elaborado pela auditoria independente, tendo como objeto avaliar a eficiência do sistema Novo SIAF, deverá conter parecer conclusivo de modo a auxiliar a Administração (i) no desenvolvimento de mecanismos de controle mais efetivos que os vigentes, por parte da Administração, e deverá ser entregue em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação do contrato.

4.1.4. O relatório parcial nº 2 elaborado pela auditoria independente, tendo como objeto avaliar a eficiência do sistema Novo SIAF, deverá conter parecer conclusivo de modo a auxiliar a Administração (ii) na análise de aderência do que foi entregue pelo Consórcio Quanam-Arrow ECS Brasil para atender ao contrato 007/2017-SEFA e alterações posteriores, e deverá ser entregue em até 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data de publicação do contrato.

4.1.5. Ao final, deverá ser entregue pela CONTRATADA o relatório sintético consolidado com o resultado das auditorias realizadas, devidamente fundamentado com a metodologia utilizada para embasar os resultados. Este relatório também deverá conter parecer conclusivo sobre a disponibilidade de manuais e procedimentos do Novo SIAF, de modo a possibilitar a manutenção e o conhecimento da ferramenta. O relatório sintético consolidado deverá ser entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação do contrato.

O Termo de Referência traz de forma discriminada os critérios para compor cada relatório de auditoria (relatório de auditoria parcial nº 1, relatório parcial nº 2 e relatório sintético consolidado).

Traz, ainda que:

Todos os relatórios: os relatórios de auditoria parciais nos. 1, 2 e o relatório sintético consolidado, elaborados pela auditoria deverão abordar aspectos de: (a) Integridade; (b) Disponibilidade; (c) Confidencialidade; (d) Conformidade (aderência às normas, à legislação e ao contrato nº 007/2017-SEFA); (e) Controles internos; (f) Entrada, processamento e saída de dados; (g) Efetividade; (h) Rastreabilidade (log das funcionalidades e dos usuários); (i) Confiabilidade (controle de segurança de acesso ao banco de dados, aos arquivos do sistema e às funcionalidades do sistema e dados); (j) Segurança em processos de desenvolvimento e de suporte; (k) Satisfação; (l) Usabilidade; (m) Manutenibilidade; (n) Aspectos da gestão da continuidade do negócio do Novo SIAF (documentação satisfatória e evolução tecnológica); (o) Riscos na continuidade do uso do Sistema Novo SIAF; e, (p) Quaisquer outras perguntas/quesitos que a CONTRATADA considerar relevantes para o desenvolvimento e atingimento pleno do objeto deste Termo de Referência.

Em 25 de outubro de 2019 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Resolução CGE nº 39, de 23 de outubro de 2019. Por meio dessa o Controlador-Geral do Estado constituiu Comissão de Investigação Preliminar, objetivando:

... visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas pela prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas "d" e "f" da lei 12.846/2013, no curso do Contrato n. 07/2017 – SEFA, que tem por objeto "aquisição de implantação de Solução Tecnológica Integrada de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil que atenda às necessidades da Administração Pública do Estado do Paraná" (SIAF), bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso da investigação.

Foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão.

No Diário Oficial do Estado datado de 11 de novembro de 2019 foi publicado Resultado de Julgamento do Pregão Eletrônico realizado pela CELEPAR (GMS nº PE 937/2019 – Licitações-e nº 788506) que teve como objeto a "Contratação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação e comunicação – TIC relacionados ao sistema corporativo NOVO SIAF – este baseado nas tecnologias ERP ORACLE Edwards Enterprise One – para a sustentação mínima necessária ao sistema, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses."

A empresa vencedora foi a Wipro do Brasil Tecnologia Ltda, com proposta no valor de R\$ 17.004.439,92 (dezesete milhões, quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) para o lote único.

Então, até a presente data, são estas as informações que puderam ser constatadas pela equipe de fiscalização.

Posteriormente ao citado Relatório, houve o término da contratação original (contrato nº 07/2017), que findou, definitivamente, em data de 17 de dezembro de 2019. Tal informação foi confirmada junto ao Gabinete da Diretoria Geral da SEFA na tarde de 19 de dezembro de 2019.

Atualmente, a manutenção do sistema é realizado pela empresa Wipro do Brasil Tecnologia Ltda, vencedora da licitação que teve como objeto a "Contratação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação e comunicação – TIC relacionados ao sistema corporativo NOVO SIAF – este baseado nas tecnologias ERP ORACLE Edwards Enterprise One – para a sustentação mínima necessária ao sistema, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses".

Denota-se que durante todo o exercício de 2019 o funcionamento do SIAF continuou apresentando diversos problemas, a exemplo do ocorrido em 2018, sem que fossem os mesmos sanados no exercício.

Isto se comprova, inclusive, com os resultados obtidos pela "Comissão Técnica destinada a apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 07/2017, constituída por força da Resolução Conjunta n. 01/2019 - PGE/CGE/SEFA, assim como propor medidas tendentes à solução de eventuais vícios". O Relatório produzido pela mesma (constante da peça 615 do Processo 665195/18 - Tomada de Contas Extraordinária, antes mencionada) traz como conclusões da comissão (p. 47-49), em suma, o seguinte:

- Exiguidade dos prazos de implantação do Novo SIAF, embora alertado pela CELEPAR e COSIT;
- Prejuízos ao interesse público pela manutenção de um cronograma exíguo e já atrasado desde o início;
- Alteração de prazos contratuais sem a celebração de aditivo contratual;
- Descumprimento contratual pelo Consórcio, especialmente quanto a má execução dos serviços técnicos pactuados e a não entrega de muitos dos serviços, como no que diz respeito ao não preenchimento dos requisitos objetivos mínimos da equipe técnica, a não transferência de conhecimento e tecnologia, a baixa qualidade do serviço de suporte e aos problemas de comunicação (do Consórcio) com a Administração; em verdade, há indícios de que a equipe do Consórcio não está sequer tecnicamente habilitada a prestar o serviço para o qual foi contratada, e que nada do que foi entregue preenche o padrão esperado da Solução;
- Culpa do contratado pelas falhas no desenvolvimento da solução, mesmo com os problemas apontados nas fases preliminares do projeto;
- Falta de confiabilidade nos instrumentos de controle de pagamentos duplicados pela Administração;
- Ausência de funcionários da CELEPAR habilitados para customizar a ferramenta com a tecnologia fornecida pelo Consórcio;
- Insuficiência da equipe de desenvolvimento indicada pela Secretaria de Fazenda para acompanhar a solução;
- Ausência de transferência de conhecimento tecnológico à CELEPAR;
- Possibilidade de paralisação das atividades do Estado, caso o Consórcio abandone a execução;
- Descumprimento das funções da CELEPAR no contrato.

O Apêndice único, denominado "Relatório Indicioso de Anomalias, Erros e Vulnerabilidades do Novo SIAF" traz, nas páginas 53-54 do apêndice, (páginas 106/107 da peça 615), as seguintes conclusões, ressaltando-se que a maior parte das mesmas é resultante de verificações realizadas no exercício de 2019, após a nomeação da Comissão:

Considerando, portanto, os dados apresentados neste Relatório, as informações contidas nos documentos analisados e as informações repassadas pelos servidores por ocasião das oitivas, os problemas poderiam ser assim sintetizados:

- Erros nos cadastros de credores (duplicidade/multiplicidade...), de convênios, dentre outros;
- Vulnerabilidades geradas pela ausência de "travas" que impeçam lançamentos equivocados, como por exemplo, empenhos lançados com data posterior ao do dia do lançamento, ou ainda, que obstem acessos simultâneos em mais de um equipamento com os dados do mesmo usuário;
- Problemas relacionados a usabilidade do sistema, tais como: número de telas/procedimentos para um único evento; terminologia inadequada ao setor público e formatação/tamanho dos campos para a entrada de dados (limitações para digitar, por exemplo, números com mais de seis dígitos);
- "Anomalias nos dados" valendo-se de uma expressão utilizada em uma das notificações da SEFA ao contratado, em que informam o desaparecimento de informações relativas a processos "em liquidação", liquidação e pagamento, referentes ao período de janeiro a abril/2018, constatadas em órgãos e entidades do poder executivo, bem como pelos demais poderes constitucionais;
- Problemas na geração e/ou formatação de alguns relatórios e, ainda, a ausência de funcionalidades que permitam a geração de relatórios obrigatórios e/ou gerenciais "automaticamente", demandando trabalhos manuais em volume significativo para a sua elaboração, contribuindo para o aumento da incidência de eventuais erros ou inconsistências;
- Divergências de valores em relatórios, como por exemplo os verificados no "Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD" emitido em 12/03/2019 às 10h35m46s;
- Não integração com outros sistemas tais como o Meta-4, o GMS, dentre outros;
- Morosidade de algumas "rotinas" e/ou de alguns "procedimentos", como por exemplo um 'simples' estorno, que segundo relatos demoram "no mínimo um dia" para o retorno da cota orçamentária, o que implica em erros e atrasos significativos nos trabalhos dos usuários finais;
- Pagamentos em duplicidade/multiplicidade.

Uma descrição minuciosa, ou seja, mais pormenorizada dos principais problemas enfrentados, pelos usuários, nos meses iniciais da implementação do sistema e mais recentes (fevereiro de 2019) pode ser encontrada nos Anexos I e II deste Relatório, respectivamente.

Por múltiplas ocorrências, conforme apurado pela comissão nomeada pela própria Administração (Resolução Conjunta n. 01/2019 - PGE/CGE/SEFA), denota-se que o SIAF, sob responsabilidade da SEFA, não retrata com exatidão os demonstrativos financeiros, evidenciando, portanto, impropriedades. Há dúvidas sobre a fidedignidade das informações nele existentes.

Quanto a este aspecto, cumpre informar que foi nomeada, pela Presidência deste Tribunal (Portaria nº 402/20), comissão para a realização de Auditoria de Gestão no Portal da Transparência do Estado do Paraná, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), com o objetivo de verificar se a disponibilização dos dados de execução orçamentária atende, de forma plena, ao disposto na Lei Complementar nº 131/09, na Lei Federal nº 12.527/11 e na Lei Estadual nº 16.595/10.

Diante de tais ocorrências, que continuaram causando problemas no exercício de 2019, entendo que não há como aprovar, sem ressalvas, as contas do exercício.

Ademais, é de se recomendar que a Secretaria de Estado da Fazenda adote as medidas necessárias à efetiva implantação de uma solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil do Estado, para que haja informações tempestivas, completas e congruentes e confiabilidade de dados, possibilitando a utilização do sistema sem falhas pela Administração Estadual, além de possibilitar efetivo controle interno e externo.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Rene de Oliveira Garcia Junior, como Secretário de Estado da Fazenda no exercício de 2019.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. julgar regulares as contas do Sr. Rene de Oliveira Garcia Junior, como Secretário de Estado da Fazenda, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

IV - VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Diante do exposto, VOTO por:

a) Julgar REGULARES as contas do Sr. Rene de Oliveira Garcia Junior, Secretário de Estado da Fazenda, no exercício de 2019, RESSALVANDO, entretanto, as impropriedades apresentadas pela solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil do Estado, denominada "Novo SIAF", com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

b) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação do Acórdão, medidas com vistas a promover a efetiva implantação de uma solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil do Estado, que garanta a integridade e confiabilidade de dados, para que haja informações tempestivas, completas e congruentes, permitindo a utilização do sistema sem falhas pela Administração Estadual, além de possibilitar efetivo controle interno e externo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I -Julgar REGULARES as contas do Sr. Rene de Oliveira Garcia Junior, Secretário de Estado da Fazenda, no exercício de 2019, RESSALVANDO, entretanto, as impropriedades apresentadas pela solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil do Estado, denominada "Novo SIAF", com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II) recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação do Acórdão, medidas com vistas a promover a efetiva implantação de uma solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil do Estado, que garanta a integridade e confiabilidade de dados, para que haja informações tempestivas, completas e congruentes, permitindo a utilização do sistema sem falhas pela Administração Estadual, além de possibilitar efetivo controle interno e externo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votou pela regularidade das contas.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 640463/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WELLINGTON DIAS DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPALIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3337/20 - TRIBUNAL PLENO

I - RELATORIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, e do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP (protocolo nº 14.613.914-2), que tem por objeto "prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)".

Relatou, em síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades no certame:

- Indeterminação e imprecisão do edital;
 - Descrição imprecisa e insuficiente do objeto;
 - Ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos;
 - Omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva;
 - Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas;

v. Ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento;
b. Ilegalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência; e

c. Ausência da devida republicação do edital.
Requerer, ao final, o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, a expedição de determinação à SESP e ao DEPEN para imediata adoção das medidas necessárias à realização de nova licitação, e a aplicação de multas administrativas aos Srs. Fernando Eugênio Ghignone, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Julio Cesar dos Reis, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Previdenciária, Francisco Alberto Caricati, Diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, André Skodowski da Cruz, Chefe do Grupo Auxiliar Administrativo do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, Leonardo Martins Cabral, Agente Penitenciário, e Wellington Dias de Paula, Pregoeiro.

O processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária foi determinado pelo Despacho nº 1262/19 (peça 32), ocasião em que foi determinada a inclusão na autuação e a citação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, nas pessoas dos respectivos atuais gestores, bem como dos Srs. Fernando Eugênio Ghignone, Julio Cesar dos Reis, Francisco Alberto Caricati, André Skodowski da Cruz, Leonardo Martins Cabral e Wellington Dias de Paula, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente citados, conforme ofícios e avisos de recebimento de peças 34 a 51, apresentaram defesas o Sr. Wellington Dias de Paula (peças 52 e 53), o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, representado pelo Diretor-Geral, Sr. Francisco Alberto Caricati (peças 54 a 60), o Sr. Leonardo Martins Cabral (peças 61 e 62), o Sr. André Skodowski da Cruz (peças 63 e 64), a Secretaria de Estado da Segurança Pública, representada pelo Secretário, Coronel Romulo Marinho Soares (peças 76 e 77), o Sr. Fernando Eugênio Ghignone (peças 83 e 84), o Sr. Julio Cesar dos Reis (peças 85 e 86) e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, representada pelo Secretário, Sr. Reinhold Stephanes (peças 87 e 88).

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Instrução nº 04/20 (peça 91), em que opinou conclusivamente pelo afastamento das preliminares suscitadas e pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com responsabilização dos agentes públicos indicados na matriz de responsabilidade, à exceção do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, e expedição de determinação à SESP e ao DEPEN para a realização de novo certame licitatório corrigindo as irregularidades apontadas, de modo a evitar a prorrogação do Contrato nº 0592/2019-GMS 1817/2019.

A 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 319/20 (peça nº 92), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.
II – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE em face da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, e do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 866/2018, com vistas à “prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)”. As irregularidades noticiadas pela 5ª ICE foram sintetizadas pelo r. relator nos seguintes tópicos:

- 1.1. Indeterminação e imprecisão do edital;
 - 1.1.1. Descrição imprecisa e insuficiente do objeto;
 - 1.1.2. Ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos;
 - 1.1.3. Omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva;
 - 1.1.4. Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas;
 - 1.1.5. Ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento;
- 1.2. Ilegalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência; e
- 1.3. Ausência da devida republicação do edital.

Após franqueado o contraditório aos citados, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, que opinou pela rejeição das preliminares aventadas e, no mérito, pela procedência do feito com a responsabilização dos agentes públicos indicados na matriz de responsabilidade, à exceção do Sr. Fernando Eugênio Ghignone (peça nº 91).

Ainda, sugeriu a expedição de determinação à SESP e ao DEPEN para “a realização de novo certame licitatório corrigindo as irregularidades apontadas, de modo a evitar a prorrogação do Contrato nº 0592/2019-GMS 1817/2019”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, corroborou o opinativo técnico na integralidade, opinando pela procedência com sanções e determinações. Após instrução conclusiva de mérito, a proposta de voto apresentada pelo relator é no sentido de afastar as preliminares suscitadas para, no mérito, julgar a Tomada de Conta Extraordinária parcialmente procedente, sem aplicação de sanções, apenas ressaltando as contas tomadas dos responsáveis (excetuados os interessados Fernando Eugênio Ghignone e Julio Cesar dos Reis).

Ainda, propõe a expedição de determinações à SESP, SEAP e DEPEN-PR para que “condicionem os pagamentos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP à análise do cumprimento dos requisitos definidos no art. 18, § 1º, I, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, relativamente aos prestadores de serviços de forma continuada e sob regime de dedicação exclusiva” e, também, para que “sejam iniciados estudos para a correção das inconformidades ora ressaltadas em futuros procedimentos licitatórios para contratação de serviços de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas”.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR EM PARTE (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1 Das Preliminares

1.1 Da existência de interesse processual

Alegou a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na manifestação de peça 88, preliminarmente, que não estariam presentes os requisitos estabelecidos no art. 157, IV, do Regimento Interno deste Tribunal,[1] para a propositura de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que os fatos apontados não implicariam omissão de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento de determinações da Inspeção, ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao erário, de modo que o processo deveria ser extinto, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual.

Em acréscimo, asseverou que, além de inexistir identificação de prejuízo ao erário, o certame em exame foi objeto de intensa competição entre as empresas do setor, que, por entenderem todas as condições estabelecidas no Edital, ofertaram lances sucessivos e vantajosos à Administração.

A preliminar não merece acolhimento.

Para efeito de constatação da presença do interesse processual, é necessário verificar se os apontamentos de irregularidade se enquadram, em tese, entre os pressupostos previstos no art. 157, IV, do Regimento Interno.

Como bem exposto pela 5ª Inspeção na Instrução nº 04/20 (peça 91), verifica-se que os apontamentos apresentados pela Proposta de Tomada de Contas Extraordinária correspondem a atos ilegais, vez que contrários a diversos dispositivos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, à Lei Estadual nº 15.608/2007, e aos Decretos Estaduais nº 2.734/2015, nº 4.993/2019 e nº 8.943/2018.

Consequentemente, se encontra presente um dos requisitos previstos no art. 157, IV, do Regimento Interno, para a instauração e processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, consistente na prática de atos ilegais, cuja efetiva configuração constitui matéria de mérito e será analisada adiante.

Desse modo, deixo de acolher o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito.

1.2 Da desnecessidade de contraditório na fiscalização

As manifestações apresentadas pelos Srs. Francisco Alberto Caricati, Leonardo Martins Cabral, André Skodowski da Cruz, Julio Cesar dos Reis e pela Secretaria de Estado da Segurança Pública apresentaram como questão preliminar a ausência de prévio contraditório durante a fiscalização realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

Fundamentaram que não foi dado atendimento ao art. 261, do Regimento Interno,[2] que garante aos servidores deste Tribunal a prerrogativa de requerer as informações e esclarecimentos necessários à realização de seu trabalho.

Diante disso, requereram a anulação do Despacho nº 1262/19, que determinou o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, e a abertura de prazo para apresentação de informações que possam sustentar seu eventual arquivamento.

Em que pese o alegado, cumpre esclarecer que as prerrogativas previstas no art. 261 do Regimento Interno não correspondem a atividades a serem obrigatoriamente realizadas no desempenho da atividade de fiscalização, mas às diversas faculdades disponíveis aos servidores deste Tribunal, a quem compete avaliar a conveniência de seu exercício. Consequentemente, não estão obrigados a se utilizarem de todas as ferramentas à sua disposição, mormente quando julgarem suficientes as informações e elementos probatórios obtidos pelos demais métodos.

Vale observar, ademais, que inexistiu qualquer nulidade em razão da ausência de contraditório ao longo dos atos de fiscalização, haja vista que o seu exercício somente é assegurado em momento posterior à instauração do processo de Tomada de Contas Extraordinária, quando da emissão do despacho que determinar a citação dos interessados pelo Relator, a quem compete presidir a instrução processual, nos termos do art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005.[3]

Nesses termos, deixo de acolher a preliminar e, consequentemente, o pedido de anulação do Despacho nº 1262/19.

1.3 Da ilegitimidade passiva do atual Secretário de Estado da Segurança Pública

O atual Secretário de Estado da Segurança Pública, Coronel Romulo Marinho Soares, na manifestação de peça 77, requereu, em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder à presente Tomada de Contas Extraordinária.

Todavia, como corretamente esclarecido pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 04/20 (peça 91), seu chamamento ao processo se deu unicamente na qualidade de representante legal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de modo que não lhe foi imputada qualquer responsabilidade pessoal.

Consequentemente, nada há a acolher relativamente à preliminar de ilegitimidade de parte arguida.

2. Do Mérito

No mérito, obstante a relevância dos fatos e fundamentos apresentados pela 5ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado parcialmente procedente, para efeito de serem ressaltadas as inconformidades ora reconhecidas e ser mantido o procedimento licitatório, sem aplicação de sanções, conforme análise individualizada, realizada a seguir.

a. Indeterminação e imprecisão do edital

A Proposta de Tomada de Contas Extraordinária reuniu os seguintes apontamentos de irregularidade sob o presente tópico, relativo à indeterminação e imprecisão do Edital:

1. Descrição imprecisa e insuficiente do objeto;
 2. Ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos;
 3. Omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva;
 4. Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas; e
 5. Ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento.
- Em razão de sua relevância, e por corresponderem a pontos de convergência dos demais apontamentos, serão analisadas por primeiro as questões relativas à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva e à ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário.
- i. Omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva
- Expôs a unidade de fiscalização que o núcleo do objeto da licitação em exame consiste na prestação de serviços de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas, e que o conjunto das disposições contidas no edital para regulamentar a parte relativa ao fornecimento de mão de obra caracteriza a prestação de um serviço contínuo sob regime de dedicação exclusiva.

Esclareceu, com fulcro na definição de regime de dedicação exclusiva contida no art. 17 da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão,[4] que os serviços serão prestados em área de apoio a uma delicada atividade fim do Estado (segurança pública), com valorização da capacitação e da não rotatividade dos colaboradores da empresa, e serão executados em grande parte na Central de Monitoração Eletrônica – CME, implantada pela contratada em espaço físico afetado especialmente à execução do objeto, em colaboração com servidores da Administração. Também está prevista em edital a contínua interferência da Administração, desde o processo de escolha dos colaboradores da contratada até a supervisão dos trabalhos destes por parte de servidores públicos. Essas características podem ser confirmadas por meio dos seguintes dispositivos do edital, transcritos nas fls. 20 a 22 da peça 03 (grifou-se):

11.3.1 Deverá disponibilizar pessoal capacitado e treinado para atuar na Central de Monitoração da CONTRATADA – CMC e na Central de Monitoração Eletrônica – CME (CONTRATANTE), sob SUPERVISÃO de Servidores Efetivos do DEPEN conforme Anexo I.I;

11.3.2 Central de Monitoração da Contratada – CMC é o espaço físico no qual os funcionários da CONTRATADA realizarão a observação do Sistema de Monitoração Eletrônica de Pessoas e deverá ser instalada em local definido pela CONTRATADA, podendo haver a supervisão dos agentes da SESP/DEPEN/CME sempre que a CONTRATANTE considerar necessário para o bom desenvolvimento dos trabalhos;

11.3.11 A CONTRATADA deverá prever e se responsabilizar por todas as situações decorrentes de afastamentos legais ou eventuais de seus funcionários tais como: atrasos, faltas ao serviço, férias, licenças e outros, tomando as ações necessárias para que a CME e PAM's, jamais fiquem desguarnecidas, de forma a evitar prejuízo às atividades de monitoração eletrônica;

11.3.19 Submeter à CONTRATANTE o nome dos funcionários que irão prestar serviços junto à CONTRATADA para fins de levantamento de antecedentes criminais, antes da sua efetiva contratação, assim como nos casos de substituições;

11.3.27 Serão designados pela CONTRATADA para atuar junto à CME,6 (seis) Atendentes (por período de 6 horas/turno manhã/tarde/noite) e 3 (três) para o período de 6 horas/turno madrugada para até 9.000 Monitorados Ativos, sendo que a cada 2.000 (dois mil) novos monitorados ativos, a partir de 9001 monitorados ativos, serão acrescentados mais 02 (dois) Atendentes (por período de 6 horas/turno manhã/tarde/noite) e mais 1 (um) Atendentes para o turno madrugada, até o limite contratual e possíveis aditivos, conforme exemplo demonstrado na tabela abaixo:

Horário de Trabalho	Nº de Atendentes	Nº de Atendentes	Nº de Atendentes
	Até 9.000 Monitorados Ativos	9.001 à 11.000 Monitorados Ativos	11.001 à 13.000 Monitorados Ativos
06:00 às 12:00	06	08	10
12:00 às 18:00	06	08	10
18:00 às 00:00	06	08	10
00:00 às 06:00	03	04	05

8. DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO, CARGA HORÁRIA, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	DESCRIÇÃO TAREFAS BÁSICAS
MONITOR OPERACIONAL (FUNCIONÁRIO DA CONTRATADA)	40 h/ expediente	<p>Interpretar, atestar e emitir laudos de forma conclusiva sobre os dados que o software de monitoração apresenta. Analisar com base em conhecimentos técnicos se o equipamento sofreu interferência ou não por ação do monitorado, ex.: o bloqueio de sinais ou tentativa de burlar o sistema de monitoramento, tanto na parte mecânica quanto na parte sistêmica, responder os questionamentos do Juízo para os assuntos de ordem analítica e técnica sobre a tomazeleira eletrônica e o sistema de monitoração e outras atividades correlatas ao serviço monitoração.</p> <p>Sob demanda da CONTRATANTE: Realizar o pré cadastro e cadastro de monitorados no software de monitoração; efetuar a instalação, manutenção e retirada de dispositivos e outras atividades correlatas ao serviço monitoração. Realizar o controle de estoque, recebimento e envio de dispositivos / materiais; alimentar relatórios estatísticos e outras atividades correlatas ao serviço monitoração.</p>
ATENDENTE CME (FUNCIONÁRIO DA CONTRATADA)	36 h/escala 6 h/d	<p>Realizar atendimento/triagem das ligações telefônicas através do 0800.</p> <p>Interpretar, analisar e emitir informações oficiais referente aos dados capturados pelo sistema de monitoração.</p> <p>Interpretar, analisar e notificar as infrações e demais dados capturados pelo sistema de monitoração aos destinatários competentes.</p> <p>Atividades desenvolvidas exclusivamente por Agente Penitenciário e que contempla a Supervisão de todas as atividades acima e as demais inerentes à função.</p>
SUPERVISOR		

Assiste razão à unidade de fiscalização. A leitura dos dispositivos acima transcritos permite concluir que as características dos serviços a serem contratados se enquadram na definição de serviço de dedicação exclusiva contida no parágrafo único do art. 17 da citada Instrução Normativa nº 05/2017, na medida em que indicam que os colaboradores contratados atuarão em espaço físico destinado unicamente à execução do contrato e sujeitos à constante supervisão da contratante, que, inclusive, identificará e participará do processo de escolha dos colaboradores.

Como corretamente destacado pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 04/20 (peça 91), as defesas apresentadas pelos interessados (que replicaram as razões apresentadas na peça 55 pelo DEPEN e pelo respectivo Diretor-Geral, Sr. Francisco Alberto Caricati), nesse tocante, se limitaram a sustentar que o serviço não se enquadraria como atividade fim da Administração, questão que sequer compôs o escopo da fiscalização, de modo que não apresentaram argumentos aptos a desconstituir o enquadramento como serviço continuado sob regime de dedicação exclusiva.

Como consequência desse enquadramento, o art. 10, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.943/2018 (que regulamenta a contratação de soluções na área de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual),[5] estabelece a necessidade de observância dos requisitos de contratação estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 4.993/2016 (que regulamenta a Lei Estadual nº 15.608/2007 para a elaboração de termos de referência e de contratos para a aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual), o qual, por sua vez, em seus arts. 22 e 35, assim dispõe (grifou-se):

Art. 22. São obrigações da contratada para prestação de serviços: (...)

Parágrafo único. Além das obrigações descritas nos incisos I a XIX do caput, devem ser observadas outras obrigações específicas em função da peculiaridade do objeto a ser contratado.

Art. 35. O termo de referência que precede e instrui as contratações de prestação de serviços, além daquelas descritas no art. 6º deste Decreto, deverá conter ainda itens relativos a:

I - a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

a) natureza do serviço, se continuado ou não;

b) referências a estudos preliminares, se houver.

II - a descrição detalhada dos serviços a serem executados, e das metodologias de trabalho, notadamente a necessidade, a localidade, o horário de funcionamento e a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade, com a definição da rotina de execução, evidenciando:

a) frequência e periodicidade;

b) ordem de execução, quando couber;

c) procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas quando for o caso;

d) deveres e disciplina exigidos; e

e) demais especificações que se fizerem necessárias.

III - a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados e de documentos comprobatórios que se fizerem necessários;

IV - o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos:

a) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;

b) o volume de serviços solicitados e realizados, segundo as métricas definidas;

c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;

d) prévia estimativa da quantidade de horas demandadas na realização da atividade designada, com a respectiva metodologia utilizada para a sua quantificação, nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas;

e) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

f) custos da prestação do serviço, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação desse valor;

g) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e

h) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela ateste dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada.

V - a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;

VI - a necessidade, quando for o caso, devidamente justificada, dos locais de execução dos serviços serem vistoriados previamente pelos licitantes, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;

VII - o enquadramento ou não do serviço contratado como serviço comum;

VIII - a unidade de medida utilizada para o tipo de serviço a ser contratado, incluindo as métricas, metas e formas de mensuração adotadas, dispostas, sempre que possível, na forma de Acordo de Níveis de Serviços, conforme disposto nos artigos 62 a 65 deste Decreto;

IX - o quantitativo da contratação;

X - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;

XI - a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço;

XII - a produtividade de referência, quando cabível, é considerada aquela aceitável para a execução do serviço, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço na unidade de medida adotada, levando-se em consideração, entre outras, as seguintes informações:

a) rotinas de execução dos serviços;

b) quantidade e qualificação da mão de obra estimada para execução dos serviços;

c) relação do material adequado para a execução dos serviços com a respectiva especificação, admitindo-se, excepcionalmente, desde que devidamente justificado;

d) relação de máquinas, equipamentos e utensílios a serem utilizados; e

e) condições do local onde o serviço será realizado.

XIII - condições que possam ajudar na identificação do quantitativo de pessoal e insumos necessários à execução contratual, tais como:

a) quantitativo de usuários;

b) horário de funcionamento do órgão e horário em que deverão ser prestados os serviços;

c) restrições de área, identificando questões de segurança institucional, privacidade, segurança, medicina do trabalho, dentre outras;

d) disposições normativas internas; e

e) instalações, especificando-se a disposição de mobiliário e equipamentos, arquitetura, decoração, dentre outras.

XIV - deveres da contratada e da contratante;

XV - o Acordo de Níveis de Serviços, sempre que possível;

a) os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados pelo órgão ou entidade contratante;

b) os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada; e

c) as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

XVI - critérios técnicos de julgamento das propostas, nas licitações do tipo técnica e preço, conforme estabelecido pelo artigo 81 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

Assim, observa-se que, para além do atendimento às normas aplicáveis ao regime de dedicação exclusiva, a previsão em edital das disposições acima transcritas conferiria maior segurança para a correta prestação e fiscalização dos serviços, questão que ganha especial relevância por se tratar de atividade destinada ao apoio da execução penal, serviço sensível para a área da segurança pública estadual. Nesse tocante, não merecem acolhida os argumentos defensivos contrários à aplicabilidade do Decreto Estadual nº 4.993/2016 ao caso em tela, fundamentados no sentido de que o objeto contratual seria a solução de tecnologia para monitoração de indivíduos, serviço excluído pelo art. 1º, do mencionado decreto.[6]

Isso porque o objeto licitado é muito mais amplo do que o fornecimento de solução de tecnologia, por envolver o desempenho do próprio serviço de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas e, em especial, como visto, o fornecimento contínuo de mão de obra sob regime de dedicação exclusiva, dentre diversos outros itens (como treinamento de servidores e disponibilização de equipamentos, infraestrutura, espaço físico e mobiliário apropriados), de modo que corresponde a uma solução complexa, composta por serviços de naturezas distintas.

Consequência natural da complexidade da solução é a necessidade de atendimento às normativas incidentes sobre todos os serviços que a integram, dentre as quais, os citados decretos estaduais.

O argumento também não se sustenta em razão de o próprio Decreto Estadual nº 8.943/2018, que regulamenta a contratação de soluções na área de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, como mencionado acima, prever, em seu art. 1º, § 1º, a incidência do Decreto Estadual nº 4.993/2016, no que se refere à definição das obrigações da contratante e da contratada.

Em corroboração, vale observar que o próprio edital em exame faz menção expressa ao Decreto Estadual nº 4.993/2016 em diversas passagens, como as relativas à sustentabilidade, fiscalização e sanções (cláusula 8.9 do Edital, cláusula quinta do Anexo VII – Minuta da Ata de Registro de Preços e cláusulas 5.1 e 5.2 do Anexo VIII – Minuta Padrão – Contrato de Prestação de Serviço Contínuo), de modo a evidenciar a impossibilidade de afastamento da sua incidência, também, no que tange ao serviço de fornecimento de mão de obra.

Nesses termos, deve ser reconhecido o descumprimento aos arts. 22 e 35 do Decreto Estadual nº 4.993/2016.

ii. Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas. Neste tópico, a 5ª Inspeção de Controle Externo apontou a pouca transparência em relação aos componentes do custo da solução contratada para efeito de formação do preço do Edital do Pregão Eletrônico nº 866/2018.

Em longa e detalhada análise dos itens 11.1.19, 11.2.8, 11.3.11, 11.3.24, 11.3.27, 11.5.3, 11.5.8 a 11.5.15, 11.5.17 a 11.5.20 e 11.6.1, do Anexo I – “Termo de Referência”, bem como dos itens 3.3, 9 e 10, do Anexo I.I – “Objeto, quantidades, valores máximos e especificações técnicas”, do Edital, constante nas fls. 27 a 33 da peça 03, a unidade de fiscalização apontou diversas situações em que não houve a individualização dos custos correspondentes a: implantação da CME; decomposição de remunerações, adicionais, encargos, tributos, férias, licenças e outros afastamentos de colaboradores; encargos das equipes, transporte, logística e estadia; disponibilização, instalação e manutenção de mobiliário, equipamentos e acessórios; instalação e manutenção da infraestrutura interna de rede de dados; instalação e manutenção de rede elétrica e de iluminação; instalação e manutenção de sistema de climatização; instalação e manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndio; instalação e manutenção de mecanismos de segurança física de acesso; instalação e manutenção de sistema de CFTV; instalação e fornecimento de equipamentos de contingência para garantir o backup de infraestrutura, do hardware e do software; instalação e fornecimento de linhas telefônicas necessárias para atendimento do sistema de Call Center; instalação e fornecimento de aparelhos de telefones IP’s para atendimento 0800 e head-set para Atendentes e Supervisores; suporte técnico de informática na CME; instalação de Postos de Atendimento; manutenção do aparelho PABX e Sistema Callcenter; manutenção de estrutura de manutenção, assistência técnica, estoque de peças e suporte técnico; e equipamentos de informática necessários para operacionalização do sistema de monitoração.

Destacou que a necessidade da elaboração de planilhas de composição de custos e formação de preços ganha relevância em razão de a disponibilização de mão de obra caracterizar serviço continuado sob o regime de dedicação exclusiva, bem como em razão da previsão de que todos os bens componentes da solução sejam novos, sem uso anterior.

Ainda nesse tocante, informou que a pesquisa de preços que subsidiou o Edital foi realizada com base em contratos firmados por outros entes administrativos para a execução de serviços semelhantes.

Referidos contratos, todavia, não guardam estrita correspondência com as especificações técnicas e quantitativos exigidos no edital em exame, como retratado nos seguintes extratos de manifestações técnicas que instruíram o certame, reproduzidos na fl. 26 da peça 03:

Tal situação foi, inclusive, ressaltada no item 2.3. do Parecer Técnico nº 866.607/v01-DTI/GTIC/COPIS[7] (grifos nossos):

2.3. VALORES/ORÇAMENTOS: Os valores destacados na página 164 do protocolado, são de editais com natureza de contratações semelhantes, porém diferem no quantitativo e por sua vez refletem no preço. Foi observado que o atual contrato do governo do estado do Paraná possui 6200 rastreadores em utilização (fl. 03) e o pregão eletrônico do distrito federal obteve o preço de R\$ 161,92 para 6000 unidades de rastreadores ativos, portanto recomendamos que este registro de preço use o valor mais baixo como referência.

E também no Despacho nº 1186/2017-PRC/PGE[8] (grifos nossos):

O presente protocolo deverá retornar para as seguintes providências: (...)

f) refazer a pesquisa de preços tendo em vista que as contratações de outros Estados e DF fazem referência a objetos com menos especificações que o do presente protocolo, o que traz dúvida razoável acerca da possibilidade de utilização daqueles valores para a formação de preço máximo de objeto mais complexo, como no presente caso;

Registrou a 5ª Inspeção de Controle Externo, ademais, que não foi observado o intervalo temporal máximo de 90 dias corridos entre as datas das cotações e a instauração do procedimento licitatório, cuja sessão foi aberta em 30/11/2018, visto que o mapa de formação de preços original data de 17/08/2017 e teve seus valores mantidos no mapa de 27/07/2018, e os contratos utilizados como referência datam de 07/11/2016, 06/02/2017 e 03/07/2017, de modo que estavam extintos ou continham preços defasados.

Consequentemente, apontou o descumprimento aos arts. 9º, § 5º, do Decreto Estadual nº 4993/2016 e 19, § 3º, do Decreto Estadual nº 8.943/2018, que assim estabelecem:

§ 5º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de noventa dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 3º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

As diversas manifestações defensivas apresentadas relativamente ao presente item replicaram as razões apresentadas na peça 55 pelo DEPEN e pelo respectivo Diretor-Geral, Sr. Francisco Alberto Caricati.

Sustentaram que a Instrução Normativa nº 03, de 20 de abril de 2017, do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SG/MPDG,[9] admite outros parâmetros para a pesquisa de preços, para além da consulta a fornecedores, e informaram que não houve sucesso nas tentativas de realização de cotações (conforme e-mails de fls. 7 a 9 da peça 04).

Defenderam que os valores utilizados ou estavam válidos ou haviam sido concluídos nos 180 dias que antecederam à data da pesquisa de preços, nos termos do art. 2º da citada Instrução Normativa.

Afirmaram, ademais, que a redução do preço médio obtida foi de R\$ 250,92 para R\$ 141,00, tendo sido contratada a 2ª colocada (em razão de decisão judicial) pelo valor de R\$ 148,00, empresa que já prestava o serviço com escopo sensivelmente menor, bem como que o preço é razoável e exequível, haja vista que o contrato se encontra em execução.

Na sequência, apresentaram levantamento dos preços praticados em 21 outros estados da federação para concluir que o Estado do Paraná possui o menor preço vigente no mercado e com o maior número de serviços acessórios, o que evidenciaria a inocorrência de dano ao erário.

Em primeiro lugar, cumpre observar que as defesas apresentadas deixaram de se manifestar a respeito da principal questão tratada neste tópico, relativa à ausência de detalhamento das planilhas de custo que compuseram a formação do preço máximo da licitação.

Consequentemente, consigna-se, desde logo, a ofensa ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93,[10] que é expresso ao determinar que serviços somente poderão ser licitados se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Nesse mesmo sentido, esta Corte de Contas recentemente proferiu o Acórdão nº 931/20 – Tribunal Pleno, em sede de Consulta com força normativa, em que apresentou a seguinte resposta (grifou-se):

Consulta. Conhecimento e resposta.

(...)

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cujas inobservâncias acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.

A propósito da relevância do atendimento ao citado dispositivo legal, vale transcrever a seguinte passagem da fundamentação daquela decisão:

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que “...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro.” (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).

Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.

Assim, além da ofensa ao citado dispositivo da Lei Geral de Licitações, se está diante de causa de nulidade do procedimento e do contrato dele decorrente, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.[11]

Em segundo lugar, as defesas apresentadas não apresentaram qualquer argumento apto a afastar os apontamentos relativos à inadequação dos contratos de outros entes da federação utilizados para a estimativa de preço, em razão de possuírem especificações técnicas e quantitativos sem estrita correspondência com aqueles definidos no Edital em exame, como asseverado também nas passagens acima transcritas do Parecer Técnico nº 866.607/v01-DTI/GTIC/COPIS e do Despacho nº 1186/2017-PRC/PGE.

Muito embora tanto esse fato quanto a ausência de planilha de composição dos custos unitários sejam aptos, individualmente, a desqualificar a pesquisa de preços realizada, vale afastar, igualmente, o argumento da aplicabilidade do prazo de 180 previsto pela Instrução Normativa nº 03, do SG/MPDG, vez que se trata de licitação regulada pelos Decretos Estaduais nº 2.734/2015, 4.993/2016 e 8.943/2018, normas locais específicas que estabelecem a necessidade de uma antecedência de 90 dias.

Assim, além da ofensa aos arts. 9º, § 5º, do Decreto Estadual nº 4993/2016 e 19, § 3º, do Decreto Estadual nº 8.943/2018, a pesquisa de preços realizada se encontra em desconformidade com o art. 15, V e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.[12]

Por fim, a título de orientação, vale mencionar que a jurisprudência desta Corte de Contas é assente no sentido de que o poder público deve realizar uma ampla pesquisa de preços na fase interna da licitação, utilizando-se de múltiplas e variadas fontes, conforme evidenciado no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno, proferido no Processo de Consulta nº 983475/16, aos quais se pode somar os Acórdãos nº 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

iii. Descrição imprecisa e insuficiente do objeto

Neste tópico, a 5ª Inspeção de Controle Externo esclareceu, com base no preâmbulo do Edital[13] e no item 4.1 do Termo de Referência,[14] que o núcleo do objeto licitado é a prestação do serviço de monitoração eletrônica de pessoas, mas que se trata de uma solução complexa, vez que composta pela locação de diversos serviços e bens de características próprias e diferentes entre si, que demandam maior detalhamento e precisão na sua descrição para efeito de execução contratual.

Apontou, todavia, que a descrição de diversos desses itens pelo Edital foi insuficiente e imprecisa.

Em longa e detalhada análise dos itens 11.1.42, 11.2.3, 11.2.8, 11.3.1, 11.3.25, 11.3.26, 11.5.3, 11.5.6, 11.5.8 a 11.5.10, 11.5.14, 11.5.15, 11.5.17, 11.5.18, 11.6.1, do Anexo I – “Termo de Referência”, bem como dos itens 3.3 e 9 do Anexo II – “Objeto, quantidades, valores máximos e especificações técnicas”, do Edital, constante nas fls. 06 a 10 da peça 03, a unidade de fiscalização apontou que não houve descrição suficientemente precisa relativamente a: riscos de mudanças nos dias, locais e horários de fornecimento dos objetos e serviços sempre que houver necessidade por parte da Administração (item 11.1.42); situações em que poderá ser requerido o treinamento semestral de até 100 servidores (item 11.2.3); limite do período em que será disponibilizado um funcionário na CME para suporte operacional (item 11.2.8); segmentação dos serviços que serão prestados na Central de Monitoração da Contratada – CMC e na Central de Monitoração Eletrônica – CME (contratante) (item 11.3.1); atividades a serem desenvolvidas pelos Postos Avançados de Monitoração, para efeito de identificação de suas necessidades (item 11.3.25); situações que poderiam ensejar a criação de novos Postos Avançados de Monitoração – PAMs (item 11.3.26); especificações técnicas para o mobiliário, equipamentos e acessórios a serem disponibilizados (item 11.5.3); parâmetros e limites mínimos para efeito de exigência de ampliação ou substituição de hardware, software e infraestrutura instalados na CME em caso de desempenho inadequado, quando sequer há Acordo de Nível de Serviço (item 11.5.6); especificações técnicas a serem atendidas pela instalação e manutenção de infraestrutura interna de rede de dados e pelos equipamentos nela compreendidos (item 11.5.8); especificações técnicas a serem atendidas pela instalação e manutenção de rede elétrica e de iluminação e pelos equipamentos nela compreendidos (item 11.5.9); especificações técnicas a serem atendidas pela instalação e manutenção de sistema de climatização e equipamentos nele compreendidos (item 11.5.10); especificações técnicas a serem atendidas pela instalação e manutenção de equipamentos de contingência para garantir o backup de infraestrutura, do hardware e do software (item 11.5.14); especificações técnicas a serem atendidas pelo fornecimento e manutenção de linhas telefônicas necessárias para atendimento do sistema de Call Center (item 11.5.15); especificações técnicas a serem atendidas pelo fornecimento e instalação de aparelhos de telefones IP’s para atendimento 0800 e head-set para Atendentes e Supervisores (item 11.5.17); especificações técnicas a serem atendidas pela prestação de suporte técnico de informática na CME (item 11.5.18); especificações técnicas a serem atendidas pela disponibilização, instalação e manutenção de mobiliário, equipamentos, acessórios e no-break necessários à prestação do serviço nos PAMs (item 11.6.1); especificações técnicas a serem atendidas pela manutenção da estrutura de manutenção, assistência técnica, estoque de peças e suporte técnico (item 3.3); especificações técnicas dos equipamentos e materiais a serem empregados na instalação da CME, salvo os instrumentos de informática (item 9). Diante desses apontamentos, concluiu que a descrição do objeto foi realizada de maneira contrária ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002, que determina que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara”, [15] bem como aos arts. 7º, I, do Decreto Estadual nº 4.993/2016 [16] e 7º, caput, do Decreto Estadual nº 8.943/2018, [17] que definem que as especificações técnicas do objeto devem assegurar de modo efetivo a qualidade da contratação e a aferição objetiva do atendimento da necessidade da Administração.

As diversas manifestações defensivas apresentadas relativamente ao presente item replicaram as razões apresentadas na peça 55 pelo DEPEN e pelo respectivo Diretor-Geral, Sr. Francisco Alberto Caricati.

Sustentaram, inicialmente, que a insurgência não afeta o objeto principal do contrato, que é a solução de monitoração eletrônica de indivíduos, e que os demais serviços não necessitam de maior detalhamento por serem obrigações acessórias, sob pena de se afetar negativamente a capacidade de inovação das empresas participante (tratada por este Relator no Acórdão nº 1579/18 – Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 120407/18), limitar indevidamente a competitividade ou inviabilizar a execução do objeto fim do contrato.

Na sequência, apresentaram justificativas individualizadas acerca dos apontamentos da unidade de fiscalização, no intuito de demonstrar a objetividade e a clareza da redação dos itens impugnados.

As considerações defensivas iniciais não merecem acolhimento, haja vista que, como bem exposto pela 5ª Inspeção de Controle Externo no tópico 2.1.1 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária e no tópico 3.2 da Instrução nº 04/20 (peças 09 e 91), não obstante o fato de o núcleo do objeto do certame consistir no serviço de monitoração de pessoas, os demais serviços não podem ser considerados meramente acessórios, na medida em que se está diante de solução complexa e composta, integrada por todos os itens demandados.

Nesse sentido, o item 4.1 do Termo de Referência é claro ao definir que a prestação do serviço se dará por meio da locação de uma solução completa, composta por “execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), software de gerenciamento, Business Intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas e fornecimento de dispositivos de rastreamento (Kit), mobiliário, comunicação de dados, bem como licenças, garantia, assistência, treinamento e suporte técnico”.

Em corroboração, o Anexo I.I, do Edital, “Objeto, quantidades, valores máximos e especificações técnicas”, especifica como indispensáveis à consecução do objeto o fornecimento de softwares, de kits de rastreamento, de treinamento para servidores da contratante, de infraestrutura de comunicação e conectividade do sistema, de local para instalação da Central de Monitoramento Eletrônica, de equipamentos de informática e de recursos humanos para as atividades operacionais, capacitados e treinados.

Diante disso, e considerando, em acréscimo, a exigência de que todos os bens, equipamentos e mobiliários empregados sejam novos, ou seja, deverão ser adquiridos especificamente para a execução do serviço, resta evidente que nenhum desses bens ou serviços pode ser considerado de menor importância para o atingimento do objetivo principal, a ponto de não demandar a adequada descrição e o estabelecimento de especificações técnicas mínimas.

Vale acrescentar a observação da unidade de fiscalização (peça 91) de que o próprio item 4.1 do Termo de Referência estabelece a obrigação de serem “respeitadas as especificações técnicas, quantidades e condições de fornecimento” da solução, de modo a confirmar a necessidade de que essas informações efetivamente estejam dispostas no Edital, em relação a cada um dos itens que integram o objeto.

Também não merece acolhida o argumento defensivo de que a adequada descrição do objeto mediante estabelecimento de especificações e quantidades mínimas afastaria a capacidade de inovação das empresas participantes.

Nesse sentido, o próprio Acórdão nº 1579/18 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, invocado pelas defesas, foi claro ao expor que a descrição de critérios mínimos não afeta o desenvolvimento da inovação pelas licitantes, bastando que se limitem a garantir o atendimento às necessidades da Administração, ao passo em que alertou explicitamente que a sua ausência é potencialmente prejudicial à eficiência da contratação.

É o que se depreende da seguinte passagem da mencionada decisão, reproduzida pela unidade de fiscalização na fl. 14 da peça 91 (grifou-se):

Igualmente inadmissível é o argumento de que não seria possível estabelecer carga horária ou parâmetros objetivos mínimos de treinamento, em razão de uma suposta relação direta com a estratégia e metodologia de cada fornecedor. Isso porque não se pode aceitar que a ausência de critérios mínimos corresponda, necessariamente, como sustenta o órgão licitante, a um maior espaço para a eficiência ou a boa capacidade de comunicação do treinador a ser contratado e de recepção dos servidores treinados.

Muito embora a eficiência seja um dos objetivos buscados pelos contratos administrativos, é muito mais provável que o não estabelecimento de critérios mínimos produza o efeito diametralmente oposto, na medida em que, uma vez firmado o contrato, a empresa bem poderá ministrar um treinamento absolutamente insatisfatório, sem que existam parâmetros que permitam caracterizar com facilidade o descumprimento contratual.

Em outras palavras, é muito razoável que cada empresa possua sua própria estratégia e metodologia de capacitação. Porém, a necessidade do estabelecimento de critérios mínimos significa que essa metodologia de treinamento, caso preciso, deverá ser adaptada para contemplar todas as necessidades estruturais, temporais, materiais e de conteúdo consideradas indispensáveis pelo órgão contratante.

Evidentemente, por serem mínimos, esses critérios jamais devem corresponder a uma metodologia de trabalho integral, que venha a se sobrepor totalmente à da empresa a ser contratada. Uma vez garantido o atendimento às necessidades da administração, é igualmente desejável que exista espaço para o desenvolvimento da inovação e da eficiência por parte da empresa contratada.

Por sua vez, não obstante a carga horária mínima, por si só, não seja garantia de treinamento eficaz, ela deverá estar atrelada a diversos outros requisitos para que esse objetivo seja atingido, sendo recomendável, inclusive, o estabelecimento de formas de avaliação do efetivo atingimento de níveis satisfatórios de aprendizagem por parte dos servidores.

Resta caracterizada, pelo exposto, a ofensa ao art. 3º, I e II, da Lei nº 10.520/2002, e ao art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 (...)

Acolhe-se, igualmente, a expedição de determinação à Câmara Municipal, no sentido de que “descreva adequadamente, em seus editais de licitação, os requisitos mínimos para os serviços de treinamento e capacitação” (peça nº 27, fl. 07).

Dessa forma, assiste integral razão à conclusão da 5ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de que “a descrição precisa do objeto, o estabelecimento de especificações mínimas e a correta definição de quantidades constituem imperativo legal a ser observado em qualquer licitação, não obstante o campo de inovação das empresas participantes, tampouco restringindo indevidamente o universo de licitantes”.

Fixadas essas premissas, e passando-se à análise das justificativas individualizadas apresentadas pelas defesas em face dos apontamentos da unidade de fiscalização, observa-se que estes, em sua quase totalidade, não poderão ser afastados.

Relativamente à insuficiência da descrição dos riscos de mudanças nos dias, locais e horários de fornecimento dos objetos e serviços sempre que houver necessidade por parte da Administração (item 11.1.42), [18] sustentaram que não foi considerada a complexidade do Sistema Penitenciário e de sua constante transformação, sujeita à interferência do Poder Judiciário e de diversos outros órgãos, o que impede o estabelecimento de previsões contratuais fixas, ao passo em que o Anexo VI especificou as unidades onde deverá haver a prestação dos serviços.

Em que pese o alegado, os esclarecimentos prestados não suprem a ausência da exposição dessas informações no edital, de forma a permitir a melhor compreensão do risco assumido pelo contratante com a aceitação das eventuais alterações previstas, de modo que procede o apontamento.

Acerca da insuficiência da descrição das situações em que poderá ser requerido o treinamento semestral de até 100 servidores (item 11.2.3), [19] defenderam a clareza da disposição e que as situações em que poderá ser requerido o treinamento são de interesse da Administração e não afetam a necessidade de seu fornecimento semestral. Ilustraram, mais adiante, que havia a intenção de difundir o acesso ao sistema de monitoração a Policiais Cíveis e Militares, posteriormente concretizada pela Resolução nº 225/2019, além de a servidores do Poder Judiciário, de maneira a justificar periodicidade e a quantidade de servidores previstas para os treinamentos.

Diversamente do alegado, o esclarecimento prestado demonstra a vagueza da disposição de que os treinamentos deverão ser ministrados semestralmente “quando requeridos” pela contratante, na medida em que permite a interpretação de que referidos treinamentos poderiam não ser requeridos e, conseqüentemente, ser ministrados com frequência menor, ou para um número menor de servidores, ou com escopo menor do que a capacitação integral dos servidores.

Não obstante isso, esse fato não parece afetar a elaboração das propostas, na medida em que, justamente em razão dessa dúvida, é evidente que as propostas deveriam contemplar a realização de treinamentos integrais, com frequência semestral, para o quantitativo máximo de servidores previsto em edital, de modo a atender a grande demanda informada pelas defesas.

No que tange à insuficiência da descrição do limite do período em que será disponibilizado um funcionário na CME para suporte operacional, correspondente ao período de implantação mais 60 dias (item 11.2.8), [20] as defesas apresentaram justificativa adequada, no sentido de que o item 16.3 do Termo de Referência [21] estabelece que o período de implantação corresponde a 60 dias úteis contados da assinatura da ordem de fornecimento/prestação de serviço ou da emissão da nota de empenho, de modo que o limite da mencionada disponibilização de funcionário para suporte operacional corresponde aos 60 dias úteis previstos pelo item 16.3, somados aos 60 dias corridos previstos pelo item 11.2.8.

Relativamente à insuficiência da descrição da segmentação dos serviços que serão prestados na Central de Monitoração da Contratada – CMC e na Central de Monitoração Eletrônica – CME (contratante) (item 11.3.1),[22] os interessados acabaram por confirmar a inconformidade ao afirmarem que, com relação à CMC “se trata de ambiente da própria empresa, de modo que não há como segmentar quais serviços serão necessários para manutenção da própria atividade fim da contratada”. Assim, ainda que tenham alegado que a descrição das atividades da CME estariam previstas no item 8 do Anexo I.I, deixaram de esclarecer a diferença entre os serviços prestados nos dois ambientes.

Quanto à insuficiência da descrição das atividades a serem desenvolvidas pelos Postos Avançados de Monitoração – PAMs, para efeito de identificação de suas necessidades (item 11.3.25),[23] as defesas novamente fizeram remissão às atividades previstas no item 8 do Anexo I.I, do edital:

8. DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO, CARGA HORÁRIA, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	DESCRIÇÃO TAREFAS BÁSICAS
MONITOR OPERACIONAL (FUNCIONÁRIO DA CONTRATADA)	40 h/expediente	Interpretar, atestar e emitir laudos de forma conclusiva sobre os dados que o software de monitoração apresenta. Analisar com base em conhecimentos técnicos se o equipamento sofreu interferência ou não por ação do monitorado, ex.: o bloqueio de sinais ou tentativa de burlar o sistema de monitoramento, tanto na parte mecânica quanto na parte sistêmica, responder os questionamentos do Juízo ou os assuntos de ordem analítica e técnica sobre a tornezela eletrônica e o sistema de monitoração e outras atividades correlatas ao serviço de monitoração. Sob demanda da CONTRATANTE: Realizar o pré cadastro e cadastro de monitorados no software de monitoração; efetuar a instalação, manutenção e retirada de dispositivos e outras atividades correlatas ao serviço de monitoração. Realizar o controle de estoque, recebimento e envio de dispositivos / materiais; alimentar relatórios estatísticos e outras atividades correlatas ao serviço de monitoração.
ATENDENTE CME (FUNCIONÁRIO DA CONTRATADA)	36 h/escala 6 h/d	Realizar atendimento/riagem das ligações telefônicas através do 0800. Interpretar, analisar e emitir informações oficiais referente aos dados capturados pelo sistema de monitoração. Interpretar, analisar e notificar as infrações e demais dados capturados pelo sistema de monitoração aos destinatários competentes.
SUPERVISOR		Atividade desenvolvida exclusivamente por Agente Penitenciário e que contempla a Supervisão de todas as atividades acima e as demais inerentes à função.

Todavia, o mencionado item se limita a descrever as tarefas básicas dos colaboradores da contratada designados para as funções de “monitor operacional” e de “atendente CME”, e dos servidores que executarão a função de “supervisor” (Agente Penitenciário), sem esclarecer quais seriam as atividades desenvolvidas e as necessidades dos PAMs a serem supridas pelos monitores designados, de modo que restou caracterizada a indeterminação apontada pela unidade de fiscalização. Em relação à insuficiência da descrição das situações que poderiam ensejar a criação de novos Postos Avançados de Monitoração – PAMs (item 11.3.26),[24] as defesas informaram que estaria atrelada ao aumento da demanda, fixada inicialmente em 7.500 monitorados ativos, com possibilidade de incremento para 12.000, bem como à eventual necessidade de adequação à regulamentação do serviço de monitoração pelo Conselho Nacional de Justiça.

O esclarecimento prestado não afasta a vagueza da disposição, na medida em que essas informações deveriam ter constado no edital, de modo a esclarecer que a criação de novos PAMs se daria em conformidade com esses critérios, não estando sujeita a constantes alterações ou ao arbítrio da Administração.

No que tange à insuficiência da descrição das especificações técnicas para o mobiliário, equipamentos e acessórios a serem disponibilizados (item 11.5.3)[25] e à insuficiência da descrição das especificações técnicas a serem atendidas pela disponibilização, instalação e manutenção de mobiliário, equipamentos, acessórios e no-break necessários à prestação do serviço nos PAMs (item 11.6.1),[26] as defesas sustentaram que o não estabelecimento de limites possibilita a adequação desses itens à efetiva necessidade e capacidade do ambiente, bem como que eventuais discussões poderiam ser solucionadas durante a execução contratual em razão do baixo custo desses itens.

Em que pese o alegado, o apontamento não se refere ao estabelecimento de limites máximos, mas das especificações mínimas dos bens a serem locados por meio da contratação em exame, indispensáveis para a garantia da qualidade e da eficiência da contratação. Procede, portanto, o apontamento da unidade de fiscalização.

Em relação à insuficiência da descrição dos parâmetros e limites mínimos para efeito de exigência de ampliação ou substituição de hardware, software e infraestrutura instalados na CME em caso de desempenho inadequado (item 11.5.6),[27] os interessados defenderam que compete à contratada dimensionar a solução, em razão de prestar integralmente o serviço, podendo haver variação nas tecnologias empregadas pelas licitantes, e que nenhum dos interessados realizou a visita técnica prevista em edital para essa finalidade.

A justificativa apresentada não afasta a necessidade de estabelecimento de critérios mínimos de desempenho para efeito de exigência de ampliação ou substituição de hardware, software e infraestrutura instalados, os quais, salvo demonstração em contrário, poderiam ser fixados em termos aplicáveis às diversas tecnologias disponíveis. Assim, procede o apontamento.

Sobre a insuficiência da descrição das especificações técnicas a serem atendidas pela instalação e manutenção de infraestrutura interna de rede de dados e pelos equipamentos nela compreendidos (item 11.5.8),[28] as defesas sustentaram que o dimensionamento dos equipamentos necessários deve ser adequado à estrutura do local disponibilizado para a instalação da CME e à demanda existente, de modo que não haveria razão para se estabelecer quantidades para cada um dos equipamentos.

Em que pese o alegado, a necessidade de adequação ao espaço físico não impede a fixação de parâmetros de qualidade e quantitativos mínimos para efeitos de: maior planejamento e transparência do gasto público, garantia da eficiência na execução do serviço, melhor estimativa dos custos da contratação e a melhor avaliação da vantagem das propostas apresentadas, nos termos do já citado Acórdão nº 931/20 – Tribunal Pleno.

Ademais, considerando que o item 9, do Anexo I.I, do Edital dispõe acerca das características mínimas do espaço físico para instalação da CME, como metragem quadrada e número de salas, era viável a previsão das características e quantitativos mínimos em conformidade com o referido espaço e a demanda inicial, de forma a melhor balizar as propostas a serem apresentadas.

Quanto à insuficiência da descrição das especificações técnicas a serem atendidas pela instalação e manutenção de rede elétrica e de iluminação e pelos equipamentos

nela compreendidos (item 11.5.9),[29] as defesas sustentaram que se trata de situação variável de acordo com a disponibilização do imóvel previsto no citado item 9, do Anexo I.I, do Edital, não podendo ser retirada a possibilidade de inovação da empresa contratada, sob pena de direcionamento do certame e de “engessar” a execução contratual em face do avanço tecnológico.

A justificativa não merece acolhida, para o que se remete aos fundamentos já apresentados relativamente à necessidade de fixação de critérios de qualidade mínimos sem que isso implique direcionamento do certame ou impedimento à inovação, de forma a garantir a qualidade da contratação e a melhor avaliação dos custos envolvidos por parte da Administração e dos licitantes.

Vale acrescentar que a fixação de especificações técnicas mínimas não corresponde à integral definição dos equipamentos e tecnologias a serem locados, de modo que não constitui qualquer óbice ou “engessamento” à possibilidade de atualização tecnológica.

Acerca da insuficiência da descrição das especificações técnicas a serem atendidas pela instalação e manutenção de sistema de climatização e equipamentos nele compreendidos (item 11.5.10),[30] as justificativas apresentadas coincidem com as do item anterior, de modo que não merecem acolhida.

Em acréscimo, vale mencionar que questões como variação climática, características arquitetônicas do imóvel, quantidades de pessoas e de equipamentos de informática não impedem o estabelecimento de parâmetros e objetivos mínimos, como os intervalos de temperaturas a serem mantidos em determinados ambientes ou as especificações mínimas de potência por área ou de qualidade dos equipamentos a serem empregados, de forma a melhor balizar a estimativa do preço e a elaboração das propostas.

No que diz respeito à insuficiência da descrição das especificações técnicas a serem atendidas pela instalação e manutenção de equipamentos de contingência para garantir o backup de infraestrutura, do hardware e do software (item 11.5.14),[31] os interessados defenderam que se está diante de eficiência e inovação para uma solução que não representa o objetivo principal, e que, caso se estabeleça quais hardwares e softwares deveriam ser empregados, haveria direcionamento para determinada tecnologia.

Novamente, se trata de questões já enfrentadas pela presente decisão, no que tange à necessidade de fixação de critérios mínimos relativamente a todos os bens integrantes da solução, sem que isso implique prejuízo à inovação, à eficiência e à competitividade do certame, de modo que não procede a justificativa apresentada.

Relativamente à insuficiência da descrição das especificações técnicas a serem atendidas pelo fornecimento e manutenção de linhas telefônicas necessárias para atendimento do sistema de Call Center (item 11.5.15)[32] e pelo fornecimento e instalação de aparelhos de telefones IP’s para atendimento 0800 e head-set para Atendentes e Supervisores (item 11.5.17),[33] os interessados sustentaram que a delimitação de itens acessórios pode inviabilizar a concorrência pública ante a incompatibilidade com as tecnologias existentes ou até por obsolescência na época da celebração do contrato.

Nesse sentido, afirmaram que o serviço de monitoração está integrado com soluções que variam entre as empresas e que funcionam com diversos contratos com as operadoras de telefonia, de modo que o Call Center poderá funcionar por VOIP, SIP ou centrais telefônicas usuais, desde que haja integração e interoperabilidade de forma a atender às diversas funcionalidades exigidas em Edital.

A esse propósito, vale lembrar que o fornecimento de infraestrutura de comunicação integra a solução que corresponde ao objeto principal da contratação, não podendo ser considerado meramente acessório, bem como que a fixação de especificações mínimas é necessária à garantia da qualidade e efetividade da contratação, bem como para a melhor avaliação dos custos envolvidos por parte da Administração e dos licitantes.

Soma-se, ainda, que não foi apresentado qualquer indicio concreto de como ou por que razão a fixação de critérios mínimos poderia impedir ou restringir a participação de possíveis licitantes ou o emprego de tecnologias mais atuais.

No que diz respeito à insuficiência da descrição das especificações técnicas a serem atendidas pela prestação de suporte técnico de informática na CME (item 11.5.18)[34] e pela manutenção da estrutura de manutenção, assistência técnica, estoque de peças e suporte técnico (item 3.3),[35] as defesas apresentadas asseveraram que o Edital descreve detalhadamente o suporte técnico e estoque exigidos, nos seguintes itens:

11.1.7 A CONTRATADA deverá prestar todo o suporte para a CONTRATANTE, no sentido de disponibilizar o backup completo do banco de dados em uso, e toda documentação atualizada necessária para realização da instalação, configuração e migração para o próximo sistema de monitoração (incluindo pelo menos: Todos os dados cadastrais do monitorado, mapas, rastros e coordenadas, eventos de violação e anotações), caso ocorra mudança no prestador de serviço ou encerramento do contrato;

(...)

11.4.3. A CONTRATADA deverá manter um estoque mínimo de dispositivos e acessórios junto aos PAM’s para realização de instalações e manutenções;

11.4.4. O estoque mínimo de dispositivos e acessórios a ser disponibilizado a cada PAM será o equivalente a 10% do número de monitorados ativos semanalmente daquele PAM;

Assim, sustentaram ser evidente que o suporte técnico abrange a solução contratada, a necessidade de fornecimento ininterrupto e a instrução dos servidores públicos acerca de sua operacionalidade por profissional com o conhecimento necessário, bem como que, por meio da visita técnica, havia a possibilidade de dimensionamento e obtenção de informações acerca do número de monitorados em cada Regional para cálculo dos estoques necessários.

Muito embora, como corretamente exposto pelos interessados, se esteja diante de deveres evidentes do contratado, vez que indispensáveis à manutenção ininterrupta da solução contratada, as próprias considerações defensivas fizeram referência a fatos e informações que poderiam ter sido apresentados ou melhor descritos no Edital, conferindo-lhe maior clareza, de modo que procede o apontamento da unidade de fiscalização também em relação a esses itens.

Finalmente, não foram apresentadas considerações defensivas específicas acerca do apontamento de insuficiência da descrição das especificações técnicas dos equipamentos e materiais a serem empregados na instalação da CME, salvo os instrumentos de informática (item 9),[36] de modo que consigna-se a procedência do apontamento.

Assim, em conformidade com os pareceres uniformes da 5ª Inspeção de Controle Externo e da 2ª Procuradoria de Contas, restou demonstrado que a descrição do objeto foi realizada de maneira imprecisa e insuficiente, em contrariedade ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002 e aos arts. 7º, I, do Decreto Estadual nº 4.993/2016 e 7º, caput, do Decreto Estadual nº 8.943/2018, a que se soma o art. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93.[37] e o art. 40, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.[38] Ausência de estimativas e justificativas de parte dos quantitativos

Neste tópico, a 5ª Inspeção de Controle Externo expôs que a estimativa e a justificativa das quantidades que se pretende contratar são premissas básicas de todas as contratações públicas, de maneira a fundamentar e legitimar o gasto público. Ressaltou que a ausência de definição das quantidades pode ter como efeito a elevação dos valores das propostas, diante dos riscos assumidos pelos licitantes, ou a necessidade de celebração de termos aditivos para contemplar itens previstos inadequadamente em edital.

Apontou que, no Edital da licitação em exame, diversos itens da solução a ser contratada estão desacompanhados de estimativa de quantidade, enquanto outros estão sem a justificativa para as quantidades indicadas.

Em longa e detalhada análise constante nas fls. 13 a 18 da peça 03, a unidade de fiscalização apontou os seguintes itens do Anexo I – “Termo de Referência”, do Edital, em que estão ausentes a estimativa e/ou a justificativa das quantidades a serem contratadas: 11.1.29, em razão da transferência à empresa contratada dos riscos pela imprecisão dos quantitativos nas propostas, quando não se encontram totalmente definidos no Edital e no Termo de Referência; 11.2.1, em razão da ausência de justificativa para a quantidade de 150 servidores para o treinamento inicial, os quais atuarão apenas na supervisão dos serviços prestados pelos colaboradores da contratada; 11.2.3, em razão da ausência de justificativa da estimativa de 100 servidores da contratante para os treinamentos semestrais e da periodicidade prevista; 11.2.5, por não apresentar justificativa para a carga horária mínima prevista para as capacitações e não especificar se está a se referir ao treinamento inicial ou ao semestral; 11.3.24, diante da falta de justificativa para a quantidade estimada para os monitores da contratada que atuarão nos PAMs e da desproporção na majoração de 1 monitor a cada 200 monitorados adicionais, quando é previsto apenas 1 monitor para os primeiros 7.501 monitorados; 11.3.27, em razão da ausência de justificativa e da falta de proporcionalidade para o aumento do número de atendentes por turno para cada 1.000 monitorados, quando é previsto apenas 1 atendente por turno para os primeiros 1.500 monitorados; 11.5.3, diante da falta de definição da quantidade de mobiliário, equipamentos e acessórios necessários para a prestação dos serviços; 11.5.6, em razão da falta de critérios para a exigência de majoração dos itens que integram a solução, em caso de desempenho inadequado, quando sequer há Acordo de Nível de Serviço; 11.5.8, em face da falta de definição das quantidades dos bens necessários para a instalação e manutenção de infraestrutura interna de rede de dados; 11.5.9, em face da falta de definição das quantidades dos bens necessários para a instalação e manutenção de rede elétrica e de iluminação; 11.5.10, em face da falta de definição das quantidades dos bens necessários para a instalação e manutenção de sistema de climatização; 11.5.12, em face da falta de definição das quantidades dos bens necessários para a instalação e manutenção de mecanismos de segurança física de acesso à CME; 11.5.13, em face da falta de definição das quantidades dos bens necessários para a instalação e manutenção de sistema de CFTV no ambiente de trabalho da CME; 11.5.14, em face da falta de definição das quantidades dos equipamentos necessários para a garantia do backup de infraestrutura, do hardware e do software; 11.5.15, em razão da falta de definição da quantidade de linhas necessárias para atendimento ao sistema de Call Center; 11.5.17, por conta da falta de definição da quantidade dos aparelhos de telefones IP’s para atender o sistema de Call Center; 11.6.1, diante da ausência de definição das quantidades dos itens de mobiliário, equipamentos, acessórios e de no-break para estruturação dos PAMs.

Diante desses apontamentos, concluiu pela contrariedade à obrigatoriedade legal de previsão de quantidades, prevista no art. 14, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007,[39] e no art. 8º, II, do Decreto Estadual nº 8.943/2016,[40] bem como ao art. 8º III e § 1º, do Decreto Estadual nº 4.993/2006,[41] que exige a exposição das justificativas para o quantitativo demandado.

As diversas manifestações defensivas apresentadas relativamente ao presente item replicaram as razões apresentadas na peça 55 pelo DEPEN e pelo respectivo Diretor-Geral, Sr. Francisco Alberto Caricati.

Sustentaram, inicialmente, que a estimativa do objeto principal está de acordo com o crescimento do número de presos e monitorados no Estado do Paraná, motivo pelo qual é imprescindível a existência de tornozeleiras eletrônicas disponíveis, o que não vinha ocorrendo na vigência do contrato anterior. Ilustraram que, mantido o atual ritmo de crescimento, é factível a existência de mais de 8.600 monitorados até o final de 2020 e que o quantitativo máximo de 12.000 monitorados seja atingido em 2023, fazendo com que o Estado do Paraná passe a deter uma das maiores soluções de tornozeleiras do país.

Na sequência, apresentaram justificativas individualizadas acerca dos apontamentos da unidade de fiscalização.

Considerando que o quantitativo total de monitorados previsto não foi objeto de questionamento por parte da unidade de fiscalização, passa-se, desde logo, à análise das justificativas individualizadas apresentadas pelas defesas dos interessados.

Relativamente à transferência à empresa contratada dos riscos pela imprecisão dos quantitativos nas propostas, quando não se encontram totalmente definidos no Edital e no Termo de Referência (item 11.1.29),[42] aduziram os interessados que o objeto do certame é a monitoração de até 12.000 pessoas, de modo que os quantitativos tratam de atividades acessórias, e que, por se tratar de mecanismo tecnológico extremamente complexo e novo, somente a contratada poderia ter as informações exatas do que pode ser necessário para a efetiva operação do serviço.

Sustentaram, ademais, que essa previsão impede desnecessários termos aditivos e não resultou em aumento do valor das propostas, muito inferiores aos R\$ 241,00 cobrados no contrato anterior sem a prestação dos serviços acessórios ora previstos.

Em que pese o alegado, a questão de se tratar de atividades acessórias, como visto acima, não afasta a necessidade da adequada descrição dos bens e serviços requeridos pelo edital, o que igualmente se aplica à definição de suas quantidades mínimas. Ademais, como se verificará a seguir, os apontamentos realizados não se referem a informações que somente poderiam ser detidas pelas contratadas.

Os argumentos relativos à desnecessidade de termos aditivos e à inoportunidade de aumento do valor das propostas, por sua vez, muito embora não afastem a configuração das inconformidades apontadas, serão levados em consideração para efeito de conversão em ressalva, adiante, em tópico próprio.

No que se refere à ausência de justificativas para a quantidade de 150 servidores para o treinamento inicial, os quais atuarão apenas na supervisão dos serviços prestados pelos colaboradores da contratada (item 11.2.1),[43] para a estimativa de 100 servidores da contratante para os treinamentos semestrais e para periodicidade prevista (item 11.2.3)[44] e para a carga horária mínima prevista para as capacitações, sem especificação de se está a se referir ao treinamento inicial ou ao semestral (item 11.2.5),[45] os interessados afirmaram que a periodicidade e a quantidade de servidores previstas se justificam pela existência de servidores do DEPEN nos diversos PAMs e na CME, que havia a intenção de difundir o acesso ao sistema de monitoração a Policiais Civis e Militares (posteriormente concretizada pela Resolução nº 225/2019) e para servidores do Poder Judiciário, de modo que a demanda servirá para a formação de propagadores, e que a carga horária deverá ser aplicada às duas modalidades de curso.

Apesar de esclarecidas as questões, as justificativas apresentadas não constaram no edital, de maneira que restaram confirmadas as falhas apontadas.

Não obstante a confirmação dos apontamentos, reitera-se que esses fatos não parecem afetar a elaboração das propostas, na medida em que é evidente que as propostas deveriam contemplar a realização de treinamentos integrais, com frequência semestral, para o quantitativo máximo de servidores previsto em edital e com a carga horária máxima, de modo a atender a grande demanda informada pelas defesas.

No que tange à falta de justificativa para a quantidade estimada para os monitores da contratada que atuarão nos PAMs e para a desproporção na majoração de 1 monitor a cada 200 monitorados adicionais, quando é previsto apenas 1 monitor para os primeiros 7.501 monitorados (item 11.3.24),[46] e à ausência de justificativa e de proporcionalidade para o aumento do número de atendentes de 1 atendente por turno para cada 1.000 monitorados, quando é previsto apenas 1 atendente por turno para os primeiros 1.500 monitorados (item 11.3.27),[47] os interessados afirmaram que as previsões se justificam pela alta demanda, correspondente a mais de 100.000 violações de monitorados por mês, e que dita demanda aumentará juntamente com o número de monitorados.

E esclareceram que a previsão do aumento do número de monitores após o atingimento de 7.501 monitorados se deve ao fato de essa atividade ser executada em conjunto com servidores públicos, de modo a demandar um número maior de monitores após o atingimento da demanda inicial, quando o número de servidores públicos se tornará insuficiente.

Em relação ao número de atendentes, informaram que a CME contava com apenas um servidor público 24h e recebia chamadas telefônicas de forma ininterrupta, gerando insatisfação por parte dos monitorados, Ministério Público e Poder Judiciário, e que o sistema sequer permitia aferir a quantidade de pessoas não atendidas.

Informaram que, além dos atendentes previstos, a execução do serviço contará com um servidor público.

Em que pese satisfatórias, as justificativas apresentadas, assim como os números de servidores públicos designados para as atividades de monitoramento e atendimento telefônico, não constaram no edital, de maneira a confirmar as falhas apontadas.

Acerca da falta de definição da quantidade de mobiliário, equipamentos e acessórios necessários para a prestação dos serviços (item 11.5.3), da falta de critérios para a exigência de majoração dos itens que integram a solução, em caso de desempenho inadequado, quando sequer há Acordo de Nível de Serviço (item 11.5.6), da falta de definição das quantidades dos bens necessários para a instalação e manutenção de infraestrutura interna de rede de dados (item 11.5.8), da falta de definição das quantidades dos bens necessários para a instalação e manutenção de rede elétrica e de iluminação (item 11.5.9), e da falta de definição das quantidades dos bens necessários para a instalação e manutenção de sistema de climatização (item 11.5.10), as defesas se limitaram a fazer remissão às considerações apresentadas relativamente à descrição imprecisa e insuficiente desses objetos.

Consequentemente, faz-se remissão à análise realizada no tópico 3.1.3 da presente decisão, relativamente à insuficiência da descrição das especificações técnicas dos mencionados itens, ao que se soma a procedência dos apontamentos relativos à indefinição de suas quantidades.

Quanto à falta de definição das quantidades dos bens necessários para a instalação e manutenção de mecanismos de segurança física de acesso à CME (item 11.5.12)[48] e para a instalação e manutenção de sistema de CFTV no ambiente de trabalho da CME (item 11.5.13),[49] as defesas sustentaram que as necessidades dos mecanismos e câmeras variam de acordo com o tamanho do imóvel e disposição dos ambientes, de modo que o dimensionamento desses equipamentos poderia inviabilizar a execução do contrato e a eficiência pretendidos e prejudicar a competitividade do certame.

Em que pese o alegado, uma vez que o edital, no item 9 do Anexo I.I, estabeleceu as características mínimas do espaço físico para instalação da CME, tais como área e número de salas, era plenamente viável e desejável a definição dos quantitativos mínimos desses equipamentos, de forma a contribuir para a melhor compreensão dos custos envolvidos pela Administração e pelos licitantes, sem que isso representasse prejuízo à competitividade da licitação ou à eficiência da contratação, uma vez que seria ônus da empresa contratada adequar as quantidades à realidade do espaço por ela escolhido.

Finalmente, acerca da falta de definição das quantidades dos equipamentos necessários para a garantia do backup de infraestrutura, do hardware e do software (item 11.5.14), das linhas necessárias para atendimento ao sistema de Call Center (item 11.5.15), dos aparelhos de telefones IP’s para atender o sistema de Call Center (item 11.5.17), e dos itens de mobiliário, equipamentos, acessórios e de no-break para estruturação dos PAMs (item 11.6.1), as defesas se limitaram a fazer remissão às considerações apresentadas relativamente à descrição imprecisa e insuficiente desses objetos.

Assim, novamente, faz-se remissão à análise realizada no tópico 3.1.3 da presente decisão, relativamente à insuficiência da descrição das especificações técnicas dos mencionados itens, ao que se soma a procedência dos apontamentos relativos à indefinição de suas quantidades.

Assim, em conformidade com os pareceres uniformes da 5ª Inspeção de Controle Externo e da 2ª Procuradoria de Contas, restou caracterizada a ausência de estimativas ou de justificativas relativamente aos mencionados itens do Edital, em contrariedade ao art. 14, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, ao art. 8º, II, do Decreto Estadual nº 8.943/2016, e ao art. 8º, III e § 1º, do Decreto Estadual nº 4.993/2006, aos quais se soma o art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.[50]

iv. Ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento. Neste tópico, a 5ª Inspeção de Controle Externo destacou, inicialmente, a importância dos critérios de recebimento do objeto, de medição e de pagamento para a segurança da execução contratual, mormente em razão da complexidade do objeto do certame, na medida em que permitem atestar a adequação da execução contratual aos critérios previamente definidos pela Administração, permitindo, então, a realização do pagamento.

E esclareceu que, numa licitação de solução complexa, que envolve a execução de serviços de naturezas diferentes e o fornecimento de diversos bens, ainda que por locação, os critérios de recebimento devem corresponder e se adequar a cada uma das atividades previstas no objeto, o que, todavia, não ocorreu no Edital do Pregão Eletrônico nº 866/2018, em contrariedade ao art. 69, II, "m", da Lei Estadual nº 15.608/2007.[51]

Nesse sentido, ilustrou que, embora o Edital (itens 11.7, 11.7.3, 14.3, 14.4, 14.5, 14.6, 22.1, 22.2 e 22.3 do Termo de Referência e cláusulas 6.3, 6.3.1, 6.3.2, 6.4, 6.5, e 6.6 da Minuta do Contrato) preveja a necessidade de verificação minuciosa da conformidade do objeto recebido provisoriamente com as especificações constantes do edital e da proposta, de acordo com o quadro previsto no item 14.6 do Termo de Referência e com o Anexo I.I do Edital, referidos parâmetros coincidem com os critérios de análise da fase de amostragem quando do exame da proposta vencedora, os quais, todavia, não abrangem a totalidade do objeto, "servindo apenas ao: a) dispositivo de monitoração e rastreamento eletrônico em peça única (hardware); b) bateria integrada, carregador móvel e fonte de alimentação chaveada; c) manuais, drivers e acessórios; d) softwares do sistema de monitoração eletrônica de pessoas; e) infraestrutura de comunicação e conectividade do sistema de monitoração eletrônica de pessoas e os dispositivos; f) treinamentos, suporte e demais serviços operacionais e administrativos do sistema de monitoração eletrônica".

Assim, apontou que não foram definidos critérios para os elementos cujas especificações técnicas não foram definidas com clareza e objetividade (tratados no tópico 3.1.3 desta fundamentação), tais como o recebimento do mobiliário e a instalação da CME, nem foi prevista a criteriosa verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas no que tange à prestação de serviços por colaboradores da contratada de forma continuada e sob regime de dedicação exclusiva.

Ademais, a minuta de contrato deixou de estabelecer prazos para recebimento definitivo adequados à natureza de cada um dos diferentes itens a serem recebidos, em contrariedade ao art. 99, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007.[52]

Aduziu, na sequência, que os critérios de medição e pagamento não correspondem à complexidade do objeto, uma vez que o pagamento mensal é atrelado exclusivamente ao número de "dispositivos ativos", conforme itens 18.13 a 18.19 do Termo de Referência:

18.13 Considera-se "dispositivo ativo" o equipamento de rastreamento de pessoa efetivamente instalado no monitorado, devidamente ativado no software de monitoração em plenas condições de funcionamento com comunicação constante entre o equipamento e o software de monitoração e que estiverem afixadas nos monitorados;

18.14 Não serão considerados equipamentos ativos aqueles que, por qualquer motivo, tenham deixado de transmitir dados para o software de monitoração por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

18.15 O preço mensal para pagamento será composto pelo valor mensal proposto dividido por 30 e multiplicado pela soma dos monitorados ativos mês, conforme demonstrado na tabela abaixo (...);

18.16 Será considerado para fins de pagamento o número de dispositivos ativos no último minuto do dia, ou seja, às 23h59min;

18.17 O reajustamento do preço contratual efetivar-se-á de acordo com o previsto na Lei Estadual nº 15.350/06, devendo retratar a variação efetiva do custo de produção optando a Administração pela adoção do "Índice Geral de Preço de Mercado" (IGP-M) acumulado no período;

18.18 A CONTRATADA deverá faturar na forma de locação o objeto composto por dispositivo e sistema de software vinculado logicamente e fisicamente a cada pessoa;

18.19 A CONTRATADA receberá um único pagamento mensal calculado com base na fórmula a seguir, sendo considerado apenas duas casas decimais para a divisão:

Preço mensal para pagamento = Valor Proposto X Soma dos monitorados ativos mês. Apontou que o Termo de Referência, consequentemente, equiparou serviços de execução diferida no tempo (como a locação das torzeleiras e seus acessórios e a prestação dos serviços de monitoração), com serviços de execução limitada no tempo (como a realização de treinamentos e implantação da CME e dos PAMs), que serão pagos, indistintamente, todo mês.

Assinalou, ainda, que a falta de fixação de produtividade de referência e de estabelecimento de acordos para níveis de serviços afrontou o art. 45, XII e XV, do Decreto Estadual nº 4.993/2016,[53] e que essas omissões são ainda mais relevantes quando o cerne do objeto, como visto, "é a prestação de um serviço continuado sob o regime de dedicação exclusiva, o que impõe: a) a adoção de parâmetros de pagamento ainda mais detalhados; b) o estabelecimento de um padrão de referência caracterizado pelas planilhas de custos onde devem ser decompostos remuneração, adicionais, encargos e tributos; e c) o pagamento condicionado à análise do cumprimento dos requisitos definidos no artigo 18, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 4.993/2016".[54] Por fim, pontuou a ausência de definição dos requisitos para repactuação dos serviços continuados sob o regime de dedicação exclusiva, nos termos do art. 76, do Decreto Estadual nº 4.993/2016,[55] os quais se distinguem dos demais serviços, como treinamentos, implantação da CME e dos PAMs e locação de equipamentos, para os quais podem ser previstos critérios de recomposição monetária.

As defesas apresentadas relativamente a este ponto, que reiteraram as razões apresentadas na peça 55 pelo DEPEN e pelo Sr. Francisco Alberto Caricati, voltaram a sustentar que o serviço de monitoração é o objeto principal e que o descumprimento de questões acessórias está sujeito às sanções previstas no art. 150 da Lei Estadual nº 15.608/2007.[56]

Asseveraram que a definição do preço não pode estar atrelada a serviços acessórios, sob pena de demandar a criação de uma fórmula de cobrança extremamente complexa (abrangendo situações acessórias como falta de carregador, erro de posicionamento, temperatura do ar condicionado) e "sujeita a intempéries que deveriam ser resolvidas sob a modalidade de penalidades."

Ilustraram que a Secretaria de Segurança Pública já instaurou um processo administrativo autônomo em face da atual vencedora da licitação por conta de infração contratual cometida na execução do contrato anterior, e que aquele contrato inclusive é objeto de Tomada de Contas Extraordinária envolvendo a cobrança de estoque e a dificuldade de aferição do montante efetivamente a ser pago, ante a ausência de previsão de cálculo de diária.

Concluíram que o atual contrato é inovador e cristalino ao relacionar o objeto principal à cobrança, deixando à Lei Estadual as punições contratuais em casos de descumprimento.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 04/20 (peça 91), expôs que, mesmo para a imposição de sanções por descumprimento contratual há a necessidade da correta previsão em edital das obrigações da contratada, com critérios mínimos a serem atendidos para todo o objeto.

Na sequência, reiterou que o objeto do certame é a aquisição de uma solução completa, não apenas do serviço de monitoração, de modo que é necessária a fixação de padrões mínimos de qualidade para garantir execução da integralidade do objeto de maneira correta e satisfatória para o atendimento do interesse público que motivou a contratação, sem que isso implique a estipulação de critérios excessivamente minuciosos.

Ressaltou que nenhuma das defesas apresentadas enfrentou a matéria relativa à ausência de fixação dos prazos de recebimento definitivo, tampouco à obscuridade e incompletude dos critérios de medição e pagamento.

Novamente, assiste razão à unidade de fiscalização.

A solução apresentada pelos agentes públicos, consistente na aplicação de sanções em caso de descumprimento contratual, além de excessivamente simplista em face da complexidade do objeto, é de aplicação limitada, na medida em que, como exposto pela mencionada unidade, depende da clara definição das obrigações da contratada, com critérios mínimos a serem atendidos.

Ademais, como exaustivamente tratado na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária e nesta fundamentação, o objeto contratual corresponde a um conjunto complexo de bens e serviços de naturezas diversas com vistas ao desempenho da atividade de monitoramento de pessoas.

Consequentemente, a forma de remuneração, meramente por "dispositivos ativos", é claramente inadequada, na medida em que deveria refletir a complexidade e a diversidade de bens e serviços fornecidos no âmbito da solução contratada, assim como as diferentes formas de fornecimento (mediante execução diferida ou limitada no tempo), sob pena de se dificultar sobremaneira a acurada verificação da execução contratual e dos pagamentos devidos, tanto por parte do contratante quanto dos órgãos de controle, com vistas, inclusive, à aferição de eventual sobrepreço ou dano ao erário. Soma-se, ainda, como exposto pela 5ª Inspeção de Controle Externo, que os interessados se limitaram a defender a forma de remuneração adotada e a possibilidade de aplicação de sanções em caso de descumprimento de obrigações acessórias, sem enfrentarem as questões relativas à ausência de fixação dos prazos de recebimento definitivo, tampouco à obscuridade e incompletude dos critérios de recebimento, medição e pagamento, ou à falta de definição dos requisitos para repactuação dos serviços continuados sob o regime de dedicação exclusiva e de previsão da criteriosa verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas no que tange à prestação de serviços por colaboradores da contratada de forma continuada e sob regime de dedicação exclusiva.

Assim, resta caracterizada a inconformidade apontada, situação agravada pelas demais falhas tratadas anteriormente, consistentes na descrição imprecisa e insuficiente do objeto do certame, na ausência de estimativas e justificativas de quantitativos para parte dos itens contratados, na omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva, e na ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário.

Consequentemente, deve ser reconhecida a ofensa aos mencionados arts. 69, II, "m", e 99, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e aos arts. 18, § 1º, I, 45, XII e XV, e 76, do Decreto Estadual nº 4.993/2016.

Outrossim, diante da ausência de manifestação dos interessados a respeito da previsão da criteriosa verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas no que tange à prestação de serviços por colaboradores da contratada de forma continuada e sob regime de dedicação exclusiva, e por se tratar de providências que independem de previsão contratual, deverá ser expedida determinação à SESP e ao DEPEN, no sentido de que condicionem os pagamentos decorrentes do certame em tela à análise do cumprimento dos requisitos definidos no art. 18, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 4.993/2016, relativamente aos prestadores de serviços de forma continuada e sob regime de dedicação exclusiva.

Diante do caráter continuado da determinação, seu cumprimento não deverá ser objeto de demonstração na fase de execução desta decisão, mas ser acompanhado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização, a quem caberá comunicar a irregularidade, em caso de descumprimento.

b. Legalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência

Apontou a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária que os critérios de qualificação técnica definidos no item 12.5.1 do Edital[57] e no item 1.4.1 do Termo de Referência[58] não se encontram em conformidade com o art. 76, II, §§ 1º e 2º, "a", da Lei Estadual nº 15.608/2007[59] e com o art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/2002.[60] em razão de terem sido redigidos de maneira excessivamente indeterminada e de estarem desacompanhados da definição e da justificativa das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, situações que causam insegurança, além de prejudicarem o julgamento objetivo na fase de habilitação e o controle externo do certame.

As manifestações defensivas apresentadas em face deste apontamento, que replicaram as razões apresentadas na peça 55 pelo DEPEN e pelo respectivo Diretor-Geral, Sr. Francisco Alberto Caricati, sustentaram que a unidade de fiscalização estaria em contradição com o julgamento realizado nos autos do Recurso de Agravo nº 120680/2019, em que o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1312/2019, no amplo exercício do controle externo, haveria concluído pela inexistência da restrição à competitividade no certame em tela.[61] e que a 5ª Câmara Cível do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná haveria apreciado a mesma questão de maneira ainda mais categórica, nos autos nº 0034579-26.2018.8.16.000.[62]

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 04/20 (peça 91), expôs que, em realidade, as decisões invocadas trataram de caso concreto e pontual e que a definição dos requisitos de qualificação técnica de maneira objetiva evitaria que discussões como aquelas fossem suscitadas. Esclareceu, ademais, que a Exordial, diversamente daquelas decisões, tratou de questões anteriores à fase externa da licitação.

Como corretamente exposto pela unidade de fiscalização, as decisões indicadas pelos interessados não apreciaram de maneira ampla a regularidade ou a restrição à competitividade das condições de habilitação fixadas pelo Edital, mas, diversamente, apenas se debruçaram sobre o atendimento dos requisitos nele estabelecidos pela licitante então classificada em primeiro lugar, de modo que efetivamente trataram de questão concreta, adstrita a licitante específica, não havendo que se falar em amplo exercício do Controle Externo.

Ademais, não se pode olvidar que este Relator, ao fundamentar o julgamento do mérito da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 76524/19, de que se originou Recurso de Agravo nº 120680/2019 mencionado pelas defesas dos interessados (interposto contra despacho que negou a medida cautelar requerida), consignou, expressamente, que o apontamento de que trata o presente tópico não seria apreciado naquela Representação, e sim na presente Tomada de Contas Extraordinária, como se pode verificar na seguinte passagem do Acórdão nº 3758/19 – Tribunal Pleno (fl. 23, grifou-se):

Em relação à suposta irregularidade levantada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, de que o edital, em tese, teria deixado de delimitar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, em contrariedade art. 76, II, §§ 1º e 2º, “a”, da Lei Estadual nº 15.608/2007, considerando que não houve oportunidade para exercício do contraditório a esse propósito na presente Representação e que se trata de questão objeto de apontamento específico nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19, reserva-se o enfrentamento da matéria para aquele processo.

Cumprir mencionar, em acréscimo, que a análise do atendimento dos requisitos de habilitação pela licitante classificada em primeiro lugar gerou decisões em sentido contrário por parte deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e, inclusive, no próprio âmbito do Poder Judiciário, em que, apenas recentemente, passou a prevalecer a conclusão pela habilitação da mencionada licitante, em decisão datada de 03/06/2020, proferida pela 5ª Câmara Cível nos autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0001450-81.2019.8.16.0004, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Nilson Mizuta.[63]

Assim, pode-se observar que os próprios questionamentos e discussões gerados no âmbito desta Corte de Contas e do Poder Judiciário acabaram por confirmar o apontamento da unidade de fiscalização de que os requisitos de qualificação técnica foram redigidos de maneira excessivamente indeterminada.

Por sua vez, a questão da ausência de definição e de justificativa das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto não foi objeto de manifestação por parte das razões defensivas apresentadas, de modo que deve ser reconhecida a procedência do presente apontamento e do consequente descumprimento do art. 76, II, §§ 1º e 2º, “a”, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e do art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/2002.

c. Ausência da devida republicação do edital

Neste último tópico, a 5ª Inspeção de Controle Externo apontou a realização de duas respostas a impugnações (peças 11, fl. 59, e 15, fls. 68 e 73) que implicaram modificações nos termos do Edital e justificariam a sua republicação, por afetarem a formulação das propostas.

A primeira consiste na elaboração de uma “errata”[64] em resposta a uma impugnação contra o contido no item 11.1.53 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital,[65] em que estaria previsto o dever de manutenção de licença com o Google Maps, a fim de que os licitantes pudessem utilizar outros provedores capazes de atender a solução proposta. Referida errata, contudo, foi publicada em 26/11/2018, quatro dias antes da sessão de abertura das propostas,[66] e haveria sido encaminhada apenas aos licitantes que haviam retirado o edital.

A segunda ocorrência consiste na resposta apresentada a uma impugnação contra a ausência de fixação de quantitativos para os atestados de capacidade técnica, no sentido de que “a empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica para atender no mínimo 50% do objeto inicialmente proposto, conforme entendimento do acórdão do TCU n.º 006.156/2011-8, proferido em 22/05/2013 pelo Procurador Geral Lucas Rocha Furtado” (peça 15, fl. 68).

Asseverou a unidade de fiscalização que essas respostas às impugnações caracterizaram alterações do Edital com o condão de afetar a formulação das propostas, uma vez que a primeira modificou especificações técnicas a serem atendidas pelos licitantes e a segunda descreveu um requisito a ser atendido pelos atestados de qualificação técnica inicialmente não previsto.

Assim, concluiu pelo descumprimento ao disposto no art. 31, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007,[67] segundo o qual qualquer modificação no edital que afetar a formulação das propostas exige a divulgação pela mesma forma e por igual prazo como se deu o texto original.

As defesas apresentadas, que coincidiram com as razões apresentadas na peça 55 pelo DEPEN e pelo respectivo Diretor-Geral, Sr. Francisco Alberto Caricati, sustentaram que a inclusão do termo “ou similar” no item 11.1.53 do Termo de Referência constitui modificação ínfima, diante da extensão e da complexidade do objeto, e se refere a ponto sequer citado na grade de avaliação das amostras (composta por 125 itens de avaliação), de modo que não alteraria substancialmente a formulação das propostas, dispensando, assim, a republicação do Edital.

Com relação à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de 50% do quantitativo do objeto licitado, afirmaram que o objeto da contratação corresponde a mercado extremamente concentrado, de modo que esse quantitativo poderia ser considerado normal dentro da realidade das empresas que dividem os contratos com os sistemas prisionais pelo país, além de estar em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Defenderam que o objetivo da resposta foi retirar qualquer possibilidade de interpretação subjetiva decorrente de uma leitura desatenta, uma vez que, num registro de preços de 12.000 monitoramentos, o atestado com característica compatível em quantidade deve retratar um grande número de dispositivos ativos, de modo que a menção a 50% estaria em consonância com o descrito no Edital e não alteraria a formulação das propostas.

Asseveraram, ainda, que a republicação do Edital por mero objetivo de cautela resultaria na manutenção do contrato de monitoração anterior pelo valor unitário de R\$ 241,00, muito superior ao obtido no novo certame, e que os esclarecimentos de todos os licitantes foram prestados e publicados na plataforma digital, estando disponíveis a todos os interessados, não somente aos que retiraram edital.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 04/20 (peça 91), contrapôs que a inclusão da expressão “ou similar” no item 11.1.53 do Termo de Referência tem o potencial de afetar a formulação das propostas, uma vez que permite ampliar, ainda que em tese, o rol de possíveis participantes.

Afirmou que a resposta relativa à apresentação de atestados com a comprovação de 50% do quantitativo licitado é ainda mais grave, vez que as próprias defesas confirmaram a subjetividade da disposição do edital, de modo que a fixação posterior de um critério de julgamento extremamente relevante, capaz de conferir a objetividade necessária ao item em questão e de interferir no universo de potenciais licitantes, deve ser dotada da maior transparência possível, a fim de dar cumprimento aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, a alegação relativamente à suposta restrição do mercado de monitoramento de pessoas, além de não comprovada, não afasta a necessidade de atendimento ao dever legal.

Também neste item, assiste razão à unidade de fiscalização.

Considerando que a avaliação do impacto das alterações no edital sobre a formulação das propostas deve se dar em tese, tem-se que, de fato, a inclusão da expressão “ou similar” no item 11.1.53 do Termo de Referência possuía o potencial de alterar o universo teórico de possíveis participantes na licitação, na medida em que tornou menos restritiva uma previsão que antes somente permitia a participação de empresas que mantivessem licença do Google Maps.

Do mesmo modo, a definição em 50% do quantitativo a ser retratado nos atestados de qualificação técnica, mais do que sanar possível subjetividade interpretativa, estabeleceu a possibilidade de participação de empresas que pudessem comprovar o mencionado quantitativo mínimo e a impossibilidade de participação de empresas que só pudessem comprovar quantitativos inferiores, afetando, consequentemente o universo teórico de possíveis interessados.

Ainda que seja de amplo conhecimento a limitação ao quantitativo mínimo de 50% do objeto licitado, a indefinição contida nos já mencionados itens 12.5.1 do Edital e 1.4.1 do Termo de Referência poderia, sempre em tese, afastar possíveis interessados que interpretassem que se estivesse a exigir o mesmo quantitativo a ser contratado, ou que não desejassem incorrer em custos para participação no certame com o risco de não se sagrarem vencedores com base em exigência aparentemente ilegal.

Desse modo, mesmo que as respostas oferecidas às impugnações estivessem em plena consonância com a razoabilidade e com a jurisprudência pátria, elas possuíam, teoricamente, o potencial de ampliar a competitividade e, assim, de aumentar o número de possíveis interessados em formular propostas no certame, de maneira que era exigível o atendimento ao art. 31, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

d. Do atingimento da finalidade da licitação e consequente ressalva das inconformidades constatadas

Em que pese a confirmação das inconformidades competentemente detectadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, o caso em exame comporta algumas ponderações de caráter geral e específico que permitem a ressalva desses apontamentos, com a consequente manutenção da licitação e não aplicação das sanções propostas.

A primeira ponderação de caráter geral decorre do fato de se tratar de licitação já encerrada (ainda que pendente discussão na esfera judicial) e com a execução contratual iniciada, o que faz com que, diversamente dos casos em que a atuação deste Tribunal é realizada de maneira contemporânea à elaboração ou à publicação do Edital, a decisão acerca da determinação de anulação do certame ou de realização de um novo certame passe pela ponderação acerca do atingimento do objetivo da licitação de, por meio da ampla competitividade, proporcionar a obtenção da melhor proposta para a Administração com vistas ao atingimento ao interesse público que motivou a contratação.

Assim, e considerando que se está diante de objeto relevante e sensível para a área da segurança pública estadual, não se mostra compatível com o interesse público a determinação de reinício do procedimento para saneamento das inconformidades constatadas, para o que seriam necessárias profundas e demoradas adequações nos atos praticados desde a sua fase interna, sem que exista a demonstração, nos autos, de prejuízos concretos à obtenção da melhor proposta pela Administração.

A segunda ponderação de caráter geral decorre da primeira e a corrobora, vez que corresponde à presença de relevantes indícios do efetivo atingimento desse objetivo pelo presente procedimento licitatório, que, a despeito de comportar inúmeras melhorias, logrou atrair a participação de quatro empresas[68] integrantes de um mercado que é notoriamente restrito e concentrado (duas das quais foram convocadas e demonstraram, no procedimento licitatório, o atingimento das condições para qualificação) e obter os menores preços unitários até então praticados no país (R\$ 141,00 pela primeira colocada, e R\$ 148,00 pela segunda, quando o contrato anterior foi celebrado pelo valor de R\$ 241,00), para a execução de um rol de serviços maior, fato incontestado nos autos e que pode ser observado na seguinte planilha, apresentada na fl. 31 da peça 55:

ESTADO	VALOR
AC	R\$ 230,00
AL	R\$ 209,00
AM	R\$ 371,80
BA	R\$ 250,83
CE	R\$ 210,75
DF	R\$ 166,00
ES	R\$ 148,00
GO	R\$ 210,75
MA	R\$ 148,00
MT	R\$ 165,00
MS	R\$ 230,00
MG	R\$ 165,00
PA	R\$ 270,00 e R\$ 191,70
PB	R\$ 148,00
PR	R\$ 148,00
PE	R\$ 210,75
PI	R\$ 210,75
RJ	R\$ 252,19
RS	R\$ 260,00
SC	R\$ 159,99
SP	R\$ 243,00
SE	R\$ 209,00

Passando-se às ponderações de caráter específico, cumpre rememorar que a descrição precisa do objeto, acompanhada de especificações técnicas e quantitativos mínimos e do detalhamento de custos unitários, tem como objetivos permitir a correta estimativa dos custos pelo contratante, balizar as propostas dos licitantes, ampliar a competitividade no certame, investigar indícios de inexistência e assegurar a qualidade da contratação.

Nesse sentido, a unidade de fiscalização bem apontou que as imprecisões constatadas afetam o correto dimensionamento dos riscos e dos preços quando da elaboração das propostas, com possível repercussão na execução do contrato.

Todavia, cabe ponderar que, mesmo com todos os defeitos verificados, o Edital foi claro o suficiente para que quatro empresas participassem da licitação, o que permite presumir que se consideraram suficientemente seguras para formularem suas propostas em conformidade com os termos dispostos no ato convocatório, ao que se soma que se está diante de contratação de objeto amplo e complexo a que somente grandes e experientes empresas da área de rastreamento possuem acesso, de modo que se pode esperar, com razoável grau de certeza, que são possuidoras de profundo conhecimento dos riscos e dos custos envolvidos, tanto que, inclusive, dispensaram a realização da visita técnica prevista em edital e assumiram expressamente o risco de eventuais equívocos no dimensionamento dos quantitativos de suas propostas, nos termos do item 11.1.29, do Termo de Referência.

Assim, a participação de empresas com experiência comprovada na execução de serviços similares em dimensão e complexidade, aliada às verificações realizadas na fase de amostragem e à dispensa da visita técnica pelos licitantes, confere a segurança de que as participantes do certame possuem o conhecimento necessário para dimensionar e prestar adequadamente os serviços nos valores de suas propostas.

Em corroboração, vale observar que, no caso em tela, em razão dos relevantes descontos ofertados, poderiam ter sido realizados questionamentos acerca da exequibilidade das propostas, caso identificados indícios nesse sentido pela Inspeção de Controle Externo ou pelos competidores, o que não ocorreu.

Outra ponderação da maior importância é que, apesar da inadequada pesquisa de preços realizada na fase interna, não foi trazido aos autos qualquer indício concreto de dano ao erário, como, por exemplo, a existência de contratos similares com custos menores, ou de eventuais itens ou serviços com sobrepreço.

Diversamente, as informações apresentadas nos autos dão conta de que se está diante de uma licitação bem sucedida, vez que a acirrada competição verificada entre as empresas participantes proporcionou o menor preço unitário em comparação aos demais estados da federação e ao contrato anterior, com relevante acréscimo dos serviços prestados.

Nesse sentido, em que pese constatado que a forma de aferição da remuneração definida, por “dispositivo ativo”, não reflete a complexidade e a diversidade de serviços abrangidos pela solução contratada, não se pode olvidar que os valores obtidos já são baixos quando comparados aos de contratações de menor complexidade, em que predominam o aluguel de equipamentos e softwares de monitoramento, e, mesmo assim, acabaram por absorver a execução do próprio serviço de monitoração, com fornecimento de: treinamentos a servidores públicos, espaço físico para instalação da Central de Monitoramento Eletrônica, infraestrutura de rede elétrica, comunicação e conectividade do sistema, equipamentos de informática e mobiliário novos, além de recursos humanos para as atividades operacionais, capacitados e treinados.

Consequentemente, os indícios carreados aos autos não apontam no sentido da ocorrência de dano ao erário, e sim de uma contratação bastante vantajosa para a Administração, de modo que a forma de remuneração contratada, em que pese inadequada, poderá ser excepcionalmente admitida, sem prejuízo da necessidade de realização de estudos para a adoção, em licitações futuras, de uma metodologia de remuneração condizente com a complexidade e a amplitude da contratação.

Corroborando essa conclusão o fato de a Ata de Registro de Preços[69] ter sido assinada em 26/08/2019 e de a última manifestação da Inspeção nestes autos datar de 05/03/2020, sem haver sido apresentado, naquela oportunidade, qualquer indício concreto de inexistência ou de sobrepreço nos primeiros seis meses da execução contratual.

Finalmente, no que tange às inconformidades acima reconhecidas relativamente à indeterminação dos requisitos e à falta de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto para efeito de qualificação técnica (item 3.2) e à realização de modificações no edital sem a devida republicação (item 3.3), cabe ponderar que, em razão da elevada qualificação esperada das empresas participantes de licitação de tamanha complexidade, se está diante de falhas que poderiam ser reconhecidas pelos próprios licitantes, não afetando sua participação no certame, de modo que podem ser ressalvadas em face da presunção de incorrência de prejuízo concreto à competitividade.

Especificamente no que se refere à indeterminação das parcelas de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica, esse fato, e à semelhança do raciocínio já exposto no Acórdão nº 3758/2019 – Tribunal Pleno,[70] não poderia embasar interpretações que pudessem cercear o direito de participação de eventuais licitantes, devendo ser aceitos atestados de qualificação técnica que retratassem o desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do Edital.

A propósito, esse foi o entendimento que prevaleceu na mais recente decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná relativamente ao certame em análise, nos autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0001450-81.2019.8.16.0004 (cuja ementa foi anteriormente citada), como se depreende das passagens a seguir transcritas:

Realmente, o edital do Pregão Eletrônico fala em “desempenho de atividade pertinente e compatível em de forma que, nos termos do edital e do § 3º, do características, quantidades e prazos”, art. 30 da Lei de Licitações, “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

No caso dos autos, a empresa SHOW Prestador de Serviços do Brasil Ltda. apresentou corretamente a documentação exigida no edital, pois juntou vários atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público e privado, certificando a prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos, conforme se pode notar de alguns dos atestados juntados (mov. 1.16):

(...)

Ora, se o edital exigia um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão do licitante para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o lote arrematado, e a empresa vencedora apresentou diversos atestados que comprovam a prestação de serviços em atividade semelhante ao objeto do Pregão Eletrônico, tais atestados supriram a exigência e são suficientes para comprovar sua qualificação técnica.

O que nos parece é que a intenção perquirida nos atestados de capacidade técnica para a presente licitação centra-se na comprovação de expertise para monitoramento de coisas ou pessoas com os equipamentos e softwares necessários. Este ponto, de fato, ficou comprovado dentro dos documentos habilitatórios apresentados pela empresa.

Desta forma, não se flagra qualquer ilegalidade na habilitação da empresa licitante vencedora do certame, uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica certificando a prestação de serviços de natureza e complexidade semelhante à prevista no Edital de Pregão Eletrônico nº. 866/2018.

Do mesmo modo, as duas modificações realizadas em respostas apresentadas a impugnações sem a devida republicação do Edital podem ser ressalvadas em razão de se referirem a questões facilmente detectáveis por empresas habituadas a participar de procedimentos licitatórios (o que pode ser presumido, no presente caso, diante da elevada qualificação esperada das licitantes), sendo a primeira consistente no saneamento de ilegalidade flagrante (para admissão de licença Google Maps “ou similar”) e a segunda à indicação do quantitativo mínimo de 50% para os certificados de capacidade técnica (em percentual correspondente à prática habitual em procedimentos similares e ao limite admitido pela jurisprudência pátria), de modo que, especificamente no caso em exame, dificilmente afetariam a decisão de potenciais licitantes de participar ou não do certame.

Assim, não restou caracterizado, extreme de dúvida, qualquer prejuízo concreto decorrente das inconformidades e nulidades (corretamente) apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, motivo pelo qual a licitação realizada poderá ser mantida e as contas tomadas deverão ser ressalvadas, sem aplicação de sanções aos agentes públicos responsáveis.

Não obstante a manutenção do procedimento licitatório, deverá ser expedida determinação SESP e ao DEPEN, no sentido de que sejam iniciados estudos para a correção das inconformidades ora ressalvadas em licitações futuras para o mesmo objeto.

Diante do caráter continuado da determinação, seu cumprimento não deverá ser objeto de demonstração na fase de execução desta decisão, mas ser acompanhado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização, a quem caberá comunicar a irregularidade, em caso de descumprimento.

Fica ressalvada, outrossim, a possibilidade de propositura de nova Tomada de Contas Extraordinária relativamente à fase de execução contratual, caso sejam verificadas, em concreto, pela 5ª Inspeção de Controle Externo, eventuais inadequações na qualidade do serviço prestado ou no pagamento da remuneração correspondente, em prejuízo à Administração ou ao atendimento do interesse público pretendido pela contratação.

e. Da identificação dos responsáveis

Sem prejuízo da não aplicação de sanções aos agentes públicos responsáveis pelas falhas constatadas, suas responsabilidades deverão ser identificadas para efeito de oposição de ressalvas às suas contas.

Em primeiro lugar, devem ser acolhidos os opinativos da 5ª Inspeção de Controle Externo e da 2ª Procuradoria de Contas no que se refere ao afastamento da responsabilidade do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, Secretário de Estado da Administração e da Previdência no período de 13/06/2017 a 31/12/2018, em razão de ter atuado dentro dos limites da competência definida pelo Decreto Estadual nº 2.734/2015, na qual não se inserem as inconformidades constatadas, de modo que não lhe incumbia a minuciosa revisão dos atos praticados no procedimento.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado para o afastamento da responsabilidade do Sr. Julio Cezar dos Reis, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária no período de 05/02/2018 a 31/12/2018, haja vista que as inconformidades constatadas foram praticadas por subordinados diretos ao Diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, de modo que não lhe incumbia a minuciosa revisão de seus atos.

Diversamente, devem ser ressalvadas as contas tomadas do Sr. Francisco Alberto Caricati, Diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná a partir de 08/05/2018 (Decreto Estadual nº 9558/2018), na qualidade de responsável pela supervisão dos atos realizados pelos seus subordinados e pela escolha do Chefe do Grupo Auxiliar Administrativo (Portaria nº 433-GARH, publicada em 27/08/2018), nos termos do art. 4º, I, do Regimento Interno do DEPEN,[71] assim como as contas tomadas do Sr. André Skodowski da Cruz, Chefe do Grupo Auxiliar Administrativo do DEPEN a partir de 27/08/2018, na qualidade de responsável pela elaboração do Termo de Referência anexo ao Edital, nos termos do art. 20, I, do Regimento Interno do DEPEN,[72] em razão das inconformidades reconhecidas nos tópicos 3.1 e 3.2 da presente fundamentação, consistentes: na omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva, em contrariedade aos arts. 22 e 35 do Decreto Estadual nº 4.993/2016 (tópico 3.1.1); na ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e na estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas, em contrariedade aos arts. 7º, § 2º, II, e 15, V e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 9º, § 5º, do Decreto Estadual nº 4.993/2016, e ao art. 19, § 3º, do Decreto Estadual nº 8.943/2018 (tópico 3.1.2); na descrição imprecisa e insuficiente do objeto, em contrariedade ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002, ao art. 7º, I, do Decreto Estadual nº 4.993/2016, ao art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº 8.943/2018, ao art. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e o art. 40, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007 (tópico 3.1.3); na ausência de estimativas e justificativas de parte dos quantitativos, em contrariedade ao art. 14, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, ao art. 8º, II, do Decreto Estadual nº 8.943/2016, ao art. 8º, III e § 1º, do Decreto Estadual nº 4.993/2006, e ao art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 (tópico 3.1.4); na ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento, em contrariedade aos arts. 69, II, “m”, e 99, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e aos arts. 18, § 1º, I, 45, XII e XV, e 76, do Decreto Estadual nº 4.993/2016 (tópico 3.1.5); e na ilegalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência, em contrariedade ao art. 76, II, §§ 1º e 2º, “a”, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e ao art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/2002 (tópico 3.2).

Igualmente devem ser ressalvadas as contas tomadas do Sr. Leonardo Martins Cabral, Agente Penitenciário, na qualidade de responsável pela elaboração e assinatura do mapa de formação de preços que embasou a licitação (peça 8, fl. 87), nos termos do art. 12, do Decreto Estadual nº 4.993/2016[73] e do art. 19 do Decreto Estadual nº 8943/2018,[74] em razão da inconformidade reconhecida no tópico 3.1.2 da presente fundamentação, consistente na ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e na estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas, em contrariedade aos arts. 7º, § 2º, II, e 15, V e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 9º, § 5º, do Decreto Estadual nº 4993/2016, e ao art. 19, § 3º, do Decreto Estadual nº 8.943/2018.

Por fim, também devem ser ressalvadas as contas tomadas do Sr. Wellington Dias de Paula, na qualidade de Pregoeiro, em razão de sua contribuição para a ocorrência da inconformidade reconhecida no tópico 3.3 da presente fundamentação, consistente na apresentação de respostas a impugnações (peças 11, fl. 59, e 15, fls. 68 e 73) que configuraram modificações no Edital com o potencial de afetar a formulação das propostas, sem propor a devida republicação do Edital, em contrariedade ao art. 31, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. afaste as preliminares suscitadas;

b. no mérito, declare parcialmente procedente o objeto da Tomada de Contas Extraordinária da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, e do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas tomadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade:

i. dos Srs. Francisco Alberto Caricati e André Skodowski da Cruz, em razão de terem contribuído para a ocorrência das inconformidades reconhecidas nos tópicos 3.1 e 3.2 da presente decisão, consistentes: na omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva, em contrariedade aos arts. 22 e 35 do Decreto Estadual nº 4.993/2016 (tópico 3.1.1); na ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e na estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas, em contrariedade aos arts. 7º, § 2º, II, e 15, V e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 9º, § 5º, do Decreto Estadual nº 4993/2016, e ao art. 19, § 3º, do Decreto Estadual nº 8.943/2018 (tópico 3.1.2); na descrição imprecisa e insuficiente do objeto, em contrariedade ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/2002, ao art. 7º, I, do Decreto Estadual nº 4.993/2016, ao art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº 8.943/2018, ao art. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e o art. 40, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007 (tópico 3.1.3); na ausência de estimativas e justificativas de parte dos quantitativos, em contrariedade ao art. 14, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, ao art. 8º, II, do Decreto Estadual nº 8.943/2016, ao art. 8º, III e § 1º, do Decreto Estadual nº 4.993/2006, e ao art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 (tópico 3.1.4); na ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento, em contrariedade aos arts. 69, II, “m”, e 99, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e aos arts. 18, § 1º, I, 45, XII e XV, e 76, do Decreto Estadual nº 4.993/2016 (tópico 3.1.5); e na ilegalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência, em contrariedade ao art. 76, II, §§ 1º e 2º, “a”, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e ao art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 10.520/2002 (tópico 3.2);

ii. do Sr. Leonardo Martins Cabral, em razão de ter contribuído para a ocorrência da inconformidade reconhecida no tópico 3.1.2 da presente decisão, consistente na ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e na estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas, em contrariedade aos arts. 7º, § 2º, II, e 15, V e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 9º, § 5º, do Decreto Estadual nº 4993/2016, e ao art. 19, § 3º, do Decreto Estadual nº 8.943/2018; e

iii. do Sr. Wellington Dias de Paula, em razão de ter contribuído para a ocorrência da inconformidade reconhecida no tópico 3.3 da presente fundamentação responsável, consistente na apresentação de respostas a impugnações que configuraram modificações no Edital com o potencial de afetar a formulação das propostas sem propor a devida republicação do Edital, em contrariedade ao art. 31, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

c. expeça determinação à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, nas pessoas dos atuais gestores, no sentido de que condicionem os pagamentos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP à análise do cumprimento dos requisitos definidos no art. 18, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 4.993/2016, relativamente aos prestadores de serviços de forma continuada e sob regime de dedicação exclusiva;

d. expeça determinação à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, nas pessoas dos atuais gestores, no sentido de que sejam iniciados estudos para a correção das inconformidades ora ressalvadas em futuros procedimentos licitatórios para contratação de serviços de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas; e. delibere que o cumprimento das determinações ora expedidas, diante de seu caráter continuado, não deverá ser objeto de demonstração na fase de execução desta decisão, mas ser acompanhado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, no exercício de suas atividades habituais de fiscalização, a quem caberá comunicar a irregularidade, em caso de descumprimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências, à 5ª Inspeção de Contas Extraordinária, para ciência e acompanhamento das determinações expedidas, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

IV - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado no que diz respeito à oposição de ressalvas de inconformidades constatadas e, conseqüentemente, da manutenção do certame e ausência de sanções.

Conforme proposta de voto do r. relator, restou incontroverso que todas as ilegalidades noticiadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Proposta de Instauração de Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 3) são procedentes. A despeito deste fato, o relator optou por ressalvar as inconformidades constatadas a partir de ponderações sobre o atingimento da finalidade da licitação, quais sejam (fl. 59 e ss.):

a) A licitação questionada já está encerrada, exigindo que o Tribunal de Contas sopesse acerca do atingimento do objetivo do certame, verificando se houve ampla competitividade e obtenção da melhor proposta para a Administração, com vistas ao atendimento do interesse público que motivou a contratação;

b) Dado o objeto relevante e sensível para a área da segurança pública estadual, não se mostra compatível com o interesse público a determinação de reinício do procedimento para saneamento das inconformidades constatadas, para o que seriam necessárias profundas e demoradas adequações nos atos praticados desde a sua fase interna, sem que exista a demonstração, nos autos, de prejuízos concretos à obtenção da melhor proposta pela Administração;

c) Há relevantes indícios do efetivo atingimento da proposta mais vantajosa à Administração, uma vez que ocorreram ao certame quatro empresas, com obtenção dos menores preços unitários até então praticados no país, além de preços mais vantajosos em relação ao contrato anterior;

d) A despeito das imprecisões constatadas no instrumento convocatório, “o Edital foi claro o suficiente para que quatro empresas participassem da licitação, o que permite presumir que se consideraram suficientemente seguras para formularem suas propostas em conformidade com os termos dispostos no ato convocatório, ao que se soma que se está diante de contratação de objeto amplo e complexo a que somente grandes e experientes empresas da área de rastreamento possuem acesso”;

e) Apesar da inadequada pesquisa de preços realizada na fase interna, não foi trazido aos autos qualquer indício concreto de dano ao erário, como, por exemplo, a existência de contratos similares com custos menores, ou de eventuais itens ou serviços com sobrepreço;

f) Em razão da elevada qualificação esperada das empresas participantes de licitação de tamanha complexidade, se está diante de falhas que poderiam ser reconhecidas pelos próprios licitantes, não afetando sua participação no certame, de modo que podem ser ressalvadas em face da presunção de inócuo de prejuízo concreto à competitividade;

g) As duas modificações realizadas em respostas apresentadas a impugnações sem a devida republicação do Edital podem ser ressalvadas em razão de se referirem a questões facilmente detectáveis por empresas habituadas a participar de procedimentos licitatórios (o que pode ser presumido, no presente caso, diante da elevada qualificação esperada das licitantes).

Embora, de acordo com a minudente análise realizada pelo relator, que o levou a concluir pela efetiva ocorrência das inconformidades e nulidades apontadas pela 5ª ICE, discordo, de modo veemente, das ressalvas apostas.

De início, me parece que não se pode falar em “atingimento da finalidade do certame” após a cabal confirmação da ocorrência de diversas falhas e omissões no instrumento convocatório, que, inclusive, contém nulidades. Como se verá adiante, os vícios constatados são insanáveis e maculam o certame desde sua fase interna, sendo imperiosa a declaração de nulidade.

Discordo do r. relator, também, quanto ao presumido respeito ao princípio da competitividade no certame questionado. É fato que o universo de licitantes no mercado de monitoramento eletrônico de pessoas é restrito e que ocorreram ao certame 4 (quatro) potenciais interessados. Todavia, em buscas na internet verificase, ao menos, o dobro de empresas atuando nesse segmento, quais sejam: Alarms Santa Rita Indústria e Comércio Ltda, UE Brasil Tecnologia Ltda, Geocontrol Indústria Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação, Georastreamento Inteligência e Logística Ltda.

A existência de outras empresas igualmente atuantes no ramo, somada ao fato de que o edital foi impreciso e indeterminado e que não foi republicado (após alterações significantes) no momento em que deveria ter sido, a meu ver, são fortes indícios de que a competitividade almejada nas licitações foi mitigada no Pregão Eletrônico nº 866/2018.

Especificamente sobre as alterações do edital sem a conseqüente republicação, entendo que este tipo de falha é demasiado relevante para ser ressalvada. A potencial violação da competitividade é reconhecida, inclusive, pelo próprio relator na proposta de voto (fl. 59):

“[...] Desse modo, mesmo que as respostas oferecidas às impugnações estivessem em plena consonância com a razoabilidade e com a jurisprudência pátria, elas possuíam, teoricamente, o potencial de ampliar a competitividade e, assim, de aumentar o número de possíveis interessados em formular propostas no certame, de maneira que era exigível o atendimento ao art. 31, § 4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.” (grifei)

Salutar registrar minha irrisignação também quanto à presunção de que uma empresa do ramo licitado, pela especificidade do objeto e pelo seu alto grau de qualificação, poderia reconhecer (com base em sua expertise) um edital falho e, por si mesma, deliberar sobre sua participação no certame.

Ora, não se pode presumir ou tampouco aceitar que os proponentes devam fazer esse tipo de exercício interpretativo sobre um edital eivado de vícios. Essa presunção, que reputo equivocada, transfere ao particular uma obrigação intrínseca à atividade estatal.

Sobre a proteção de direitos fundamentais dos particulares participantes de licitações, Marçal Justen Filho frisa que:

“[...] deve ter-se em vista a consagração de um Estado Democrático de Direito, orientado a promover os direitos fundamentais de todos os integrantes da nação. Não se admite a recusa da pronúncia do vício fundada na concepção totalitária de que o interesse privado tem de ceder ao interesse público. Se o ato administrativo defeituoso lesou o interesse privado, não se admite que tal seja ignorado. [...]” [75]

É dever da Administração licitante apresentar editais minimamente satisfatórios e detalhados, cumprindo, por óbvio, todos os requisitos legais, situação que não ocorreu no caso em exame. Nada obstante, cumpre destacar que no presente processo não se está a tratar de pequenos erros materiais no edital, os quais poderiam ser supridos pela prática profissional das empresas proponentes. Pelo contrário, trata-se de vícios de legalidade que maculam o edital como um todo.

Ademais, considerando que o objeto licitado é atividade destinada ao apoio da execução penal, serviço essencial para segurança pública estadual, é mais do que necessário que o instrumento convocatório seja adequado e bem estruturado, atendendo a todos os requisitos legais, para evitar futuras falhas na prestação do serviço.

Para além de todas as questões acima expostas, cumpre observar que foram reconhecidos vícios de legalidade insanáveis no edital, os quais, de maneira inafastável, geram efeitos anulatórios.

Conforme análise técnica realizada pela 5ª ICE, confirmada pelo relator na proposta de voto de que ora se diverge, o instrumento convocatório foi redigido de modo impreciso e vago, com omissão no que diz respeito aos seguintes pontos: a) ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos; b) omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva; c) ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas; d) ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento.

Houve, também, reconhecimento da ilegalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência, além da já mencionada ausência da devida republicação do edital após alterações substanciais.

No caso específico da ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas, destaca-se que o fato é expressamente considerado nulo pela Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

[...]

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

[...]

Vale destacar que as demais falhas constatadas na instrução processual, maculam igualmente o processo licitatório desde o seu início, de modo insanável, já que o próprio instrumento convocatório foi publicado com condenáveis vícios de legalidade. Repisa-se, aqui, que todas as inconformidades verificadas, como se demonstrou na proposta de voto do relator, violaram dispositivos legais, a exemplo das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Lei Estadual nº 15.608/2007 e Decretos Estaduais nº 2.734/2015, nº 4.993/2019 e nº 8.943/2018.

Diante deste cenário, em que o certame está eivado de vícios de legalidade desde seu ato inaugural (editais), além de graves omissões no instrumento convocatório, não resta outra hipótese senão divergir do r. relator, propondo a declaração de nulidade do certame, com efeitos ex tunc retroativos ao primeiro ato referente à fase externa do processo administrativo, qual seja a publicação do edital.

Sobre os efeitos ex tunc da presente invalidação, os quais atingem, inclusive, contratos administrativos já firmados, forçoso relembrar que “os atos nulos por vício insanável não podem redundar na criação de quaisquer direitos”[76]. Neste sentido, transcrevem-se artigos aplicáveis da Lei Estadual de Licitações e Contratos (nº 15.608/2007):

Art. 91. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, observando as seguintes regras:

[...]

II - a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 101 desta Lei;

Art. 132. A autoridade superior competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório implica a anulação do contrato ou da ata de registro de preços. [...]

Ainda, em relação à inevitável declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 866/2018, convém esclarecer que é o interesse público que rege os atos administrativos, e estes interesses, via de regra, são marcados pela indisponibilidade. Deste modo, apenas quando não houver qualquer reflexo dos efeitos dos atos viciados na esfera jurídica, o que não se verifica no presente caso, é que se admite a convalidação[77].

Diante do exposto, divirjo do r. relator por entender que a aposição de ressalvas em graves irregularidades e nulidades violam o interesse público, bem como divirjo da manutenção do certame e de atos jurídicos dele decorrentes e, também, da ausência de aplicação de sanções aos responsáveis. Assim, VOTO nos seguintes termos:

I. Afastar as preliminares de mérito suscitadas;

II. Julgar totalmente procedente o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar irregulares as contas tomadas;

III. Declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 866/2018, com efeitos ex tunc retroativos ao primeiro ato referente à fase externa do processo, qual seja a publicação do instrumento convocatório. Com a presente declaração de nulidade restam invalidadas, também, todas as relações jurídicas oriundas da licitação em exame, inclusive os contratos administrativos e atas de registro de preço já firmados;

IV. Aplicar ao Senhor Francisco Alberto Caricati, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por seis vezes, em virtude das seguintes ilegalidades: (i) Omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva; (ii) Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas; (iii) Descrição imprecisa e insuficiente do objeto; (iv) Ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos; (v) Ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento; (vi) Ilegalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência;

V. Aplicar ao Senhor André Skodowski da Cruz, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por seis vezes, em virtude

das seguintes ilegalidades: (i) Omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva; (ii) Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas; (iii) Descrição imprecisa e insuficiente do objeto; (iv) Ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos; (v) Ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento; (vi) Ilegalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência;

VI. Aplicar ao Senhor Leonardo Martins Cabral, uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da seguinte ilegalidade: (i) Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas;

VII. Aplicar ao Senhor Wellington Dias de Paula, uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da seguinte ilegalidade: (i) Ausência da devida republicação do edital após alterações substanciais;

VIII. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, nas pessoas dos seus responsáveis legais, que nos próximos certames para contratação de serviços de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas corrijam as irregularidades verificadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

IX. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à 5ª Inspeção de Contas Extraordinária para ciência e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Afastar as preliminares de mérito suscitadas;

II - julgar totalmente procedente o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar irregulares as contas tomadas;

III - declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 866/2018, com efeitos ex tunc retroativos ao primeiro ato referente à fase externa do processo, qual seja a publicação do instrumento convocatório. Com a presente declaração de nulidade restam invalidadas, também, todas as relações jurídicas oriundas da licitação em exame, inclusive os contratos administrativos e atas de registro de preço já firmados;

IV - aplicar ao Senhor Francisco Alberto Caricati, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por seis vezes, em virtude das seguintes ilegalidades: (i) Omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva; (ii) Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas; (iii) Descrição imprecisa e insuficiente do objeto; (iv) Ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos; (v) Ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento; (vi) Ilegalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência;

V - aplicar ao Senhor André Skodowski da Cruz, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por seis vezes, em virtude das seguintes ilegalidades: (i) Omissão no planejamento, na previsão de obrigações e no atendimento de normas relativamente à prestação de serviço sob regime de dedicação exclusiva; (ii) Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas; (iii) Descrição imprecisa e insuficiente do objeto; (iv) Ausência de estimativa e justificativa de parte dos quantitativos; (v) Ausência de detalhamento dos critérios de recebimento, medição e pagamento; (vi) Ilegalidade da exigência de qualificação técnica contida no item 12.5.1 do edital e no item 1.4.1 do respectivo Termo de Referência;

VI - aplicar ao Senhor Leonardo Martins Cabral, uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da seguinte ilegalidade: (i) Ausência de detalhamento das planilhas de custo que compõem a formação do preço unitário e estimativa de preço sem observância das formalidades exigidas;

VII - aplicar ao Senhor Wellington Dias de Paula, uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da seguinte ilegalidade: (i) Ausência da devida republicação do edital após alterações substanciais;

VIII - determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, nas pessoas dos seus responsáveis legais, que nos próximos certames para contratação de serviços de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas corrijam as irregularidades verificadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

IX - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Contas Extraordinária para ciência e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor em parte), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido em parte), votou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares com ressalvas as contas tomadas.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

2. Art. 261. Ao servidor, no exercício da atividade específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas: I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - competência para requerer, por escrito, na forma fixada em ato normativo próprio, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

5. Art. 10. Os requisitos da contratação devem contemplar:

(...)

II - obrigações da contratante e da contratada;

(...)

§ 1.º Para os fins do inciso II, aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 17, 20, 21 e 22 do Decreto nº 4.993, de 2016.

6. Art. 1.º Este Decreto estabelece regras e critérios para aquisição de bens e contratação de serviços continuados e não continuados, excluídos os serviços de engenharia e as contratações de soluções na área de tecnologia da informação e comunicação, pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias, inclusive as em regime especial, pelas fundações públicas e pelos fundos especiais, não personificados, e dá outras providências.

7. Peça 6, Anexo 3, fl. 58.

8. Peça 6, Anexo 3, fls. 65-66.

9. Art. 1º A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores."

10. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

11. § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

12. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

13. A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit).

14. 4.1 Contratação de empresa através de Sistema de Registro de Preços – SRP, para prestação de serviços de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), software de gerenciamento, Business Intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas e fornecimento de dispositivos de rastreamento (Kit), mobiliário, comunicação de dados, bem como licenças, garantia, assistência, treinamento e suporte técnico, respeitadas as especificações técnicas, quantidades e condições de fornecimento;

15. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

16. Art. 7º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

I - De forma detalhada, todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação, levando em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, conforme legislação vigente;

(...)

17. Art. 7º A definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, sendo essenciais:

(...)

18. 11.1.42 Aceitar, mediante solicitação da CME/DEPEN/SESP, que se procedam mudanças nos dias, locais e horários do fornecimento dos objetos e nas prestações de serviços, sempre que houver necessidade;

19. 11.2.3 Os treinamentos deverão ser ministrados semestralmente para até 100 (cem) servidores quando requerido pela CONTRATANTE;

20. 11.2.8 A CONTRATADA deverá disponibilizar um funcionário, o qual permanecerá na CME para prestar suporte operacional durante o período de implantação e permanecendo por mais 60 (sessenta) dias.

21. 16.3. A solução proposta deve estar em pleno funcionamento para uso da CONTRATANTE em até 60 (sessenta) dias úteis após a assinatura da Ordem de Fornecimento/Prestação de Serviço ou da emissão da respectiva Nota de Empenho.

22. 11.3.1 Deverá disponibilizar pessoal capacitado e treinado para atuar na Central de Monitoração da CONTRATADA – CMC e na Central de Monitoração Eletrônica – CME (CONTRATANTE), sob SUPERVISÃO de Servidores Efetivos do DEPEN conforme Anexo I.1;

23. 11.3.25 Os monitores contratados serão designados pela CONTRATANTE de acordo com as necessidades dos Postos Avançados de Monitoração;

24. 11.3.26 Ao longo do contrato poderão ser criados novos Postos Avançados de Monitoração a fim de atender regionalmente o Estado do Paraná, limitando-se à 05 (cinco) novos postos;

25. 11.5.3 Cabe à CONTRATADA disponibilizar, instalar e manter estações de trabalho, mobiliário, equipamentos e acessórios necessários a prestação do serviço, de acordo com a descrição no Anexo I.1 em regime de comodato;

26. 11.6.1 A CONTRATADA se obriga a disponibilizar, instalar e manter mobiliário, equipamentos e acessórios necessários à prestação do serviço, de acordo com a descrição no Anexo I.1 em regime de comodato, bem como fornecer solução de no-break garantindo funcionamento dos equipamentos a ele conectados por pelo menos 10 minutos.

27. 11.5.6. A CONTRATADA se obriga a garantir e manter o hardware, software e infraestrutura instalados na CME, necessários à execução dos serviços, ressalvado o direito da CONTRATANTE de exigir a ampliação ou substituição destes, caso venha a ser comprovado o desempenho inadequado dos serviços;

28. 11.5.8. Instalar e manter infraestrutura interna de rede de dados protegida por firewall (cabecamento estruturado e devidamente certificada e documentada – pelo menos Categoria 05), tomadas, switches gerenciáveis, roteadores, fibra óptica e demais equipamentos necessários;

29. 11.5.9. A CONTRATADA deverá instalar e manter rede elétrica e iluminação dimensionada para os equipamentos instalados, capaz de garantir que não haja falta de energia e oscilações em seu fornecimento, devendo ser composto por sistemas de no-breaks e gerador de energia para garantir o funcionamento ininterrupto do sistema, compatível com a necessidade da CME;

30. 11.5.10. A CONTRATADA deverá instalar e manter local climatizado que garanta a temperatura do ambiente em níveis aceitáveis para a operação dos sistemas e conforto dos funcionários da CONTRATADA e da CONTRATANTE em todos os ambientes do CME, assim como contrato de manutenção preventiva e corretiva para o sistema de climatização durante a vigência do contrato;

31. 11.5.14. Instalar e fornecer equipamentos de contingência para garantir o backup de infraestrutura, do hardware e do software;

32. 11.5.15. Fornecer e manter linha(s) telefônicas necessárias para atendimento do sistema de Call Center, disponibilizando o recebimento de chamadas gratuitas (0800), através de telefonia fixa e móvel;

33. 11.5.17. Fornecer e instalar sistema CALLCENTER com módulo de gravação para controle total das ligações recebidas e realizadas, supervisão e monitoração online das ligações, dos atendentes e do sistema. Geração automática de número de protocolo pelo sistema; busca de gravação por número de protocolo; função de identificação; deve permitir visualizar e emitir relatórios de tempo de conversação, quantidade de chamadas em curso e fila de espera, classificação de parada, software redirecionador de ligações, software de operador, contendo ainda:

a) Aparelhos de telefones IP's para atendimento 0800;

b) Head-set individual para cada um dos Atendentes e Supervisores.

34. 11.5.18. A CONTRATADA deverá prestar todo o suporte técnico de informática na CME, necessário à execução das atividades da CONTRATANTE para operacionalizar o sistema de monitoração;

35. 3.3 A CONTRATADA, durante a vigência do Contrato, deverá manter estrutura de manutenção, assistência técnica, estoque de peças e suporte técnico capacitado à prestar assistência à CONTRATANTE no prazo máximo de 48 horas a contar da formalização do pedido;

36. 9. DESCRIÇÃO TÉCNICA DO LOCAL A SER INSTALADO A CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICA - CME

A instalação que será disponibilizada pela CONTRATADA para funcionamento da CME, deverá ter no mínimo 180m² com estruturas adequadas para o setor de monitoramento, contendo no mínimo 05 (cinco) salas para desenvolvimento das atividades operacionais, 01 (um) banheiro feminino, 01 (um) banheiro masculino, 01 (um) alojamento masculino, 01 (um) alojamento feminino e 01 (um) estacionamento para até 10 (dez) veículos.

37. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

38. Art. 40. A licitação iniciará-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

I - fase interna, compreendendo:

a) definição sucinta e clara do objeto;

39. Art. 14. É vedado incluir no objeto da licitação:

(...)

II - o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo;

40. Art. 8.º A fundamentação para a contratação deve contemplar, no mínimo:

(...)

II - a estimativa da demanda para fins de quantificar a solução a ser contratada;

41. Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo:

(...)

III - o quantitativo demandado.

§ 1.º A justificativa deve ser apresentada pelo setor requisitante.

42. 11.1.29 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 104 da Lei Estadual no 15.608, de 2007;

43. A CONTRATADA deverá incluir em seu custo total treinamento para os funcionários da CONTRATADA sendo que inicialmente a CONTRATADA deverá fornecer treinamento para 150 (cento e cinquenta) profissionais da CONTRATANTE nas respectivas funcionalidades do SISTEMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICO;

44. 11.2.3 Os treinamentos deverão ser ministrados semestralmente para até 100 (cem) servidores quando requerido pela CONTRATANTE;

45. 11.2.5 Capacitar os operadores da SESP/DEPEN/CME em local a ser designado pela CONTRATANTE no município de Curitiba-PR, com carga horária mínima de 24h/a (vinte e quatro horas aula);

46. 11.3.24 Serão designados monitores pela CONTRATADA para atuar junto aos Postos Avançados de Monitoração – PAM quando o total de monitorados ativos atingir a quantidade de 7501, sendo contratado um monitor para cada acréscimo de 200 novos monitorados. Ex.: 7501 = 01 Monitor; 7701 = 02 Monitores e assim sucessivamente até o limite do contrato e possíveis aditivos;

47. 11.3.27 Serão designados pela CONTRATADA para atuar junto à CME, 6 (seis) Atendentes (por período de 6 horas/turno manhã/tarde/noite) e 3 (três) para o período de 6 horas/turno madrugada para até 9.000 Monitorados Ativos, sendo que a cada 2.000 (dois mil) novos monitorados ativos, a partir de 9001 monitorados ativos, serão acrescentados mais 02 (dois) Atendentes (por período de 6 horas/turno manhã/tarde/noite) e mais 1 (um) Atendente para o turno madrugada, até o limite contratual e possíveis aditivos, conforme exemplo demonstrado na tabela abaixo:

Horário de Trabalho	Nº de Atendentes Ativos	Nº de Atendentes Monitorados	Nº de Atendentes Ativos	Nº de Atendentes Monitorados
06:00 às 12:00	06	08	10	10
12:00 às 18:00	06	08	10	10
18:00 às 00:00	06	08	10	10
00:00 às 06:00	03	04	05	05

48. 11.5.12. A CONTRATADA deverá instalar e manter mecanismos de segurança física de acesso para garantir o ingresso somente de pessoas autorizadas através de: Sistema de eclusa para acesso a Central de Monitoração, de modo a garantir a segurança dos operadores, e possibilitando o atendimento às ocorrências sem que haja a preocupação de invasão da CME; Porteiro eletrônico (com vídeo) e trava automática em todos os acessos a CME; Controle de Acesso de pessoas em geral às dependências da CME, com protocolos de segurança na identificação de entradas, movimentações e saídas;

49. 11.5.13. A CONTRATADA deverá instalar e manter sistema de CFTV no ambiente de trabalho da CME que possibilite a captação e armazenamento das imagens pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, de forma ininterrupta; deverá dimensionar o número de câmeras de forma que todos os ambientes sejam monitorados; deverá fornecer login e senha de acesso ao software de imagens do CFTV ao Gestor da CME para acompanhamento online;

50. § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

51. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

(...)
 II – na segunda, corpo do edital:

(...)
 m) as condições de recebimento do objeto da licitação;

52. Art. 99. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, as que estabeleçam:

(...)
 V – os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

53. Art. 35. O termo de referência que precede e instrui as contratações de prestação de serviços, além daquelas descritas no art. 6º deste Decreto, deverá conter ainda itens relativos a:

(...)
 XII – a produtividade de referência, quando cabível, é considerada aquela aceitável para a execução do serviço, sendo expressa pelo quantitativo físico 39 de 57 do serviço na unidade de medida adotada, levando-se em consideração, entre outras, as seguintes informações:

- a) rotinas de execução dos serviços;
- b) quantidade e qualificação da mão de obra estimada para execução dos serviços;
- c) relação do material adequado para a execução dos serviços com a respectiva especificação, admitindo-se, excepcionalmente, desde que devidamente justificado;
- d) relação de máquinas, equipamentos e utensílios a serem utilizados; e
- e) condições do local onde o serviço será realizado.

(...)
 XV – o Acordo de Níveis de Serviços, sempre que possível;

- a) os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados pelo órgão ou entidade contratante;
- b) os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada; e
- c) as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

54. Art. 18. O pagamento pelo efetivo cumprimento das obrigações deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura, de acordo com a natureza jurídica da contratada, devidamente atestadas pela Administração, conforme disposto na Lei nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 15.608, de 2007, observando ainda os seguintes procedimentos:

§ 1º A Nota Fiscal ou Fatura será obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:
 I – no caso de prestação de serviços:

- a) do pagamento da remuneração e das contribuições sociais (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência Social), correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, quando se tratar de mão de obra diretamente envolvida na execução dos serviços na contratação de serviços continuados/fixos ou temporários/variáveis quando couber;
- b) do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração, conforme estabelecido no instrumento contratual; e
- c) a comprovação do pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês da prestação do serviço.

55. Art. 76. Repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

56. Art. 150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 5 (cinco) anos; e
- V – descredenciamento do sistema de registro cadastral.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas ao adjudicatário e ao contratado, cumulativamente com a multa.

57. 12.5. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
 12.5.1. 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s);

58. 1.4 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
 1.4.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).

59. Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- (...)
- II – à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)
 § 1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) em nome da empresa;

60. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (...)

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

61. Transcreveram a seguinte passagem da mencionada decisão:

“(…) Em acréscimo, vale registrar que o novo argumento apresentado, segundo o qual o citado dispositivo legal exigiria o “registro do atestado por qualquer entidade que seja”, não possui aptidão para modificar a conclusão apresentada na decisão agravada, uma vez que, mesmo se, por hipótese, fosse considerado correto, a ausência da previsão nesse sentido no edital não poderia ocasionar a nulidade do certame, por não causar restrição à competitividade, ao passo que a apresentação de atestados de capacidade técnica sem observância à suposta exigência legal não poderia ensejar a desclassificação sumária da empresa que, de boa-fé, deixou de adotar providência não prevista em edital, por se tratar de irregularidade passível de saneamento mediante concessão de prazo à empresa para regularização. (...)”

62. Transcreveram as seguintes passagens da mencionada decisão:

“(…) A despeito disso, a terceira interessada não apresentou na esfera administrativa e em momento oportuno atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovassem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s). É dizer, constaram apenas atestados aptos a comprovar prestação de serviços de rastreamento e monitoramento de veículos/frotas (seq. 1.16), o que não se assemelha, nem de longe, ao objeto do pregão licitatório – monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas. (...)”

E nem se argumente, por fim, que o Poder Judiciário não estaria autorizado a intervir no caso em espécie em sentido contrário à Corte de Contas e ao DEPEN/PR. Ora, a decisão do Tribunal de Contas, tal como a conclusão exarada pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN/PR quando da análise do recurso administrativo interposto pela ora impetrante, não vinculam o Poder Judiciário, dada a sua natureza administrativa. Logo, ficando constatada por esse Juízo a ilegalidade no procedimento licitatório, possível, aqui, a anulação do ato administrativo de habilitação e declaração da empresa vencedora” (Mandado de Segurança n.º 0001450-81.2019.8.16.0004. Juiz de Direito Guilherme de Paula Rezende. Sentença de 17.06.2019).

“(…) A capacidade técnica decorrente de experiência anterior deve se referir a serviço semelhante ao licitado a teor do que preconiza o inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93: “... aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...”. Os atestados trazidos pela SHOW não denotam que ela tenha experiência anterior no monitoramento de pessoas, mas tão-somente em veículos e frotas. Ora. Trata-se de serviços distintos que não traduzem pertinência e compatibilidade entre si, de modo que está correta a avaliação procedida pelo Juízo a quo em sumária cognição do mandado de segurança, tendo a SHOW deixado de cumprir condição de habilitação expressa trazida no edital (item 12.5.1, mov. 1.9 dos autos originários). Assim, aparentemente, não poderia ter sido habilitada e declarada vencedora do certame, estando incorreto o julgamento administrativo que reatou. Reiterar-se que, não logrando ser habilitada no certame, a empresa não pode ter sua proposta considerada para fins de verificação da economicidade, já que isso quebraria a paridade entre as licitantes. (...)” (TJPR - 5ª C. Cível - 0034579-26.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - J. 04.12.2018).

63. Assim ementada:
 “APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA E DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA COMPROVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO DE BENS. SERVIÇO DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE À EXIGIDA NO EDITAL – MONITORAMENTO DE PESSOAS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. SUBCONTRATAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OBJETO DA LICITAÇÃO MUITO MAIS AMPLO DO QUE O FORNECIMENTO DE DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - TORNOZELEIRA. SENTENÇA REFORMADA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RECONHECIDA.

RECURSO 1 PROVIDO.

RECURSO 2 PROVIDO.

SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.”

Errata	
26/11/2018 16:01	No ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, item 11.5.3 e ANEXO VIII - MINUTA PARANÁ - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO, item 12.1.53, onde se lê: "Durante a vigência do contrato cabe à CONTRATADA disponibilizar todos os dados/histórico/arquivos gerados durante o período contratado, bem como, ao final do contrato a disponibilização de cópia do software de monitoração para uso off-line que permita a realização rápida de consultas e impressão de relatórios sem necessidade de configurações adicionais, restando à CONTRANTE caso necessário a manutenção da Licença do GOOGLE MAPS para a manutenção do sistema de geolocalização "GOOGLE MAPS ou similar", restando à CONTRANTE caso necessário a manutenção da Licença do sistema de geolocalização "GOOGLE MAPS ou similar".

64. 65. 11.1.53 Durante a vigência do contrato cabe à CONTRATADA disponibilizar todos os dados/histórico/arquivos gerados durante o período contratado, bem como, ao final do contrato a disponibilização de cópia do software de monitoração para uso off-line que permita a realização rápida de consultas e impressão de relatórios sem necessidade de configurações adicionais, restando à CONTRANTE caso necessário a manutenção da Licença do GOOGLE MAPS;

66. A última republicação do Edital foi em 19/11/2018, com abertura prevista para o dia 30/11/2018.

67. § 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma como se deu o texto original, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

68. Conforme Ata da Sessão Pública do Pregão, disponível em: <http://www.administracao.pr.gov.br/Compras> - acesso em 04/08/2020

69. Disponível em: <http://www.administracao.pr.gov.br/Compras> - acesso em 04/08/2020

70. “Por fim, releva notar, em acréscimo, que, mesmo caso, por hipótese, estivesse demonstrada nos autos a exigência legal ou regulamentar de registro de atestados de capacidade técnica junto ao CREA ou outra entidade profissional para a prestação de serviços de rastreamento e monitoramento e o fornecimento de bens e serviços de informática, a ausência desse requisito não poderia ocasionar a nulidade do edital por não acarretar restrição à competitividade, de modo que a apresentação de atestados de capacidade técnica sem a sua observância não poderia ensejar a desclassificação sumária da empresa que, de boa-fé, deixou de adotar providência não prevista em edital. Assim, tratar-se-ia de irregularidade passível de saneamento mediante concessão de prazo à empresa para regularização.”

71. Ao Diretor do Departamento Penitenciário – DEPEN compete:
 I – dirigir e coordenar as atividades do Sistema Penitenciário do Paraná, no seu propósito de promover o cumprimento das disposições da Lei de Execução Penal, bem como cumprir as responsabilidades fundamentais constantes do artigo 43 da Lei n.º 8485, de 03 de junho de 1987;

72. Ao Grupo Auxiliar Administrativo compete:

I – a instrução de processos de compra para aquisição de materiais, equipamentos, e contratação de prestadores de serviços, compreendendo as especificações técnicas e sua padronização, prospeção de fornecedores, elaboração de Termos de Referência, coleta de orçamentos, confecção de quadros comparativos de preços e acompanhamento de processos licitatórios;

73. Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

74. Art. 19. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

75. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 895.
76. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 126.
77. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 127.

PROCESSO Nº: 39411/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3356/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Exercício de 2013. Afastamento do único contador do município. Atraso no recolhimento do INSS. Responsabilidade inafastável do recorrente. Pela manutenção do Acórdão de origem.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Recurso de Revista, interposto por VALDIR PEREIRA VAZ, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 520/17 – Primeira Câmara (peça 93), de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do qual se recomendou a irregularidade das contas do recorrente no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “f”, da LC/PR 113/05, em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso, ocasionando o pagamento da quantia de R\$ 193.123,46 (cento e noventa e três mil, cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) a título de encargos da dívida. Na mesma decisão, ainda, determinou-se ao então gestor o ressarcimento ao erário municipal da quantia supra (devidamente corrigida) e aplicou-lhe a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas. O recorrente ainda opôs embargos de declaração face ao Acórdão citado, os quais foram rejeitados por meio do Acórdão nº 4686/17 – 1ª Câmara (peça 104), ante a inexistência de omissão na decisão atacada.

Em sede de Recurso de Revista, acostado à peça 108, aduziu em suas razões:

a) Que em que pese a afirmação constante do Acórdão recorrido, de que a doença que acometeu a Contadora do município não é justificativa satisfatória para o atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias do Ente, haja vista a ocorrência da contratação de empresa terceirizada para colocar em ordem a contabilidade local, vem do próprio Acórdão a aceitação de que estes problemas podem, justificar a regularidade das contas do ora Recorrente;

b) Que o Relator e seus pares da Primeira Câmara reconhecem que é preciso relativizar a aplicação do Prejulgado nº. 06 tendo em vista o contexto fático do município, qual seja, a ocorrência de grave moléstia que acometeu a única contadora do município;

c) Que a COFIM, na Instrução nº. 1937/17 (Instrução nº. 77), aponta que a servidora Daniele Periollo Bringhamti foi afastada de suas funções em janeiro de 2013 (último mês em que recebeu remuneração). Todavia, a empresa Agebel Contabilidade Ltda. apenas começou seus trabalhos no mês de dezembro de 2013, diante do longo tempo transcorrido entre o efetivo afastamento da servidora responsável, a abertura de procedimento licitatório e seu devido procedimento e, finalmente, a assinatura do contrato.

d) Que os serviços de contabilidade do município ficaram-se parados no período entre o afastamento da contadora e a contratação de empresa terceirizada, o que justifica o caos que tomou conta de modo irremediável da contabilidade.

e) Que se deve levar em conta tratar-se de município pequeno, de menos de 8 mil habitantes e que o Recorrente foi surpreendido com a doença que acometeu a única Contadora componente do quadro de servidores municipais, cumpriu com as determinações legais relativas ao procedimento licitatório, inclusive em respeito ao Prejulgado nº. 06, não sendo possível exigir dele outra forma de atuar.

f) Requereu ao final o recebimento do presente recurso e a reforma do Acórdão recorrida, julgando regulares ou regulares com ressalvas as contas do Recorrente, afastando ainda, a determinação de devolução de valores relativos aos encargos da dívida do INSS, bem como a multa administrativa que lhe fora aplicada.

II - INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da Instrução nº 764/20 (peça 117), a unidade técnica exarou opinativo pela manutenção da decisão recorrida, considerando o grande lapso temporal entre o afastamento da contadora e a contratação de serviços terceirizados, o que demonstraria a inércia na atuação do recorrente.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS manifestou-se por intermédio do Parecer nº 544/20 (peça 118), lavrado pela Procuradora Katia Regina Puchalski, corroborou com o entendimento exarado pela unidade técnica, aduzindo ainda que naquela municipalidade o Setor de Contabilidade não é o responsável pela geração da folha de pagamento e que tal função pertence ao Setor de Gestão de Pessoas, ou equivalente. Que se o Setor de Contabilidade fosse o responsável, seria necessário considerar o período entre o afastamento da servidora e a contratação da empresa que a substituiu, sendo tal fato suficiente para comprovar que houve inércia por parte da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Recurso de Revista, interposto por VALDIR PEREIRA VAZ (ex-Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 520/17 – 1ª Câmara (peça 93), em que se recomendou a irregularidade das contas do recorrente no exercício de 2013, em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso, ocasionando o pagamento da quantia de R\$ 193.123,46 (cento e noventa e três mil, cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) a título de encargos da dívida, determinando ainda que o ora Recorrente ressarcisse os cofres municipais e que lhe fosse imputada a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas.

Inicialmente, cabe colacionar o excerto da decisão vergastada que tratou do item recorrido:

Conforme indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, houve recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS referentes ao exercício de 2013 com atraso, de modo que a Municipalidade teve que arcar com o pagamento

da quantia de R\$ 193.123,46 a título de encargos. Com máxima vênua aos argumentos tecidos pelo Ex-Prefeito, entendo que o simples fato de a Municipalidade estar em dia com suas obrigações perante o INSS não o isenta de responsabilidade pela questão. Entre os princípios regentes da atividade administrativa encontra-se o da eficiência, de acordo com o qual a atividade administrativa deve ser planejada e coordenada, de modo a atender a economicidade e a regularidade dos serviços públicos. Assim, não há como se conceber adequado o pagamento de vultosa quantia em decorrência da intempestiva quitação de obrigação. Também não acolho a argumentação de que o ressarcimento de dano ao Erário requer a comprovação de dolo do agente. Tal requisito é discutível para o reconhecimento de ato de improbidade. O dano é imputável a agente cuja conduta esteja envolvida por nexo de causalidade ao fato e do qual não fosse possível exigir outra forma de atuar. In casu, o afastamento de uma servidora acabou por gerar completo desarranjo da assessoria contábil, que perdurou por vários meses, mesmo com a contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços. Em sendo da empresa contratada a responsabilidade pela obrigação realizada intempestivamente, ressalva-se direito de regresso a ser contra ela exercido. Porém, não havendo o Município instaurado procedimento para apuração de responsabilidade e ressarcimento de dano, a responsabilização do Prefeito é inafastável. Conclusão: Irregularidade mantida, com determinação de ressarcimento ao Erário.

Em que pese a argumentação do Recorrente acerca da possibilidade de afastamento das penalidades que lhe foram impostas ante a justificativa acerca de que o afastamento da única contadora dos quadros do Município por motivo de doença, entendo que não merece prosperar.

Da própria peça recursal, deve ser destacado o trecho em que aduz que embora a servidora tenha sido afastada em janeiro de 2013, a empresa Agebel Contabilidade Ltda apenas começou a prestar seus serviços em dezembro de 2013, ou seja, quase um ano após o ocorrido.

Assim, irretocável o Acórdão de Parecer Prévio nº 520/17- 1ª Câmara, ponderando sobre os princípios regentes da Administração Pública que claramente deixaram de ser observados, quais sejam: eficiência, economicidade e regularidade na prestação dos serviços públicos. Em que pese ter havido o desarranjo das tarefas contábeis com o afastamento de tal servidora, o lapso transcorrido entre tal evento e a efetiva prestação de serviço pela empresa contratada também não ocorre ao Recorrente, mas ao contrário, demonstra a inércia com a qual conduziu tal situação, sendo assim, inafastável a sua responsabilização sobre as irregularidades apontadas.

Por derradeiro, a alegação de que o Prejulgado nº 06 poderia ser relativizado, justificando a regularidade das contas do recorrente também não merecem prosperar, haja vista que tratam de itens distintos. No item (vi) do Acórdão recorrido, em que pese tenha sido verificada que a contratação de assessoria contábil ocorreu de forma contrária à citada normativa, considerou-se as condições fáticas em que o Município se encontrava (servidora acometida por moléstia, restrições judiciais, etc) para considerar, tão somente, tal ocorrência como regular.

Assim, repisa-se, não há como relevar o vultoso montante pago a título de encargos despendidos por conta de recolhimento em atraso das obrigações junto ao INSS, já que o gestor era o responsável legal pela quitação de tais valores, e sua inação gerou ônus indevido aos cofres municipais.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente Recurso de Revista, por intempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 520/17- Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 520/17- Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 422288/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA MANOCHIO, KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ADVOGADO / PROCURADOR ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3357/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Prestação de serviço de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Exigência de apresentação de EIA/RIMA. Previsão em legislação especial. Dever constitucional de preservação do meio ambiente. Art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93. Improcedência.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 c/c pedido de liminar, formulada por KURICA AMBIENTAL S/A, em que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 053/2020, do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, que tem como objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos do tipo Orgânico Residencial – Classe II, conforme Termo de Referência constante no Anexo I, deste Edital”, no valor de R\$ 283.800,00. O Representante alegou, em síntese, que a cláusula contida no item 15.1.2 do Edital extrapolou os limites previstos no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/932, na medida em que exige “Declaração da proponente de o Aterro possuir EIA/RIMA (EIA – Estudo

de Impactos Ambientais e RIMA – Relatório de Impactos Ambientais para os aterros que recebem mais que 20 toneladas por dia de resíduos”. Afirmando que a requisição de EIA/RIMA para empresas que possuem sua licença de operação regular expedida pelo IAP extrapola a liberalidade da Administração, restringindo a competitividade, além de não possuir respaldo legal.

O pedido de liminar foi indeferido (consoante Despacho nº 778/20), eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade, determinando-se a citação do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por meio de seu representante legal, JOSÉ ROBERTO FURLAN, e JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA, pregoeira.

O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE sustentou que a exigência questionada apenas retrata o disposto na legislação ambiental, em especial as Resoluções nos 1/1986 e 404/2008 CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e 86/2013 CEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente). Asseverou que o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal tutela a questão, ao prever a obrigação do Poder Público exigir o estudo prévio de impacto ambiental.

JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA (pregoeira) arguiu preliminar de ilegitimidade, considerando que a exigência questionada decorreu de previsão estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Quanto ao mérito, trouxe argumentos análogos aos do Município de Jardim Alegre.

Em Instrução nº 3743/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirma que a pregoeira JULIANA AUGUSTA SERAFIM BARBOSA é parte e ilegítima para responder ao presente feito, considerando-se que a suposta irregularidade está a cargo do prefeito, subscritor do edital. Observa que a exigência questionada encontra amparo normativo Constitucional e legislação ambiental, sendo dever da Administração Pública defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, pelo que improcedente a Representação.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 621/20.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual, no sentido da Improcedência da Representação, senão vejamos.

Conforme amplamente demonstrado, a previsão editalícia questionada visou tão somente dar atendimento ao previsto na legislação ambiental correlata, in verbis:

Resolução CEMA nº 94/2014: Art. 3º. Os aterros sanitários a serem implantados com disposição diária superior a 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos deverão ser, obrigatoriamente, objeto de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

Resolução CONAMA nº 404/2008: Art. 1º Estabelecer que os procedimentos de licenciamento ambiental de aterros sanitários de pequeno porte sejam realizados de forma simplificada de acordo com os critérios e diretrizes definidos nesta Resolução. § 1º Para efeito desta Resolução são considerados aterros sanitários de pequeno porte aqueles com disposição diária de até 20t (vinte toneladas) de resíduos sólidos urbanos. (...) Art. 2º Para os aterros tratados nesta resolução será dispensada a apresentação de EIA/RIMA. Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que o aterro proposto é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, exigirá o EIA/RIMA.

Consoante decisões anteriores desta Corte, não houve desrespeito à legislação ao se exigir comprovação de qualificação técnica atinente à demonstração de que o aterro possui EIA/RIMA, eis que em conformidade com a matéria ambiental vigente à época, in verbis:

“Saliente-se, também, que “o estudo prévio de impacto ambiental (EIA-RIMA) possui fundamento constitucional e pode ser exigido para aquelas atividades que se revelem potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental”, como bem apontou a unidade técnica. Nota-se, portanto, que o item 6.2.4, 01 e 02, “a” e “b”, do edital, está em conformidade com a norma de regência, inexistindo a alegada irregularidade. Ademais, nos termos da Instrução n.º 3725/19-CGM (peça 50): Nada há de ilegal na exigência, eis que observada a legislação vigente à época da realização do certame. Obviamente que se qualquer das empresas participantes se sentirem prejudicadas por entenderem que se enquadraram em alguma hipótese excepcional de dispensa quanto à apresentação do EIA/RIMA poderão fazer prova junto ao órgão licitante acerca dessa condição excepcional, o que será valorado em cada caso concreto. A título exemplificativo, no caso invocado pela empresa ora representante, bastaria que apresentasse ao órgão licitante documento comprobatório, emitido pelo órgão ambiental competente, atestando que o seu aterro sanitário estaria dispensado da realização do EIA/RIMA por conta de determinada normativa ou situação específica. O que não faz sentido é entender como irregular disposição do edital que se baseia na legislação vigente e aplicável na época da realização do certame. Logo, improcedente a demanda neste ponto.” (sem grifos no original)

(Acórdão nº 48/2020-Pleno, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

“Como explicitado pela CGM, a municipalidade elaborou o edital com base na legislação vigente ao tempo dos fatos, de modo que, ao exigir do licitante classificado em primeiro a apresentação do EIA/RIMA ou declaração de que o aterro não recebe mais que 20 toneladas/dia, está em consonância ao que prevê o art. 1º, § 1º, combinado com o art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 404/2008 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA2 e art. 3º e 4º da Resolução nº 94/2014 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA” (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1463/20 - Pleno, Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, corroborando as manifestações uniformes, VOTO, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o encerramento do presente e remeta-se à Diretoria de Protocolo para posterior arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, corroborando as manifestações uniformes, julgá-la pela IMPROCEDÊNCIA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do presente e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 636377/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3358/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Retificação e Republicação do Edital por parte do Município de Londrina. Pelo arquivamento do presente sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

I - RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio do qual apontou possível irregularidade Edital de Pregão Presencial nº 0240/2020, que tem por objeto a “contratação de empresas especializadas na prestação de serviço para execução, manutenção e retirada da decoração ornamental e iluminação natalina”, com valor estimado em R\$ 976.916,60 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos).

Conforme consta da exordial, a municipalidade teria inserido exigência irregular no edital, consistente em “atestado de capacidade técnica – operacional registrado no CREA e/ou CAU” (Item 11.2).

Este Relator concedeu cautelar foi para suspender o referido procedimento licitatório por meio do Despacho nº 1372/20-GCAML (peça 16), decisão homologada pelo Acórdão nº 2920/20- Tribunal Pleno (peça 31).

O MUNICÍPIO DE LONDRINA apresentou manifestação (peças 25/30), por meio da qual afirmou a que realizaria a adequação do edital ao entendimento exposto no Despacho nº 1372/20 e aduziu que realizaria a republicação deste com as devidas correções.

II – INSTRUÇÃO

Em sua Instrução nº 4134/20 (peça 41), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, a unidade técnica informou que em consulta ao site da municipalidade, verificou que o edital efetivamente foi retificado e republicado, o que ocorreu em 15.10.2020 e que a licitação transcorreu normalmente, sendo homologada em 28.10.2020. Por tal razão, opinou pelo arquivamento da Representação.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por intermédio do Parecer nº 1037/20 (peça42), lavrado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou com a manifestação da CGM, manifestando-se pelo arquivamento do presente, sem julgamento do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio do qual apontou possível irregularidade Edital de Pregão Presencial nº 0240/2020, que tem por objeto a “contratação de empresas especializadas na prestação de serviço para execução, manutenção e retirada da decoração ornamental e iluminação natalina”.

Conforme pontuado no Despacho nº 1372/20 (confirmado pelo Acórdão nº 2920/20- Tribunal Pleno), a exigência contida no inciso III, do item 11.2 do Edital, acerca do registro dos respectivos atestados de capacidade técnica operacional nas entidades profissionais competentes, tratava de verdadeira condição “sine qua non” de participação dos licitantes, destoando do entendimento predominante desta Corte, conforme dispõe o Acórdão nº 828/19- Tribunal Pleno, exarado em sede de consulta:

“não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, § 3º da Lei nº 8666/93, motivos pelos quais RECEBO a presente Representação.

De acordo com a instrução da unidade técnica, em consulta ao site do Município de Londrina foi possível verificar que efetivamente houve a correção da cláusula controversa, a qual passou a ter a seguinte redação:

Para comprovação da capacidade técnica-profissional, a fim de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, deverá ser apresentado Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA e/ou CAU em nome do responsável técnico pelos serviços, acompanhada do Atestado emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado naquele órgão.

Assim, considerando ter havido o efetivo saneamento da irregularidade apontada na peça inicial, corroborou com o entendimento da CGM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Após o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Arquivar o feito sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, considerando ter havido o efetivo saneamento da irregularidade apontada na peça inicial, bem como, o entendimento da CGM e Ministério Público de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 705964/20
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3359/20 - TRIBUNAL PLENO
 EMENTA: Processo de membro do Tribunal – Licença para tratamento de saúde – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente acerca de requerimento do Conselheiro Nestor Baptista de licença para tratamento de saúde pelo prazo de 27 dias, a partir de 12 de novembro do corrente. O pleito resta acompanhado de laudo do serviço médico desta Casa (Peça 03).

A Diretoria Jurídica (Parecer 255/20 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 233/20-PGC – Peça 07) opinaram pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Considerando os documentos acostados aos autos, em especial o laudo do serviço médico desta Casa, assim como os pertinentes dispositivos legais[1], endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO
 Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Conselheiro Nestor Baptista de licença de 27 dias para tratamento de saúde, a partir de 12 de novembro de 2020;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
 VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Conselheiro Nestor Baptista de licença de 27 dias para tratamento de saúde, a partir de 12 de novembro de 2020;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 37.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Lei Orgânica do TCE/PR (LC/PR 113/05):
 Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações.
 Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79):
 Art. 69. Conceder-se-á licença:
 I – para tratamento de saúde;

PROCESSO Nº: 698747/20
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3360/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória – Flexibilização dos requisitos legais durante período da Pandemia COVID-19, consoante previsão da LRF – Não atingimento do índice de gastos com educação no exercício anterior; Percentual faltante pequeno (0,65%); Afastamento do óbito – Não comprovação de cumprimento de julgado do TCE/PR; Ausência de desídia; Afastamento do óbito – Ausência de informações junto ao SIT; Período diminuto transcorrido desde o fim do prazo aplicável; Afastamento do óbito e expedição de alerta para adoção de medidas imediatas – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO
 Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Pato Branco visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade que: a pendência indicada via internet junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Processo 744072/19) não persiste, vez que foi deferido novo prazo para cumprimento; restam preenchidas as condições previstas na Portaria 196/20TCE/PR para concessão da certidão; e em caso análogo (Acórdão 1544/20-S2C) verifica-se o deferimento do pedido de certidão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 637/20 – Peça 05) entende que o Município não está apto a receber o documento pleiteado:
 No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na

presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2020 (cópia em anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, haja vista que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado a seguir.

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2019
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,35%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	31,04%

(...)
 Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data a entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 155/20-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo as seguintes pendências:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	■	■	■	■	■	■	■

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2020
IEGM	Não há envio do IEGM de 2020	Ano 2020

<input checked="" type="checkbox"/> INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	■	■	■	■	■	■	■
--	---	---	---	---	---	---	---

(...)
 Conforme previsto no art. 1º, IV, da IN 68/12-TCE-PR, também constitui requisito para a emissão da Certidão Liberatória que a entidade se ache em dia com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências.

Consultado, nesta data, o referido relatório de pendências (imagem abaixo), verificou-se que a entidade não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Motivos
Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 42641 que foi finalizada em 12/11/2020

(...)
 Diante do exposto, esta Coordenadoria se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências na Gestão Fiscal, na Agenda de Obrigações e no SIT, que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

Contudo, cumpre observar que o presente processo foi analisado pelo seu rito normal, não considerando as disposições da recente Lei nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19) para o exercício financeiro de 2020 e trouxe alterações à LRF, uma vez que o requerente não informa que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do § 2º, I, b, do art. 65 da LRF:

(...)
 Em uma situação análoga, que resultou no Acórdão nº 1544/20-Segunda Câmara, o Relator do processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, deferiu o pedido de Certidão com base na Lei nº 173/2020, como também na Portaria nº 196/2020, da qual consta, no § 2º do art. 5º, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:
 (...)

O Acórdão considerou a excepcionalidade das circunstâncias referentes à pandemia, a baixa representatividade dos recursos que deixaram de ser empregados no ensino, sendo essa a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 6251/20 – Peça 06) também aponta a existência de óbices ao pedido em seu campo de atuação:
 Consultando o banco de dados desta Coordenadoria, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, constatamos o seguinte registro referente a MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na data da presente informação, que impede a emissão online da Certidão Liberatória.

Entidade
Existe Acórdão - 281/2020 (STP) referente ao processo 744072/19 decidindo Avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - Achado nº 2 do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA nº 08/11, objeto do PARECER Nº 8774/11- peça 6 (item IV, "b" do ACÓRDÃO Nº 2762/15 - SIC - peça 131) com prazo até 25/05/2020 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Existe Acórdão - 281/2020 (STP) referente ao processo 744072/19 decidindo Relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro desta Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas - Achado nº 8 do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA nº 08/11, objeto do PARECER Nº 8774/11- peça 6 (item IV, "c" do ACÓRDÃO Nº 2762/15 - SIC -peça 131) com prazo até 25/05/2020 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 739/20-6PC – Peça) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM e da CMEX.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O contexto atualmente vivenciado em função da Pandemia COVID-19 reclama que sejam flexibilizados os requisitos para a concessão de certidão liberatória, conforme, inclusive, expressa previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se trata de pura e simples indiscriminada expedição de certidões, mas de ponderação acerca das dificuldades ora observadas, bem como dos possíveis efeitos. Consoante pedagogicamente exposto pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

2. Conforme aduzido no relatório, o Município de Porto Rico está impedido de obter a certidão liberatória, pois, mesmo após o recálculo dos valores empregados na educação no exercício de 2019, não atingiu o percentual constitucional de 25%, ficando em 24,71% (Instrução no 1786/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, autos 403208/20), o que atrairia, em tese, a incidência do art. 293, do Regimento Interno.

(...)

No entanto, embora configurado o impedimento descrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, o atual contexto vivenciado pelos municípios brasileiros autoriza uma análise mais branda dessas vedações.

A propósito, o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

(...)

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).

Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscal para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do fummus boni iuris e periculum in mora poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que excepcionam as exigências fiscais, a queda de receitas dos entes municipais decorrente do estado de emergência, que aumenta a dependência dos entes públicos às transferências voluntárias do Estado e da União, e, por outro lado, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Ainda dentro desse contexto, vale observar o disposto no §2º do mesmo art. 65 da LRF, já citado, que direciona os recursos liberados ao seu emprego em ações dirigidas ao combate à referida calamidade e enfatiza a necessidade de atendimento às regras de transparência no uso desses recursos:

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020, grifamos)

(Processo de Certidão Liberatória 39950/20 – Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Acórdão 1544/20-S2C – DETCE/PR 21/07/20)

In casu, observa-se a existência de quatro óbices à obtenção automática da certidão liberatória.

O primeiro diz respeito à ausência de comprovação da aplicação do índice mínimo constitucionalmente imposto em ações voltadas à área da educação no exercício de 2019. Trata-se de situação absolutamente similar à enfrentada no Acórdão 1544/20-S2C, inclusive com índice de gastos muito próximos (24,71% naquele processo e 24,35% no presente), reclamando idêntica solução, isto é, o afastamento do obstáculo.

O segundo diz respeito à ausência de tempestiva apresentação de informações junto ao SIM, o que resta devidamente sanando, consoante consulta realizada em 17 de novembro:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	MIL
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	■	■	■	■	■	■	■

O terceiro diz respeito à ausência de tempestiva apresentação de informações junto ao SIT:

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
CNPJ	76.995.448/0001-54
Cidade	PATO BRANCO

Data 17/11/2020 10:45:00 **Cód. seq. de relatório** 16667

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos

Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 42641 que foi finalizada em 12/11/2020

Em relação à questão, considerando a excepcional situação ora vivenciada, bem como o fato de que o atraso é diminuto[1] , entendo razoável que seja o obstáculo afastado, sem prejuízo da expedição de alerta ao Município acerca da necessidade de imediata adoção de medidas sobre a questão, sob pena de indeferimento de novo pedido no futuro.

Finalmente, com relação à pendência suscitada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo que não deve constituir impedimento à obtenção da certidão desejada, considerando o teor do Despacho 1213/20-GCIZL, por meio do qual o Relator do respectivo processo (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) analisou o cumprimento do Acórdão 2762/15-S1C[2] :

2. Tendo-se em conta que o Município de Pato Branco não se mostrou inerte frente às determinações promovidas pelo Acórdão 2762/15, mas, ao mesmo tempo, não conseguiu demonstrar o seu pleno atendimento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente municipal, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação e documentação relacionada às determinações contidas no subitem “b” e “c”, do item IV, do Acórdão 2762/15, conforme descrito na Instrução 604/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 268).

3. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro deste novo prazo concedido[3] .

Considerando que o novo prazo foi prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1452/20-GCIZL, não havendo sido observado seu transcurso até o presente momento, não resta verificada a ocorrência da situação prevista no caput do art. 95, da LC/PR 113/05[4] .

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Pato Branco, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. alertar o Município e Pato Branco acerca da necessidade de adoção de medidas imediatas em relação à apresentação de prestação de contas relativamente ao SIT 42641, sob pena de indeferimento de novo pedido no futuro;

3.3. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.4. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Pato Branco, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. alertar o Município e Pato Branco acerca da necessidade de adoção de medidas imediatas em relação à apresentação de prestação de contas relativamente ao SIT 42641, sob pena de indeferimento de novo pedido no futuro;

III. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

IV. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente do exercício da Presidência

1. A vigência de transferência se encerrou em 31 de agosto de 2020, de modo que o prazo para a prestação de contas pelo concedente, consoante previsão do da IN 61/11 (art. 15) venceu em 31 de outubro.
2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções menciona o Acórdão 281/20-STP ao passo que o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares menciona o Acórdão 2762/15-S1C, porém, ambos estão tratando da mesma execução, uma vez que este julgado sofreu alterações em sede de recursos, havendo o último desses recursos sido decidido por aquele decisum.
3. O novo prazo foi prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1452/20—GCIZL, não havendo sido observado seu transcurso até o presente momento.
4. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 701640/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACCINI GUI, IPM SISTEMAS LTDA,

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PROCURADOR: LUANA LAVALL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3361/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'IPM SISTEMAS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Presidente Castelo Branco, razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Tomada de Preços 22/2020[1], a saber:

- (i) Aglutinação do objeto do certame, prevendo o fornecimento de módulos de áreas diferentes (v.g. administração e educação) em lote único; (ii) Exigência de visita técnica; (iii) Exigência de que os sistemas rodem em datacenter com estrutura em nuvem pública, excluindo a possibilidade de utilização de nuvem privada (que é mais segura); (iv) Exigência de que o provedor da nuvem possua certificações ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC 1, SOC 2 e SOC 3; (v) Exigência de avaliação de conformidade (prova conceito) de todos os licitantes; e (vi) Pesquisa inadequada de preços, podendo ocasionar em sobrepreço na contratação.

Conclusivamente, requereu: a cautelar determinação de suspensão da licitação; a determinação de apresentação do "estudo prévio de preços realizado para publicação do edital"; e, em exame exauriente, a determinação de correção das falhas apontadas.

Por meio do Despacho 1076/2020 (Peça 11), acatei o pedido de urgência, com a seguinte fundamentação:

(i) Aglutinação do objeto do certame, prevendo o fornecimento de módulos de áreas diferentes (v.g. administração e educação) em lote único – Conforme bem exposto pela Representante, a regra geral é a realização de licitação por item, visando ampliar o universo de competidores e possibilitar a proposta financeiramente mais vantajosa à Administração (desde técnica e economicamente viável), nos exatos termos da Lei 8.666/93:

Art. 23. (...).

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Não é outro o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União:

Súmula TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No presente caso, porém, a questão encontra-se devidamente justificada no próprio Edital, demonstrando que o agrupamento em lote atende à Lei de Licitações, pois a separação por itens teria o condão de trazer prejuízo ao conjunto:

- Optou-se também, por contratação em lote único baseado em tecnologia ERP para execução dos serviços, diante de alguns fatores-chave, tais como: padronização, eliminação dos trabalhos de redigitação de dados, troca de informações entre sistemas para fins administrativos e gerenciais, troca de informações em tempo real, elaboração de análises gerenciais combinadas, e atendimento da NBC T 16.11 – gestão de custos na Administração pública.

(...)

- Quanto ao lote único, há vantagens técnicas enormes nessa opção, e podemos falar de início que se tem a padronização como peça fundamental do Edital, na medida em que todos os sistemas licitados deverão obedecer aos mesmos critérios de padronização, evitando-se assim a fragmentação das tecnologias de informação atualmente utilizadas no município e potencializando-se a eficiência administrativa.

- Portanto, a licitação de uma solução ERP visa à padronização de toda a infraestrutura de sistemas de gestão, o que enaltece um dos princípios do processo licitatório que vincula o administrador público, mesmo porque a imposição de um determinado padrão pela Administração pública parte da presunção de que será possível obter, dentre outros benefícios, a redução de custos de manutenção, redução de custos de treinamento e a compatibilização entre os diversos entes públicos, mediante economia de escala e uma melhor aderência das soluções aos processos administrativos locais.

(...)

- Assim, obrigatoriedade da adoção de padrões, portanto, leva à necessidade de se garantir que, numa determinada obra, seja ela alcançada, o que de fato só se afigura possível com a contratação de uma única plataforma de tecnologia, que atenda às exigências editalícias, não se podendo deixar de consignar que a padronização dos serviços licitados já restou testada com sucesso, tendo-se constatado na prática que a expansão do seu uso traz recursos inteligentes e progressivos em prol da Administração pública.

(...)

- Nesse sentido, todos os sistemas integrantes do ERP deverão possuir padronização de linguagens e telas, e deverão compartilhar cadastro e/ou possuirão integrações.

- O sistema de transparência busca todas as informações de empenhos e liquidações do sistema de contabilidade pública, objetivando a partir destes registros a formatação de ordens de pagamento, dentre outros, compilando dados da base de dados contábil e outras, os depura, apresentando resultados e consultas almejadas pelo Administrador e de interesse do cidadão.

- Na área de compras e licitações, o sistema de deve integrar constantemente ao sistema de compras e licitações, recebendo dados de bens patrimoniais comprados e entregues por fornecedores, bem como todo e qualquer bem de consumo que, adquirido e liquidado.

- Ou seja, tais sistemas se integram em tempo real, propiciando que todos os dados alimentados no sistema de licitações e compras sejam replicados nos demais sistemas auxiliares, evitando-se assim que o usuário precise alimentar manualmente os cadastros dos sistemas, que assim passarão a demonstrar mais confiabilidade e segurança, compartilhando online diversas informações.

- O mesmo se aplica à área de Gestão pessoal e folha de pagamento. Os sistemas de folha de pagamento e recursos humanos funcionam em completa sincronia, fundamentados na base de dados do sistema de folha de pagamento, evitando-se assim redundância de dados ou bancos de dados paralelos e desatualizados.

(...)

- Os próprios custos de implantação e treinamento seriam maiores, tendo em vista que várias equipes deslocadas de municípios distintos estariam sendo concomitantemente responsáveis por estas tarefas, uma empresa necessitaria aguardar que outra promovesse conversões de dados integrais e eliminasse todas as inconsistências da base para que, num segundo momento, a base fosse novamente convertida para um outro sistema (de escrituração eletrônica do ISS, por exemplo), para que ao final de tudo isso ainda fossem desenvolvidas as integrações. Com máxima vênua aos argumentos tecidos pela Representante, entendo que, no exame perfunctório ora necessário o item não revela contrariedade à sistemática prevista no Estatuto das Licitações que enseje a suspensão do certame, uma vez que se vislumbra a necessidade de que os softwares possuam interatividade em seu banco de dados e componham um sistema único e integrado.

A possibilidade de aquisição em separado pode ocasionar a ausência de intercomunicação de dados, ocasionando dificuldade de lançamento e controle de informações, gerando ineficiência. Além disso, os custos operacionais seriam aumentados, sendo necessário gerir diversos contratos administrativos, pois para cada software licitado poderia haver uma empresa vencedora diferente.

(ii) Exigência de visita técnica – Dispõe o Edital da Tomada de Preços 22/2020:

5.2 Qualificação Técnica:

(...)

5.2.2 Declaração de Conhecimento/Atestado de visita, emitido e assinado pelo responsável legal da empresa, atestando que a mesma tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais onde serão executados os serviços para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO/ATESTADO DE VISITA

Atestamos para fins de participação no processo TOMADA DE PREÇOS Nº xxxxx/2020, que a empresa _____ visitou as instalações determinadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, onde tomou conhecimento das informações referentes aos serviços, dependências e infra-estrutura necessária à execução dos serviços objeto desta licitação. Declaro também, que a empresa arcará com quaisquer custos imprevistos relacionados à perfeita operacionalização de sua solução.

Ainda que se argumente que a visita não é obrigatória, vez que a 'Declaração de Conhecimento' configura renúncia à respectiva faculdade, o texto do Anexo III (acima copiado) não deixa margem a tal orientação.

Compulsando as demais disposições do Edital, porém, não se vislumbra a absoluta necessidade de visita técnica para propiciar a elaboração de proposta de preço adequada, de modo que a imposição acaba por se revelar irregular, com o potencial de inadequadamente diminuir a competitividade do certame, conforme se extrai das seguintes decisões do Tribunal de Contas da União[2]:

11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

(Acórdão 4.968/11 – Segunda Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro – sem grifos no original)

e, abstenda-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o men legis do art. 3º caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes.

(Acórdão 2.150/08 – Plenário – Rel. Min. Valmir Campelo)

Ademais, observo que o Edital da Tomada de Preços 15/2016 do Município de Presidente Castelo Branco (licitação com mesmo objeto da ora analisada) também foi examinado em sede de Representação junto a esta Corte de Contas (Processo 61792-4/16), havendo sido expedido o recente Acórdão 449/20-STP, no qual o Conselheiro Fábio de Souza Camargo, com a acuidade que lhe é peculiar, apontou:

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por JR – Sistemas Públicos Ltda, em face do Edital da Tomada de Preços nº 15/2016, do Município de Presidente Castelo Branco, que tem por objeto a locação de sistema informatizado. (...)

Por fim, com relação à obrigatoriedade de visita técnica, constante do item 4.2.5. "a" Edital, não há justificativa plausível para essa necessidade, de modo que a exigência se mostra desarrazoada frente ao objeto licitado e, na prática, restringe a competitividade, na medida em que eventuais interessados de localidades distintas terão custos para o seu cumprimento sem qualquer garantia futura de retorno, desestimulando que participem.

Nesta senda, considerando não só a impropriedade da imposição, mas a inequívoca ciência do Município acerca da matéria, entendo que a cautelar suspensão do certame mostra-se inafastável, de modo a evitar a possibilidade de novo certame sem competitividade (conforme exposto no Acórdão 449/20-STP: De acordo com a Ata da Tomada de Preços nº 15/2016 (peça 34, fl. 88), apenas um licitante apresentou proposta, no valor R\$ 293.040,00, o qual foi declarado vencedor do certame homologado pela gestora municipal, a comprovar efetiva restrição à competitividade).

(iii) Exigência de que os sistemas rodem em datacenter com estrutura em nuvem pública, excluindo a possibilidade de utilização de nuvem privada (que é mais segura) – De acordo com informações retiradas do website da Microsoft[3], verifica-se as seguintes diferenças e vantagens entre nuvens públicas e privadas:

As nuvens públicas são a maneira mais comum de implantação da computação em nuvem. Os recursos de nuvem (como servidores e armazenamento) pertencem a um provedor de serviço de nuvem terceirizado, são operados por ele e entregues pela Internet. Com uma nuvem pública, todo o hardware, software e outras infraestruturas de suporte são de propriedade do provedor de nuvem e gerenciadas por ele. O Microsoft Azure é um exemplo de nuvem pública.

Em uma nuvem pública, você compartilha os mesmos dispositivos de hardware, de armazenamento e de rede com outras organizações ou "locatários" da nuvem e acessa serviços e gerencia sua conta usando um navegador da Web. As implantações de nuvem pública geralmente são usadas para fornecer email baseado na Web, aplicativos de escritório online, armazenamento e ambientes de desenvolvimento e teste.

Vantagens das nuvens públicas:

Redução de custos – não há necessidade de comprar hardware ou software e você paga somente pelos serviços que usa.

Sem manutenção – seu provedor de serviços fornece a manutenção.

Escalabilidade quase ilimitada – recursos sob demanda estão disponíveis para atender às suas necessidades de negócios.

Alta confiabilidade – uma ampla rede de servidores assegura contra falhas.

Uma nuvem privada consiste em recursos de computação em nuvem usados exclusivamente por uma única empresa ou organização. A nuvem privada pode estar localizada fisicamente no datacenter local da sua organização ou pode ser hospedada por um provedor de serviços terceirizado. Mas em uma nuvem privada, os serviços e a infraestrutura são sempre mantidos na rede privada e o hardware e o software são dedicados unicamente à sua organização.

Dessa forma, com a nuvem privada é mais fácil para que a organização personalize seus recursos a fim de atender a requisitos de TI específicos. As nuvens privadas geralmente são usadas por órgãos governamentais, instituições financeiras e outras organizações de grande porte com operações críticas para os negócios, que buscam melhorar o controle sobre seu ambiente.

Vantagens de uma nuvem privada:

Maior flexibilidade – sua organização pode personalizar seu ambiente de nuvem para atender a necessidades de negócios específicas.

Maior controle – os recursos não são compartilhados com outros usuários, portanto, é possível um nível maior de controle e privacidade.

Maior escalabilidade –nuvens privadas geralmente oferecem mais escalabilidade em comparação com a infraestrutura local.

Cumpra salientar, em primeiro lugar, que resta destacado em tal fonte que não há existe uma opção (entre nuvens públicas e privadas) que possa ser indicada como a melhor de forma absoluta (Não existe um tipo de computação em nuvem adequado para todos. Vários modelos, tipos e serviços de computação em nuvem diferentes evoluíram para atender às necessidades de tecnologia em rápida evolução das organizações. Há três maneiras diferentes de implantar serviços de nuvem: em uma nuvem pública, nuvem privada ou nuvem híbrida. A escolha do método de implantação depende de suas necessidades de negócios).

Portanto, a escolha do Município de Presidente Castelo Branco deve estar embasada em critérios técnicos, os quais não se logrou observar no Edital. É possível que a utilização de nuvem privada não atenda às necessidades da Municipalidade (o que, em exame perfunctório, não entendo possível verificar), porém, nessa hipótese deverão ser indicados todos os motivos, sob pena de indevida restrição à participação de empresas que (ainda que com a utilização de recursos de nuvem em método diverso) também teriam plena possibilidade de atender às necessidades da Administração.

(iv) Exigência de que o provedor da nuvem possua certificações ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC 1, SOC 2 e SOC 3 –

A certificação ISO visa verificar a adequação do modelo de atuação da empresa (ou servirem como referência para certos procedimentos), e não especificamente a qualidade de seus produtos. Os detentores da qualificação em exame, possivelmente, são empresas que implementaram práticas de segurança na área da informática, redução de desperdício, capacitação de pessoal, aumento de eficiência, atendimento a regra ambientais... Porém, os respectivos produtos não são foram alvo de testes que garantam o atendimento a regras mínimas de qualidade.

Por sua vez, os "relatórios de Controles de Organização de Serviço (Service Organization Controls, SOC), conhecidos como SOC 1, SOC 2 ou SOC 3, são estruturas estabelecidas pelo Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados (AICPA) para avaliação de controles internos implementados em uma empresa"[4].

Conforme ensina Marçal Justen Filho (especificamente em relação à certificação ISSO) "muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita".

O Ilustre Administrativista ainda relaciona dois outros obstáculos à exigência do certificado ISO, quais sejam: o longo período demandado para obtenção; e, mais importante, o fato de que nenhuma lei condiciona a fabricação de determinado produto à certificação, de modo que torna-se compulsória uma faculdade, a qual uma empresa pode optar por não implementar (ainda que preencha todos os requisitos para tanto).

Finalmente, a orientação ora expedida encontra pleno amparo na sedimentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos trecho de precedente consubstanciado no Acórdão 1085/2011-Plenário, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro:

7. A questão central consiste no fato de que as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO – Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization) referem-se, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deve demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos em norma. Entre as ações exigidas, estão o comprometimento com a qualidade, o gerenciamento adequado dos recursos humanos e materiais, a formalização das atividades que afetam a qualidade e a existência de indicadores para monitoramento dos processos. Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes.

8. Além disso, como consta da instrução da Serur, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que indique como condição para exercício de qualquer atividade.

(v) Exigência de avaliação de conformidade (prova conceito) de todos os licitantes – Dispõe o Edital da Tomada de Preços 22/2020:

8.5 Caso todos os representantes dos licitantes, devidamente credenciados, estejam presentes e deneguem a apresentação de recursos ou no caso da não presença, tenha sido encaminhado Termo de Renúncia quanto à interposição de recursos, quanto à fase de habilitação, a comissão poderá dar prosseguimento ao certame, abrindo o ENVELOPE 02 – PROPOSTA TÉCNICA, avaliando a conformidade da documentação apresentada e designando data para demonstração prática e completa da solução ofertada.

(...)

Os softwares ofertados poderão ser avaliados pela Comissão de Licitação (Avaliação de Conformidade), que poderá contar com ajuda de equipe técnica de informática da Prefeitura, ou Instituição de ensino, ou ainda pessoa jurídica especializada a ser contratada, devendo os proponentes trazer na data e hora a ser comunicada, os sistemas (softwares) para comprovação do atendimento dos itens exigidos no ANEXO I deste edital, tendo cada proponente o prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis para cumprimento da exigência.

Entendo que as disposições em exame mostram-se obscuras, dando azo a entendimento de que a avaliação dos softwares é facultativa. Além disso, a realização de prova conceito em relação à solução ofertada, conforme bem indica a representante, apenas deve ser exigida da empresa que houver apresentado a melhor proposta, sob pena de inadequada transformação da questão em condição de habilitação. Nesse sentido, veja-se

33. Como citado na instrução preliminar, segundo a jurisprudência desta Casa, a Administração poderá, se previsto no documento de convocação, solicitar dos licitantes amostras ou protótipos dos produtos ofertados. Objetiva a exigência de amostra ou protótipo o confronto de materiais cotados com especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade dos produtos. No caso sob comento, foi prevista a realização de 'prova de conceito' com o objetivo de verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do termo de referência.

34. Entretanto, a jurisprudência predominante desta Corte (a exemplo do Acórdão 1113/2009-TCU-Plenário) dispõe no sentido de que a prova de conceito, quando exigida, não pode constituir condição de habilitação dos licitantes, devendo limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Caso não seja aceito o material entregue ou apresentado para análise, o licitante deve ser desclassificado, devendo ser exigido do segundo e assim sucessivamente, até ser classificada uma empresa que atenda plenamente às exigências do ato convocatório.

Cumpra destacar, outrossim, que a realização de exaustiva prova conceito, como no caso ora em exame, demanda o deslocamento de profissionais por período considerável, gerando custos aos licitantes, de modo que sua imposição não deve ser geral, sob pena de inadequada diminuição da competitividade. Nesse sentido, aliás, destaca-se orientação sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

Súmula TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

(vi) Pesquisa inadequada de preços, podendo ocasionar em sobrepreço na contratação – Com máxima vênua aos apontamentos formulados pela Representante, entendo que não resta demonstrado de forma efetiva a possibilidade de irregularidade que enseje a suspensão do certame em relação ao item ora em análise.

A simples comparação entre a população de alguns Municípios e o valor pago mensalmente por serviços de relativos a softwares de gestão me parece por demais simplista para fim de avaliar sobrepreço. Seria necessário examinar detalhadamente os serviços contratados por cada ente, assim como peculiaridades eventualmente envolvidas.

Contudo, os apontamentos são suficientes para que se requeira ao Município a apresentação dos estudos que resultaram na fixação do valor máximo[5], viabilizando a verificação de adequação do respectivo procedimento aos aplicáveis ditames legais, bem como às orientações do TCE/PR acerca da matéria.

Determinações

Face a todo o exposto:

(a) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(b) Determino a cautelar suspensão da Tomada de Preços 22/2020, do Município de Presidente Castelo Branco, conforme previsão do art. 300, do Código de Processo Civil[6], em razão de disposições editalícias impróprias e com potencial de inadequadamente restringir a competitividade do certame, ocasionando contratação pouco vantajosa à Administração (conforme visto acima em relação aos itens: (ii) Exigência de visita técnica; (iii) Exigência de que os sistema rodem em datacenter com estrutura em nuvem pública, excluindo a possibilidade de utilização de nuvem privada (que é mais segura); (iv) Exigência de que o provedor da nuvem possua certificações ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC 1, SOC 2 e SOC 3; e (v) Exigência de avaliação de conformidade (prova conceito) de todos os licitantes);

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1076/2020 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 1076/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Tomada de Preços 22/2020, do Município de Presidente Castelo Branco.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 1076/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Tomada de Preços 22/2020, do Município de Presidente Castelo Branco.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Edital: 1 DO OBJETO:

1.1 Tem por objeto a presente licitação a LOCAÇÃO/LICENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE WEB PARA A GESTÃO PÚBLICA, parte integrante deste Edital, bem como sua conversão, instalação, implantação, treinamento e suporte técnico nesses sistemas.

2. As decisões arroladas na sequência foram retiradas do artigo "Visita Técnica – ponderações do TCU", de autoria da Dra. Kelly de Arruda, disponível no Blog Zênite (acesso em 12 de novembro de 2020).

3. <https://azure.microsoft.com/pt-br/overview/what-are-private-public-hybrid-clouds/#private-cloud>
Acesso em 12 de novembro de 2020.

4. https://www.dropbox.com/pt_BR/business/trust/compliance/SOC
Acesso em 12 de novembro de 2020.

5. Edital: Fica estipulado como valor máximo para o valor global ofertado para os 12 (doze) meses, nos termos do art. 40, X, a quantia de R\$ 304.830,00 (Trezentos e quatro mil oitocentos e trinta reais), sendo que R\$ 16.550,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais) (valores máximos do edital), são reservados para os serviços de implantação, conversão de dados, treinamento, nos termos do artigo 40, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

6. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO Nº: 707533/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA

ADVOGADO / PROCURADOR VITOR VICENTE GUANANDY

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3362/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Homologação de cautelar. Suspensão do certame. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, que tem por objeto "a CONCESSÃO para EXPLORAÇÃO da infraestrutura e da prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na RODOVIA PR-412, na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA".

A abertura do certame está prevista para o dia 17/11/2020. O valor máximo é de R\$ 134.196.330,72 (cento e trinta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Inicialmente, a representante informa que apresentou impugnação ao edital, a qual foi indeferida em 12/11/2020.

No mérito, questiona o item 3.7.5.2[1] (da qualificação técnica), que, após a retificação do instrumento convocatório, passou a exigir:

a) operação e administração de serviços de transporte aquaviário de navegação, através de embarcação auto propelida ou balsas com rebocadores, para transporte de no mínimo 351.000 (trezentos e cinquenta e cinco mil) veículos por ano, em pelo menos 1(um) ano.

b) será admitido o somatório de quantitativos de atestados para a comprovação da aptidão exigida na alínea "a" deste subitem do EDITAL, desde que em contratos executados concomitantemente, visando demonstrar a capacidade técnica operacional da LICITANTE em executar o CONTRATO objeto deste EDITAL. O número mínimo de 351 mil veículos/ano foi obtido adotando-se 25% do tráfego

médio anual dos veículos leves nos últimos 5 anos, passantes na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA.

Relata que a previsão anterior era de 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos, razão pela qual aponta que não há razoabilidade na alteração promovida, a qual veio desacompanhada dos necessários dados/estudos para a fixação do novo montante. Ainda, aduz que houve mudança do "tipo de veículo que se deverá comprovar como capacidade de transporte, antes VEÍCULOS e com a alteração da letra b do item em referência, passaram a ser apenas para VEÍCULOS LEVES".

Também, questiona a previsão do item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, que dispõe (peça 08): "não serão permitidas embarcações com capacidade inferior a 30 (trinta) veículos de passeio".

Nesse ponto, alega que, "caso a empresa participante da licitação que tenha balsas apenas com essa capacidade (30 veículos), não poderá atender a demanda de fluxo de veículos previsto e, automaticamente, ao sistema aquaviário de Guaratuba, em razão da ausência de atracadouros suficientes para tal.". A seu ver, "a concessão a ser realizada através da empresa vencedora no certame deverá no mínimo ofertar a capacidade de transporte atual, atendendo ASSIM o volume de tráfego exposto no apêndice 10 do EDITAL".

Outro questionamento realizado pela representante refere-se ao item 3.7.4.1, "e", do edital, que dispõe, para fins de qualificação econômico-financeira:

3.7.4.1 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será constituída por:

(...)

e) comprovação de que dispõe de capital mínimo nas condições estabelecidas nos itens seguintes do item 3.7.4;

Nesse item, sustenta que o instrumento convocatório não informa qual seria o capital social mínimo, tratando-se de "norma aberta".

Por fim, insurge-se contra o item 3.7.4.2 do edital, in verbis:

3.7.4.2 O Patrimônio Líquido registrado deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos, que corresponde a R\$ 460.070,25 (quatrocentos e sessenta mil, setenta mil reais e vinte e cinco centavos).

Relata que, em resposta à impugnação, a Administração contratante assim se manifestou: "Conforme elucidado em pedido de esclarecimento no sistema GMS, o valor mencionado é referencial, estimado pelo Poder Concedente. Ao elaborar sua proposta, a licitante deve calcular o valor do patrimônio líquido de acordo com os custos de investimentos previstos pela própria licitante, os quais serão posteriormente analisados pela Comissão de Licitação".

No entanto, defende que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, §3º, dispõe que o patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, não fazendo menção a qualquer montante de investimentos.

Assim, conclui que "exigir que o "Patrimônio Líquido registrado deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos, que corresponde a R\$ 460.070,25 (quatrocentos e sessenta mil, setenta mil reais e vinte e cinco centavos).", é medida que contraria a lei, uma vez que o VALOR ESTIMADO DO CONTRATO É DE R\$ 134.196.330,72 (cento e trinta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos), que exigiria um patrimônio líquido de aproximadamente R\$ 13.419.633,07 (treze milhões quatrocentos e dezenove mil seiscentos e trinta e três reais e sete centavos), o que distancia do edital quase 13 milhões de reais a menos".

Ainda, "A manutenção de um patrimônio líquido tão ínfimo (460 mil reais) somente prejudica o certame, pois diante da complexidade que o envolve, exigir um patrimônio adequado elimina prejuízos futuros ao estado, bem como confere a segurança devida aos usuários, pois não está se confiando em uma empresa qualquer, mais sim uma empresa responsável e que diante da duração do contrato, terá condições de prestar um serviço adequado".

Diante disso, requer a expedição de medida cautelar, determinando a suspensão do certame. No mérito, requer a retificação do edital nos itens questionados ou, alternativamente:

h) Alternativamente, que seja determinado ao DER a apresentação dos estudos técnicos que comprovam a base de cálculo utilizada para a redução do número de veículos? E seja apresentada oficialmente a motivação que levou a uma redução tão significativa do número de capacidade técnica de transporte de veículos e ainda sua motivação para delimitação apenas para veículos leves?;

i) Alternativamente, que seja informado oficialmente como se chegou ao valor previsto de investimento pelo Poder concedente? E se o patrimônio líquido exigido é exatamente o estabelecido no item 3.7.4.2? Ou se é 10% do valor de investimentos previstos dentro do estudo apresentado pela empresa participante do certame?

É o relatório.

A Representação deve ser integralmente recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[2] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Também, com fundamento no inciso XII[6] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[7] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[8] da Lei Orgânica, defiro o pleito cautelar, uma vez presentes os requisitos para a concessão da medida. Primeiro, sobre a alteração do item 3.7.5.2 do edital da Concorrência Pública n.º 35/2020, que passou a exigir como comprovação de qualificação técnica a "operação e administração de serviços de transporte aquaviário de navegação, através de embarcação auto propelida ou balsas com rebocadores, para transporte de no mínimo 351.000 (trezentos e cinquenta e um mil) veículos por ano, em pelo menos 1(um) ano", verifico que não houve a apresentação de estudos e/ou de maiores elementos para a alteração do quantitativo, que inicialmente era de 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos por ano.

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa requerente, restou informado que a alteração foi promovida por "recomendação jurídica da Controladoria-Geral do Estado (conforme Ofício nº 305/2020-GAB-CGE, no âmbito do processo 16.832.592-4), a fim de possibilitar a participação de um maior número de empresas e com a consequente contratação do melhor preço". Ainda, "a redução do referido critério de qualificação técnica foi acompanhada da elevação das penalidades previstas no referido Apêndice 6 da Minuta do Contrato de Concessão, que versam sobre a qualidade do serviço e do tempo de travessia".

Inobstante tal manifestação, diante da relevância e do vulto da contratação, reputo necessários maiores esclarecimentos da entidade contratante neste ponto, devendo apresentar os respectivos estudos que levaram à retificação do edital. Ainda, embora

não se vislumbra no item 3.7.5.2, "b", que a exigência será apenas de veículos leves, deverá a Administração esclarecer tal apontamento contido na peça inicial, a fim de elucidar a previsão do instrumento convocatório.

Em relação ao item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, o qual dispõe que "não serão permitidas embarcações com capacidade inferior a 30 (trinta) veículos de passeio", entendendo razoáveis os questionamentos da requerente quanto à eventual impossibilidade de operação do sistema e à dificuldade no atendimento à demanda de fluxo de veículos, considerando as informações contidas no edital quanto às restrições na travessia e ao atual sistema de operação. Vejamos (peça 08):

3.2 Restrições existentes na travessia

- disponibilidade de apenas 02 (dois) atracadouros em cada lado da baía;
- o canal de navegação, entre o continente (Guaratuba) e a ilha existente, restringe a passagem de embarcações e aumenta a possibilidade de abalroamento;
- o atracadouro da Prainha, em períodos de maré baixa, existe a dificuldade para manobras necessárias;
- o tempo de travessia é menor que o tempo de embarque e desembarque de veículos e passageiros, o que limita o número de ciclos horários por embarcação na operação. Isto significa que aumentar o número de embarcações resolverá apenas parcialmente o problema de eficiência na operação;
- o espaço de manobra no interior dos portos é restrito o que limita o tamanho das embarcações e, portanto, restringe a capacidade horária de transporte.

Atualmente a travessia é operada com 03 (três) embarcações de março a novembro e até 06 (seis) embarcações da segunda quinzena de dezembro a fevereiro Ferry-Boat's autopropelidos com capacidade máxima de 60 (sessenta) veículos de passeio cada, de propriedade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e outras três tipo com capacidades, uma delas para 70 (setenta) veículos de passeio e as outras duas para 60 (sessenta) veículos de passeio, de propriedade da atual CONCESSIONÁRIA que opera a travessia. Deste total de 06 (seis) embarcações, uma permanece como reserva.

Nesse caso, deverá o DER esclarecer se a previsão editalícia permitirá a correta prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros, caso a contratante disponha de embarcações com capacidade inferior à atualmente disponibilizada.

Adiante, quanto às exigências de qualificação econômico-financeira, verifico, nesse juízo preliminar, possível irregularidade no item 3.7.4.1, "e", o qual não dispõe com clareza o capital social mínimo exigido para fins de habilitação da proponente. Confira-se:

3.7.4.1 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será constituída por:

(...)

- comprovação de que dispõe de capital mínimo nas condições estabelecidas nos itens seguintes do item 3.7.4;

Da mesma forma, há possível violação ao artigo 31, §3º, da Lei n.º 8.666/93 na previsão contida no item 3.7.4.2 do edital, uma vez que a legislação estabelece que o patrimônio líquido "não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação", não fazendo menção a qualquer "valor dos investimentos", conforme estabelecido no edital:

3.7.4.2 O Patrimônio Líquido registrado deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos, que corresponde a R\$ 460.070,25 (quatrocentos e sessenta mil, setenta mil reais e vinte e cinco centavos).

Assim, deverá a Administração contratante apresentar esclarecimentos nesse ponto, elucidando qual seria o valor dos investimentos previsto na cláusula acima.

Por fim, oportuno salientar que a Lei de Licitações veda a acumulação de capital mínimo e de patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômico-financeira, nos termos do artigo 31, §2º [9].

Nesse contexto, quanto aos requisitos da medida cautelar, o *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, nos termos acima, ao passo que o periculum in mora está caracterizado na iminência da realização de um certame possivelmente dissonante dos preceitos legais, com previsão de abertura para o dia 17/11/2020.

Assim, deiro o pleito cautelar e determino a suspensão da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná no estado em que se encontra.

Por conseguinte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o DER apresente: (a) os respectivos estudos que levaram à retificação do edital no item 3.7.5.2, bem como esclareça se a exigência será apenas de veículos leves; (b) esclarecimentos sobre o item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, especialmente se a previsão editalícia permitirá a correta prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros, caso a contratante disponha de embarcações com capacidade inferior à atualmente disponibilizada; (c) esclarecimentos sobre o item 3.7.4.1, "e", do edital, quanto ao capital social mínimo exigido para fins de habilitação; e (d) esclarecimentos quanto ao "valor dos investimentos" previsto no item 3.7.4.2 do edital.

Diante do exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da decisão;
- Suspender, cautelarmente, a Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná no estado em que se encontra, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica;
- Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o DER, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar, a qual ainda deverá, no prazo de até 05 (cinco) dias, apresentar os esclarecimentos requeridos na presente decisão;
- Após o decurso de prazo, retornem para apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho n.º 1715/20-GCILB (peça 16), do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. 3.7.5.2: *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características com a prestação dos serviços objeto dessa LICITAÇÃO, mediante apresentação de atestado(s) de desempenho(s) anterior(es) em nome da LICITANTE, fornecedor(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem a possibilidade técnica quanto a execução dos seguintes serviços, considerados como parcelas relevantes do objeto da LICITAÇÃO.*

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

PROCESSO Nº: 265379/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: ADAYR CABRAL FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3364/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Fundo Estadual de Assistência Social. Exercício financeiro de 2019. Manifestações uniformes. Contas regulares com emissão de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, atinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores ADAYR CABRAL FILHO e NEY LEPREVOST NETO, em diferentes períodos[1].

O Fundo teve como orçamento final o valor de R\$ 128.552.412,00 (cento e vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e doze reais).

A prestação de contas do exercício anterior (2018) foi julgada regular com ressalva (Processo n. 27662/19 – Acórdão n. 3853/2019 - TP)[2].

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização da 6ª Inspeção de Controle Externo - 6ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que entendeu pela regularidade das contas, mas com a necessidade de recomendações (peça 27) nos seguintes termos:

- Recomendar ao Gestor do FEAS que deixe de empenhar despesas com recursos do fundo para pagamento de aluguel dos escritórios regionais da SEDS, atual SEJUF.
- Recomendar ao Gestor que adote o procedimento de contabilizar os bens adquiridos pelos fundos públicos geridos pela SEDS, atual SEJUF, na contabilidade da respectiva secretaria.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, na Instrução nº 805/20, realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas e sugeriu a realização do contraditório em relação aos apontamentos feitos pela Inspeção.

O FEAS, por seu Presidente, após deferimento de prorrogação de prazo, apresentou suas informações (peça 40-41).

A 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE (Instrução 38/20 – peça 43), por seu turno, concluiu que parte dos apontamentos realizados no primeiro momento foram corrigidos, remanesecendo somente a necessidade de recomendação concernente aos registros dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do FEAS, no sentido de que o Gestor da SEJUF proceda ao registro dos bens adquiridos com recursos do FEAS no patrimônio do próprio órgão, e não no dos FUNDOS geridos, sejam para bens destinados ao almoxarifado, sejam para bens móveis ou imóveis.

Por sua vez, a CGE (Instrução nº 1093/20 – peça 44) concluiu pela regularidade da prestação de contas, com a recomendação indicada pela Inspeção.
 Ao final, o representante do Ministério Público de Contas, no Parecer 689/20 (peça 44), opinou corroborando na totalidade as instruções da inspeção e CGE.
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O primeiro apontamento, que diz respeito à impropriedade no empenhamento de despesas para pagamento de aluguel dos escritórios regionais da SEJUF com recursos do Fundo, restou regularizado diante dos esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório.

Isso porque o Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial – GOFs da SEJUF adotou cuidados para evitar pagamentos com recursos da Fonte 281 (Recursos de convênios firmados com Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS).

No contraditório, ainda, afirmou que houve estorno do empenho à BHM Locações e Imóveis Ltda., no valor de R\$ 4.553,62, da referida Fonte, e que o pagamento se deu pelo empenho nº 1900150, com recursos da Fonte 100 (Fonte do Tesouro Geral do Estado do Paraná).

Nessa esteira, acompanho o opinativo técnico, em razão dos esclarecimentos encaminhados pelo Fundo, os quais demonstraram a regularidade do item.

Quanto ao segundo ponto da análise, por outro lado, que diz respeito aos valores registrados no Ativo Permanente do FEAS, remanesce a necessidade de recomendação como melhor medida para o assunto.

A defesa alegou que os registros patrimoniais dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social são efetuados na contabilidade do Fundo porque, apesar do fundo não ter personalidade jurídica, possui CNPJ e figura como Unidade Orçamentária dentro do Órgão Gestor responsável pela política pública de Assistência Social, onde são previstos e executados os recursos específicos para área fim.

Friso, ainda, que os empenhos da despesa são realizados com o CNPJ do Fundo e no ato dos pagamentos as notas fiscais igualmente são preenchidas com esses dados e registradas na contabilidade própria do Fundo, contudo, por ser Unidade Orçamentária da SEJUF, também faz parte dos registros consolidados do Órgão Gestor.

E relatou, também, que o registro na contabilidade do Fundo vincula a utilização dos bens móveis e imóveis na política pública para qual se destina, de forma a garantir a implementação da política e o desvio dos bens para outras políticas públicas ou para outras áreas não afetas a política de Assistência Social.

Apesar da argumentação apresentada, a 6ª ICE ressalta, em suma, que o fundo não possui personalidade jurídica, motivo pelo qual não deveria manter registros dos bens na sua contabilidade, tendo em vista tratar-se de Fundo Contábil, não titular de direitos e de obrigações. No caso em tela, essa titularidade se dá ao Órgão Gestor, ou seja, à SEJUF.

Em razão de que há um trâmite para a deliberação e implementação nos termos apontados pela Inspeção, as manifestações são uniformes pela recomendação sobre o presente apontamento.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores ADAYR CABRAL FILHO e NEY LEPREVOST NETO, com a emissão de recomendação ao gestor responsável para que proceda, nos termos da fundamentação, ao registro dos bens adquiridos com recursos do FEAS no patrimônio da SEJUF.

Após o trânsito em julgado, determinei o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando as manifestações uniformes, e, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores ADAYR CABRAL FILHO e NEY LEPREVOST NETO;
 II - recomendar ao gestor responsável para que proceda, nos termos da fundamentação, ao registro dos bens adquiridos com recursos do FEAS no patrimônio da SEJUF;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 559755/20

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3365/20 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Agosto de 2020.

Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária deste Tribunal de Contas instaurada pela Diretoria de Finanças, alusiva ao mês de agosto de 2020, em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte, bem como à Resolução n.º 09/2007.

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Parecer n.º 12/20 (peça n.º 21), concluiu pela regularidade das contas, uma vez que:

I – Preliminarmente a Diretoria de Finanças justificou que, devido ao Novo SIAF estar em fase de implantação, alguns demonstrativos ainda precisam de ajustes ou estão pendentes de desenvolvimento.

II – Em relação ao aspecto de gestão, as despesas executadas têm convergência com a previsão contida no Plano de Aplicação do Fundo.

III – Sob a ótica orçamentária e financeira, as movimentações foram examinadas à luz da legislação aplicável à matéria e estão em consonância com as regras vigentes.

IV – No que tange à discricionariedade e ao interesse público, a documentação acostada aos presentes autos demonstra que os recursos do Fundo foram aplicados de acordo com as normas legais de ordem financeira e orçamentária.

V – A respeito da receita auferida, a Diretoria de Finanças informou em seu Relatório que houve no mês o recebimento de R\$ 713.387,39 (setecentos e treze mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme quadro reproduzido a seguir:

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR	% DE EXECUÇÃO
1300.0000	RECEITA PATRIMONIAL	146.214,66	20,50
1321.0010	Remuneração dos Depósitos Bancários FETC/PR	146.214,66	20,50
1900.0000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	567.172,73	79,50
1910.0111	Multas Aplicadas pelo TCE/PR	126.300,09	17,70
1990.9911	Custo do Processamento de Empréstimos Consignados	1.224,00	0,17
1990.9911	Ressarcimento do Curso de Pós-Graduação	13.729,80	1,92
1990.9911	Remuneração dos Depósitos Bancários TCE/PR	425.918,84	59,71
TOTAL (RELATÓRIO GERENCIAL DA RECEITA)		713.387,39	100,00

VI – Em relação a despesa, o valor empenhado no mês foi de R\$ 196.197,02 (cento e noventa e seis mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) e referiu-se ao 1º aditivo ao contrato nº 43/19, relativo à reforma das instalações sanitárias e copas, e a cursos de capacitação, conforme peças 5 e 6.

VII – De acordo com o relatório constante na peça 11, no mês em análise, os pagamentos totalizaram R\$ 105.377,09 (cento e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e nove centavos), da seguinte forma:

- a) PASEP - R\$ 7.691,71;
- b) Inscrição em curso - R\$ 13.584,00;
- c) Reforma das instalações internas - R\$ 71.491,88;
- d) Tributos retidos - R\$ 4.478,64;
- e) Cursos de MBA - R\$ 8.130,86.

A Controladoria Interna trouxe aos autos a Informação n.º 138/20 (peça n.º 22), no bojo da qual atestou que:

I. (Inciso I, do artigo 5º, da I.S. 11/2009) Verifica-se que as despesas realizadas estão vinculadas a programas, projetos e atividades, conforme Relatório da Execução Orçamentária por Projeto/Atividade e Natureza contidos na LOA e ao Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo. (Plano Plurianual 2020-2023 Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 nº 19.883, de 9 de julho de 2019 e na Lei Orçamentária Anual de 2020 nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019).

II. (Inciso II, do artigo 5º, da I.S. 11/2009) O orçamento inicial para o exercício de 2020, estabelecido pela Lei 20.078/19 foi de R\$ 24.425.977,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e novecentos e setenta e sete reais), em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.883/19.

III. (Inciso III, do artigo 5º, da I.S. 11/2009) Insere-se a seguir o demonstrativo da movimentação bancária e conciliação elaborada por esta unidade, que confere com o apresentado pela Diretoria Financeira.

IV. (Inciso IV, do artigo 5º, da I.S. 11/2009) Foi realizada análise das baixas de contas do Passivo Circulante, representadas pelas dívidas de curto prazo código contábil 2100000000, Balancete Contábil, observando-se a pertinência das variações sem evidências de inconformidade.

V. (Inciso V, do artigo 5º, da I.S. 11/2009) O saldo de recursos consignados ao final do mês em análise, referente a tributos retidos de fornecedores, ficou com saldo de R\$ 9.443,00, devidamente suportado pelo saldo bancário disponível.

VI. (Inciso VI, do artigo 5º, I.S. 11/2009) Acerca das despesas inscritas em restos a pagar, verifica-se o registro e controle do saldo de exercícios anteriores, ficando zerado ao final do mês em análise.

Na mesma senda, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Informação n.º 1079/20 (peça n.º 23) entendeu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, no mês de agosto/2020, estão regulares, sugerindo, ao final, que o presente expediente seja anexado à prestação de contas do Presidente do Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Por fim, consoante se dessume do Parecer n.º 205/20-PGC (peça n.º 24), o Ministério Público de Contas, diante do contido nos demais opinativos que instruem o processo, bem como em face do desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária em pauta.

É o breve relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão ao posicionamento atingido pelas unidades técnicas no decorrer da instrução, mostrando-se estritamente regular a execução orçamentária e financeira em epígrafe.

Nome	Cargo	Início	Fim
ADAYR CABRAL FILHO	Diretor Geral	01/01/19	03/02/19
NEY LEPREVOST NETO	Secretário Estadual	04/02/19	31/12/19

1. Ressalva quanto ao déficit orçamentário no exercício de 2018. *Votaram, por Unanimidade, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.*

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

No período em apreço verificou-se que:

Restos a Pagar	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto
Saldo Anterior	814.178,81	795.665,30	742.810,62	628.574,22	628.574,22	628.574,22	628.574,22	628.574,22
Cancelamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	628.574,22
Pagamentos	18.513,51	52.854,68	114.236,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscrições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Atual	795.665,30	742.810,62	628.574,22	628.574,22	628.574,22	628.574,22	628.574,22	0,00

Diante do exposto, pode concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual acompanho os opinativos vertidos nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de agosto de 2020, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de agosto de 2020, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 657431/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3366/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, ex-Prefeito do Município de General Carneiro, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 412/17, da Primeira Câmara, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, proferido nos autos n.º 259386/16 de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, relativa ao exercício de 2015.

O Acórdão recorrido emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS no valor de R\$ 2.757.236,55 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 10,74% das receitas, o que contraria o disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Inconformado com a citada decisão, o Recorrente requereu a reforma do Acórdão 412/17 – S1C (peça 29) alegando, em suma, que investiu mais do que o mínimo constitucionalmente exigido em educação e saúde; que há julgados desta Corte que ressaltaram casos semelhantes em que o déficit das fontes livres superaram 5% das receitas; que o déficit decorreu da manutenção da instituição hospitalar e que o fechamento desta seria mais gravoso ao interesse público.

O presente Recurso foi recebido pelo Despacho 1627/17 (peça 35), uma vez que preenchido os requisitos de admissibilidade.

Após, autuação e redistribuição dos autos (peças 36 e 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1346/20 (peça 43), opinou pelo não provimento do recurso.

Aduz a unidade técnica que o recorrente não enviou nenhum fato novo que pudesse alterar a decisão recorrida, pois não foram relacionados obras ou serviços que não pudessem ser interrompidos sob pena de o contingenciamento da despesas vir a causar maior prejuízo do que a manutenção do equilíbrio orçamentário; e que a aplicação em saúde e educação não tem o condão de sanar a irregularidade constatada.

Ressaltou ainda, que no último ano de gestão do Recorrente o déficit atingiu o montante de 18,77%.

O Ministério Público de Contas (Parecer 390/20, peça 44), em consonância com a unidade técnica opinou pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais.

No que tange ao mérito, comungo com o entendimento exarado nos opinativos, técnico (peça 43) e ministerial (peça 44), pelo não provimento do Recurso, pois não há nenhum suporte probatório colacionado pelo Recorrente que viabilize a reforma da decisão recorrida.

Ademais, o Acórdão paradigma mencionado em suas razões recursais, que ressaltou resultado financeiro/orçamentário das fontes livres acima do percentual de 5%, não se aplica direta e automaticamente no presente caso, uma vez que a análise da situação financeira/orçamentária de cada ente é realizada caso a caso, com as minúcias de cada Município, bem como, das ações, obras e serviços executados.

Ainda, nota-se que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual negativo encontra-se distante do limite que normalmente é tolerado pela jurisprudência desta Corte, totalizando 10,74%.

Neste aspecto, importante se faz realizar a análise da gestão do Recorrente, pois denota-se da Instrução 1346/20 (peça 43) que em 2013, no seu primeiro ano de gestão o resultado financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas era de 2,35% (ajustado do exercício) e 4,22% (acumulado no exercício), sendo que em 2016, último ano de gestão, estes montantes sofreram acréscimo significativo de 8,35% (ajustado do exercício) e 18,77% (acumulado no exercício), demonstrando que não foram tomadas as medidas necessárias, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece condutas cogentes para os todos os gestores (art. 1º, § 2º), inclusive municipais, que devem obedecer às normas de finanças públicas e limites para administrar essas verbas, prestando contas de quanto e como gastam os recursos da sociedade.

Logo, uma possível flexibilização dada quanto à interpretação das normas e princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ter um parâmetro objetivo a fim de balizar o juízo pela regularidade ou irregularidade das contas e do qual não se pode afastar sob pena de tornar em regra o que no nascedouro era medida excepcional. No caso dos autos deve o ponto ser mantido visto que não foram adotados os mecanismos de contenção de gastos a tempo pelo gestor, tendo havido um aumento significativo do déficit das fontes não vinculadas durante a gestão do Recorrente.

Assim, acompanho os opinativos uníssomos da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43) e do Ministério Público de Contas (peça 44), e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 614802/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3367/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Acórdão n.º 2507/20-STP. Inexistência. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ofertados por Carlos Eugênio Stabach, por meio dos quais suscita a ocorrência de omissão e de contradição no bojo do v. Acórdão n.º 2507/20-STP (peça n.º 55), sob o argumento de que o decisum estaria viciado pela omissão e pela contradição ao não considerar, para o fim de afastar a aplicação da multa disposta no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05, a ausência de danos ao erário decorrentes da entrega em atraso dos dados do SIM-AM, bem como os fatos supervenientes e de força maior trazidos como defesa.

Por intermédio do Despacho n.º 1223/20-GCDA (peça n.º 59), os Embargos foram devidamente recebidos para regular processamento.

É o suscinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, corroboro o recebimento do recurso em pauta, pois presentes os requisitos de admissibilidade para tanto.

Quanto ao juízo de mérito, traduzido na conferência do preenchimento do disposto no artigo 76, incisos I e II, da LC n.º 113/05, passo a realizá-lo de forma pormenorizada.

Inicialmente, destaco que os atrasos detectados na alimentação dos dados do SIM-AM são da seguinte ordem:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Junho	2017	31/07/2017	28/08/2017	28
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	28/11/2017	57
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28
Outubro	2017	30/11/2017	11/12/2017	11
Dezembro	2017	28/02/2018	22/03/2018	22

Dito isso, vislumbra-se que, em suas razões recursais, invoca o embargante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar qualquer sanção pecuniária, notadamente por força do que foi justificado em sede de contraditório em relação ao atraso do módulo do mês de agosto – único superior a 30 dias (peças n.os 35/37).

Destaco que, quando da prolação do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 458/19-S2C (peça n.º 41) – integralmente mantido pelo decisum combatido –, não foi considerada suficiente a narrativa apresentada no sentido de que a impuntualidade teria se dado por conta de atraso por parte do Instituto das Águas do Paraná em registrar dentro do prazo o cadastramento de convênio celebrado com o Município de Contenda, até porque a celebração de referido termo somente se deu em 31/10/2017.

Desse modo, diante da ausência de justificativa plausível e do fato de o atraso ser de 57 dias, restou mantida a incidência da sanção pecuniária do artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05, sem haver qualquer indício de omissão ou de contradição na decisão questionada, que, destaque-se, se encontra em plena consonância com os princípios invocados, tanto com base no entendimento consolidado na Uniformização de Jurisprudência n.º 10[1], quanto na tolerância jurisprudencial consistente no prazo de 30 dias mencionado.

A referência ao atraso na prestação de contas abrange a alimentação dos dados eletrônicos, que de modo indissociável a compõem, e, por se tratar de constatação objetiva, independe da existência de dano ao erário, o que, se de fato existisse, seria considerado para fins apenas da sanção de ressarcimento e eventual multa proporcional ao dano, e não para aplicação da multa em destaque.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, restando inalterado o teor do Acórdão n.º 2507/20-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, restando inalterado o teor do Acórdão n.º 2507/20-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos autos, passando a tramitar como principal o processo n.º 287590/18, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. No sentido de que, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

PROCESSO Nº: 667795/20

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: GABRIEL GUY LÉGER

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3368/20 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Imperiosa Necessidade do Serviço Público. Manifestações uniformes. Resolução n.º 49/14. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do requerimento formulado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, por meio do qual requer a conversão, em pecúnia, de 10 (dez) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2014, 17 (dezesete) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2016, 16 (dezesesseis) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2017 e de 19 (dezenove) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação n.º 261/20, no sentido de que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados. Frisou que, de acordo com orientação mais recente deste Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 908/19 - Tribunal Pleno (processo n.º 157.681/19), o cálculo do abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente de 1/3. Assim, o valor a ser indenizado corresponde a R\$ 69.624,16 (sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 250/20) manifestou-se pelo deferimento do pedido, conforme os cálculos da Diretoria de Gestão de Pessoas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.

Ministério Público de Contas, Parecer n.º 230/20, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se regulamentada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução n.º 49/2014, a qual assegura a indenização de férias não usufruídas aos Membros deste Tribunal ainda na atividade.

As férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da referida Resolução podem ser indenizadas por absoluta necessidade de serviço. Verbis.

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

(...)

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas declarou que a não fruição se deu por absoluta necessidade de serviço.

III. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 1º, § 2º da Resolução n.º 49/2014, e considerando as manifestações uniformes das unidades técnicas e da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido para a conversão, em pecúnia, de 10 (dez) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2014, 17 (dezesete) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2016, 16 (dezesesseis) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2017 e 19 (dezenove)

dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2018, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a decisão proferida pelo Acórdão n.º 908/19 – Pleno.

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias. Adotadas as providências, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir, nos termos do art. 1º, § 2º da Resolução n.º 49/2014, e considerando as manifestações uniformes das unidades técnicas e da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, o pedido para a conversão, em pecúnia, de 10 (dez) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2014, 17 (dezesete) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2016, 16 (dezesesseis) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2017 e 19 (dezenove) dias de férias referentes ao período aquisitivo de 2018, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a decisão proferida pelo Acórdão n.º 908/19 – Pleno;

II - determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias;

III - determinar, adotadas as providências, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 699123/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, JEFERSON EUDES CAMPI - ME, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROSILENE MARTINS RAVALI

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3369/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Floresta. Pregão Presencial n.º 55/2020. Aquisição de estoque em lona, mochila escolar e pasta (bolsa). Análise das condições de habilitação por ocasião do credenciamento. Inversão das fases da licitação. Incompatibilidade entre o objeto social da licitante e o objeto licitado. Inocorrência. Decisão cautelar monocrática. Suspensão da licitação e de eventual contrato dela decorrente. Pela homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por Jeferson Eudes Campi – ME, em face do Município de Floresta, apontando suposta irregularidade no ato que culminou na sua desclassificação do Pregão Presencial n.º 55/2020, que tem por objeto a “aquisição de estoque em lona, mochila escolar e pasta (bolsa)” no valor máximo de R\$ 156.734,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais), pelo descumprimento do subitem 5.1.1. do Edital que dispõe que “a empresa deverá ter o objeto do contrato social compatível com a presente licitação (será conferido no momento do credenciamento se as empresas interessadas desempenham atividade pertinente ao objeto da licitação através da apresentação do contrato social)”.

Segundo sustenta, ao promover o credenciamento da representante, O Município teria invertido, indevidamente, as fases do certame, uma vez que a análise da habilitação deveria se dar após a fase de lances.

Aduz a representante, ainda, que, ao contrário do que entendeu a Administração Municipal, possui, em seu contrato social, objeto social compatível com o objeto licitado, além de ter apresentado “atestado de capacidade técnica-operacional” que comprovou a comercialização dos mesmos produtos licitados pelo Município de Floresta, sendo a sua desclassificação irregular.

Aponta que a sua proposta apresentava valor inferior ao valor da proposta vencedora do certame, de forma que a sua irregular desclassificação representa prejuízo ao erário.

Requereu que fosse deferida medida cautelar para a imediata suspensão do certame e dos atos ulteriores, até o pronunciamento final deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, inicialmente constatei a presença dos requisitos essenciais para a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame e do contrato dele decorrente.

Isto porque, conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Presencial n.º 55/2020 (peça 10), ao realizar o credenciamento dos interessados na participação do certame, a Pregoeira, em observância ao disposto pelo subitem 5.1.1. do Edital[1], desde logo exigiu a apresentação dos documentos que comprovassem a compatibilidade entre o objeto social dos licitantes e o objeto licitado.

Apesar de obedecer à previsão editalícia, segundo a disposição contida no art. 11, IV, do Decreto n.º 3.555/2000[2], o credenciamento é o ato pelo qual o licitante ou seu representante legal deve comprovar possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, não se confundindo com a habilitação dos licitantes, que deve ocorrer após a fase de lances.

Nesse passo, à primeira vista, entendi ter havido a indevida inversão nas fases do certame, o que, diga-se, não seria suficiente, per si, para macular o seu resultado.

Observei, ainda, do que se tem dos autos, que ao analisar a compatibilidade entre o objeto social dos licitantes e o objeto licitado, a Pregoeira entendeu pela

desclassificação da ora representante diante da suposta incompatibilidade entre ambos (peça 10), em decisão posteriormente confirmada pelo senhor Prefeito Municipal (peça 07).

Sobre este aspecto, entendo que a Administração não pode exigir que o objeto social do licitante coincida exatamente com o objeto licitado, mas que as atividades empresariais guardem a necessária compatibilidade com o objeto da licitação.

No caso, trata-se de aquisição de estojo em lona, mochila e bolsa escolar, cuja comercialização não é incompatível com as atividades constantes do objeto social da representada: "comércio varejista de artigos (...) esportivos (...) de armarinho (...) uniformes, artigos do vestuário e acessórios (...)" os quais, ainda que não coincidam totalmente, aproximam-se do objeto do certame.

DESCRIÇÃO DO OBJETO
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS, DIDÁTICOS E PEDAGÓGICOS, ARTIGOS ESPORTIVOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, MOVEIS ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ARTIGOS PARA FESTA E PARA JARDINAGEM, BAZAR, ARTIGOS DE ARMARINHO, CAMA, MESA E BANHO UNIFORMES, ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, CALÇADOS, COSMÉTICOS, PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL, UTILIDADES DOMÉSTICAS, DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, INSTRUMENTOS MUSICAIS, MATERIAL ELETRÔNICO, HIDRAULICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIO, MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL, TINTAS PARA PINTURAS EM GERAL.

Neste passo, em um juízo de cognição perfunctória, típico dessa fase processual, entendi que a Pregoeira e, posteriormente, o Prefeito Municipal, falharam ao desclassificar previamente a representante, uma vez que não vigora no ordenamento jurídico nacional o princípio da especialidade da personalidade jurídica.

Por essas razões, julguei presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como interessados, passaram a integrar o feito o Município de Floresta, o gestor municipal, senhor Ademir Luiz Maciel, e a pregoeira, senhora Rosilene Martins Ravalli, subscritora do edital e responsável pela decisão que, inicialmente, desclassificou o representante do certame.

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, recebi o feito e determinei imediatamente a suspensão do Pregão Presencial nº 55/2020 do Município de Floresta, no estado em que se encontrasse, e de eventual contrato dele decorrente, até ulterior deliberação. Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3], submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 1.388/20 (peça 14).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1.388/20-GCFC (peça 14), do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. 5.1.1 – A empresa deverá ter o objeto do contrato social compatível com a presente licitação (será conferido no

momento do credenciamento se as empresas interessadas desempenham atividade pertinente ao objeto da licitação através da apresentação do contrato social).

2. Art. 11. (...) IV – no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. §1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 29070/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3370/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público do Estado do Paraná. Sanção de lei que alterou a estrutura do funcionalismo municipal em período de extrapolação do limite de gastos com pessoal. Conclusão de Inquérito Civil no sentido de que a lei municipal proporcionou a redução de gastos com pessoal, contribuindo com o atingimento de valores dentro do limite máximo e próximos ao limite prudencial. Pela improcedência do objeto.

1. Trata-se de Representação instaurada em face do Poder Executivo do Município de Cambé, em atenção ao Ofício nº 1.574/18-GAB, do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, encaminhando a este Tribunal por solicitação 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé, contendo cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0020.17.000133-1, para adoção das providências cabíveis em face de suposta violação, pelo Prefeito Municipal, do inciso IV, do artigo 5º, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 10.028/2000.

Consta na Recomendação Administrativa expedida por aquele órgão (reproduzida peça 06, fls. 142 a 146), em síntese, que o Poder Executivo Municipal, enquanto em situação de extrapolação do limite máximo de gastos com pessoal previsto pelo art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que perdurava desde a apuração do 2º quadrimestre de 2016 (à exceção do 3º quadrimestre de 2017, em que a situação

foi de Alerta 95%), sancionou a Lei Municipal nº 2.916, de 27 de setembro de 2018, de sua própria iniciativa, por meio da qual foram criados novos cargos, funções gratificadas e gratificações, bem como foi alterada a estrutura de carreira, ocasionando expressivo aumento de despesas.

Informou, ainda, que o aumento de despesas foi mascarado na estimativa de gastos apresentada junto com a estimativa de impacto orçamentário/financeiro que acompanhou o projeto de lei, que indicava um valor a menor de R\$ 287,86, quando, em realidade, o corpo da Lei Municipal nº 2.916/2018 contém muito mais cargos e funções do que consta no referido Anexo I, com o que haveria um impacto financeiro mensal no total de R\$ 857.993,15, não computados valores correspondentes a 13º salário, terço de férias e contribuição previdenciária patronal.

Assim, indicou a ocorrência de violação aos arts. 15, 21, I, 22, parágrafo único, I, II e III, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e ao art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 155/19 (peça 14), ocasião em que foi determinada a citação do Município de Cambé e do respectivo gestor para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Município de Cambé, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José do Carmo Garcia, apresentou a petição de peças 21 a 23, em que apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 3468/20 (peça 25), em que opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao Sr. José do Carmo Garcia, "pela omissão em adotar as providências necessárias à diminuição de despesas correntes imposta pela Lei Complementar n. 101/00, bem como, em contexto de necessário contingenciamento, enviar e sancionar lei que alterava a estrutura de cargos e salários de sua respectiva prefeitura, com reflexos deletérios nas contas públicas".

Opinou, ainda, pela expedição de determinação "para que o referido agente abstenha-se de nomear, a qualquer título, funcionários cujos cargos e funções sejam previstas exclusivamente pela Lei Municipal n. 2.916/18, sob pena de multa, equivalente e mil reais, por nomeação irregular."

No mesmo sentido concluiu a 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 544/20 (peça 26).

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o objeto da presente Representação deve ser julgado improcedente.

Preliminarmente, cumpre expor que a Instrução nº 3468/20, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ao concluir pela procedência da Representação, se limitou a afirmar que a defesa havia confirmado a criação de cargos e alterações na estrutura de carreira em contexto de contingenciamento de despesas, e a presumir que a remessa do Projeto de Lei nº 01/2019 para revogar a Lei Municipal nº 2.916/2018 confirmaria a ocorrência de infração contra a lei de finanças públicas. No entanto, verifico que a defesa de peça 22, além de ressaltar expressamente que o mencionado projeto de lei foi apresentado para dar cumprimento à orientação ministerial sem que houvesse concordância com os seus fundamentos, contém justificativas aprofundadas e detalhadas a respeito dos apontamentos contidos na Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público Estadual e no Despacho que a fundamentou (reproduzidos na peça 06, fls. 113 a 146).

Destaco, ademais, que absolutamente nenhuma dessas considerações foi analisada, ou sequer mencionada, pelas manifestações instrutórias apresentadas nestes autos. Não obstante a insuficiência da instrução processual, deixo de propor o retorno dos autos à unidade técnica haja vista que, em consulta ao sistema de andamento de Inquéritos Cíveis do Ministério Público Estadual[1] e aos autos do processo legislativo do Projeto de Lei nº 01/2019 (em que foi proposta a revogação da Lei Municipal nº 2.916/2018),[2] pude constatar que a Recomendação Administrativa que originou a presente Representação teve seus efeitos suspensos, que o Inquérito Civil em que ela foi emitida foi arquivado e que o Projeto de Lei nº 01/2019 foi retirado, tudo isso por motivos suficientes para ensejar a improcedência do objeto da presente Representação, conforme se passa a expor.

Em primeiro lugar, compete sintetizar as razões defensivas apresentadas pelo Município de Cambé, em que justificou que a Lei Municipal nº 901/1994, utilizada como parâmetro pelo Ministério Público Estadual, estava há muito revogada pelas sucessivas leis supervenientes e que a Lei Municipal nº 2.916/2018, além de trabalhar com alterações dentro das possibilidades de nomeações já existentes nas leis precedentes, efetuou modificações sem possibilitar o aumento das despesas com pessoal, no intuito de dar atendimento ao Prejuízo nº 25/2017 deste Tribunal e de sanar uma irregularidade pendente de solução desde a Lei nº 2.531/2012, consistente na ausência de descrições das atribuições a serem desenvolvidas pelos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas.

Dentre os esclarecimentos prestados, merecem especial destaque aqueles no sentido de que, no Anexo I da Lei Municipal nº 2.531/2012, foram fixados limites específicos às nomeações para os cargos comissionados ou funções gratificadas, bem como um limite geral de 134 nomeações (sendo 55% delas destinadas a servidores efetivos, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Municipal nº 1.718/2003), motivo pelo qual a estimativa de impacto orçamentário/financeiro não levou em consideração todas as vagas existentes, mas, apenas, aquelas que a legislação municipal efetivamente permitia que fossem preenchidas.

Nesse sentido, especificou o Município Representado que, embora a lei impugnada preveja 23 cargos de Assessor I em seu Anexo VIII, o mencionado Anexo I da Lei nº 2.531/2012 limita as nomeações a 13 vagas, sendo que já existiam 14 cargos previstos pela Lei nº 2.708/2018.

Ilustrou que a situações semelhantes ocorrerem em relação aos cargos de: Assessor II (previsão de 08 cargos com limite de 05 nomeações), Diretor de Departamento (previsão de 47 cargos com limite de 42 nomeações), Secretário Municipal (previsão de 19 cargos com limite de 18 nomeações), Chefe de Divisão (previsão de 104 cargos com limite de 39 nomeações), Chefe de Setor (previsão de 26 cargos com limite de 11 nomeações).

Em relação ao apontamento de suposta criação de cargos não previstos na legislação municipal, sustentou que, embora a Lei Municipal nº 1.333/1999 houvesse trazido, em seu Anexo I, todos os cargos comissionados e funções gratificadas, com suas nomenclaturas, símbolos e subsídios mensais, essa lei foi revogada pela Lei Municipal nº 2.531/2012, que, equivocadamente, não se encontrava acompanhada de anexo similar, de modo que a Lei Municipal nº 2.916/2018 veio a sanar essa

omissão, trazendo em seu Anexo VIII, novamente, as nomenclaturas, símbolos e subsídios mensais dos cargos comissionados e funções gratificadas, bem como, em seu Anexo IX, a descrição das atribuições correspondentes.

Justificou, ainda, que a inclusão do Anexo VIII foi realizada para dar cumprimento às disposições contidas na Instrução Normativa nº 120/2016 desta Corte de Contas, que exigiu o cadastro do Quadro Cargos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP deste Tribunal, bem como o encaminhamento da legislação correspondente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.[3] de modo que uma eventual revogação da Lei Municipal nº 2.916/2018 exigiria o simultâneo cadastro de novo Quadro de Cargos em Comissão no SIAP, com prejuízos à estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e à continuidade das atividades e serviços públicos desempenhados.

Também releva notar que a manifestação defensiva apresentou, nas fls. 4 a 16 da peça 22, a estimativa de impacto orçamentário/financeiro e o resumo da folha de pagamento antes e depois da aprovação da nova lei, no intuito de demonstrar que houve diminuição dos gastos com pessoal.

Como mencionado, nenhum desses documentos e justificativas foi objeto de análise pela unidade técnica, situação que, de plano, inviabiliza qualquer juízo pela procedência da presente Representação.

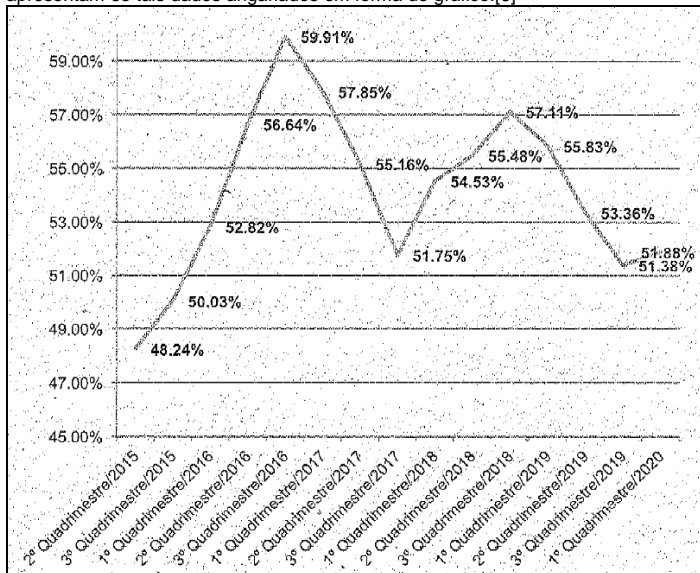
Não obstante isso, pude verificar junto ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cambé[4] que, em 10/07/2019, portanto posteriormente ao exercício do contraditório nestes autos, o Prefeito Municipal encaminhou ao Presidente do Poder Legislativo o Ofício nº 157/2019-GAB, em que solicitou a retirada do Projeto de Lei nº 01/2019 (que propunha a revogação integral da Lei Municipal nº 2.916/2018), “tendo em vista que o Ofício nº 254/2019-2ª PJ, referente ao Inquérito Civil MPPR-0020.17.000133-1, do Ministério Público do Estado do Paraná, que comunica a suspensão dos termos e efeitos da Recomendação Administrativa”.

Outrossim, em consulta aos documentos disponíveis para acesso público na página de acompanhamento dos Inquéritos Cíveis do Ministério Público Estadual,[5] pude constatar que o mencionado Inquérito Civil, que originou a presente Representação, teve o seu arquivamento promovido em 17/07/2020 pelo Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Thadeu Augimeri de Gomes Lima, homologado em 19/10/2020, na 24ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, por meio de Decisão Monocrática da lavra do Exmo. Conselheiro João Henrique Vilela da Silveira.

Esses fatos levam a crer que justificativas similares às juntadas nestes autos foram apresentadas ao Ministério Público Estadual e acolhidas, conforme se depreende das seguintes passagens da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil (grifou-se):

Conforme se verifica da documentação acostada nos autos, notadamente daquela especificada no relatório acima, o Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAMBÉ – PR vem consistentemente adotando medidas concretas, adequadas e eficientes de responsabilidade fiscal para a correta contenção de gastos públicos com o funcionalismo o que ensejou a sua diminuição constante e/ou o seu controle, a sua manutenção dentro do percentual máximo – embora em regra ainda no limite prudencial – e o reequilíbrio das contas públicas.

(...)
 Desde o terceiro quadrimestre de 2018, o poder executivo do MUNICÍPIO DE CAMBÉ – PR vem constantemente diminuindo os gastos com pessoal e atualmente conseguiu atingir valores próximos ao limite prudencial (51,30%). Para melhor análise apresentam-se tais dados angariados em forma de gráfico.[6]



(...)
 Além disso, foi promulgada a Lei Municipal n. 2.916/2018, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais (cópia integral nas fls. 125/367), e que resultou em efetiva redução dos gastos com pessoal (cf. informado nas fls. 528/577 e 596/608).

Ressalte-se que, em razão da nossa atuação na área cível como custos juris, verificamos em diversos autos processuais que o MUNICÍPIO DE CAMBÉ – PR tem cumprido à risca as vedações de aumento dos gastos públicos decorrentes do limite prudencial, deixando de prover cargos públicos, senão os existentes de vagas em decorrência da aposentadoria, falecimento ou exoneração de servidores nas áreas de saúde, educação e segurança (cf. se extrai dos autos dos Mandados de Segurança de números 0002847-82.2020.8.16.0056, 0002820-02.2020.8.16.0056, 0003658-42.2020.8.16.0056, 0015279-70.2019.8.16.0056 e 0007163-46.2020.8.16.0056, por exemplo, todos acessíveis pelo Projudi).

(...)
 Destarte, verifica-se que a gestão de recursos públicos do MUNICÍPIO DE CAMBÉ – PR em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo tem sido responsável e está pautada nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, assim

como no respeito ao art. 169 da CF/1988, inexistindo por isso fundamento para a sua correção ou revisão jurisdicional ou para a responsabilização do atual Prefeito.

No mesmo sentido, transcreve-se a conclusão da Decisão Monocrática que homologou o arquivamento do Inquérito Civil (grifou-se):

Verifica-se dos autos que a gestão de recursos públicos do Município de Cambé, em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, tem sido responsável e está pautada nos princípios da Administração Pública, inexistindo fundamento para a sua correção ou para a responsabilização do atual Prefeito, por ato improbo.

O arquivamento vem acompanhado de fundamentação adequada e bem examina a questão sob o ponto de vista fático e jurídico.

Diante disso, por força do artigo 32, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 e artigo 20, caput, do Regimento Interno deste Conselho Superior, HOMOLOGO a promoção de arquivamento.

Assim, tendo em vista que o Ministério Público do Estado do Paraná demonstrou ter realizado, no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0020.17.000133-1, uma análise abrangente e aprofundada da gestão de recursos públicos do Município de Cambé (inclusive com recurso às análises e aos relatórios de gestão fiscal disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal), para concluir que o Município vem consistentemente adotando medidas concretas, adequadas e eficientes de responsabilidade fiscal para a correta contenção das despesas com pessoal, bem como para reconhecer que a Lei Municipal nº 2.916/2018 proporcionou uma efetiva redução dos gastos com pessoal, contribuindo, portanto, com o atingimento de valores dentro do percentual máximo e próximos ao limite prudencial, não resta alternativa senão aderir às conclusões do próprio Órgão Representante para efeito de julgar improcedente o objeto da presente Representação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVARO PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:4372636595898::NO>

2. <https://www.cambe.pr.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>

3. Art. 3º Detectada a ausência de informação ou de atualização dos dados dos sistemas referidos no art. 2º, o gestor poderá ser responsabilizado, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, estando também o ente/entidade sujeito às penalidades cabíveis, inclusive impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 289 e seguintes do Regimento Interno.

4. <https://www.cambe.pr.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas>

5. <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:4372636595898::NO>

6. Cf. dados trazidos nas análises de gestão fiscal realizadas pelo E. TCE-PR (fls. 20/26, 48/57, 54/57, 632/652, e 677/690) e no relatório de gestão fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2020, encaminhado pelo Município de Cambé-PR (fls. 701/705). Ainda não foi publicada a análise de gestão fiscal do TCE-PR referente ao primeiro quadrimestre de 2020.

PROCESSO Nº: 176368/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)

INTERESSADO: FABIANA CRISTINA CAMPOS, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3371/20 - TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

Ressalva de atraso inferior a 30 dias no envio de dados ao SEI-CED. Inconsistências contábeis não sanadas que devem ensejar a expedição de recomendações. Contas regulares com ressalvas e recomendações.

1. Trata-se da prestação de contas referente à gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST – no exercício de 2019.

Durante o exercício, foram responsáveis pela gestão da entidade o Sr. Marcio Fernando Nunes, titular da referida pasta no período de 1º/2/2019 a 31/12/2019, e o Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Diretor-Geral no período de 1º/1/2019 a 31/12/2019 (fl 1 da peça 23).

Encaminhado a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o processo foi submetido à análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Após regular exercício do contraditório pelos gestores (peças 32 e 33), conclusivamente, a 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução 25/2020 (peça 35), manteve a conclusão de seu relatório de fiscalização (peça 22) pela regularidade das contas e, de igual forma, manteve a expedição de recomendações à entidade a fim de que sejam adotadas medidas para aprimorar seu sistema em relação às seguintes impropriedades: 1) Contas Bancárias não registradas na contabilidade (APA 13086); 2) Inconsistências nos saldos contábeis de estoques (APA 13087); 3) Inconsistências nos saldos contábeis do ativo imobilizado (APA 13088).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 980/20 (peça 36), manifestou-se pela ressalva das contas diante do atraso na entrega dos dados quadrimestrais ao SEI-CED.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 175-J, do Regimento Interno[1] [1], a CGE incorporou à sua instrução as recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 896/20 (peça 37), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Atraso na entrega dos dados quadrimestrais ao SEI-CED

Conforme Instrução n.º 706/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 23), os dados referentes ao 1º quadrimestre ao SEI-CED foram encaminhados em 07/06/2019, ultrapassando o prazo de 31/05/2019.

Pela Instrução n.º 980/20 (peça 36), a Unidade Técnica esclareceu que o atraso foi verificado nos módulos Licitações, Contratos e Controle Interno.

Nas peças 32 e 33 os responsáveis justificaram que o atraso decorreu de falhas técnicas relacionadas a incompatibilidades de arquivos do Relatório de Controle Interno com o sistema deste Tribunal. Todavia, ao reanalisar os dados a serem enviados foram constatadas retificações necessárias, as quais foram executadas. Contudo, houve o decurso do prazo.

Conforme destacou a Unidade Técnica e corroborou o Ministério Público de Contas, o atraso é de apenas 7 dias, ficando muito abaixo do limite de 30 dias tolerado pela jurisprudência deste Tribunal[2], portanto, é proporcional e razoável a conversão da falha em causa de ressalva das contas sem a aplicação de multa, conforme precedentes.

2.2. Inconsistências contábeis.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em seu relatório de fiscalização (peça 22), identificou fragilidades na gestão da entidade em relação aos seguintes itens:

- a) Contas Bancárias não registradas na contabilidade;
- b) Inconsistências nos saldos contábeis de estoques;
- c) Inconsistências nos saldos contábeis do ativo imobilizado.

Dessa forma, propôs a expedição de recomendações para aprimorar o sistema da entidade, conforme consta das fls. 15 a 17 da peça 22.

Os responsáveis, nas peças 32 e 33, apresentaram justificativas e informações com vistas a comprovar que, em parte, o sistema e as rotinas administrativas atendem as recomendações.

Em relação à existência de sete contas bancárias em nome da SEMA/SEDEST não registradas na contabilidade, contrariando o disposto nos arts. 85, 89, 93 e 105, § 1º da Lei nº 4.320/1964, não houve a apresentação de justificativas específicas, razão pela qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manteve seu opinativo pela expedição de recomendações.

No que se refere aos valores dos estoques da SEDEST não se encontrarem corretamente registrados na contabilidade, contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, a 3ª Inspeção de Controle Externo aponta que, apesar de a defesa relatar rotinas administrativas que atenderiam as recomendações, não houve a apresentação de documentos que evidenciassem as medidas corretivas, assim como não houve a comprovação de normatização das rotinas de controle de estoques.

Quanto às inconsistências nos saldos contábeis do ativo imobilizado, identificou-se a falta de atualização dos valores, sem reavaliações e depreciações, bem como constam lançamentos em contas contábeis transitórias como "a classificar" e "em andamento", sem efetiva regularização, em contrariedade aos artigos arts. 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei n.º 4.320/1964.

Apesar das justificativas apresentadas pelos responsáveis nas peças 32 e 33, a 3ª Inspeção de Controle Externo manteve a expedição de recomendações uma vez que não foi comprovada a regularização dos saldos contábeis, bem como não foi possível esclarecer os fatos, tendo em vista que, em parte, as imagens de tela de sistema apresentadas nas defesas não estão legíveis.

Dessa forma, tendo em conta que as informações apresentadas nas peças 32 e 33 não são suficientes para demonstrar a integral regularização das inconsistências identificadas, acompanho as manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas para recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo que:

1) em relação às contas bancárias não registradas na contabilidade (APA 13086), a) implemente normativas internas e manuais de procedimentos, estabelecendo fluxo para abertura de contas bancárias, de acompanhamento e registro de movimentações financeiras; b) implemente rotinas de conciliação bancária; c) contabilize, tempestivamente, todas as contas bancárias; d) insira o fato, no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

2) quanto às inconsistências nos saldos contábeis de estoques (APA 13087), a) regularize as inconsistências apontadas por meio de procedimento administrativo; b) normatize o controle de estoques, contendo rotinas periódicas e fluxos de trabalho; c) implemente rotina, tempestiva e periódica, de comunicação à contabilidade das movimentações e baixas de estoques; d) implemente rotina de conciliação, tempestiva e periódica, entre os valores constantes no controle de estoques e na contabilidade; e) implemente rotinas de inventário periódico dos estoques; f) insira o fato no escopo do plano de trabalho da área de controle interno, para monitoramento.

3) no que se refere às inconsistências nos saldos contábeis do ativo imobilizado (APA 13088), a) implemente rotinas de inventário, periódica e tempestiva, dos bens patrimoniais; b) implemente procedimentos eficazes de controle dos bens patrimoniais, visando manter atualizados os dados gerenciais e contábeis; c) reconheça, de forma periódica e tempestiva, os valores de reavaliações e depreciações; d) efetue a reclassificação dos saldos patrimoniais constantes nas contas "Bens Móveis a Classificar" e "Bens Imóveis a Classificar"; e) implemente rotinas, periódica e tempestiva, de conferência e baixas dos saldos da conta "Obras em Andamento"; f) implemente rotinas, periódica e tempestiva, de encaminhamento de relatório dos bens patrimoniais ao setor de contabilidade; g) implemente rotinas, periódica e tempestiva, de conciliação entre a contabilidade e os sistemas de controle patrimonial (GPM e GPI); h) insira o fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEMA até 2019) referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcio Fernando Nunes, Secretário de Estado da referida pasta no período de 1º/2/2019 a 31/12/2019, e do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Diretor-Geral da entidade no período de 1º/1/2019 a 31/12/2019, com ressalva do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SEI-CED);

3.2. recomende à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo que:

3.2.1. em relação às contas bancárias não registradas na contabilidade (APA 13086), a) implemente normativas internas e manuais de procedimentos, estabelecendo fluxo para abertura de contas bancárias, de acompanhamento e registro de movimentações financeiras; b) implemente rotinas de conciliação bancária; c) contabilize, tempestivamente, todas as contas bancárias; d) insira o fato, no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

3.2.2. quanto às inconsistências nos saldos contábeis de estoques (APA 13087), a) regularize as inconsistências apontadas por meio de procedimento administrativo; b) normatize o controle de estoques, contendo rotinas periódicas e fluxos de trabalho; c) implemente rotina, tempestiva e periódica, de comunicação à contabilidade das movimentações e baixas de estoques; d) implemente rotina de conciliação, tempestiva e periódica, entre os valores constantes no controle de estoques e na contabilidade; e) implemente rotinas de inventário periódico dos estoques; f) insira o fato no escopo do plano de trabalho da área de controle interno, para monitoramento.

3.2.3. no que se refere às inconsistências nos saldos contábeis do ativo imobilizado (APA 13088), a) implemente rotinas de inventário, periódica e tempestiva, dos bens patrimoniais; b) implemente procedimentos eficazes de controle dos bens patrimoniais, visando manter atualizados os dados gerenciais e contábeis; c) reconheça, de forma periódica e tempestiva, os valores de reavaliações e depreciações; d) efetue a reclassificação dos saldos patrimoniais constantes nas contas "Bens Móveis a Classificar" e "Bens Imóveis a Classificar"; e) implemente rotinas, periódica e tempestiva, de conferência e baixas dos saldos da conta "Obras em Andamento"; f) implemente rotinas, periódica e tempestiva, de encaminhamento de relatório dos bens patrimoniais ao setor de contabilidade; g) implemente rotinas, periódica e tempestiva, de conciliação entre a contabilidade e os sistemas de controle patrimonial (GPM e GPI); h) insira o fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEMA até 2019) referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcio Fernando Nunes, Secretário de Estado da referida pasta no período de 1º/2/2019 a 31/12/2019, e do Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Diretor-Geral da entidade no período de 1º/1/2019 a 31/12/2019, com ressalva do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SEI-CED);

II - recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo que:

(i)em relação às contas bancárias não registradas na contabilidade (APA 13086), a) implemente normativas internas e manuais de procedimentos, estabelecendo fluxo para abertura de contas bancárias, de acompanhamento e registro de movimentações financeiras; b) implemente rotinas de conciliação bancária; c) contabilize, tempestivamente, todas as contas bancárias; d) insira o fato, no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento;

(ii)quanto às inconsistências nos saldos contábeis de estoques (APA 13087), a) regularize as inconsistências apontadas por meio de procedimento administrativo; b) normatize o controle de estoques, contendo rotinas periódicas e fluxos de trabalho; c) implemente rotina, tempestiva e periódica, de comunicação à contabilidade das movimentações e baixas de estoques; d) implemente rotina de conciliação, tempestiva e periódica, entre os valores constantes no controle de estoques e na contabilidade; e) implemente rotinas de inventário periódico dos estoques; f) insira o fato no escopo do plano de trabalho da área de controle interno, para monitoramento;

(iii)no que se refere às inconsistências nos saldos contábeis do ativo imobilizado (APA 13088), a) implemente rotinas de inventário, periódica e tempestiva, dos bens patrimoniais; b) implemente procedimentos eficazes de controle dos bens patrimoniais, visando manter atualizados os dados gerenciais e contábeis; c) reconheça, de forma periódica e tempestiva, os valores de reavaliações e depreciações; d) efetue a reclassificação dos saldos patrimoniais constantes nas contas "Bens Móveis a Classificar" e "Bens Imóveis a Classificar"; e) implemente rotinas, periódica e tempestiva, de conferência e baixas dos saldos da conta "Obras em Andamento"; f) implemente rotinas, periódica e tempestiva, de encaminhamento de relatório dos bens patrimoniais ao setor de contabilidade; g) implemente rotinas, periódica e tempestiva, de conciliação entre a contabilidade e os sistemas de controle patrimonial (GPM e GPI); h) insira o fato no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

(...)

Parágrafo Único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 450927/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICIPIO DE CAMBÉ ADOVADO / PROCURADOR: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, LEANDRO SOUZA ROSA, NATHALIA IMAZU, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3442/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Termos de Parceria. Ausência da comprovação das despesas. Danos ao erário. Terceirização irregular da prestação de serviços públicos. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, referente aos Termos de Parceria nos 35/2006 e 36/2006 celebrados entre o Município de Cambé e o Centro Integrado a Apoio Profissional, referentes aos exercícios financeiros de 2006 a 2010, com repasses no valor de R\$ 14.923.209,13 (quatorze milhões, novecentos e vinte e três mil, duzentos e nove reais e treze centavos), tendo por objeto a operacionalização de programas na área de saúde do Município.

O processo de Tomada de Contas Extraordinárias originou-se da determinação proferida no Acórdão nº 1.509/10 – Primeira Câmara (processo 232.055/08),

O senhor Adelino Margonar, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Cambé, no período de 2005 – 2008, peça 31, manifestou pela exclusão do Município de Cambé do polo passivo do processo de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não foi o nome do Município de Cambé não consta na lista apresentada no processo 232.055/08 que aborda sobre quais são os Município que firmaram parceria com o Centro Integrado e Apoio Profissional.

Em sede a contraditório, peça 11 e 63, o senhor Dinocarme Aparecido Lima, ex-Presidente do Centro Integrado e Apoio Profissional, no período de 2010 – 2015, por meio de sua procuradora legal, argumentou que não possui os documentos para realizar a prestação de contas, uma vez que em 2010 houve a "Operação Parceria" realizada pela Polícia Federal, no qual os documentos do Centro Integrado e Apoio Profissional foram apreendidos, inclusive nesta ocasião foi aberta uma Ação Civil Pública que afastou o dirigente, senhor Dinocarme Aparecido Lima, das funções de presidente, assim, a Advocacia-Geral da União nomeou um interventor judicial.

Conforme os documentos acostados aos autos pelo procurador do senhor Dinocarme Aparecido Lima (peça 11, fls. 6 a 9), foi nomeado o senhor Zilmar Rodrigues como interventor do Centro Integrado e Apoio Profissional.

Concluiu, argumentando que em 2013 realizou a prestação de contas judicial, por intermédio do processo n.º 0090686-24.2013.8.16.0014, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, sobre todas as parcerias levadas a efeito pelo Centro Integrado e Apoio Profissional, de 2003 a 2009, de forma individualizada e que as contas foram homologadas pelo Juiz de Direito, senhor Mahteus Orlandi Mendes, sem que houvesse manifestação de terceiros para impugnar as contras prestadas.

O Município de Cambé, por intermédio do senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Cambé, no período de 2009 – 2016, peça 27 e 72, argumentou que a prestação de contas dos Termos de Parcerias nos 35/2006 e 36/2006 foram apresentadas nos processos nos 641.800/08 e 641.796/08.

No tocante a terceirização de serviços públicos, argumentou que os Termos de Parcerias celebrados com o Centro Integrado e Apoio Profissional não contrariaria a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei nº 11.350/2006.

Apensou aos autos cópia dos autos nº 90686-24.2013.8.16.0014 (Prestação de Contas do Centro Integrado e Apoio Profissional) que tramitou perante a 8ª Vara Cível de Londrina; e nº 5012266-11.2012.4.04.7001 (peça 82, 86, 91, 99, 104, 117), Inquérito Policial da Polícia Federal, em trâmite no Sistema E-PROC da Justiça Federal da 4ª Região.

Assim, concluiu argumentando de que os gastos de despesa com pessoal estavam dentro dos limites prudenciais.

A Informação nº 17.494/14, peça 57, aborda que a citação do senhor Adelino Margonar não ocorreu devido ao seu falecimento, conforme anotação do Correios na correspondência (peça 56, fl. 3).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.352/20, peça 138, opinou pela irregularidade deste processo de Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa, e que seja determinado, solidariamente, o ressarcimento ao erário municipal o valor de R\$ 14.923.209,13 (quatorze milhões novecentos e vinte e três mil duzentos e nove reais e treze centavos), pelo senhor Adelino Margonar, pelo senhor João Dalmácio Pavinato, pelo Centro Integrado de Apoio Profissional e pelo seu dirigente, o senhor Dinocarme Aparecido Lima, devido às seguintes irregularidades:

a) Contabilização das parcerias na rubrica "Outras Despesas de Pessoal" para inclusão no cálculo dos índices de pessoal:

As despesas com terceirização de mão de obra deveriam ter sido contabilizadas na rubrica "Outras Despesas de Pessoal", visto que os gastos com terceirização fazem parte do cálculo de despesa de pessoal, conforme dispõe o art. 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000[1] c/c com o art. 16, § 5º da Instrução Normativa 56/2011[2] deste Tribunal de Contas.

b) Terceirização de mão de obra:

A Unidade Técnica compreende que houve a contratação de mão de obra terceirizada para atender atividades típicas desempenhadas pelo Município de Guaratuba, assim, a rigor ao que dispõe o texto legal, art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo público ocorrerá mediante a realização de concurso público.

Quanto a terceirização de mão de obra no contexto público, é permitido somente para a execução indireta de serviços públicos, conforme apresenta o art. 10, § 7º do Decreto Lei n.º 200/67[3].

Quanto a contratação em caráter excepcional e transitório que inviabilize a abertura do concurso público, utiliza-se o que dispõe o art. 37, inciso IX da Constituição Federal. Verbis.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim, comprovada a terceirização irregular de serviços público é passível de aplicação de multa do art. art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

c) Prestação de contas relativas às parcerias firmadas
No período em que permaneceu em vigor os Termos de Parceria nos 35/2006 e 36/2006, as prestações de contas relativas às transferências voluntárias municipais das entidades que compõem o terceiro setor regiam-se pela Instrução Normativa nº 27/2008, em conjunto com art. 34[4] da Instrução Normativa nº 03/2006, deste Tribunal de Contas.

Conforme o art. 70 da Constituição Federal, parágrafo único, e o art. 74 da Constituição Estadual, abordam que, todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens ou valores públicos tem o dever de prestar contas dos recursos recebidos.

A ausência de prestação de contas a este Tribunal é um ato passível de aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, quanto ao valor a ser ressarcido aos cofres públicos do Município, a Unidade Técnica acompanhou o opinativo da então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.725/14, peça 46) pela restituição dos valores devidamente repassados solidariamente, pelo senhor Adelino Margonar, pelo senhor João Dalmácio Pavinato, pelo Centro Integrado e Apoio Profissional e seu dirigente, o senhor Dinocarme Aparecido Lima, conforme informações extraídas do SIM – AM e o Relatório de Auditoria nº 01/2011, que totalizam R\$ 14.923.209,13 (quatorze milhões novecentos e vinte e três mil duzentos e nove reais e treze centavos).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 780/20, peça 139, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a restituição no valor de R\$ 3.694.173,54 (três milhões e seiscentos e noventa e quatro mil e cento e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), solidariamente, pelo senhor Adelino Margonar, pelo senhor João Dalmácio Pavinato, pelo Centro Integrado e Apoio Profissional e seu dirigente, o senhor Dinocarme Aparecido Lima, e a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor João Dalmácio Pavinato.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Cambé e o Centro Integrado de Apoio Profissional não apresentaram as contas referentes aos Termos de Parceria nos 35/2006 e 36/2006.

A Instrução Normativa nº 27/2008, deste Tribunal de Contas, exigia a prestação de contas, uma vez que o valor dos contratos é superior ao piso definido pela Instrução. Verbis.

Art. 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Neste sentido, o art. 70 da Constituição Federal, parágrafo único, e o art. 74 da Constituição Estadual, dispõem que, todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens ou valores públicos tem o dever de prestar contas dos recursos recebidos, ou seja, atrai para si o ônus de bem comprovar a correta destinação dos valores.

Inobstante ter-se assegurado ao Centro Integrado e Apoio Profissional, aos senhores Adelino Margonar, João Dalmácio Pavinato e Dinocarme Aparecido Lima o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com os Termos de Parceria, conforme demonstrado no item Relatório deste voto.

Além disso, inobstante o fato de o Centro Integrado e Apoio Profissional não haver prestado contas dos valores recebidos ao Município, decorridos menos de cinco meses da celebração dos ajustes apressou-se em aditá-los com valores expressivos, sob o fundamento de "equilíbrio financeiro do Projeto/Termo de Parceria", elevando o valor total dos Termos de Parceria para R\$ 38.614.486,37 conforme tabela abaixo:

PARCERIA	DATA	VALOR	ADITIVO	VALOR
35/2006	30/06/2006	9.096.942,08	26/11/2007	9.710.788,88
			30/05/2008	10.367.881,37
			04/08/2008	11.514.793,86
36/2006	30/06/2006	2.005.397,12	25/11/2007	2.167.320,32
			28/05/2008	2.173.367,12
			04/08/2008	2.680.334,82
TOTAL		11.102.339,20		38.614.486,37

Tal conduta demonstra, no mínimo, que os senhores Adelino Margonar e João Dalmácio Pavinato agiram de forma temerária ao gerir os recursos públicos, pois não se pode admitir como prudente a conduta que determinou os reajustes se não havia, sequer, a comprovação do destino destes recursos, mormente diante de seus expressivos valores.

Não se pode afastar a responsabilidade dos gestores municipais pelo ressarcimento da lesão provocada ao erário, visto haver celebrado o ajuste com a entidade privada e lhe transferido os recursos públicos como ordenador de despesas, segundo conceito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 200/1967, de ordenador de despesa: "toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio" [5] deixando de exercer a fiscalização do emprego desses valores e autorizando reajustes sem qualquer fundamento plausível. Diante do exposto, no tocante à restituição de valores aos cofres públicos, de acordo com os dados extraídos do sistema SIM – AM e com os relatórios anexados ao Relatório de Auditoria nº 01/2011, os valores efetivamente repassados, totalizam R\$ 14.923.209,13 (quatorze milhões novecentos e vinte e três mil duzentos e nove reais e treze centavos), conforme tabela abaixo:

Exercício	Termo de Parceria		Total repassado
	035/2006	036/2006	
2006	1.421.397,20	125.337,32	1.546.734,52
2007	3.542.300,46	457.289,98	3.999.590,44
2008	4.433.262,28	1.409.296,07	5.842.558,35
2009	2.890.384,15	643.941,67	3.534.325,82
Totais	12.287.344,09	2.635.865,04	14.923.209,13

Instrução nº 4.725/14 – DAT

Assim, em face da conduta deve responder os gestores municipais à época dos fatos, senhores Adelino Margonar e João Dalmácio Pavinato, além pela restituição integral dos recursos repassados, pela multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, a qual arbitro em seu valor médio em face dos repasses sem as respectivas prestações de contas, qual seja, 15% (quinze por cento) incidentes sobre R\$ 14.923.209,13 (quatorze milhões novecentos e vinte e três mil duzentos e nove reais e treze centavos), corrigidos.

Por sua vez, o senhor Dinocarme Aparecido Lima deve responder pela restituição integral dos recursos percebidos pela entidade tomadora, na qualidade de responsável pela "aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por

contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres", nos termos do art. 1º, VII da Lei Complementar nº 113/2005.

No que tange ao apontamento de terceirização irregular, diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera provedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

Trata-se de uma decisão do administrador público que optou por fazer a contratação direta de pessoal, sem preocupar-se com as restrições constitucionais.

Sobre este tema, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 7.549/2010 – Segunda Câmara, pronunciou-se:

20. Assim, não basta que a entidade ostente, nos seus estatutos, o requisito de ser constituída sem fins lucrativos; deve ser verificado se, concretamente, a forma como a entidade vai executar os serviços do certame não implicará desvio de finalidade. Entre outras hipóteses passíveis de ocorrer, haverá desvio de finalidade se a entidade atuar em objeto incompatível com os seus objetivos estatutários ou como mera intermediadora ou locadora de mão de obra na prestação dos serviços.

Comprovada a terceirização irregular de serviços públicos, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas também por este fundamento.

Deixo de aplicar multa ao gestor face ao diminuto valor vigente à época e o longo decurso de tempo desde os fatos que mitigam os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção poderia produzir.

Por outro lado, não havendo comprovação da efetiva realização das despesas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com a determinação de recolhimento integral dos recursos, além da aplicação da multa proporcional ao dano a gestora responsável pelos repasses.

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005[6], VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para julgar IRREGULARES as contas do senhor Adelino Margonar, do senhor João Dalmácio Pavinato e do senhor Dinocarme Aparecido Lima e determinar o recolhimento integral, ao erário do Município de Cambé, dos recursos repassados ao Centro Integrado de Apoio Profissional no montante total de R\$ 14.923.209,13 (quatorze milhões novecentos e vinte e três mil duzentos e nove reais e treze centavos), corrigidos a partir dos efetivos repasses, solidariamente pelo Centro Integrado de Apoio Profissional, pelo senhor Dinocarme Aparecido Lima, pelo senhor Adelino Margonar e pelo senhor João Dalmácio Pavinato.

Determino a aplicação da multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor João Dalmácio Pavinato, além pela restituição integral dos recursos repassados, a qual arbitro em seu valor médio em face dos repasses sem as respectivas prestações de contas, qual seja, 15% (quinze por cento) incidentes sobre R\$ 14.923.209,13 (quatorze milhões novecentos e vinte e três mil duzentos e nove reais e treze centavos) corrigidos.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências do art. 175 -L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária considerando IRREGULARES as contas do senhor Adelino Margonar, do senhor João Dalmácio Pavinato e do senhor Dinocarme Aparecido Lima e determinar o recolhimento integral, ao erário do Município de Cambé, dos recursos repassados ao Centro Integrado de Apoio Profissional no montante total de R\$ 14.923.209,13 (quatorze milhões novecentos e vinte e três mil duzentos e nove reais e treze centavos), corrigidos a partir dos efetivos repasses, solidariamente pelo Centro Integrado de Apoio Profissional, pelo senhor Dinocarme Aparecido Lima, pelo senhor Adelino Margonar e pelo senhor João Dalmácio Pavinato;

II – aplicar a multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor João Dalmácio Pavinato, além pela restituição integral dos recursos repassados, a qual arbitro em seu valor médio em face dos repasses sem as respectivas prestações de contas, qual seja, 15% (quinze por cento) incidentes sobre R\$ 14.923.209,13 (quatorze milhões novecentos e vinte e três mil duzentos e nove reais e treze centavos) corrigidos; e

III – determinar, depois do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências do art. 175 -L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 18

(...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

2. Art. 16

(...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados

3. Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

(...)

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

4. Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal.

5. Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 528881/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL

INTERESSADO: LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIO BONALDO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, RAFAEL ALVES SERVILHA, RAFAEL DE LIMA FELCAR, SAMIR MATTAR ASSAD

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3443/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de prestação de contas na forma da Resolução nº 03/2006. Contrato derivado de licitação. Contratação Irregular. Precedente do TCU sobre o mesmo fato e atores. Dano ao erário. Não comprovado. Improcedência. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de pedido de baixa de pendência da OSCIP Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil (SODHEBRAS), referente ao pagamento de R\$ 319.217,39 (trezentos e dezanove mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), nos termos do Contrato nº 259/2007 com a Prefeitura Municipal de Pinhais, cujo objeto era a contratação de profissionais para a prestação de serviços na área de enfermagem.

O objeto desta Tomada de Contas Extraordinária é, conforme Instrução nº 4285/12 – DAT, peça 5, suposta contratação irregular, tendo em vista a forma de contratação aplicada pelo Município de Pinhais (licitação ao invés de concurso de projetos) e suposto dano ao erário decorrente de falhas na fiscalização da aplicação dos recursos repassados à OSCIP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, peça 81, em síntese, opinou, caso as inconformidades não fossem sanadas em sede de contraditório, pelo: i) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 192.549,07 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela SODEHBRAS e pela senhora Luci Helena de Oliveira Garcia, Presidente da SODHEBRAS (30/08/2006 a 29/08/2010) ao tesouro do Município de Pinhais, em razão da ausência parcial de comprovação da utilização dos recursos públicos repassados no exercício financeiro de 2009; ii) Aplicação de multa ao senhor Mario Bonaldo, ex-Prefeito Municipal de Pinhais (período 31/03/2006 a 31/12/2008), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de entidade qualificada como OSCIP, sem a realização de concurso de projetos e pela celebração de contrato comercial em detrimento de termo de parceria, em desacordo com os dispositivos trazidos pelo art. 9º da Lei Federal nº 9.790/1999 e pelo art. 23 do Decreto nº 3.100/1999; iii) Aplicação de multa ao senhor Luiz Goularte Alves, ex-Prefeito Municipal de Pinhais (01/01/2009 a 31/12/2016), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de entidade qualificada como OSCIP sem as observâncias dos dispositivos trazidos pela Lei nº 9.790/1999 e Decreto nº 3.100/1999.

O Senhor Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior e a Senhora Luci Helena de Oliveira Garcia, ex-Presidentes da SODHEBRAS, peças 64 a 66 e 77 a 79, argumentaram, em síntese: i) coisa julgada e litispendência, já que o contrato sob exame estaria sendo objeto de julgamento por parte do TCU; ii) detalhes do procedimento de fiscalização e Acórdãos do TCU, citando outro município.

O Município de Pinhais, peças 94 a 101 e 120 a 126, sustenta, em síntese: i) que as conclusões adotadas pela COFIT baseiam-se em premissas erradas, motivo pelo qual a instrução seria nula, pois não há memória de cálculo à luz da qual seja possível concluir como orçada a extensão do débito que se quis imputar aos interessados; ii) legalidade da contratação da OSCIP, pois o próprio Órgão Técnico do Tribunal teria reconhecido que não há qualquer óbice; iii) que somente um retorno ao passado seria capaz de alterar os fatos e gerar documentos, nos termos da Resolução nº 03/2006, que o Município não exigiu na instrução dos processos de pagamento, justamente por se tratar de um contrato de prestação de serviço; iv) que o próprio TCU entendeu que não existe qualquer valor pendente de comprovação, tanto que julgou as contas regulares, por meio do Acórdão nº 5664/2015- Segunda Câmara.

O senhor Mario Bonaldo, à peça 130, arguiu, em síntese: i) que a competência para julgar a presente questão é afeta ao TCU, tanto que aquela corte já se manifestou a respeito da matéria com ânimo definitivo; ii) que a relação a respeito de cujas contas o caso cuida não tem caráter de parceria, tendo sido firmada após regular processo licitatório, com formalização por meio de contrato hígido, instrumento que não demanda escrutínio tão profundo das despesas executadas pela instituição contratada.

O senhor Luiz Goularte Alves, peça 112, alega, em síntese: i) que o processo é nulo, pois partiu de pressupostos inidôneos e com elementos mínimos para regular o exercício do contraditório, notadamente memória de cálculo; ii) reafirmou a legalidade do processo de contratação, acrescentando-se que a questão já foi julgada pelo TCU, em cujo âmbito proferiu-se decisão, já transitada, em que se reconheceu a procedência da tese adota pela defesa, com consequente aprovação das respectivas contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 133, entendeu que os serviços contratados à SODEHBRAS foram efetivamente executados.

Menciona que, mesmo à míngua de contas prestadas, entende-se que a repetição dos recursos públicos repassados em benefício dos profissionais enfermeiros cujo labor ocorreu regularmente, acrescidos das correspondentes despesas administrativas de manutenção e controle das atividades, importaria enriquecimento ilícito dos cofres públicos, o que é inadmissível.

Reconhece a prescrição, nos termos do Prejulgado 26, em relação ao senhor Mario Bonaldo, pois ele foi citado somente nos idos de 2017, assim mais de cinco anos após extinto o vínculo impugnado, no qual estariam as supostas causas das irregularidades suscitadas.

Opina pela irregularidade desta Tomada de Contas, tendo em vista a ausência de prestação de contas na forma da Resolução nº 03/2006, com aplicação da multa contida no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao agente supostamente diretamente responsável pela celebração irregular do vínculo analisado, a senhora Luci Helena de Oliveira Garcia, presidente da SODEHBRAS no período de 30/08/2006 a 29/08/2010.

O Ministério Público de Contas, peça 134, corrobora com a manifestação da Unidade Técnica. Cita que, apesar da irregularidade da forma de contratação aplicada pelo Município de Pinhais (licitação ao invés de concurso de projetos) e falhas na fiscalização da aplicação dos recursos repassados à OSCIP, o serviço contratado foi efetivamente prestado, não cabendo determinação de restituição de valores.

Pondera, entretanto, que apesar da competência deste Tribunal de Contas para apreciar o tema, e da independência em relação às conclusões exaradas nos processos conduzidos pelo TCU, convém manter uma uniformidade de entendimento sobre os mesmos fatos, a fim de se evitar nulidades e contradições.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que as Instruções técnicas foram convergindo para a conclusão de que os serviços contratados junto à SODEHBRAS foram efetivamente executados, não havendo que se falar em restituição de valores ou de dano ao erário.

Ademais, nesse caso concreto, não vislumbro irregularidade, ainda que o contrato tenha sido derivado de licitação, daí ficando ausente de prestação de contas na forma da Resolução nº 03/2006, eis que diante da presença de recursos federais, a questão já foi analisada pelo TCU e, nesse sentido, com razão o Ministério Público de Contas ao afirmar que, apesar da competência deste Tribunal de Contas para apreciar o tema, e da independência em relação às conclusões exaradas nos processos conduzidos pelo Tribunal de Contas da União, convém manter uma uniformidade de entendimento sobre os mesmos fatos, a fim de se evitar nulidades e contradições.

Assim, divergindo da Unidade Técnica, entendo que na suposta irregularidade da forma de contratação aplicada pelo Município de Pinhais (licitação ao invés de concurso de projetos), deve ser ponderado a favor dos interessados a existência de um precedente do Tribunal de Contas da União, aliás sobre os mesmos fatos e atores, em que considerou esclarecido e sedimentado o impedimento de uma OSCIP participar de uma licitação, somente a partir do Acórdão nº 746/2014 – Plenário.

Nesse sentido, o seguinte excerto:

(...) 8. Neste ponto, discordo da rejeição das justificativas (...) estavam sendo realizados de acordo com as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002. Era permitida a participação no certame de qualquer pessoa jurídica (Oscip ou não) que atuasse no ramo pertinente ao objeto da licitação. Não havia previsão de ser assinado termo de parceria caso uma Oscip vencesse a licitação. 9. Destarte, ao homologar a licitação e firmar a ata de registro de preços em favor da Sodhebras, o administrador municipal entendia que não havia ilegalidade na participação dessas entidades no procedimento licitatório e, do mesmo modo, na respectiva contratação. 10. Por meio do já mencionado acórdão 746/2014 – Plenário, esta Corte decidiu que as Oscips não podem participar de licitações realizadas nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 e assinar os respectivos contratos, pois "permitir que as OSCIP participem de licitações desvirtuaria o objetivo primordial para o qual foram criadas, qual seja, estabelecer cooperação com o Poder Público mediante a celebração de Termo de Parceria", nos termos da Lei 9.790/1999. O Tribunal, porém, não deliberou que caberia assinar termo de parceria quando Oscip participasse, ainda que indevidamente, de licitação realizada com base naqueles normativos. 11. Nesse cenário, considerando, como dito, que o entendimento foi firmado posteriormente aos procedimentos adotados pelo município de Pinhais/PR, não é razoável a aplicação de multa ao responsável também neste ponto. (...) (TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR): 007.529/2012-0, Acórdão nº 4656/2015 – Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes, Data da Sessão: 28/07/2015).

Destarte, verificando a última decisão daquele Tribunal em relação aos processos relacionados com o Contrato nº 259/2007, observo que todos estão com o trânsito em julgado e, no mérito, quando tocante aos mesmos apontamentos deste caso concreto, foram julgadas regulares. Verbis.

Processo 007.496/2012-5: Relator: ANA ARRAES. Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 586/2012-PLENÁRIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS INCORRIDAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTAS REGULARES. CIÊNCIA.

Processo 007.529/2012-0. Acórdão nº 4656/2015 – Segunda Câmara. Relator: ANA ARRAES. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. ASSINATURA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO E NÃO DE TERMO DE PARceria. ENTENDIMENTO DO TCU PELA ILEGALIDADE DESSA PARTICIPAÇÃO FIRMADO APÓS ATOS DO GESTOR. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS RESPECTIVAS. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO NO PREGÃO REALIZADO. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA.

Processo 007.670/2012-5. Acórdão nº 271/2016 – Plenário. Relator: VITAL DO RÊGO. Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES ELIDEM AS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DO JULGADO. PROVIMENTO.

Nessa ótica, cabe destacar que nos três processos analisados pelo Tribunal de Contas da União, a única restrição foi a rejeição das justificativas e aplicação de multa ao senhor Mario Bonaldo, no processo nº 007.529/2012-0, em virtude da ausência de orçamento detalhado no pregão realizado, violando-se o art. 3º inciso III, da Lei nº 10.520/2002, questão que não foi apontada, nem analisada no caso em tela, impondo-se, assim, a improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores Mario Bonaldo, Luiz Goularte Alves, Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior e da senhora Luci Helena de Oliveira Garcia.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – conhecer e no mérito julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerar regulares as contas dos senhores Mario Bonaldo, Luiz Goularte Alves, Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior e da senhora Luci Helena de Oliveira Garcia; e II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 988180/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA LUCIA CAPELETTE, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3446/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ata de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Efeito ex nunc. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Maria Lúcia Capelette com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea a da Constituição Federal, no cargo de Zeladora, consubstanciada no Decreto nº 12.564/2015 (peça 10), do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, nº 1.416, de 29/10/2015.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.397/20 (peça 21), informa que, ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

“Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3.555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.”

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Entretanto, aduz a unidade técnica que a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Apontou que fora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 921/20 (peça 21), apontou o equívoco na manifestação da unidade técnica em pressupor que o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17 interferiria na análise do ato de inativação, isto porque o art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, declarado inconstitucional por este Tribunal, trata das aposentadorias fundamentadas nas regras de transição das Emendas nº 41/03 e 47/05.

Aduz o Parquet, que o benefício ora sob exame não se pauta nos citados dispositivos, vez que o fundamentado para a aposentadoria da servidora é o art. 40, § 1º, III, a da Constituição Federal, e no art. 4º da mesma Lei Municipal nº 5.773/2011, cujo cálculo da aposentadoria limita-se ao resultado da média das 80% maiores remunerações de contribuição da servidora, ou seja os valores em relação aos quais houve a efetiva incidência de desconto à previdência, sejam as de caráter permanente, sejam as de caráter transitória, razão pela qual manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, “a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos” (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi emitido em 20/09/2016, publicado em 29/09/2016, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão nº 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Destá forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo REGISTRO do ato de inativação da senhora Maria Lúcia Capelette, consubstanciado no Decreto nº 12.564/2015, do Município de Cascavel.

Transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora Maria Lúcia Capelette, consubstanciado no Decreto nº 12.564/2015, do Município de Cascavel; e II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 872401/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NAIR BORTOLINI, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3447/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ata de inativação. Município de Cascavel. Benefício concedido antes do advento do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno. Efeito ex nunc. Registro.

III. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Nair Bortolini com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea b da Constituição Federal, no cargo de Zeladora, consubstanciada no Decreto nº 13.086/2016 (peça 11), do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, nº 1.641, de 29/09/2016.

O processo estava sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1.185/20 (peça 27), informa que, ao apreciar o recurso de revisão (autos nº 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida. Verbis.

“Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3.555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.”

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Entretanto, aduz a unidade técnica que a discussão travada judicialmente não interfere com a análise dos presentes autos, na medida em que eventual denegação da ordem mandamental não irá repercutir no caso em tela em razão do efeito ex nunc concedido pela decisão proferida no recurso de revisão.

Apontou que fora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria não há outras situações que impeçam a emissão de parecer conclusivo, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 956/20 (peça 63), apontou o equívoco na manifestação da unidade técnica em pressupor que o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17 interferiria na análise do ato de inativação, isto porque o art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, declarado inconstitucional por este Tribunal, trata das aposentadorias fundamentadas nas regras de transição das Emendas nº 41/03 e 47/05.

Aduz o Parquet, que o benefício ora sob exame não se pauta nos citados dispositivos, vez que o fundamentado para a aposentadoria da servidora é o art. 40, § 1º, III, b da Constituição Federal, e no art. 4º da mesma Lei Municipal nº 5.773/2011, cujo cálculo da aposentadoria limita-se ao resultado da média das 80% maiores remunerações de contribuição da servidora, manifestando-se pelo registro do ato de inativação em apreço.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do mandado de segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na lei municipal ou, alternativamente, "a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos" (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação aqui discutido foi emitido em 20/09/2016, publicado em 29/09/2016, isto é, antes da data fixada pelo Acórdão nº 3267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo REGISTRO do ato de inativação da senhora Nair Bortolini, consubstanciado no Decreto nº 13.086/2016 (peça 11), do Município de Cascavel.

Transitada em julgado esta decisão, e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora Nair Bortolini, consubstanciado no Decreto nº 13.086/2016 (peça 11), do Município de Cascavel; e II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e efetuado o registro pela CAGE, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 148352/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADRIANO BARBOSA DE SANT ANA, ALEXANDRE CALAZANS NADRUZ, BRUNO PEREIRA MARTINS, GABRIEL DOS SANTOS ANTONIO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCAS MARTINS ZANCOPE, MARIONEI SCHUH, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, REINALDO SOARES, RHAYANE BORGES BLUM, RODRIGO LUIZ MICHEL, RODRIGO TRZASKOS, SERGIO LUIZ RODAK, THIAGO GREGORIO FAGUNDES, VANDERLEI FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3449/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 001/2017. Ausência de cláusula quanto à obtenção de isenção de taxas de inscrição para hipossuficientes. Apontamentos justificados em sede de contraditório. Preenchimento dos requisitos legais. Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Araucária para o provimento dos cargos de Técnico de Administração, Técnico de Informática e Técnico de Segurança do Trabalho, referentes ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 37/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, de 30/04/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases do concurso (instruções nº 125/18, nº 191/18, nº 253/18 e nº 1200/20) e constatou a seguinte impropriedade: i) Não há, no Edital, informações sobre obtenção de isenção, ferindo os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos/empregos públicos. A ausência de procedimento de isenção restringe o acesso aos cargos públicos, ao passo que inviabiliza a participação das pessoas hipossuficientes.

Intimado, a senhor Hissam Hussein Dehaini, prefeito, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 44/49, 54/77) e aduziu que não há lei municipal que determine o oferecimento de isenção de pagamento de inscrição para candidatos com baixa renda. Logo o Município não pode oferecer isenção de taxa de inscrição, sem que haja lei municipal, estabelecendo tal regramento.

Em nova análise, a CAGE, mediante Instrução nº 18.806/20 (peça 78), entendeu superadas as impropriedades constatadas e opinou pelo registro das admissões constantes dos autos, com expedição de recomendação para que nos próximos certames o ente:

i) providencie edição de legislação municipal regulamentado a isenção de taxa de inscrição aos candidatos que demonstrem hipossuficiência econômica para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

A unidade técnica, adicionalmente, informou que a recomendação será registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhada pelas unidades instrutivas de acordo com as regras automáticas e vigentes que utilizem os referidos registros, dispensando, nestes casos, o monitoramento pela CMEX.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 926/20 (peça 81), subsidiado pela certificação contida na instrução da CAGE, corroborou a proposta de registro dos atos de admissão em comento, com recomendação.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi constituído nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE e do Ministério Público de Contas, recomendação, as admissões devem ser registradas.

Deixo de acolher a recomendação sugerida pela unidade técnica no sentido de que "providencie edição de legislação municipal regulamentado a isenção de taxa de inscrição aos candidatos que demonstrem hipossuficiência econômica para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura", vez que a competência legislativa para regular a matéria é do município.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 78 para provimento dos cargos de Técnico de Administração, Técnico de Informática e Técnico de Segurança do Trabalho, referentes ao Edital nº 37/2018, do Município de Araucária.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 78 para provimento dos cargos de Técnico de Administração, Técnico de Informática e Técnico de Segurança do Trabalho, referentes ao Edital nº 37/2018, do Município de Araucária; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 407521/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALINE APARECIDA MELNISK, ALINE APARECIDA MURBACH, ALINE DE DEUS SILVA, ALINE FIGUEIREDO DIAS, AMANDA HENRIQUE LOPES DA SILVA, AMUR FERREIRA NETO SEGUNDO, ANA CLARA NARCISO MENDES ALVARENGA ROMIE, ANA LUISA RAVAGLIO LAVALLE, ANA PAULA MARIA SUAREZ FIORDOMO DINIZ, ANALU BARLEZE, ANDERSON CESARIO, ANDRE ALBINO BORGES, ANDREISSE OLIVEIRA NOGUEIRA, ANDREZA SIMONITTE DA SILVA, ARI GAVINHO MARQUES, BEATRIZ RODRIGUES VIEIRA, BRUNA CAROLINA SAWA, BRUNO BONAT CARDOSO, BRUNO E SILVA DE MELO TAVORA, CAMILA ISTRISOSKI VIDAL DA SILVA, CARLA CAROLINA DA ROCHA SANTOS, CARLA SCHAEFFER LAGOMARSINO, CARLOS DENER PIRES JULIO, CARLOS EDUARDO REU, CAROLINE FATIMA DOS SANTOS, CIRLENE ERDMAN SOUTO, CISSANE CAMILA COLODEL, DANIELI KNAUT, DAYANE RUDEK, DEVACIR NASCIMENTO DA COSTA, DHOUGLAS STANISK MAGALHAES, DIEGO LEIZ DESTRO DA SILVA, DION CLEITON MARTINS COLACO, EDINEIA DELFINO, ELISABETE GONCALVES DE LIMA TOSHIOKA, EMMANUEL GONCALVES DE AZEVEDO LIMA, ERIVANIA ALVES MENDES DA SILVA, FELIPE FLORENCIO DA SILVA, FELIPE MENDES BARBOSA, FERNANDA POMBO RODRIGUEZ, FRANCIELLI MARTHAUS, GEFERSON LUIZ SOARES REIS DE SOUZA, GEORGIA FACHINI RODRIGUES, GUILHERME AMANDO DE CARVALHO, HANNA CAMILA TORRES LOPES, HENRIQUE ABDO ABUJAMRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELA DE AGUIAR MAGRI DIAS, ISABELA FACHINI RODRIGUES, ISABELA MOREIRA, ISABELLA FERNANDES ARRUDA, ISADORA CRISTINA CHEMPCEK, JAQUELINE DANIEL, JAQUELINE RODRIGUES ZABOROVSKI, JESSICA TAIS DE QUEIROZ OLIVEIRA, JOAO VITOR CASADO, JONAS HRENTSCHECHEN FARIAS, JULIA FORTE GIACHETO, JULIANA CORDEIRO E SILVA, JULIANA THAIS DA ROSA IGAMI, KARINA MIDORI NAZIMA, KIMBERLY ALVES SIMBORSKI, LETICIA ALLEBRANDT PEITER DA SILVA, LETICIA ARIANNE PANINI DO CARMO, LIVIA MARIA DONDALSKI, LORENA KEIL MARINELLI, LOUIZE PEREIRA DE SA, LUANA GRANDO, LUCIANO MARCAL, LUISA POLO SILVEIRA, LUIZ FELIPE DE MIO GEARA, LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COELHO, LUIZ OTAVIO RIBEIRO DA FONSECA NETO, LUNNA PIRES MOREIRA, MARCELO DE SOUZA, MARCIA DA SILVA JAQUES, MARCIA REGINA CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA REGINA GARAI, MARIA ISABEL MIZOGUCHI GUERRA, MARIALLA SEVERINO MARTINS, MARIANA GUILMANN FABIANO, MATHEUS RAMALHO GOEDERT, MAYSA FERNANDA GONCALVES DA SILVA COLACO, MICHELE DE FATIMA TRZASKOS, MILENA NAOMI TAKEMOTO, MILENA SAYURI OTSUKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NAYARA PRAVATO MAZIERO, NEDJA ANDRADE TORRES, NILTON FABIO DOS SANTOS, PAULA AKEMI YAMADA, PAULA VITORIA ALVES BARBON, PAULO JOSE PANICIO FILHO, PEDRO MINUZZI WILD, ROSANGELA REGINA DA CRUZ, SAMOEL LOURENCO DOS SANTOS, SILVIA MARIA KRUK, TAIS JOCELEIDE DOS SANTOS DE PROENÇA, TALITHA WALESKA TSCHOKE, TATIANE CRISTINA ROCHA GOMES, TATIANE IGNACIO SANTANA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA GONCALVES, WENDELL DE OLIVEIRA LACERDA, ZAINNE DUPIM DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3451/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Edital nº 46/2020. Emergência na saúde pública em decorrência da pandemia do coronavírus. atendimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Araucária para o provimento dos cargos Enfermeiro, Médico Plantonista e Médico Generalista, referentes ao Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 46/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, de 20/03/2020.

A CAGE, mediante Instrução nº 18.951/20 (peça 36) informou que não houve análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do art. 21 da Instrução Normativa nº 142/2018, e opinou pelo registro das admissões constantes dos autos, com expedição de determinação para que nos próximos certames o município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 931/20 (peça 36), manifestou-se pelo registro com determinação, conforme instrução da CAGE.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos de Edital de abertura o Processo Seletivo Simplificado teve por objetivo a contratação de profissionais para atuar na área da saúde objetivando a prevenção, combate, mitigação e enfrentamento da pandemia Sars-Cov-2.

Embora as contratações dos candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal (180 dias que antecedem o término do mandato), e que o Município estava com seu índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial, as contratações se deram em razão da pandemia do coronavírus.

Assim, diante da emergência da saúde pública em decorrência da pandemia que assola o país, e sendo cabíveis os termos da Lei Complementar nº 173/2020, que autorizam o afastamento dos limites e das vedações impostos pela Lei nº 101/2000, as admissões devem ser registradas.

No que tange à determinação sugerida pela unidade técnica, observo que está relacionada ao atraso no envio das informações referente a 4ª fase do concurso que deve ser aperfeiçoada pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros, razão pela qual não necessita de determinação para se tornar exigível, cujo cumprimento será aferido nos respectivos processos de admissões, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno, pelo o quê deixo de acolhê-la.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro das contratações por tempo determinado constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 36 para provimento dos cargos Enfermeiro, Médico Plantonista e Médico Generalista, referentes ao Edital nº 46/2020, do Município de Araucária.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das contratações por tempo determinado constantes dos autos e elencadas na instrução à peça 36 para provimento dos cargos Enfermeiro, Médico Plantonista e Médico Generalista, referentes ao Edital nº 46/2020, do Município de Araucária; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 142250/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: ADEMIR DE MELO SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3452/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iguatu. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Ademir de Melo Santana, Presidente do Poder Legislativo do Município de Iguatu, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.878/20, peça 6), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos: i) extrapolação de R\$ 8.845,24 (0,07%) do limite da despesa total da Câmara; e ii) Déficit de R\$ 0,20 no grupo de Recursos Ordinários/Livre.

Em sede ao contraditório, peça 17, o senhor Ademir de Melo Santana, argumentou que realizou o repasse para o Município de Iguatu em duas datas separadas, sendo a primeira remessa no valor de R\$ 35.947,29 em 30/12/2019 e a segunda remessa no valor de R\$ 8.845,24 em 31/03/2020. Informou que tal situação ocorreu devido o Poder Legislativo ter repassado um montante à maior do Poder Executivo, e que ao realizar suas conciliações de fechamento, constatou que ficou um saldo residual a repassar e o efetuou logo na sequência.

Quanto ao déficit de R\$ 0,20 (vinte centavos) argumentou que por um erro formal foi realizado um lançamento contábil com o valor incorreto e ao realizar a constatação do fato, a equipe contábil da Câmara realizou o estorno do saldo junto ao sistema contábil da Entidade, peça 14.

Retornam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.488/20, peça 18) manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva quanto a extrapolação de R\$ 8.845,24 (0,07%) do limite da despesa total da Câmara, haja vista que o repasse deveria ter ocorrido até 31/12/2019 e foi realizado somente ao final do primeiro trimestre de 2020 (31/03/2020).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 602/20, peça 19) manifestou-se pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2019, com a anotação de ressalva proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

A Unidade Técnica constatou que a Câmara Municipal de Iguatu extrapolou o limite de despesa total em R\$ 8.845,24 (oito mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) ao final do exercício de 2019. Essa extrapolação representa 0,07% do limite permitido para o exercício.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2018	11.945.737,06
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2019	836.201,59
Valor Total de despesa realizada em 2019	845.046,83
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	845.046,83
Percentual Aplicado	7,07
Excesso Verificado em R\$	8.845,24
Excesso Verificado em %	0,07

Instrução nº 3.488/20, peça 18, fl.3

O Poder Legislativo do Município de Iguatu argumentou que no exercício de 2020, em conjunto com o Poder Executivo, constaram que o orçamento do exercício de 2019 estava superestimado, e que na sequência tomaram as providências para regularização (peça 15/16).

Os repasses para o Poder Executivo do Município de Iguatu ocorrem em duas etapas, conforme os extratos bancários apensados às peças 11/12.

Data	Valor
30/12/2019	R\$ 35.947,29
31/03/2020	R\$ 8.845,24
Total:	R\$ 44.792,53

Quanto ao erro material que causou o déficit de R\$ 0,20 (vinte centavos) no grupo de Recursos Ordinários/Livres, a Câmara Municipal buscou resolver o problema, realizando o estorno do lançamento (peça 14) contábil que acabou gerando tal inconformidade.

Portanto, entendo que ambos os itens podem ser convertidos em regulares, haja vista que a Câmara Municipal, buscou soluções imediatas para a resolução das irregularidades anteriormente postas pela Unidade Técnica.

Ante o exposto, VOTO pela regularidade das contas do senhor Ademir de Melo Santana, Presidente do Poder Legislativo do Município de Iguatu, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do senhor Ademir de Melo Santana, Presidente do Poder Legislativo do Município de Iguatu, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 175809/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: GEFERSON BOSCHETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3453/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações uniformes. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Curiúva. Exercício financeiro de 2019. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Geferson Boschetti, Presidente do Poder Legislativo do Município de Curiúva, no período de 2019 – 2020, referente ao exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1.754/20, peça 6, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos comprobatórios sobre a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo.

Instado a se manifestar, o senhor Geferson Boschetti apensou à peça 13 os certificados que comprovam a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Curiúva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.405/20, peça 14) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 861/20, peça 15) manifestaram-se pela regularidade das contas, haja vista que o gestor das contas apresentou a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Curiúva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, a irregularidade quanto a ausência de documentos sobre a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Curiúva foi sanada haja vista que o gestor das contas apensou aos autos os documentos: a) Certificado de Extensão e Pós Graduação; e b) Certificados de cursos sobre Controle Interno.

Portanto, acompanho a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial pela regularidade do item.

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Geferson Boschetti, Presidente do Poder Legislativo do Município de Curiúva, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do senhor Geferson Boschetti, Presidente do Poder Legislativo do Município de Curiúva, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 199112/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SEDINEI CHAVIEL DA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3454/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul. Exercício financeiro de 2019. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Sedinei Chaviel da Rosa, Presidente do Poder Legislativo do Município de Flor da Serra do Sul, no período de 1º/01/2019 a 31/12/2019, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1.738/20, peça 7, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos comprobatórios sobre a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo.

Instado a se manifestar, o senhor Gilberto Fernandes Salvador apensou à peça 14 os certificados que comprovam a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Flor da Serra do Sul.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.592/20, peça 16) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 866/20, peça 17) manifestaram-se pela regularidade das contas, haja vista que o gestor das contas apresentou a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Flor da Serra do Sul.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, a irregularidade quanto a ausência de documentos sobre a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Flor da Serra do Sul foi sanada haja vista que o gestor das contas apensou aos autos os documentos: a) Certificado de Conclusão de Ensino Superior - Tecnólogo; e b) Certificados de cursos sobre Controle Interno.

Portanto, acompanho a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial pela regularidade do item.

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Sedinei Chaviel da Rosa, Presidente do Poder Legislativo do Município de Flor da Serra do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas do senhor Sedinei Chaviel da Rosa, Presidente do Poder Legislativo do Município de Flor da Serra do Sul, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 233353/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: MANOEL ESTEVAM VELASQUE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3455/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Siqueira Campos. Exercício financeiro de 2019. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Manoel Estevam Velasque, Presidente do Poder Legislativo do Município de Siqueira Campos, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.791/20, peça 6), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 819/20, peça 7), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela unidade técnica, não foram apontadas restrições quanto à regularidade das contas.

Ante o exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade das contas do senhor Manoel Estevam Velasque, Presidente do Poder Legislativo do Município de Siqueira Campos, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do senhor Manoel Estevam Velasque, Presidente do Poder Legislativo do Município de Siqueira Campos, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 255632/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SADI FRANCISCHINI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3456/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações uniformes. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu. Exercício financeiro de 2019. Regularidade das contas.

III. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Sadi Francischini, Presidente do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguaçu do Iguaçu, do período 2019 – 2020, referente ao exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1.887/20, peça 6, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos comprobatórios sobre a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo.

Instado a se manifestar, o senhor Sadi Francischini apensou à peça 12 os certificados que comprovam a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.701/20, peça 15) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 912/20, peça 16) manifestaram-se pela regularidade das contas, haja vista que o gestor das contas apresentou a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisou os aspectos relacionados à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2019.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, e acompanhado pelo Ministério Público de Contas, a irregularidade quanto a ausência de documentos sobre a qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguaçu foi sanada haja vista que o gestor das contas apensou aos autos os documentos: a) Diploma de Ensino Superior; e b) Certificados de cursos sobre Controle Interno.

Portanto, acompanho a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial pela regularidade do item.

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Sadi Francischini, Presidente do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do senhor Sadi Francischini, Presidente do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2019; e

II – determinar, depois de Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 771380/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: AMANDA MENDONÇA PALMA, EDSON ANTONIO GOMES, ELENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO SZAMREK RIBEIRO, HELOISA FERNANDA GALVAO ROMUALDO, JOAO JORGE SOSSAI, JONATHAN LOPES MONTEIRO, LAYS KARLA DA SILVA, MARCELO MARCIO DE SOUZA, MARIA JOSE BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, PAULO SERGIO RODRIGUES, SOLANGE APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, VALDENIR APARECIDO DA SILVA, VALFRIDES BARBOZA DE SOUZA NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3462/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal – Não é possível a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, consoante EC 51/06 e Lei 11.350/06, salvo caso de combate a surto endêmico; Demonstrado, porém, substancial aumento nos casos de dengue no Município; Registro das admissões referentes à área da saúde – Em relação às demais contratações (também temporárias), apenas é possível o registro nos casos de substituição de servidores efetivos exonerados – Registro parcial, com expedição de determinação e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Douradina realizou teste seletivo regido pelo Edital 76/2019 visando à formação de cadastro de reserva para as seguintes funções: Agente Administrativo; Agente Comunitário de Saúde; Agente de Endemias; Agente de Saúde; Auxiliar de Consultório Dentário; Auxiliar de Serviços Gerais Feminino; Auxiliar de Serviços Gerais Masculino; Coveiro; Eletricista; Mecânico Oficial; Motorista; Pedreiro; Operador de Máquinas; Técnico em Vigilância Sanitária; Tratorista e Auxiliar de Enfermagem.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na análise tocante à primeira fase do processo de admissão (Instrução 4689/19 – Peça 08), indicou a constatação de impropriedade:

A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Com relação aos cargos de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, deve o Município esclarecer se há situação de combate a surto epidêmico, vez que a Lei Federal nº 11.350/2006 (que regulamenta o artigo 198, § 5º da CF/88), no artigo 16, veda expressamente a contratação temporária para Agente Comunitários de Saúde, exceto na hipótese de combate a surtos epidêmicos. Nesse sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas:

Devidamente intimado, o Município acostou uma série de documentos atinentes ao teste seletivo (Peças 12/35).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresentou manifestação direta em relação à quarta fase (Instrução 3066/20 – Peça 36 – não se verifica análise específica tocante às segunda e terceira fases):

A contratação para o cargo de Agente Comunitário de Saúde teve como justificativa a “contratação temporária até realização de concurso”.

Observe-se que a Emenda Constitucional nº 51/06 e sua lei regulamentadora, Lei Federal nº 11.350/06, são claras e impedem a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16 da citada lei, não sendo, portanto, o caso da mencionada contratação.

Entretanto, considerando que a contratação em questão refere-se à área da saúde e que eventual negativa de registro, com a consequente exoneração da servidora temporária, poderia acarretar mais prejuízos à saúde pública e à população do município, tem-se por razoável relevar o apontamento com a sugestão de determinação ao Município para que, nas futuras admissões de Agentes Comunitários de Saúde, efetue a contratação por prazo indeterminado, ressalvada a hipótese de combate a surtos epidêmicos, em atendimento a Lei Federal nº 11.350/06.

O Ministério Público de Contas (Parecer 349/20-4PC) solicitou diligências para esclarecimentos acerca da responsabilidade pelo procedimento de admissão de pessoal, sem prejuízo da “suspensão cautelar da nomeação de quaisquer classificados no certame em tela que não seja para efetivamente suprir a vaga temporária decorrente de licença estatutária de servidor efetivo, razão de ser da formação de cadastro de reserva de que trata o Edital nº 79/2019, objeto do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2019; cumprindo a administração municipal demonstrar para o provimento do cargo temporário o ato da licença que justifique o afastamento do servidor efetivo e o parecer jurídico atestando a legalidade da nova contratação”;

Todas as propostas do Parquet foram acolhidas por este julgador (v. Despacho 454/20 – Peça 40), assim como a medida de urgência, a qual foi, inclusive, homologada pela Primeira Câmara (v. Acórdão 1510/20-S1C).

O Sr. Edson Antonio Gomes, Controlador Interno do Município de Douradina, veio aos autos na Peça 63, sustentando que:

(...) este Controlador Interno não foi notificado, bem como não atestei a regularidade das contratações oriundas dos procedimentos relativos ao PSS nº 004/2019.

Outrossim, informo que, não obstante não tenha sido comprovada nos autos a ocorrência surto epidêmico no Município de Douradina, a situação de fato justifica as contratações para o cargo de Agentes de Endemias, Agente Comunitário de Saúde e agente de Saúde, tendo em vista que a ocorrência de surto epidêmico em razão do aumento significativo dos casos de dengue no Estado do Paraná, e no Município de Douradina.

Tanto é que, em 20 de fevereiro de 2020, por meio do Decreto 20/2020, o Município decretou situação de emergência em razão da epidemia de dengue. Como se vê, do referido Decreto, na ocasião o Município contava com 715 notificações, com 453 casos confirmados, mais 1 óbito.

Além disso, quando das admissões de Maria José Batista da Silva, em 03/02/2010; Lays Karla da Silva e Amanda Mendonça Palma, em 21/01/2020; e Heloisa Fernanda Galvão Romualdo, em 06/01/2020, segundo o Informe Técnico nº 20 da Secretaria Estadual de Saúde (doc. Anexo), referente ao período de 28/07/2019 a 04/01/2020, o Município já possuía 41 casos notificados e 24 casos confirmados de dengue, com incidência de 243,59 casos por 100 mil habitantes, o que evidenciava a existência de epidemia de dengue, principalmente porque, no período de 28/07/2018 a 27/07/2019, o município de Douradina teve apenas 6 casos confirmados, conforme Informe Técnico nº 44 de 30/07/2019 (doc. Anexo), situação que veio a se complicar diante do aumento exponencial dos casos de dengue no município, sendo que, no período de 28/07/2019 a 11/07/2020 teve 808 casos confirmados de dengue.

Quanto às demais contratações, todas foram destinadas para a substituição de servidores que foram exonerados dos cargos e em razão da inexistência de concurso vigente quando das contratações e somente pelo prazo absolutamente necessário para realização de concurso público.

Veja que a lei Municipal nº 1.352/2013 estabelece a possibilidade de contratação temporária para os casos em questão, vejamos:

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visem:

I – atender à situação de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

[...]

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

(...)

Ademais, a que se considerar, que ante a pandemia decorrente do Coronavírus, o Município esteve impedido de realizar novos concursos, o que deve ser levado em consideração pelo tribunal, por aplicação do princípio da razoabilidade.

O Sr. Jonathan Lopes Monteiro, advogado do Município, alegou (Peça 70) que “as contratações objeto do presente processo de admissão de pessoal não forma referendadas por mim, de modo que não emiti pareceres jurídicos referentes a estas contratações, o que impõe a minha exclusão do polo passivo do processo”.

Apesar de devidamente intimados, o Município de Douradina e o Prefeito João Jorge Sossai não encaminharam resposta a esta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1513/20 – Peça 73) opina pelo parcial registro das admissões, nos seguintes termos:

Após a realização do certame, restaram contratados candidatos aprovados nos empregos de agente comunitário de saúde, agente de endemias, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, motorista e tratorista (Peça 27).

Quanto aos empregos de auxiliar de enfermagem e de motorista, tanto a d. CAGE quanto o d. MPJTC opinaram favoravelmente ao registro das admissões correlatas, sendo que o v. Acórdão nº 1510/20 (Peça 46) não vedou admissões relativas a tais empregos.

No tocante aos empregos de agente comunitário de saúde e agente de endemias, em que pese não se tenha comprovado a ocorrência de surto epidêmico no Município, única situação esta a permitir admissões temporárias em tais empregos (art. 16 da Lei nº 11.350/06), entende esta CGM que os documentos de Peças 65/68 permitem aferir que havia um número substancial de casos de dengue no Município, sendo necessário, a princípio, que se deflagrasse processo de seleção de pessoal objetivando a admissão de profissionais em tais empregos em razão da falta de profissionais da área de saúde para atender a população.

Além do mais, o art. 2º, inc. I, da Lei Municipal nº 1352/13, permite a contratação temporária de pessoal para atender situações de calamidade pública.

Desse modo, esta CGM entende possível a cassação da cautelar para permitir as contratações de candidatos aprovados nos empregos de agente comunitário de saúde e agente de endemias.

Com relação aos empregos de agente de saúde, auxiliar de serviços gerais e tratorista, os candidatos aprovados nestes foram contratados até a realização de concurso público, conforme constou na Peça 27.

O Sr. Edson não logrou êxito em comprovar a legalidade das admissões relativas a tais empregos e nem comprovou a alegação de que decorreriam de exonerações de servidores efetivos (até porque esta justificativa não foi utilizada pelo Município na Peça 27).

No tocante ao emprego de agente de saúde, conforme a descrição das funções contidas no edital do certame (peça 14), tem-se que a regularidade das admissões correlatas encontra amparo nos mesmos motivos referentes aos empregos de agente comunitário de saúde e agente de endemias.

Contudo, não há embasamento para as contratações dos candidatos aprovados nos empregos de auxiliar de serviços gerais e tratorista por não haver previsão para tal na Lei Municipal nº 1352/13 e, via de consequência, por afrontar o art. 8º, inc. IV, da Lei Complementar nº 173/20.

Desse modo, esta CGM entende possível a cassação da cautelar para permitir as contratações de candidatos aprovados no emprego de agente de saúde, contudo posiciona-se pela manutenção da cautelar no que diz respeito aos empregos de auxiliar de serviços gerais e tratorista.

Pelo exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela possibilidade de cassação da cautelar outrora expedida a fim de permitir a contratação dos candidatos aprovados em todos os empregos objeto dos autos, à exceção dos de auxiliar de serviços gerais e tratorista.

O Ministério Público de Contas (Parecer 978/20-4PC – Peça 74) não dissentiu da análise da Unidade Técnica. Porém, realizou exame mais amplo, solicitando a adoção de algumas outras medidas, senão vejamos as respectivas conclusões:

- (I) Pelo registro das contratações temporárias de auxiliar de enfermagem e de motorista;
- (II) Pela revogação parcial da cautelar emitida no Despacho nº 454/20-GCFAMG, registrando-se, em caráter excepcional, as contratações temporárias de agente comunitário de saúde, agente de endemias e agente de saúde, ressalvando-se que eventual prorrogação destes contratos está condicionada à prévia demonstração da manutenção da situação emergencial, sem o que é vedada continuidade e/ou realização de novas contratações temporárias;
- (III) Pela confirmação da cautelar emitida no Despacho nº 454/20-GCFAMG, com a consequente negativa de registro das contratações temporárias de serviços gerais e tratorista, em razão da inexistência de demonstração de que decorrem de exonerações de servidores efetivos e de previsão para as contratações na Lei Municipal nº 1352/13;
- (IV) Pela emissão de determinação ao Município de Douradina para que efetue levantamento da adequação do seu quadro de servidores efetivos às reais necessidades de prestação de atividades típicas e permanentes da administração pública municipal, bem como para que preveja nas Leis Orçamentárias os recursos indispensáveis ao provimento de cargos vagos, com a devida observância ao disposto no art. 33 da Constituição do Estado na organização de sua estrutura de pessoal; providências essas que deverão ser adotadas antes da edição de qualquer edital visando o provimento de cargos efetivos ou contratação temporária, nas hipóteses legalmente admitidas; e
- (V) Pela emissão de determinação ao advogado efetivo Jonathan Lopes Monteiro para que, no prazo de 15 dias, informe a este Tribunal quais são as atribuições efetivamente realizadas em sua rotina de trabalho, de modo a afastar a presunção de que o Departamento Jurídico não é consultado para atestar a legalidade de atos corriqueiros da administração municipal, tal como a contratação de servidores temporários.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, cumpre anotar que, sem prejuízo das várias funções dispostas no Edital 76/2019, apenas se verifica atos de admissão para: Agente Comunitário de Saúde; Agente de Endemias; Agente de Saúde; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Serviços Gerais; Motorista; e Tratorista.

Quanto à possibilidade de realização de teste seletivo para as contratações ora em exame, perfilho-me à orientação dos órgãos instrutivos no sentido de que inexistente fundamento legal autorizador.

Conforme já apontado no Despacho 454/20 (Peça 40), homologado pelo Acórdão 1510/20-S1C (Peça 46), e não refutado pelo Município ou pelos servidores que oficiaram nos autos:

Em que pese a possibilidade de se registrar as admissões temporárias formalizadas a fim de substituir servidores efetivos licenciados, a realização de processo seletivo simplificado para formação de cadastro reserva, a meu ver, não encontra guarida na Constituição Federal.

Ao contrário, a Carta Federal exige que os cargos vagos sejam providos por meio de concurso público o que, ao que tudo indica, não vem sendo efetivado pelo Município, salvo comprovação em contrário.

Além do aduzido, no que tange às contratações de Agentes Comunitários de Saúde tenho a reforçar que tanto a EC 51/06, quanto sua lei regulamentadora – Lei Federal nº 11.350/06 – são claras e impedem a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 161, da citada lei, não sendo o caso em análise.

Ademais, como bem indicaram os Órgãos Instrutivos, cuja fundamentação contida nos respectivos pareceres (acima transcritas) adoto como causa de decidir, não restou demonstrado que as contratações se deram para substituição de exoneração de servidores efetivos (até porque esta justificativa não foi utilizada pelo Município), com exceção das atinentes a Auxiliar de Enfermagem e Motorista.

Finalmente, salvo máxima vênia, ainda que se saiba das dificuldades enfrentadas por toda a população em decorrência da pandemia COVID-19, não pode tal fato ser justificativa para toda e qualquer falta do Administrador Público, sendo cabível apontar que os procedimentos que culminaram com as admissões ora em exame se iniciaram muito antes de qualquer efeito da pandemia.

Porém, consoante muito bem sopesado pela Coordenadoria de Gestão Municipal: No tocante aos empregos de agente comunitário de saúde e agente de endemias, em que pese não se tenha comprovado a ocorrência de surto endêmico no Município, única situação esta a permitir admissões temporárias em tais empregos (art. 16 da Lei nº 11.350/06), entende esta CGM que os documentos de Peças 65/68 permitem aferir que havia um número substancial de casos de dengue no Município, sendo necessário, a princípio, que se defligrasse processo de seleção de pessoal objetivando a admissão de profissionais em tais empregos em razão da falta de profissionais da área de saúde para atender a população.

Além do mais, o art. 2º, inc. I, da Lei Municipal nº 1352/13, permite a contratação temporária de pessoal para atender situações de calamidade pública.

(...)

No tocante ao emprego de agente de saúde, conforme a descrição das funções contidas no edital do certame (peça 14), tem-se que a regularidade das admissões correlatas encontra amparo nos mesmos motivos referentes aos empregos de agente comunitário de saúde e agente de endemias.

Assim, entendo razoável que ao menos as contratações referentes às funções de Agente Comunitário de Saúde; Agente de Endemias; e Agente de Saúde (além de Auxiliar de Enfermagem e Motorista, conforme visto anteriormente) mereçam registro.

Finalmente, acolho a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas relativa ao necessário planejamento prévio a procedimentos de contratação de pessoal. Contudo, não acato a determinação referente à verificação das funções do advogado Jonathan Lopes Monteiro, uma vez que, ao menos no presente expediente, não verifico ocorrências que ensejem possível penalização; parece-me mais proveitoso que se recomende à Municipalidade que preveja a oitiva da assessoria jurídica local no deslinde de procedimentos de admissão de pessoal, de modo a buscar conformidade dos seus atos com o aplicável regramento jurídico.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. revogar parcialmente a medida cautelar expedida pelo Despacho 454/20-GCFAMG (homologado pelo Acórdão 1510/20-S1C), determinando o registro das admissões efetuadas pelo Município de Douradina decorrentes do teste seletivo regido pelo Edital 76/2019 referentes às funções de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Agente de Saúde, Auxiliar de Enfermagem e Motorista; e negando registro às admissões referentes às funções de Auxiliar de Serviços Gerais (tanto Feminino quanto Masculino) e Tratorista;

3.2. Determinar ao Município de Douradina (sem fixação de prazo específico para acompanhamento pela CMEX) que efetue levantamento da adequação do seu quadro de servidores efetivos às reais necessidades de prestação de atividades típicas e permanentes da administração pública municipal, bem como preveja nas Leis Orçamentárias os recursos indispensáveis ao provimento de cargos vagos, com a devida observância ao disposto no art. 33, da Constituição do Estado, na organização de sua estrutura de pessoal; providências essas que deverão ser adotadas antes da edição de qualquer edital visando ao provimento de cargos efetivos ou contratação temporária, nas hipóteses legalmente admitidas;

3.3. Recomendar ao Município de Douradina que preveja a oitiva da assessoria jurídica local no deslinde de procedimentos de admissão de pessoal, de modo a buscar conformidade dos seus atos com o aplicável regramento jurídico.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. revogar parcialmente a medida cautelar expedida pelo Despacho 454/20-GCFAMG (homologado pelo Acórdão 1510/20-S1C), determinando o registro das admissões efetuadas pelo Município de Douradina decorrentes do teste seletivo regido pelo Edital 76/2019 referentes às funções de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Agente de Saúde, Auxiliar de Enfermagem e Motorista; e negando registro às admissões referentes às funções de Auxiliar de Serviços Gerais (tanto Feminino quanto Masculino) e Tratorista;

II. Determinar ao Município de Douradina (sem fixação de prazo específico para acompanhamento pela CMEX) que efetue levantamento da adequação do seu quadro de servidores efetivos às reais necessidades de prestação de atividades típicas e permanentes da administração pública municipal, bem como preveja nas Leis Orçamentárias os recursos indispensáveis ao provimento de cargos vagos, com a devida observância ao disposto no art. 33, da Constituição do Estado, na organização de sua estrutura de pessoal; providências essas que deverão ser adotadas antes da edição de qualquer edital visando ao provimento de cargos efetivos ou contratação temporária, nas hipóteses legalmente admitidas;

III. Recomendar ao Município de Douradina que preveja a oitiva da assessoria jurídica local no deslinde de procedimentos de admissão de pessoal, de modo a buscar conformidade dos seus atos com o aplicável regramento jurídico.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 225914/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI

PROCURADOR: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 660/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Não justificada ofensa ao disposto no art. 42, da LRF; Irregularidade – Não justificado atraso na realização de audiências públicas previstas na LRF; Ressalva – Ofensa ao disposto na Lei 9.504/97 em relação a gastos (que totalizam valor não expressivo) com publicidade; Ressalva – Não justificado atraso no envio de dados do SIM-AM; Multa – Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marino Kutianski como Prefeito de Inácio Martins no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3201/17 – Peça 23) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) **Balanco Patrimonial** – A publicação do balanço patrimonial encaminhada à peça nº 05 não pode ser acatada, pois não cumpriu sua finalidade de promover a publicidade e transparência da situação patrimonial da entidade no exercício, já que não é possível visualizar seu conteúdo com clareza e precisão.

(ii) Art. 42 da LRF – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO (PARTE I)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	654.931,58	2.143.006,12	-1.488.104,54
Transferências do FUNDEB	588.656,34	365.035,39	173.620,95
Transferências Voluntárias	961.896,30	779.034,75	182.861,55
Alienação de Bens	9.471,24	5.325,35	4.145,89
Operações de Crédito	0,00	352.502,09	-352.502,09
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.202.199,48	793.561,08	408.638,40
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 168 da CF)	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	1.179,21	1.179,21	0,00
Outras Origens	217.522,13	40.743,35	176.778,78
Totais	3.615.894,28	4.510.477,34	-894.583,06

(iii) **Forma de Equalização do Déficit Atuarial** – Não foi localizada a Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial, conforme Anexo 1, item 5 da Instrução Normativa nº 128/2017 do TCE-PR.

(iv) **Cobertura do Déficit Atuarial** – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.291.970,77	1.223.019,25	68.951,52

(v) **Relatório do Controle Interno** – O Relatório do Controle Interno informa não haver Lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar (Peça nº 06, página 06). Em que pese possuir Decreto de nomeação dos membros (Decreto nº 090/2016), este não tem o condão de substituir a edição da referida Lei. De acordo com o Art. 16 da Resolução SEED 777 de 18 de fevereiro de 2013, o Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal. Desta forma, solicita-se dos responsáveis esclarecimentos e documentos que comprovem a adequação desta irregularidade à Resolução acima citada.

(vi) **Audiências Públicas** – A realização das Audiências Públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes ao Terceiro Quadrimestre de 2015 e ao Primeiro Quadrimestre de 2016 ocorreram com atraso.

(vii) **Publicação de Relatórios da LRF** – A entidade não comprovou a Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.

(...) Não foi localizado o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 1º bimestre do exercício de 2016, conforme determina o Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª Edição.

(viii) **Despesas com Publicidade Institucional (valor)** – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrado acima [abaixo no presente]

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	29.549,96
1º Semestre de 2014	27.690,15
1º Semestre de 2015	34.759,61
Média dos três últimos anos	30.666,57
1º Semestre de 2016	37.252,14

(ix) **Despesas com Publicidade Institucional (período)** – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrado acima [abaixo no presente].

MÊS	VALOR
Julho	4.299,52
Agosto	3.640,68
Setembro	2.850,96
Outubro	0,00

(x) **SIM-AM** – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Maio	2016	29/07/2016	26/08/2016	28
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23
Agosto	2016	30/09/2016	09/11/2016	40
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	26/12/2016	26

Efetuada as comunicações cabíveis, o Município de Inácio Martins (por meio do Sr. Edemétrio Benato Junior – Prefeito gestão 2017/2020) apresentou defesa (Peça 30), aduzindo, em síntese:

(i) **Balanco Patrimonial** – Para fins de demonstração de atendimento ao presente apontamento que atestou a dificuldade de visualização do documento contábil para conferência deste TCE, este município considerou por bem proceder a republicação do balanço patrimonial (ANEXO I) para comprovar que não há discrepância com os

valores e superávit/déficit levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) conforme demonstramos abaixo e nos arquivos em anexo denominados "Anexo 14 - Balanço Patrimonial.pdf" e "ReportSuperavitFinanceiro2015.pdf" e "ReportSuperavitFinanceiro2016.pdf". O anexo 14 Balanço patrimonial foi retirado do portal da transparência e os superávits do próprio SIM-AM:

(ii) **Art. 42 da LRF** – O Município realizou operação de crédito para pavimentação asfáltica no exercício de 2015, autorizada através da Lei nº 778 de 22 de maio de 2015, e com autorização orçamentária através da Lei 791 de 02 de julho de 2015. Ocorre que por tratar-se de obras, os recursos eram liberados conforme medições das primeiras etapas para posterior liberação de recursos das próximas medições. Desta forma, os gestores optaram pelo não cancelamento do valor empenhado na totalidade do contrato, pois haveria necessidade de nova autorização de crédito suplementar, o que traria dificuldades devido a mudança de gestores tanto no executivo quanto no legislativo e também em função do recesso do legislativo para nova inclusão no orçamento.

Resultando as medições realizadas no exercício de 2016, aguardando liberação de recursos, conforme podemos observar no relatório de receitas abaixo, houve lançamento de receitas já no mês de janeiro de 2017, referente execução em 2016, e demais parcelas liberadas durante o exercício de 2017 no montante de R\$ 977.951,84 e saldo a ser liberado ainda em 2018, no valor de R\$ 774.679,76 (ANEXO II) conforme extrato da dívida informada no SADIPEM.

(iii) **Forma de Equalização do Déficit Atuarial** – (...) foi encaminhada na ocasião da prestação de contas a publicação da Lei 769/2014, conforme peça nº 8 (anexos IV e V), a qual trata sobre o equacionamento do Déficit em seu artigo 32 (...).

(iv) **Cobertura do Déficit Atuarial** – (...) o cálculo é realizado com a base de dados do exercício anterior, ou seja, em 31/12/2015, onde é feita uma projeção que pode variar em função da base de cálculo mensal dos servidores, que podem ser menores em função de rescisões como: aposentadorias, exonerações ou outros fatores, ou maiores quando ocorrem novas admissões.

Por isso a lei apresenta a forma de alíquotas progressivas, que no exercício de 2016 seria de 16% da base de cálculo dos servidores. As variações que ocorrerem são apontadas no cálculo atuarial do exercício subsequente, onde o atuário demonstrará se a alíquota sugerida permanece ou devemos fazer uma revisão.

O valor de R\$ 1.291.970,77 seria um valor fixo anual apontado no cálculo atuarial, o que pode variar devido a inúmeros fatores, porém, serve de parâmetro para manter a fixação da alíquota ou reavaliar para o próximo exercício.

O Município aplicou a alíquota corretamente de acordo com a forma de equacionamento prevista na Lei 769 de 2014 em seu artigo 32 § 1º, transcrito abaixo, conforme base de cálculo mensal de servidores ativos.

(...) A base de cálculo anual de 2016 foi de R\$ 8.236.790,19 e os valores aportados estão corretos, conforme anexo VI. Portanto, resta-se visível que a busca do equilíbrio financeiro do sistema, está sendo perfeitamente cumprida.

(iv) **Relatório do Controle Interno** – Verificando a documentação referente ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, é possível afirmar que de fato no ano de 2016 não existia legislação municipal de acordo com o que consta na resolução SEED 777, art. 16 e sim um decreto (...).

(...) Contudo, observa-se que, mesmo o comitê sendo instituído por decreto, a nomeação dos membros seguiu ao contido no art. 16 da resolução, onde constam os critérios de composição e conforme a ata n.º 04/2016 abaixo é possível observar que o presidente foi eleito pelos membros.

(...) Diante do apontamento da análise previa das contas municipais referentes ao ano de 2016 pela COFIM, estão sendo tomadas neste momento as providências cabíveis para que esta municipalidade esteja a partir deste momento em conformidade com a Resolução n.º 777/SEED.

Assim sendo foi encaminhado para a Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei sob o número 004/2018, que dispõe sobre a criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar (...).

(v) **Audiências Públicas** – (...) denota-se que o atraso evidenciado não ocasionou qualquer prejuízo a transparência das informações, como a própria unidade técnica pode verificar.

O município cumpriu sua obrigação em realizar a obrigatória audiência pública, sendo que em nenhum momento houve distorções nos relatórios de gestão fiscal ou qualquer outro.

(vi) **Publicação de Relatórios da LRF** – (...) o demonstrativo da Execução das Despesas Função/Subfunção relativo ao 1º bimestre do exercício de 2016 foi devidamente publicado, porém, faltou anexar na ocasião da prestação de contas a página 13 da edição 859, de 01 de abril de 2016 onde constava o referido demonstrativo.

(vii) **Despesas com Publicidade Institucional (valor)** e (viii) **Despesas com Publicidade Institucional (período)** – (...) se pode demonstrar através dos relatórios de empenhos em anexo relativos aos anos de 2013, 2014, 2015, e, 2016, o município procedeu gastos nos períodos correspondentes aos primeiros semestres apenas a título de publicação de atos oficiais.

Ademais, junta-se cópia dos empenhos e das notas fiscais referentes ao ano de 2016 para comprovar a assertiva desta defesa, ou seja, de que os alegados gastos institucionais não transgrediu o art. 73, inc. VII, da Lei nº 9.504/97.

(ix) **SIM-AM** – Importante esclarecer sobre que o município adquiriu o veículo MICRO ONIBUS VOLARE V 8L – EURO V – Adaptado para atendimento aos alunos da APAE – Cor branca – Ano modelo 2016/2016, recebendo este veículo no mês de abril de 2016, conforme podemos demonstrar no extrato do empenho liquidado em 19/04/2016 e do documento expedido pelo DETRAN (ANEXO VII).

Porém no sistema de frotas municipal e no sistema de contabilidade pública, por tratar-se de um veículo adaptado encontramos algumas dificuldades para registro junto ao DETRAN, o qual retornava para complementação junto à empresa RODO SERVICE LTDA fornecedora do veículo.

Tendo ocorrido abastecimentos para que este veículo se deslocasse para efetuar a documentação, houve a impossibilidade de cadastro no módulo Frotas do SIM AM, o que impediu os demais módulos de enviarem seus dados.

Como se pode verificar após a inclusão do veículo, que ocorreu somente no mês de agosto, foram entregues as remessas com maior agilidade, onde foram efetuadas até duas remessas mensais.

Diante do ocorrido, entendemos que não houve dolo ou má-fé, e o atraso decorreu meramente por dificuldades operacionais no âmbito de pessoal disponível e qualificado para concretizar as tarefas tempestivamente. Nestes termos, considerando tratar-se apenas de dificuldades operacionais, alheias à atividade da administração que acarretou o envio tempestivo das informações, solicitamos aos técnicos desta conceituada Corte que se afaste a aplicação da multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3761/19 – Peça 31) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) **Balanco Patrimonial** – Da análise do documento encaminhado, às folhas 29 da peça processual nº 30, constatou-se que foi enviado Balanço Patrimonial legível com saldos compatíveis com os saldos do SIM-AM, dessa forma, o item poderá ser regularizado.

(ii) **Art. 42 da LRF** – Da análise das justificativas e em consulta aos dados do SIM-AM, constatou-se que houve, em 2017, as seguintes arrecadações de receita relativas às fontes deficitárias de Operações de Crédito:

Fonte	Descrição da Fonte	vRealizado	vEstorno	vLíquido
609	Operação de Crédito - Pavimentação Vias Urbanas	R\$977.951,84	R\$0,00	R\$977.951,84

Complementarmente, verificou-se a arrecadação das seguintes receitas de Operações de Crédito, nos exercícios de 2018 e 2019, relativas às fontes deficitárias:

Ano	Fonte	Descrição da Fonte	vRealizado	vEstorno	vLíquido
2018	609	Operação de Crédito - Pavimentação Vias Urbanas	R\$354.357,59	R\$0,00	R\$354.357,59
2019	607	Operação de Crédito - Paço Municipal - Obras	R\$108.368,23	R\$0,00	R\$108.368,23

Assim, após considerar as operações acima, o resultado financeiro ajustado das Operações de Crédito apresentou os seguintes saldos:

Fonte	Descrição Fonte de Receita - Operações de Crédito	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Resultado Financeiro em 2016 (c=a-b)	Repasses e rendimentos nos exercícios seguintes (d)	Ativo Financeiro Ajustado (e=a+d)	Resultado Financeiro Ajustado (f=e-b)
607	Operação de Crédito - Paço Municipal - Obras	R\$0,00	R\$43.002,09	-R\$43.002,09	R\$108.368,23	R\$108.368,23	R\$65.366,14
609	Operação de Crédito - Pavimentação Vias Urbanas	R\$0,00	R\$1.752.631,60	-R\$1.752.631,60	R\$1.332.309,43	R\$1.332.309,43	-R\$420.322,17
	Total	R\$0,00	R\$1.795.633,69	-R\$1.795.633,69	R\$1.440.677,66	R\$1.440.677,66	-R\$354.966,03

Dessa forma, verificou-se que restou deficitário o resultado financeiro ajustado das Operações de Crédito, e, em que pese a justificativa de se tratar de obra com recursos vinculados a serem liberados conforme a execução, não foram encaminhados documentos que pudessem detalhar o cronograma de execução e de liberação de recursos.

Ademais, constatou-se que foi enviado apenas relatório de endividamento, às folhas 39 e 40 da peça processual nº 30, sem a apresentação dos documentos e contratos que comprovassem a origem dos registros.

Em relação aos Recursos Ordinários/Livres e às Transferências do FUNDEB, não foram apresentadas justificativas ou documentos, de forma que se mantém a irregularidade decorrente do resultado financeiro deficitário das suas respectivas fontes em 31/12/2016 (...).

(iii) **Forma de Equalização do Déficit Atuarial** – Da análise do documento encaminhado, na peça processual nº 8, constatou-se que o Artigo 32, II, § 1º da Lei nº 769/2014 trata sobre o plano de escalonamento da alíquota de contribuição adicional do Município de Inácio Martins, de suas autarquias e fundações, dessa forma, considera-se que o dispositivo legal formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial, portanto, o item poderá ser regularizado.

(iv) **Cobertura do Déficit Atuarial** – Da análise das justificativas, constatou-se que o Artigo 32, II, § 1º da Lei nº 769/2014 previa a aplicação de alíquota de 16% sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados para o exercício de 2016 para tratamento do déficit atuarial.

Da análise do relatório da folha de pagamento enviado, às folhas 105 e 106 da peça processual nº 30, verificou-se que a base de cálculo dos aportes para equacionamento do déficit atuarial do exercício de 2016 foi de R\$ 8.236.790,19, relativos à remuneração de contribuição dos segurados.

Assim, ao considerar a alíquota de 16% sobre a base de cálculo, verificou-se que o aporte ao Regime Próprio de Previdência totalizaria R\$ 1.317.886,43 no exercício. Da análise dos dados do SIM-AM, constataram-se os seguintes pagamentos relativos aos aportes para cobertura do déficit atuarial no exercício de 2016:

Nº do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Valor da Liquidação	Valor do Pagamento	Desdobramento
611	26/01/2016	R\$93.023,16	R\$93.023,16	R\$93.023,16	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
1132	15/02/2016	R\$6.207,70	R\$6.207,70	R\$6.207,70	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
1470	25/02/2016	R\$99.092,39	R\$99.092,39	R\$99.092,39	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
2626	31/03/2016	R\$99.569,43	R\$99.569,43	R\$99.569,43	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
3496	30/04/2016	R\$103.879,29	R\$103.879,29	R\$103.879,29	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
4416	31/05/2016	R\$100.554,90	R\$100.554,90	R\$100.554,90	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
5346	30/06/2016	R\$102.138,28	R\$102.138,28	R\$102.138,28	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
6216	29/07/2016	R\$102.196,50	R\$102.196,50	R\$102.196,50	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
6796	24/08/2016	R\$2.691,18	R\$2.691,18	R\$2.691,18	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
6961	29/08/2016	R\$102.470,86	R\$102.470,86	R\$102.470,86	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
7849	27/09/2016	R\$103.130,66	R\$103.130,66	R\$103.130,66	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
8829	05/11/2016	R\$102.755,01	R\$102.755,01	R\$102.755,01	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
8829	05/11/2016	R\$419,17	R\$419,17	R\$419,17	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
9366	29/11/2016	R\$102.114,50	R\$102.114,50	R\$102.114,50	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
10046	15/12/2016	R\$102.776,22	R\$102.776,22	R\$102.776,22	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
10061	16/12/2016	R\$100.052,84	R\$100.052,84	R\$0,00	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
	Total	R\$1.323.072,09	R\$1.323.072,09	R\$1.223.019,25	

Complementarmente, constatou-se que o empenho de R\$ 100.052,84 em dezembro de 2016 foi realizado em janeiro de 2017 no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Inácio Martins, conforme quadro:

Conta	Mês	Ano	Desdobramento de receita	Valor da operação
721029130200	1	2017	APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	R\$100.052,84

Dessa forma, considera-se que houve o pagamento de R\$ 1.223.019,25 no exercício de 2016 e de R\$ 100.052,84 no exercício de 2017, totalizando R\$ 1.323.072,09, assim, observou-se a realização dos aportes para atendimento do parecer atuarial, em que pese divergência a maior em relação ao valor calculado sobre a base de cálculo apresentada, que foi de R\$ 1.317.886,43, portanto, o item poderá ser ressalvado.

(v) **Relatório do Controle Interno** – Da análise das justificativas, constatou-se que foi encaminhado ofício à Câmara Municipal, às folhas 14 da peça processual nº 30, junto ao qual foi enviado o Projeto de Lei nº 04/2018.

Todavia, o referido Projeto de Lei com seu inteiro teor não foi encaminhado no contraditório, tampouco foi apresentada nova manifestação do Controle Interno que mencionasse as providências tomadas, portanto, considera-se a documentação insuficiente para comprovar a regularização do item, de forma que se mantém a restrição apurada no exame preliminar.

(vi) **Audiências Públicas** – Da análise das justificativas, verificou-se que não houve a apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, portanto, considerando o atraso na realização da referida audiência, esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do item e, ao se restringir à verificação do descumprimento do prazo de realização da audiência, sem margem para entendimento diverso, mantém a recomendação de aplicação de multa administrativa.

(vii) **Publicação de Relatórios da LRF** – Da análise dos documentos encaminhados no contraditório, constatou-se o envio da comprovação da publicação do referido relatório, às folhas 42 da peça processual nº 30, portanto, o item poderá ser regularizado.

(viii) **Despesas com Publicidade Institucional (valor)** e (ix) **Despesas com Publicidade Institucional (período)** – (...) apesar das justificativas da defesa de que as despesas se referiam à publicação de atos oficiais, não se constatou o envio de notas fiscais ou comprovantes das publicações, de forma que resta inviável a comprovação da natureza da despesa somente por meio dos registros orçamentários.

Dessa forma, tendo em vista a falta de documentação comprobatória, considera-se o valor apurado no exame preliminar como realização de despesas com publicidade institucional, portanto, mantém-se a restrição do item.

(x) **SIM-AM** – Da análise das justificativas, verifica-se que os atrasos decorreram exclusivamente de dificuldades operacionais do ente e, apesar das justificativas relacionadas à dificuldade de registro do veículo, ocorrida em agosto, constatou-se que os atrasos persistiram até a entrega da remessa de dados de outubro de 2016.

Dessa forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela ressalva do atraso na entrega dos dados do SIM-AM e pela recomendação de aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 889/19-2PC – Peça 32) corroborou as conclusões da Unidade Técnica.

Por meio do Despacho 1178/19 (Peça 33), considerando a análise procedida pela CGM, entendi necessária a abertura de novo contraditório. O Município de Inácio Martins (por meio do Sr. Edemir Benato Junior – Prefeito gestão 2017/2020) apresentou manifestação (Peças 53/141), sustentando que:

(ii) **Art. 42 da LRF** – A crise econômica enfrentada nos exercícios de 2014/2016 dificultou o equilíbrio das contas públicas, o que não foi resultante de má gestão. Além disso, foi verificada a necessidade de aplicação de recursos nas áreas de saúde e educação além dos mínimos constitucionalmente previstos. O déficit observado está aquém do percentual (5%) fixado pela jurisprudência desta Corte como motivo de ressalva.

O Valor referente ao Déficit do Fundeb, trata-se de valor que está aguardando decisão judicial, sendo um empenho de restos a pagar do exercício de 2010, então pro trata-se pequeno valor optou-se em utilizar o saldo em conta com obrigações do exercício e aguardar a decisão judicial para pagamento em exercício posterior.

(...) Com relação à operação de crédito de Pavimentação de Vias Urbanas, a obra foi finalizada apenas em novembro de 2019 e a última parcela será liberada ao município pela Agência de Fomento/SEDU no mês de março de 2020. Dessa forma não existe déficit uma vez que o recurso ainda não foi liberado para o Município. Os pagamentos realizados à empresa executora da obra na fonte 609 podem ser observados no anexo 86.

(v) **Relatório do Controle Interno** – Segue em anexo a Lei 981-2018 que dispõe sobre a Criação do Comitê do Transporte Escolar.

(viii) **Despesas com Publicidade Institucional (valor)** – Segue relatório detalhado por fornecedor, sobre os empenhos, bem como documentos que comprovam as referidas publicações e serviços, no primeiro semestre de 2016.

(ix) **Despesas com Publicidade Institucional (período)** – Segue relatório detalhado por fornecedor, sobre os empenhos, bem como documentos que comprovam as referidas publicações e serviços, nos meses de julho, agosto e setembro de 2016.

O Sr. Marino Kutianski, por sua vez, acostou defesa na Peça 143, nos seguintes termos:

(ii) **Art. 42 da LRF** – (...) é de conhecimento notório a grande recessão que o país enfrentou no ano de 2016, afetando principalmente os pequenos municípios brasileiros, dos quais a parcela mais vulnerável da população é extremamente dependente.

Deve se considerar que no Exercício de 2016, o gestor superou o piso constitucional de investimento em educação, como bem argumentado na defesa do mov. 53, isso se deu numa tentativa da administração a época, em melhorar um dos piores Índices de Desenvolvimento Humano do nosso estado. O Município de Inácio Martins2 ocupa a 394ª posição no ranking estadual de IDH do IBGE (0,600), ficando apenas a frente de outros 5 (cinco) municípios paranaenses.

(...) Seguindo a linha de raciocínio retirada da fundamentação que serviu de sustentáculo para a promulgação do Prejudicado nº. 15, podemos concluir que cada caso de déficit orçamentário deve ser analisado individualmente, considerando as circunstâncias que levaram o gestor público a deixar restos a pagar.

É de suma importância salientar, que o déficit financeiro não ultrapassou o percentual de 5%, limite jurisprudencial consolidado neste Egrégio Tribunal de Contas para se aprovar contas de exercícios (...).

(v) **Relatório do Controle Interno** – (...) como se verifica nos documentos já acostados aos autos, em que pese à ausência de lei de criação do citado Comitê, este foi instituído por decreto municipal e cumpriu a sua devida função, alcançando a sua finalidade, conforme demonstra o parecer emanado por este constante no relatório da Controladoria Interna do Município.

Tal deficiência normativa foi também facilmente corrigida pela atual gestão, quando encaminhou projeto legislativo para suprir a lacuna legal, conforme demonstra o documento do mov. 141 (Lei Municipal nº. 891/2018).

(viii) **Despesas com Publicidade Institucional (valor)** – (...) ao analisarmos o Prejudicado nº. 13, parte-se da premissa que não se pode concluir de modo preliminar pela irregularidade de contas, se verificando de maneira simplória que os gastos com a publicidade institucional ultrapassaram a média dos anos anteriores, mas deve-se realizar uma análise criteriosa sobre os gastos excedentes (...).

(...)

Neste diapasão, se analisarmos os documentos juntados nos movimentos anteriores pela municipalidade, os quais foram citados pela CGM, verificamos que as publicidades institucionais tratam da publicação de atos administrativos, ou seja, os gastos constantes como excedentes, não possuem o condão de despesas com campanhas publicitárias promovidas por agências de publicidade, ou de divulgação de obras e serviços, mas tão somente da publicação de decretos, portarias, editais, contratos entre outros atos administrativos que por força de lei devem possuir publicidade em veículos oficiais e jornais de circulação local e estadual.

(ix) Despesas com Publicidade Institucional (período) – Se verificarmos, todos os gastos em período vedado foram realizados em veículos de imprensa escrita, jornais de circulação locais e estaduais, bem como em diários oficiais.

Sendo assim, pelos anexos trazidos na defesa da municipalidade no mov. 53, fica notório que se tratam em sua totalidade de gastos com publicidade exclusivamente de atos administrativos como editais licitatórios, extratos de contratos, decretos etc. Ou seja, todas as exceções previstas na alínea "b" do inciso VI, do artigo 73 da Lei Eleitoral nº. 9.504/97 (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2340/20 – Peça 145), novamente, acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Balanço Patrimonial – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 3.761/19-CGM, peça processual nº 31, páginas 10 a 11.

(ii) Art. 42 da LRF – Com relação à recessão, a Lei Complementar n. 101, de 2000, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

No que se refere à aplicação dos recursos em saúde e educação acima dos limites constitucionais, destaca-se que uma ação apropriada não suprime uma ação equivocada tomada pela administração. Com efeito, é dever de todo gestor público observar em todos os sentidos o que estabelece os regulamentos aplicados à Administração Pública, entre eles o equilíbrio das contas. Desse modo, não concorda este órgão técnico que justificaria o descumprimento ao art. 42 da LRF o investimento acima dos limites mínimos de aplicação em Educação e Saúde.

Com relação ao trecho do relatório que teria fundamentado o Prejulgado nº 15, que trata das despesas de caráter continuado, o entendimento desta unidade é que essas faziam parte da máquina administrativa, com valores mensuráveis, de forma a ser previamente conhecida a necessidade de disponibilidade de caixa para a realização da despesa.

No que tange à materialidade do déficit, que seria inferior a 5% das receitas, vale dizer que tal análise compete somente aos órgãos deliberativos deste Tribunal, não tendo esta unidade técnica maior espaço para este tipo de ponderação. Além do mais, a aplicação do percentual indicado diz respeito ao item resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Pelo exposto, manifesta-se esta instrução pela manutenção da irregularidade anteriormente apontada.

(iii) Forma de Equalização do Déficit Atuarial – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 3.761/19-CGM, peça processual nº 31, páginas 11 a 14.

(iv) Cobertura do Déficit Atuarial – Considerando que não houve nova manifestação sobre este item e que, portanto, não há elementos novos a se analisar, mantém-se o disposto nas instruções nº 3.201/17-COFIM e nº 3.761/19-CGM (peças processuais nº 23 e nº 31).

(v) Relatório do Controle Interno – Nesta oportunidade, o responsável encaminha Lei Municipal que cria o Comitê Municipal do Transporte Escolar no Município de Inácio Martins (peça 141). A falta de lei criadora do r. comitê era a razão da indicação de irregularidade por esta unidade técnica.

Diante do encaminhamento da Lei Municipal nº 891/2018, resta sanada a irregularidade anteriormente apontada.

(vi) Audiências Públicas – Considerando que não houve nova manifestação sobre este item e que, portanto, não há elementos novos a se analisar, mantém-se o disposto nas instruções nº 3.201/17-COFIM e nº 3.761/19-CGM (peças processuais nº 23 e nº 31).

(vii) Publicação de Relatórios da LRF – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 3.761/19-CGM, peça processual nº 31, páginas 23 a 25.

(viii) Despesas com Publicidade Institucional (valor) – Considerando os documentos encaminhados, pode-se perceber que algumas despesas se referem a publicações em órgãos oficiais de imprensa, tais como Diário Oficial da União, Imprensa Oficial do Estado do Paraná, por terem esses órgãos como credores das despesas. Além disso, foi dada publicidade também em órgãos de imprensa privados, municipais.

Desse modo, esta instrução procederá ao ajuste do montante indicado em primeiro exame, subtraindo dele os empenhos que consideramos como publicidade legal, embora tenham sido empenhados como publicidade e propaganda. Vale dizer que os demais empenhos indicados como publicidade legal não foram deduzidos do montante por não haver comprovação de que se tratam de despesas dessa natureza. A tabela apresentada a seguir [não copiada no presente momento em razão de sua dimensão – constante das páginas 17/18 da instrução] detalha os ajustes.

(...)

Observa-se que perdura o montante de R\$ 8.735,17 empenhado com publicidade e propaganda no primeiro semestre de 2016, montante inferior a média glosada nos exercícios anteriores, não aparentando ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97. Ante o exposto, permanece o descumprimento à legislação eleitoral, manifestando-se esta instrução pela regularização do anteriormente apontado, com ressalvas devido ao empenhamento incorreto das despesas, em ofensa ao princípio contábil da representação fidedigna.

(ix) Despesas com Publicidade Institucional (período) – Considerando os documentos encaminhados, verifica-se que, com efeito, grande parte das despesas referiam-se a publicidade legal, embora contabilizadas incorretamente no elemento de despesa 88, quando deveriam ter sido empenhadas no elemento 90, próprio para gastos com publicações determinadas pela legislação.

Não obstante, perduram despesas no montante de R\$ 2.423,00, referentes aos empenhos nº 5459, 6762, 7964 e 8841 sem comprovação de sua natureza de publicidade legal. Nesses casos, foram encaminhadas notas fiscais, mas não a comprovação dos documentos, de modo que se torna inviável a essa instrução proceder a análise nesses casos. As notas fiscais indicariam se tratar da publicação de avisos de licitação e de termo de homologação de licitação (exceto quanto ao empenho nº 8841, o qual não teve sua nota fiscal encaminhada).

(x) SIM-AM – Considerando que não houve nova manifestação sobre este item e que, portanto, não há elementos novos a se analisar, mantém-se o disposto nas instruções nº 3.201/17-COFIM e nº 3.761/19-CGM (peças processuais nº 23 e nº 31).

O Ministério Público de Contas (Parecer 146/20-2PC – Peça 146), mais uma vez, limitou-se a endossar as conclusões da CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente,ernalteço a participação do Sr. Edemétrio Benato Junior (Prefeito de Inácio Martins gestão 2017/2020) no processo, havendo apresentado duas manifestações absolutamente técnicas e acompanhadas de grande quantidade de documentos probatórios pertinentes, mesmo sendo o sucesso do responsável pelas contas que ora se analisa.

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Balanço Patrimonial – Em sede de contraditório foi apresentado Balanço Patrimonial (páginas 29 e seguintes da Peça 30) no qual foi possível verificar as informações que estavam ilegíveis no Balanço anteriormente apresentado, não havendo sido constatadas quaisquer inconsistências.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Art. 42 da LRF – Irretocáveis os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da questão, os quais adoto integralmente como causa de decidir:

Com relação à recessão, a Lei Complementar n. 101, de 2000, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

No que se refere à aplicação dos recursos em saúde e educação acima dos limites constitucionais, destaca-se que uma ação apropriada não suprime uma ação equivocada tomada pela administração. Com efeito, é dever de todo gestor público observar em todos os sentidos o que estabelece os regulamentos aplicados à Administração Pública, entre eles o equilíbrio das contas. Desse modo, não concorda este órgão técnico que justificaria o descumprimento ao art. 42 da LRF o investimento acima dos limites mínimos de aplicação em Educação e Saúde.

Com relação ao trecho do relatório que teria fundamentado o Prejulgado nº 15, que trata das despesas de caráter continuado, o entendimento desta unidade é que essas faziam parte da máquina administrativa, com valores mensuráveis, de forma a ser previamente conhecida a necessidade de disponibilidade de caixa para a realização da despesa.

As dificuldades oriundas do período de baixo crescimento econômico são notórias e devem ser consideradas, contudo, como bem indicado pela Unidade Técnica, existem procedimentos determinados pela LC 101/00 (v.g. limitação de empenhos) que não foram comprovados, além de que deveria ter sido realizado devido planejamento na aplicação de recursos, não sendo alegação apta a justificar a questão o fato de haver extrapolação (quanto aos índices mínimos previstos na Constituição Federal) em despesas voltadas às áreas de saúde e educação.

A suposta divergência entre a orientação defendida pela CGM e a fixada em sede do Prejulgado 15 (relativamente a despesas continuadas) apenas foi alegada, não sendo acompanhada, por exemplo, de relatório abordando a natureza dos gastos.

Finalmente, no que tange à jurisprudência desta Corte aceitar déficits iguais ou inferiores a 5%, cumpre destacar que apenas no que tange ao exame do resultado orçamentário de fontes não vinculadas, o qual in casu não suscitou indicação de irregularidade durante a instrução.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Forma de Equalização do Déficit Atuarial – Foi devidamente apresentada cópia da Lei Municipal 769/2014, a qual trata, dentre outras questões, do plano de escalonamento da alíquota de contribuição adicional do Município de Inácio Martins, formalizando, portanto, a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Cobertura do Déficit Atuarial – Os documentos colacionados demonstram que foi realizado o pagamento de R\$ 1.223.019,25 no exercício de 2016 e de R\$ 100.052,84 no exercício de 2017 (totalizando R\$ 1.323.072,09), atendendo-se aos aportes previstos no laudo atuarial para cobertura do respectivo déficit. Com máxima vênia à orientação dos órgãos instrutivos, parece-me que a diferença (destaque-se: a maior) relativamente à previsão do laudo (R\$ 1.317.886,43), é absolutamente diminuta, não ensejando sequer a oposição da sugerida ressalva.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Relatório do Controle Interno – A impropriedade suscitada pela CGM dizia respeito à ausência da lei criadora do Comitê Municipal do Transporte Escolar, a qual foi juntada na Peça 141 (Lei Municipal 891/2018).

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Audiências Públicas – Concorde com os órgãos instrutivos no sentido de que não foram apresentadas alegações aptas a justificar o não atendimento dos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para a realização de duas audiências públicas. Porém, considerando que os atrasos não foram expressivos, parece-me que a multa propugnada se mostra por demais gravosa, mostrando-se razoável que o item seja causa tão somente de ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(vii) Publicação de Relatórios da LRF – As publicações ausentes na prestação de contas foram devidamente comprovadas nas páginas 42 e seguintes da Peça 30.

Conclusão: Item regularizado.

(viii) Despesas com Publicidade Institucional (valor) e (ix) Despesas com Publicidade Institucional (período) – Com máxima vênua à orientação sustentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, parece-me desarrazoada a conclusão adotada em relação aos gastos com publicidade. Efetivamente se observa a realização de despesas com publicidade em valor levemente superior à média dos três exercícios anteriores (a diferença é de R\$ 6.585,57), bem como gastos em período vedado (totalizando R\$ 10.791,16), em ofensa ao disposto na Lei 9.504/97.

Entretanto, deve-se sopesar que, além de parte das despesas em exame ter sido realizada para divulgação de atos oficiais, a materialidade da falta é diminuta, sendo que o exame ora efetuado não possui caráter eleitoral, de modo que a conclusão pela irregularidade é desproporcional se considerado que se está realizando avaliação das contas de todo um exercício de um Prefeito.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(x) SIM-AM – Sem prejuízo das dificuldades de registro de veículo adquirido pelo Município, não entendo que restou demonstrada a compatibilidade entre tal questão e os atrasos no envio de dados do SIM-AM. Assim, na ausência de comprovação de ocorrências que impossibilitassem o atendimento dos prazos regulamentares, a questão enseja a aplicação de multa administrativa, em razão das dificuldades que cria nas atividades de controle desta Corte de Contas.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Marino Kutianski como Prefeito de Inácio Martins no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de ofensa à previsão do art. 42, da LC 101/00;

3.2. determinar a aposição de ressalvas às contas em razão de: realização de audiências públicas previstas na LC 101/00 fora do respectivo prazo legal; e realização de despesas com publicidade (em valores totais não expressivos) em contrariedade ao disposto na Lei 9.504/97;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, ao Sr. Marino Kutianski, em razão de atrasos no envio de sete módulos do SIM-AM 2016 (sendo que um desses atrasos foi período superior a 30 dias);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Marino Kutianski como Prefeito de Inácio Martins no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de ofensa à previsão do art. 42, da LC 101/00;

II. determinar a aposição de ressalvas às contas em razão de: realização de audiências públicas previstas na LC 101/00 fora do respectivo prazo legal; e realização de despesas com publicidade (em valores totais não expressivos) em contrariedade ao disposto na Lei 9.504/97;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, 'b', da LC/PR 113/05, ao Sr. Marino Kutianski, em razão de atrasos no envio de sete módulos do SIM-AM 2016 (sendo que um desses atrasos foi período superior a 30 dias);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 134371/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 661/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Antonio Voltarelli como Prefeito de Alvorada do Sul no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3648/20 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 995/20-3PC – Peça 17) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Marcos Antonio Voltarelli como Prefeito de Alvorada do Sul no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marcos Antonio Voltarelli como Prefeito de Alvorada do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Marcos Antonio Voltarelli como Prefeito de Alvorada do Sul, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 159811/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 662/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Déficit orçamentário das fontes não vinculadas diminuiu e não revelando ausência de busca pelo equilíbrio das contas;

Ressalva – Parecer do Conselho Municipal de Saúde subscrito por metade de seus integrantes; Ressalva – Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jorge Luiz Quege como Prefeito de Campo do Tenente no exercício de 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2042/20 – Peça 13) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Resultado Orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo na frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

(ii) Déficit Atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a conseqüente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

(iii) Controle Interno – O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

(...)

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde encontra-se assinado somente pelo seu Presidente, quando deveria sê-lo pela maioria dos seus membros.

Devidamente intimado, o Sr. Jorge Luiz Quege apresentou defesa (Peças 17/22[1]), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Orçamentário – (...) a Prefeitura de Campo do Tenente promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira através do Decreto nº 117/2019.

Verificamos que a Prefeitura ultrapassou substancialmente os limites mínimos em saúde (em 9,81% = R\$ 1.714.234,78) e educação (em 0,85% = R\$ 155.290,40), de modo que caso tais despesas fossem efetuadas em fontes livres (sendo que os índices constitucionais continuariam atendidos) obteríamos o superávit de R\$ 1.844.752,28.

Considerado que a forma de contabilização dos gastos impacta no exame do déficit sem que haja efetiva alteração das despesas, que o resultado negativo das fontes livres é de apenas 0,12%, que não compromete o bom andamento das finanças, portanto abaixo da linha de 5% fixada por esta Casa como passível de ressalva.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	17.687.062,07	99,94	18.715.102,98	98,83	19.804.672,25	99,29	21.195.213,04	100,00
2 - Receitas de Capital	10.480,00	0,06	221.508,66	1,17	141.677,54	0,71	736,18	0,00
3 - Soma da Receita (+2)	17.697.542,07	100,00	18.936.611,64	100,00	19.946.349,79	100,00	21.195.949,22	100,00
4 - Despesas Correntes	15.682.359,12	88,61	17.939.244,19	94,73	17.657.945,72	88,53	19.148.593,35	90,34
5 - Despesas de Capital	593.723,96	3,35	886.564,44	4,68	716.573,30	3,59	1.045.460,49	4,93
6 - Soma da Despesa (4+5)	16.276.083,08	91,97	18.825.808,63	99,41	18.374.519,02	92,12	20.194.053,84	95,27
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.421.458,99	8,03	110.803,01	0,59	1.571.830,77	7,88	1.001.895,38	4,73
8 - Interferências Financeiras	-1.006.562,13	-5,69	-1.048.675,00	-5,54	-1.111.374,45	-5,57	-1.113.414,16	-5,25
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	414.896,86	2,34	-937.871,99	-4,95	460.456,32	2,31	-111.518,78	-0,53
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	46.171,83	0,26	14.215,78	0,08	27.716,61	0,14	6.769,89	0,03
11 - Inscricão/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	461.068,69	2,61	-923.656,21	-4,88	488.172,93	2,45	-104.748,89	-0,49
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	68.525,87	0,39	529.594,56	2,80	-394.061,65	-1,98	94.111,28	0,44
15 - Total do Ativo Realizável	1.323,04	0,01	6.782,62	0,04	0,00	0,00	14.135,29	0,07
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	528.271,52	2,98	-400.844,27	-2,12	94.111,28	0,47	-24.772,90	-0,12

(ii) Déficit Atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a conseqüente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	783.387,45	0,00	783.387,45

(iii) Controle Interno – O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 151/2020.

(...)

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde encontra-se assinado somente pelo seu Presidente, quando deveria sê-lo pela maioria dos seus membros.

Devidamente intimado, o Sr. Jorge Luiz Quege apresentou defesa (Peças 17/22[1]), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Orçamentário – (...) a Prefeitura de Campo do Tenente promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira através do Decreto nº 117/2019.

Verificamos que a Prefeitura ultrapassou substancialmente os limites mínimos em saúde (em 9,81% = R\$ 1.714.234,78) e educação (em 0,85% = R\$ 155.290,40), de modo que caso tais despesas fossem efetuadas em fontes livres (sendo que os índices constitucionais continuariam atendidos) obteríamos o superávit de R\$ 1.844.752,28.

Considerado que a forma de contabilização dos gastos impacta no exame do déficit sem que haja efetiva alteração das despesas, que o resultado negativo das fontes livres é de apenas 0,12%, que não compromete o bom andamento das finanças, portanto abaixo da linha de 5% fixada por esta Casa como passível de ressalva.

(ii) **Déficit Atuarial** – (...) a Prefeitura efetuou o pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial acima do valor constante do cálculo atuarial, no elemento 3.1.91.13.99.01 como aportes previdenciários, contudo conforme cálculo atuarial seria CONTRIBUIÇÃO DE ALIQUOTA SUPLEMENTAR dessa forma podendo ser custeado com recursos vinculados. Quanto ao valor mínimo apontado pelo cálculo atuarial foi de R\$ 783.367,45, contudo a prefeitura efetuou pagamento no valor de R\$ 836.426,79, valor bem superior ao mínimo exigido, conforme cálculo atuarial onde consta na página 24 que houve superávit atuarial conforme item – Plano de Custeio Proposto. Diante do superávit apresentado, recomendamos a manutenção do plano de equacionamento previsto no Decreto nº 684/2010. Para 2019 a alíquota de contribuição adicional será de 14,80%.

(iii) **Controle Interno** – Segue Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pelos os membros.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2765/20 – Peça 23), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) **Resultado Orçamentário** – (...) a situação apresentada pelo Município de Campo do Tenente deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) cuja a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente o qual previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verifica-se existir uma desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.

Nesse sentido, consoante aos artigos 9º e 132 da LRF, o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Inicialmente, ressalta-se que os percentuais mínimos de aplicação exigidos constitucionalmente para as áreas de saúde e educação serve apenas para evitar que essas áreas tenham seus recursos definidos de forma discricionária pelo administrador público. Caso haja a necessidade de aplicação de recursos nas referidas áreas em montante superior ao limite mínimo constitucional, tal circunstância não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, pois tais necessidades já são conhecidas e devem ser incluídas no planejamento público. Portanto, não altera a conclusão de déficit.

No que se refere à possibilidade de ressalva deste item com base na jurisprudência desta Corte de Contas, cabe esclarecer que apesar do déficit acumulado de -0,12% estar dentro do limite entendido por este Tribunal como sendo aceitável para ressaltar as contas, esta unidade técnica não possui competência para ressaltar neste momento de análise. Assim, é necessário aguardar a manifestação do colegiado quanto a este item para, se assim entender, concluir pela ressalva.

(ii) **Déficit Atuarial** – Consultando os dados constantes no SIM-AM, verifica-se que no exercício de 2019 a entidade previdenciária de Campo do Tenente recebeu o valor de R\$ 672.251,66 em referência aos aportes periódicos para amortização de déficit atuarial.

(...)

Em confronto com a relação de empenhos na classificação 3.1.91.13.99.01 constante no SIM-AM, verifica-se que os empenhos liquidados e pagos em 2019 somam R\$ 743.685,60 enquanto o total dos empenhos liquidados resultam em R\$ 836.426,79. Logo, R\$ 92.741,19 permaneceram em restos a pagar.

Assim, examinando o resumo mensal da receita realizada do RPPS de 2020 verifica-se que em janeiro/2020 houve o ingresso de R\$ 181.030,67.

(...)

Entende-se, dessa forma, confrontando as informações levantadas junto ao SIM-AM com a relação de empenhos apresentada pelo jurisdicionado que os valores apontados foram pagos em parte em 2019, tendo sido o restante inscrito em restos a pagar com o posterior pagamento em janeiro de 2020.

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela regularidade deste item de análise.

(iii) **Controle Interno** – No primeiro exame das contas, a unidade técnica apontou que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde anexado encontrava-se assinado somente pelo Presidente, devendo ser assinado pela maioria dos membros do conselho.

Em resposta ao apontamento, o representante do Município juntou aos autos novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 21), afirmando estar assinado pelos membros.

No entanto, em exame ao referido documento, verifica-se que o documento foi assinado somente por seis membros, incluído o Presidente do Conselho, quando na verdade deveria ter sido assinado por no mínimo sete membros, uma vez que o conselho é composto por 12 conselheiros, conforme informação contida no relatório de controle interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 796/20-2PC – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) **Resultado Orçamentário** – Com máxima vênua à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que a situação apresentada pelo Município de Campo do Tenente no exercício de 2019 não denota situação de desequilíbrio de contas que mereça reprimenda por parte desta Corte.

Sem prejuízo de se verificar efetivo déficit orçamentário das fontes não vinculadas, há de se sopesar que o montante é diminuto (-0,49% para o exercício em si e -0,12% para o acumulado), estando dentro da 'linha de corte' sedimentada pela jurisprudência desta Corte como ensejador de ressalva (-5%).

Ademais, não se verificam quaisquer atos que demonstrem negligência na busca pelo equilíbrio de contas. Pelo contrário, desde o exercício de 2016 o Município apresenta resultados orçamentários variando entre pequenos déficits e superávits (sempre entre -5% e 5%).

Desta feita, entendo que o item pode ser causa de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) **Déficit Atuarial** – Conforme apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município realizou o pagamento de todos os aportes necessários para atendimento ao laudo atuarial no que tange à equalização do respectivo déficit.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) **Controle Interno** – Novamente ouso divergir dos órgãos instrutivos. Não olvido que a apresentação de Parecer do Conselho Municipal com a assinatura de metade de seus membros configura falta em relação à previsão da IN 151/2020-TCE/PR, que exige a subscrição de todos os integrantes.

No entanto, considerando que o conteúdo da peça em questão atende às imposições desta Corte, não havendo indicação de impropriedades, parece-me que a questão suscitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal deve ser causa de ressalva, em razão de sua baixa materialidade, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jorge Luiz Quege como Prefeito de Campo do Tenente no exercício de 2019, ressaltando, porém, 'déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-0,49% para o exercício em si e -0,12% para o acumulado)' e 'Parecer do Conselho Municipal de Saúde sem assinatura de todos seus integrantes', com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Jorge Luiz Quege como Prefeito de Campo do Tenente no exercício de 2019, ressaltando, porém, 'déficit orçamentário das fontes não vinculadas (-0,49% para o exercício em si e -0,12% para o acumulado)' e 'Parecer do Conselho Municipal de Saúde sem assinatura de todos seus integrantes', com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Necessário esclarecimento em razão de equívoco na condução do processo: A defesa do Sr. Jorge Luiz Quege foi juntada nas Peças 17/22. A CGM, à luz da defesa, emitiu a Instrução 2765/20 (Peça 23), havendo o Sr. Jorge Luiz Quege, então, apresentado manifestação complementar nas Peças 24/26. Por meio do Despacho 758/20 (Peça 28), deixei de receber a manifestação complementar (repiso que apenas a manifestação complementar), porém, equivocadamente solicitei o desentranhamento das Peças 17/26. Quando os autos voltarem conclusos, solicitei à Diretoria de Protocolo que revertesse o desentranhamento das Peças 17/22, havendo as mesmas sido reinseridas nos autos nas Peças 35/40 (as peças não puderam retornar a seu posicionamento original, uma vez que toda modificação processual tem que observar o momento de sua realização).





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 337163/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3375/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. EC 47/05. Emprego Público. Conversão para cargo efetivo. Data. Posterior a 16/12/98. Prejulgado n.º 28. Aplicação do art. 24 da LINDB. Impossibilidade. Negativa de registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 088/20, do MUNICÍPIO DE PARANAGUA, publicada em 27/08/20 (peças n.º 21 e 23). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 11792/20 (peça n.º 14), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à:

- Inclusão de verba de caráter transitório, sem a proporcionalidade referente ao tempo de contribuição;
- Incompatibilidade entre os dados constantes do SIAP e os documentos apresentados;
- Desconformidade entre o valor dos proventos e a integralidade da remuneração do servidor.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 16/17), PARANAGUA PREVIDENCIA junta documentos e alega que (peças n.º 19/25):

- A servidora ingressou no serviço público em 21/02/84, pelo regime celetista, ocupando o cargo de Regente de Classe, tendo sido enquadrada para a função de Professora Nível "E" Subnível 04, após diversas alterações legislativas;
- Diversas normas foram editadas, com transposições de regime e reenquadramento dos servidores, tendo o MUNICÍPIO DE PARANAGUA adotado o regime celetista, embora os servidores "contribuíssem para o Regime Geral anteriormente a 2007 face a inexistência, à época, de unidade gestora única";
- Referidas contribuições foram compensadas a autarquia previdenciária;
- Foram seguidos os parâmetros do Acórdão n.º 3155/14 desta Corte de Contas, bem como retificados os lançamentos no SIAP.

Por meio da Instrução n.º 18850/20 (peça n.º 26), a Unidade Técnica opina pela NEGATIVA de registro, destacando que:

- Não foi observada a proporcionalidade, eis que contabilizado "o tempo como tempo total de contribuições para a aposentadoria 25 anos, conforme documento juntado à peça 22, com redução de 5 anos incompatível com a aposentadoria do artigo 3º da EC 47/2005";
- Embora conste do SIAP que entre a data de ingresso da servidora (21/02/84) e 13/04/18, foi regido pelo regime jurídico estatutário, o histórico indica o ingresso pelo regime celetista;
- Ao prever que a contratação de pessoal temporário pelo regime celetista, a Lei Municipal n.º 886/72 confirma a inobservância da obrigatoriedade do ingresso por meio de concurso público para o exercício de cargo efetivo;
- Nos moldes do Acórdão n.º 541/20 desta Corte de Contas, a regra de transição do art. 3º da EC 47/05 é aplicável nos casos em que o ingresso no cargo efetivo tenha ocorrido em 16/12/98, o que não se verifica no presente caso, já que a servidora ingressou por meio de contrato celetista, cuja situação se alterou apenas com a Lei Complementar Municipal n.º 46/06, que instituiu o regime jurídico único estatutário;
- "(...) a despeito das possíveis irregularidades praticadas no ingresso da servidora, os princípios da segurança jurídica e boa-fé devem ser assegurados, razão pela qual esta unidade não se opõe ao direito de aposentadoria da servidora, mas apenas se posiciona em contrariedade à regra de aposentadoria escolhida."

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 627/20 (peça n.º 29), da lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, manifestou-se pelo REGISTRO do ato, sustentando que:

- A fruição da aposentadoria da servidora se perfaz desde abril de 2018, enquanto o Prejulgado sobre o tema foi processado em 16/08/18 e julgado em 2020;
- Considerando o disposto no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a interpretação da EC 47/05 não pode desconstituir atos sedimentados pelo decurso do tempo.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 088/20, do MUNICÍPIO DE PARANAGUA, publicada em 27/08/20 (peças n.º 21 e 23), em que foi optado pelo enquadramento do art. 3º da EC n.º 47/05 (peça n.º 05).

O tema acaba por recair no entendimento já pacificado por esta Corte de Contas, conforme seu Prejulgado n.º 28, prevendo à aplicação da regra da EC n.º 47/05, restrita aos casos em que o ingresso no serviço público, por meio de cargo efetivo, tenha ocorrido até a data fatal de 16/12/1998:

- Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
- Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
- os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
- retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão n.º 541/20-TP) dentro do contexto em que a mencionada servidora ingressou na Administração Pública em 21/02/1984, ocupando emprego público, transformado em cargo público quando da Lei Complementar n.º 46/06." (grifamos)

No caso dos autos, como bem ponderado pela Unidade Técnica e não afastado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a servidora ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO ingressou no serviço público do MUNICÍPIO DE PARANAGUA para ocupar emprego público, portanto, celetista, em 1984, com amparo na Lei Municipal n.º 886/72. Todavia, a conversão para o cargo efetivo se efetivou apenas com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 46/06, ou seja, muito depois de 16/12/1998:

"De acordo com entendimento fixado no Acórdão 541/2020 deste Tribunal de Contas, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 3º da EC 47/2005, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 16/12/1998, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que a servidora ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda." [1]

Assim, maiores divagações são dispensáveis quanto à impossibilidade de registro do ato, por clara violação ao entendimento constante do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas, já que a servidora não preencheu a integralidade dos requisitos para a opção da regra da EC n.º 47/05.

Outrossim, a tese levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de legalidade e registro do ato com amparo em interpretação do art. 24 do Decreto-Lei n.º 4.657/42[2] não deve prevalecer.

Segundo o parecer ministerial, em razão da servidora usufruir da aposentadoria desde abril 2018, o entendimento do mencionado Prejulgado não deveria prevalecer, já que instaurado em agosto de 2018 e julgado em 2020.

Contudo, esta tese já foi afastada por este Tribunal de Contas em caso idêntico ao presente, quando do julgamento do Ato de Inativação nº 589061/17, mediante o Acórdão n.º 2366/20, da Segunda Câmara, da lavra do Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, publicado em 15/09/2020, cuja fundamentação se adota no presente feito, como razão de decidir, visando manter a uniformidade do entendimento jurisprudencial:

"(...) não merece acolhimento as razões do Parquet de Contas ao defender o registro do ato de inativação uma vez que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 01/08/2014 e que deve ser observado o disposto no art. 24 da LINDB, não sendo possível que a nova interpretação conferida por esta Corte de Contas ao art. 3º da EC nº 47/05, nos termos do Prejulgado nº 28, que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, desconstitua ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo.

(...)

(...) como se observa no art. 794 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, o 'Prejulgado' é instrumento utilizado para que o Tribunal Pleno pronuncie-se 'sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante, sendo que tal instrumento é utilizado apenas para explicitar o conteúdo da norma, sem contudo, gerar qualquer alteração normativa.

Desse modo, em razão da natureza interpretativa, não há qualquer ofensa ao contido no art. 245 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que o Prejulgado nº 28 foi instaurado, precisamente, com a finalidade de esclarecer alcance das regras constitucionais de transição em matéria de aposentadoria, diante da polêmica até então existente, razão pela qual o afastamento de sua aplicabilidade implicaria em verdadeiro contrassenso em relação à finalidade de sua instituição. Por fim, tendo em conta o tempo decorrido desde a concessão da aposentadoria, deve o Órgão Previdenciário verificar, com brevidade, se a servidora se enquadra em alguma outra regra previdenciária e apresentar-lhe as opções, além de intimá-la quanto à negativa de registro do ato de inativação por esta Corte de Contas, nos termos do Prejulgado 11 - TCEPR."

Vale dizer, o Prejulgado n.º 28 não inova no mundo jurídico, mas a clara a interpretação do conteúdo da EC 47/05, motivo pelo qual a negativa de registro de aposentadoria, cuja fruição tenha se efetivado anteriormente a pacificação da matéria, não se revela como ofensa ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA do registro do ato de aposentadoria de ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 088/20, do MUNICÍPIO DE PARANAGUA, publicada em 27/08/20, ante o não implemento da integralidade das regras da aposentadoria optada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela NEGATIVA do registro do ato de aposentadoria de ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 088/20, do MUNICÍPIO DE PARANAGUA, publicada em 27/08/20, ante o não implemento da integralidade das regras da aposentadoria optada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça n.º 26, fls. 07.

2. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas."

PROCESSO Nº: 781754/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO, OLINDA GARCIA DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SUELI MARIA CHIARATO SILVA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3378/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalvas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 610/2010, com vigência de 12/05/2010 a 11/05/2012, no valor de R\$ 82.080,00, tendo por objeto tendo por objeto a aquisição de material de consumo, serviços de terceiros, pagamento de pessoal e equipamentos. No período específico da prestação de contas, junto ao SIT, não foi repassado qualquer valor, mas existia o saldo de R\$ 4.052,41 (quatro mil, cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), oriundo de período anterior da transferência voluntária.

A CGE, por meio da Instrução nº 773/19 (peça 11), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho apresentou manifestação (peça nº 18).

Em manifestação conclusiva após o contraditório, a CGE, por meio da Instrução nº 593/20, opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de um convênio ao invés do termo de parceria, além de recomendação quanto à impropriedade de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 551/20 – peça 24) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto aos atrasos no registro e na apresentação da Prestação de Contas, atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, trata-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multa.

No que diz respeito à realização de convênio ao invés do termo de parceria, não ficando demonstrado prejuízo a execução, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de realização de convênio ao invés do termo de parceria, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de realização de convênio ao invés do termo de parceria, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atraso de 21 dias no encaminhamento da Prestação de Contas.

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 63565/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SAUDADE DO IGUAÇU, MARCIO GALLINA, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA, SIDNEI LUIZ DERLAN, VALDOMIRO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3379/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Saudade do Iguaçu e o Conselho Comunitário de Segurança de Saudade do Iguaçu, referente ao Convênio nº 7/2012 (SIT nº 2317), no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), com prazo de vigência de 30/01/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto a estruturação e manutenção da Segurança Municipal, destinado ao atendimento da população em geral, promovendo ações educativas, atendendo as queixas e reivindicações da comunidade referente à segurança pública.

A antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, na Instrução nº 3441/13[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, b) ausência de certidões na data de celebração da transferência, c) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, d) pagamento efetivado por meio de apresentação de recibo simples e e) disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas.

Oportunizado o contraditório, o Município de Saudade do Iguçu, por seu prefeito, Senhor Mauro César Cenci, o Conselho Comunitário de Segurança, por seu presidente, Senhor Marcio Gallina, e os Senhores Valdomiro Ribeiro, representante legal da entidade tomadora na época dos fatos, Rogério Gallina, prefeito municipal quando firmado o convênio, e Sidnei Luiz Derlan, controlador interno, apresentaram defesa conjunta às peças 19-23.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1291/16-DAT[2], opinando pela expedição de recomendação quanto ao atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT e pela regularidade das demais restrições. Assinalou, contudo, nova inconformidade, atinente ao custeio de despesas de gêneros alimentícios a outra entidade pública.

A esse respeito, os interessados manifestaram-se à peça 33.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução nº 3180/20[3], pronunciou-se pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 756/20-2PC[4], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial.

Primeiramente, acerca das restrições concernentes à ausência de certidões na data de celebração da transferência, às despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, ao pagamento efetivado por meio de apresentação de recibo simples e à disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas, o exame realizado pela unidade técnica após o contraditório demonstrou que os interessados apresentaram documentos e esclarecimentos aptos à regularização das inconformidades.

Em relação ao atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em consonância com a instrução processual e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[5], o apontamento pode ser convertido em recomendação.

Por fim, quanto ao custeio de despesas de gêneros alimentícios a outra entidade pública, a unidade técnica verificou que foram realizadas despesas, no valor de R\$ 5.000,00, com alimentação de agentes, em contrariedade à orientação delineada no Acórdão nº 1852/06-TP[6].

No contraditório, os interessados argumentaram que as despesas foram executadas para suprir as refeições e coffee break dos encontros do Conselho Comunitário de Segurança, nas ocasiões em que eram realizados trabalhos de entrega de panfletos e palestras preventivas e orientativas que aconteciam nas comunidades do interior e nos centros comunitários do município, sendo, nesses encontros, servido almoço gratuitamente aos participantes.

Em sua instrução conclusiva, a unidade técnica asseverou que a despesa não poderia ter sido executada, mas, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto pactuado, entendeu pela regularidade do item.

Coadunco com o posicionamento da CGM.

Vale destacar precedente deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão nº 458/20-S1C[7], julgando regular o apontamento da realização de despesas com segurança pública, de competência do governo estadual, através de convênio com o conselho de segurança pública municipal, haja vista que esses gastos, por si só, não constituem despesas de competência de outros entes da federação a que se refere o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal[8].

Também esta Câmara já afastou a irregularidade da questão, nos termos do Acórdão nº 781/20[9], que acolheu análise realizada pela unidade técnica na Instrução nº 744/20-CGM.

Sendo assim, em consonância com a instrução processual e com o entendimento desta Corte, reputo regular a inconformidade apontada.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência;

2) pela expedição de recomendação ao Conselho Comunitário de Segurança de Saudade do Iguçu para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência;

2) expedir recomendação ao Conselho Comunitário de Segurança de Saudade do Iguçu para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;

3) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 5.

2. Peça 25.

3. Peça 38.

4. Peça 39.

5. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

6. Consulta nº 341248/06. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

7. Processo nº 528190/13. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo – relator.

8. “Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.”

9. Processo nº 720520/13. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

10. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

11. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

12. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

13. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

14. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

15. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 824783/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, GERLIND JESSE BUSCH, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARCIO VINICIUS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3380/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Inconformidades de natureza meramente formal. Extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses financeiros efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação Cristã de Assistência Social - ACRIDAS, em virtude da celebração de convênio que vigorou de 01/01/2005 a 30/06/2012, no valor de R\$ 216.000,00[1], tendo por objeto a manutenção da unidade Casa Lar – Aldeia, para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

Através da Instrução nº 4805/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências, em exame preliminar, apontou as seguintes inconformidades: a) atraso na apresentação da prestação de contas; b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; c) ausência de certidões durante a execução da transferência; d) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; e) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; f) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas; g) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos das petições e documentos de peças 26, 31/95 e 99.

Por intermédio da Instrução nº 873/16 (peça 104), a unidade técnica considerou regularizados os itens concernentes à ausência dos orçamentos das pesquisas de preços e aos pagamentos efetuados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; concluiu pela emissão de recomendação quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões durante a execução da transferência e à conta bancária aberta em instituição financeira não oficial; converteu em ressalva e recomendação o apontamento referente à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Mediante o Parecer nº 2911/16 (peça 105), o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação dos interessados para que apresentassem documentos complementares.

Após a juntada aos autos da documentação de peças 116/121, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3529/20 (peça 125), manifestou-se conclusivamente pela regularidade da prestação de contas, com aposição de ressalva e emissão de recomendação.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 863/20, peça 126). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que a prestação de contas foi autuada fora do prazo previsto[2] pela Instrução Normativa nº 61/2011, que ocorreu atraso do concedente no envio das informações bimestrais[3], que estavam ausentes certidões durante a execução da transferência e que a conta bancária utilizada não foi aberta em instituição financeira oficial.

Tais ocorrências caracterizam-se como inconformidades de natureza estritamente formal, de modo que, em consonância com as manifestações uniformes e o entendimento predominante desta Corte consolidado em precedentes[4], entendo que é suficiente a emissão de recomendação para que sejam revistos os procedimentos que deram causa às falhas, a fim de evitar futuras penalizações.

No que diz respeito aos tópicos de pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência e de ausência dos orçamentos das pesquisas de preços, acompanho o opinativo técnico no sentido de que, com a apresentação em sede de contraditório de justificativas satisfatórias, houve o saneamento de tais itens.

A unidade técnica constatou também extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação.

Após a apresentação de defesa pelos responsáveis, verificou-se que, apesar da extrapolação de algumas rubricas, o valor total firmado no convênio não foi ultrapassado; efetivou-se o remanejamento de valores entre rubricas.

Na medida em que não há indícios de danos ao erário ou à execução do objeto conveniado, e como os recursos foram integralmente aplicados no objeto da avença, corroborando o opinativo técnico, entendo ser cabível a conversão do apontamento em ressalva.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação, com emissão de recomendação ao Concedente e à Tomadora para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, atentando, em processos futuros, para a observância das formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação, com emissão de recomendação ao Concedente e à Tomadora para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, atentando, em processos futuros, para a observância das formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011;

2. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Nesta prestação de contas, o período vigeu sob o termo aditivo nº 2398/06, entre 01/07/2011 e 30/06/2012.

2. Com 448 dias de atraso.

3. Atraso de 108 dias no fechamento do 3º bimestre de 2012.

4. Citam-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – Relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 825392/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA

INTERESSADO: ABRAHAM VIRMOND HAICK, ARI MARCOS BONA, CARITAS SOCIALIS DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, LAURA MARCELINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3381/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA) e a Caritas Socialis de Guarapuava, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 005/2012/2012, com vigência de 28/06/2012 a 30/06/2013, no valor de R\$ 53.421,84, tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 483/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, o Município apresentou justificativas e documentação (peças nº 9 e 10). A Caritas Socialis (peça 17) e as sras. Isabel Cristina Rauen Silvestri (peça 23) e Helena Aparecida Pereira Schwab (peça 25) igualmente.

Em manifestação conclusiva após o contraditório, a CGM, por meio da Instrução nº 3647/20, opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de movimentação financeira das despesas não individualizada, além de recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 892/20 – peça 28) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto aos atrasos no registro e na apresentação da Prestação de Contas, ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito à movimentação financeira das despesas não individualizada, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto o item em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da movimentação financeira das despesas não individualizada, além da emissão de recomendação para que sejam revistos os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude da movimentação financeira das despesas não individualizada, além da emissão de recomendação para que sejam revistos os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011;

2. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

➤ "Atraso na apresentação da prestação de contas" (cód. 1002);

➤ "Ausência de Certidões na formalização da transferência" (cód. 3001); e

➤ "Ausência de Certidões nos repasses" (cód. 3002).

1.

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

TCEPR

PROCESSO Nº: 478378/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E VELHOS DE CURITIBA, CINTIA BEGUETTO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON FARET FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3382/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Ausência de pesquisa de preços. Contas regulares com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a Associação Nossa Senhora de Fátima de Assistência a Criança e Velhos de Curitiba, referente ao Convênio nº 20191/2012 (SIT nº 3945), no valor de R\$ 828.716,00 (oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e dezesseis reais), com prazo de vigência de 01/03/2012 a 31/12/2014, tendo por objeto a manutenção do CEI Mena Camargo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 4359/19[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) prestação de contas encaminhada em atraso, b) aquisição de insumos sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade e c) indícios de parentesco. Oportunizado o contraditório, o Senhor Nelson Faret Filho e a Senhora Cintia Beguetto, representantes da entidade tomadora, e o Município de Curitiba manifestaram-se, respectivamente, às peças 32-51, 53-71 e 73-77.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2337/20-CGM[2], opinando pela expedição de recomendação quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, pela regularidade do apontamento concernente à existência de indícios de parentesco e pela conversão em ressalva da restrição relativa à aquisição de insumos sem comprovação do atendimento ao princípio da economicidade. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 728/20-2PC[3], corroborou a instrução da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial.

Em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da CGM e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[4] a falha pode ser convertida em recomendação.

Acerca da restrição atinente à existência de indícios de parentesco, a unidade técnica verificou que uma das funcionárias contratadas pela tomadora para a prestação dos serviços possuía o mesmo sobrenome da presidente da entidade.

Após o contraditório, a CGM entendeu regularizada a inconformidade, haja vista a alegação de que o parentesco é de 3º grau, não abrangido pela vedação contida no art. 18, § 3º, da Resolução nº 28/2011[5], bem como a ausência de indícios de favorecimento pessoal da funcionária, de lesão ao erário e de desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria.

Sendo assim, fica afastada a irregularidade do item.

Por fim, quanto à aquisição de insumos sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade, a unidade técnica constatou terem sido anexadas somente pesquisas de preços de supermercados não contratados pela entidade tomadora, estando ausentes as pesquisas dos desembolsos relacionados em "Outros Materiais de Consumo", no valor de R\$ 214.471,95.

Na defesa, os interessados argumentaram que as notas fiscais das compras realizadas apresentaram valores inferiores aos orçamentos obtidos.

Em sua instrução conclusiva, a unidade técnica asseverou que as pesquisas de preço não apresentaram todos os itens constantes das notas fiscais. Contudo, calcada em precedentes deste Tribunal e levando em conta a inexistência de indícios de dano ao erário ou de desvio de finalidade, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva.

Corroboro a manifestação da CGM.

Com efeito, apesar da falha evidenciada, não há indicativos de que dela tenha decorrido prejuízo aos cofres públicos e à execução do objeto do convênio.

Nesse contexto e em conformidade com a jurisprudência desta Corte – citando, a título de exemplo, os Acórdãos nº 1329/20-S2C[6] nº 858/20-S1C[7] –, tenho que o apontamento pode ser ressalvado.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à ausência de pesquisa de preços;

2) pela expedição de recomendação ao Município de Curitiba para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[9] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à ausência de pesquisa de preços;

2) expedir recomendação ao Município de Curitiba para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;

3) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[12] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 6.

2. Peça 78.

3. Peça 79.

4. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

5. "Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

(...)

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens."

6. Processo nº 317598/13. Unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

7. Processo nº 340964/13. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo.

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

9. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

10. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

11. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

12. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

13. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 530390/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, CICERO NICODEMO AMARO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA, YOLANDA MANFIO MANZZANI

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3402/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2007. Caráter inovativo da análise das prestações de contas de transferências voluntárias municipais. Ausência de documentos de responsabilidade do ex-gestor Municipal. Pagamento de "multas" em baixo valor. Pela irregularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e determinação.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Ordinária (TCO), originária da ausência de prestação de contas de transferências relativas aos repasses realizados pelo Município Santa Amélia às entidades não governamentais, durante o exercício financeiro de 2007, em atendimento aos Ofícios nº 01/2007-DCM, da então Diretoria de Contas Municipais e nº 13/2008-DAT, da então Diretoria de Análise de Transferências, no valor total de R\$ 586.545,60 (quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme especificado no quadro a seguir.

Termo de Convênio	Data da Celebração	Data da Vigência	Entidade	Valor Previsto	Valor Repassado
01/2007	02/01/2007	31/12/2007	Sociedade Beneficente de Santa Amélia	380.000,00	390.140,00
02/2007	02/01/2007	31/12/2007	Associação de Moradores do Posto Indígena Laranjinha	58.000,00	36.261,10
03/2007	02/01/2007	31/12/2007	APMI de Santa Amélia	18.000,00	16.594,50
	11/04/2007	11/04/2008	Associação de Defesa do Meio Ambiente Reimer	143.550,00	143.550,00
Total				599.550,00	586.545,60

No Ofício nº 108/08 – DAT de 30/09/2008, complementado pelo Ofício nº 13/2008 – DAT de 05/03/2008 (peça nº 02, fl. 02), foram solicitados os seguintes documentos:

- DAT 05 ou equivalente adotado pelo Município (contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados);
- Ato de transferência e aditivos, se houver;
- Plano de trabalho;
- Termo de cumprimento dos objetivos ou de conclusão;
- Cópia da declaração de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses;
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e certidão liberatória do município ou equivalente.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1063/09 (peça nº 15, fl. 04) requereu, ainda, informações complementares sobre os valores repassados à Sociedade Beneficente de Santa Amélia, no montante de R\$ 390.140,00, a fim de que fosse informado pela Municipalidade: a) a que título ocorreram tais repasses; b) como é realizada a fiscalização desta entidade; c) como são mensurados os resultados da parceria; e d) qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca destes repasses.

Por meio do Despacho nº 598/10 (peça nº 68) - GAIZL foi determinada a citação do Hospital Dona Vitória Pavan Sociedade Beneficente de Santa Amélia a fim de que apresentasse as informações referentes à execução do Convênio nº 01/2007, esclarecendo, com a juntada da respectiva documentação comprobatória: a) quais foram os serviços médicos que desencadearam o pagamento dos Recibos de Pagamentos à Autônomo (RPA) constantes da DAT 05, juntada aos autos às fls. 15/52, esclarecendo, inclusive, como é feito o controle da prestação desses serviços e qual o critério utilizado para a fixação do valor dos serviços pagos; b) como é feito o controle da execução do Convênio pelo Município; c) como são mensurados os resultados do Convênio; d) em que data se deram os repasses de recursos.

Ademais, foi determinada a citação do médico, Dr. Aníbal Eumann Mesas, a fim de que indicasse, em planilhas individualizadas, a que serviços se referem os RPA's emitidos em face do Hospital Dona Vitória Pavan/Sociedade Beneficente de Santa Amélia, no exercício de 2007, apontando, inclusive, as quantidades, os pacientes atendidos e as datas de atendimento.

Tendo em conta que restou reconhecido pelo Acórdão nº 5393/14 – Primeira Câmara, com base nas atas das Assembleias realizadas pela Sociedade Beneficente de Santa Amélia, que o Sr. Cícero Nicodemo Amaro foi o responsável pela Sociedade no período de 2006 a 2009 (cf. peça 07, fls. 13-19, dos autos nº 643494/11), no qual se insere a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, foi determinado por meio do Despacho nº 1652/15 – GCIZL (peça nº 105), de 30/06/2015 a citação do referido gestor.

Durante a instrução processual, apresentaram defesa e documentos, o Município de Santa Amélia (peças nºs 09-11), por meio de seu representante legal, o Prefeito Roderjan Luiz Inforzato, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (peças nºs 38, 42 e 53), o médico Dr. Aníbal Eumann Mesas (peça nº 75), o Sr. Cícero Nicodemo Amaro, Presidente da Sociedade Beneficente de Santa Amélia (peças nºs 118-119)

Na Instrução nº 1074/13 (peça nº 77), a então Diretoria de Análise de Transferências, destacou que foram concedidas diversas oportunidades para a Municipalidade, na pessoa de seu representante legal à época dos repasses, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, para apresentarem documentos e justificativas, contudo, permaneceram inertes.

A Unidade Técnica anotou a ausência dos seguintes documentos em relação a cada uma das Entidades:

Documentos	Entidades beneficiárias			
	Sociedade Beneficente de Santa Amélia	Associação de Moradores do Posto Indígena Laranjinha	APMI de Santa Amélia	Associação de Defesa do Meio Ambiente - Reimer
Plano de trabalho	X	X	X	
Termo de cumprimento dos objetivos	X	X	X	X
Declaração de utilidade pública	X	X	X	
Certidão Liberatória do Tribunal de Contas	X	X	X	X
Certidão Liberatória do município				X

Ademais, registrou a falta de esclarecimentos relativos ao convênio firmado com a Sociedade Beneficente de Santa Amélia.

Desse modo, pugnou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Santa Amélia, de responsabilidade do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, no cargo de ex-Prefeito (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da ausência de documentos de apresentação obrigatória por parte do município repassador e da falta de esclarecimentos sobre as despesas realizadas por parte da Sociedade Beneficente de Santa Amélia.

Ademais, opinou pela aplicação das seguintes multas:

a) ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato, ex-Prefeito Municipal, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de não encaminhamento nos prazos fixados, dos documentos e informações solicitadas na Instrução Processual nº 847/10-DAT;

b) ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato, ex-Prefeito Municipal, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 156 (cento e cinquenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas, tendo por base a data da instauração da desta tomada de contas ordinária (03/10/2008) em comparação com a data prevista no ofício 13/2008-DAT e Artigo 35, caput da Resolução 03/2006 deste Tribunal.

c) ao Sr. Jurandir de Campos, no cargo de ex-Presidente (período 16/10/2009 a 16/10/2011), com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de não encaminhamento nos prazos fixados, dos documentos ou informações solicitadas no despacho 598/10 do relator do presente processo.

Outrossim, propôs a inclusão do nome do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Após a concessão de novo contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2181/20 (peça nº 124), opinou preliminarmente pela remessa dos autos ao Gabinete do Relator, para avaliar a pertinência de conceder novo contraditório ao ex-Prefeito e ao Gestor da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, para querendo, comprovar a correta aplicação dos recursos da parceria.

No mérito, concluiu pela procedência da tomada de contas ordinária e irregularidade das contas do Sr. Roderjan Luiz Inforzato (ex-Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008) e do Sr. Cícero Nicodemo Amaro (gestor da Sociedade Beneficente de Santa Amélia à época), com a adoção das seguintes medidas:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 310.056,14 (trezentos e dez mil, cinquenta e seis reais e quatorze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária pela Sociedade Beneficente de Santa Amélia, pelo Sr. Cícero Nicodemo Amaro e pelo Sr. Roderjan Luiz, em razão da ausência de documentos capazes de comprovar a correta execução das despesas;

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 392,38 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) devidamente corrigidos, de forma solidária pela Sociedade Beneficente de Santa Amélia, pelo Sr. Cícero Nicodemo Amaro e pelo Sr. Roderjan Luiz, em razão da realização de despesas a título de "multas", em desconformidade com o inciso VII do art. 5º da Resolução 03/2006 deste Tribunal;

c) Aplicação de multa ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 caso não seja encaminhamento nos prazos fixados, os documentos as informações solicitadas nesta instrução processual;

d) Aplicação de multa ao Sr. Cícero Nicodemo Amaro, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 caso não seja encaminhamento nos prazos fixados, os documentos as informações solicitadas nesta instrução processual;

e) Inclusão do nome do Sr. Roderjan Luiz Inforzato e do Sr. Cícero Nicodemo Amaro no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Por meio do Despacho nº 829/20 – GCIZL (peça nº 125), deixei de acolher a proposta de diligência da unidade técnica, "uma vez que os presentes autos foram instaurados em setembro de 2008, para apurar a regularidade de repasses do Município de Santa Amélia à Sociedade Beneficente de Santa Amélia, por meio de Convênio 01/2007 e, desde então, vem sendo objeto de inúmeros contraditórios, não se extraindo da derradeira instrução da unidade técnica, qualquer inovação quanto aos vícios identificados".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 709/20 (peça nº 127), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade do objeto da tomada de contas ordinária, com a restituição parcial dos recursos repassados e adoção das demais medidas sugeridas na instrução em razão de não ter sido demonstrada a correta aplicação dos recursos repassados.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em razão da ausência de prestação de contas relativa aos repasses realizados pelo Município de Santa Amélia às entidades não governamentais durante o exercício financeiro de 2007, no valor total de R\$ 586.545,60 (quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas convergem no sentido de serem julgadas irregulares as contas prestadas, com a determinação de devolução de recursos, aplicação de multas e outras providências.

Preliminarmente à análise de mérito, entendo necessário contextualizar que as contas ordinariamente tomadas nos presentes autos se referem ao exercício de 2007, ano em que essa Corte de Contas começou a analisar, em caráter inovativo, as prestações de contas de transferências municipais, com a finalidade de disciplinar, a nível municipal, os procedimentos concernentes à proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos convênios realizados.

Assim, o presente julgamento deve levar em conta tal contexto, ponderando, ainda, o curso de tempo e a longa tramitação dos autos, por mais de 12 anos nessa Corte de Contas.

Assentadas essas premissas, acolho parcialmente os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, conforme passo a analisar.

a. Termo de Convênio 01/2007 - Sociedade Beneficente de Santa Amélia:

Em relação ao Termo de Convênio nº 01/2007, firmado em 02/01/2007, constata-se que seu objeto consistia no "repasso de numerários possibilitando a entidade a contratação de mão de obra especializada na área de saúde pública, ou seja, médicos, farmacêuticos, enfermeiros, auxiliar de enfermagem, fonoaudiólogos, compras e ou repasse medicamentos, equipamentos, alimentos, pagamentos de despesas de água, luz, telefone, encargos sociais, folha de pagamento, verbas trabalhistas, reformas, manutenção, construção e ampliação do prédio do Hospital Vitória Pavan, e repasse também do PAB – Programa de Atendimento Básico" (peça nº 11, fl. 02).

Além do Termo de Convênio e Relatório DAT 05 colacionados pelo Município na peça nº 11 (fls. 02-43), foram solicitados pela Unidade Técnica e por esse Relator documentos complementares a fim de verificar a legitimidade dos repasses, a fiscalização realizada pelo Município e o cumprimento dos objetivos propostos.

Na peça nº 75, o Dr. Aníbal Eumann Mesas, médico que recebeu valores no referido convênio, apresentou esclarecimentos e descreveu:

"Durante o ano de 2007 trabalhei no Hospital Dona Vitória Pavan como plantonista responsável por internações, AILs, consultas no pronto atendimento, realização de pequenas cirurgias, partos normais, acompanhamento de pacientes em remoções. Em 2007 eu era o único médico residente no município".

Ademais, anexou relatório contendo a relação e data dos pacientes atendidos durante o ano de 2007 (peça nº 75, fls. 02-37), que totalizam 1.406 atendimentos.

O Sr. Cícero Nicodemo Amaro, Presidente da Sociedade Beneficente de Santa Amélia juntou aos autos as cópias: do termo de convênio, da prestação de contas, da Lei nº 9.963/97, Declaração de utilidade pública municipal e estadual e o Ofício de guarda dos documentos (peças nºs 118-119).

Observa-se que, além do Relatório DAT 05, foram anexados aos autos as notas fiscais e recibos dos serviços prestados (peças nºs 118, fls. 14-ss e nº 119), os quais inclusive foram analisados e listados pela Unidade Técnica nas fls. 14-23 da peça nº 124.

Ao avaliar a documentação apresentada, por meio da Instrução nº 2181/20 (peça nº 124, fls. 06-07), a Unidade Técnica destacou que "o maior volume de recursos foi empregado em despesas com serviços de saúde, ou seja, médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem, atendentes de enfermagem, fisioterapeutas e farmacêuticos", sendo que tais valores alcançaram a monta de R\$ 310.056,14 (trezentos e dez mil, cinquenta e seis reais e quatorze centavos), conforme quadro a seguir:

ANO	MÊS	DESPESA	VALOR
2007	Janeiro	Despesas Com Serviços de Saúde	23.318,39
2007	Fevereiro	Despesas Com Serviços de Saúde	24.751,57
2007	Março	Despesas Com Serviços de Saúde	24.318,31
2007	Abril	Despesas Com Serviços de Saúde	25.735,83
2007	Maio	Despesas Com Serviços de Saúde	27.571,61
2007	Junho	Despesas Com Serviços de Saúde	28.090,94
2007	Julho	Despesas Com Serviços de Saúde	32.225,36
2007	Agosto	Despesas Com Serviços de Saúde	28.382,87
2007	Setembro	Despesas Com Serviços de Saúde	14.600,00
2007	Outubro	Despesas Com Serviços de Saúde	30.108,71
2007	Novembro	Despesas Com Serviços de Saúde	24.100,00
2007	Dezembro	Despesas Com Serviços de Saúde	26.852,55
TOTAL			310.056,14

A Coordenadoria de Gestão Municipal entende que, não obstante “os documentos apresentados pelo Sr. Cícero Nicodemo Amaro, o fato é que não restou demonstrado no presente contraditório a correta aplicação dos recursos, sobretudo no que diz respeito à liquidação da despesa”, uma vez que não houve a observância do disposto na Lei Ordinária nº 4.320/1964, nos seus artigos 62, 63 e 67, que “preceitua que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação e a ordem para pagar só poderá ser exarada quando forem os documentos processados pelos serviços de contabilidade” (peça nº 124, fls. 07-08). A Unidade Técnica ressalta que a Entidade “não logrou êxito em demonstrar que os serviços foram efetivamente prestados” e que “competia ao ex-prefeito e ao Gestor da Entidade demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados, anexando aos autos, no mínimo, o controle da frequência dos profissionais contratados, procedimentos que foram realizados, pacientes que foram atendidos e relatórios de fiscalização que pudessem certificar o destino dos recursos repassados e sua devida comprovação, o que não restou evidenciado no processo”(peça nº 124, fls. 09-10). Desse modo, propôs a irregularidade das contas e o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 310.056,14 (trezentos e dez mil, cinquenta e seis reais e quatorze), em razão da ausência de documentos capazes de comprovar a correta execução das despesas e do valor de R\$ 392,38 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), em razão da realização de despesas a título de “multas”, em desconformidade com o inciso VII do art. 5º da Resolução 03/2006 deste Tribunal, devidamente corrigidos, de forma solidária pela Sociedade Beneficente de Santa Amélia, e pelo Sr. Cícero Nicodemo Amaro, Gestor da entidade e responsável pela prestação de contas e pelo Sr. Roderjan Luiz Inforzato, no cargo de ex-Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, no que foi integralmente acompanhada pelo Parquet de Contas. Observo que as propostas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas merecem parcial acolhimento.

Em relação às despesas com o pagamento de multas, no importe de R\$ 392,38 (trezentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), em desconformidade com o inciso VII do art. 5º da Resolução 03/2006 deste Tribunal, considerando que a somatória das despesas com o seu pagamento corresponde a 0,1% do total dos repasses realizados (R\$ 380.000,00), bem como, que inexistem outros indícios de má aplicação ou desvio de recursos públicos, como medida de racionalização administrativa[1] e aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, deixando de promover devolução de recursos.

No que concerne às despesas executadas com serviços de saúde no importe de R\$ 310.056,14 (trezentos e dez mil, cinquenta e seis reais e catorze centavos), divirjo dos pareceres uniformes que propõem a sua devolução integral.

Conforme se observa na listagem elaborada pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2181/20 (peça nº 124, fls. 14-23), como base nos documentos colacionados nas peças nº 118, fls. 54-202 e nº 199, é possível constatar que foram trazidos documentos comprobatórios das despesas (notas fiscais e recibos), relatório de atendimento prestados por um dos médicos da Entidade, Dr. Anibal Eumann Mesas (peça nº 75, fls. 02-38), bem como os pagamentos estão em conformidade com o objeto do convênio (peça nº 11, fl. 02).

Outrossim, em que pese a inexistência de documentos relativos à fiscalização do convênio, considerando que o Município de Santa Amélia colacionou aos autos a cópia da prestação de contas apresentada pela entidade (peças nºs 09-11), sem indicação de glosa de despesas ou de qualquer falha no cumprimento do objeto do convênio, é possível inferir que as despesas foram acolhidas pela Municipalidade.

Ressalto que a presente situação diverge das contas de transferência voluntária objeto da tomada de contas extraordinária protocolada sob nº 643494/11, relativas ao exercício de 2008, que foram julgadas irregulares e determinada a devolução integral dos recursos, por meio do Acórdão nº 2003/18 – SIC, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, uma vez que em tal caso não houve apresentação de qualquer documento comprobatório das despesas executadas.

Por fim, não obstante o afastamento da condenação à devolução de valores, devem ser julgadas irregulares as presentes contas de transferência voluntária de responsabilidade do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, ex-Prefeito Municipal de Santa Amélia no período de 01/01/2005 a 25/04/2012, em razão de não terem sido apresentados os seguintes documentos e esclarecimentos:

- Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade,
- Termo de cumprimento dos objetivos
- “a que título ocorreram tais repasses”,
- “como é realizada a fiscalização desta entidade”,
- “como são mensurados os resultados da parceria”,
- “qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca destes repasses”,
- “como é feito o controle da prestação desses serviços e qual o critério utilizado para a fixação do valor dos serviços pagos”,
- “em que data se deram os repasses de recursos”,

Ademais, deve ser imposta a multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Orgânica dessa Corte de Contas ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato, em razão da ausência de apresentação dos referidos documentos e esclarecimentos, não obstante as diversas oportunidades concedidas por esta Corte de Contas.

Deixo de propor a aplicação de multa administrativa ao Sr. Cícero Nicodemo Amaro, Gestor da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, responsável pela prestação de contas, considerando que o mesmo foi citado apenas em 2015 (AR do ofício – peça nº 109), conforme determinação do Despacho nº 1652/15 (peça nº 105), bem como juntou diversos documentos nas peças nºs 118-119 visando ao esclarecimento das situações apontadas durante a instrução processual, destacando que a maior parte da documentação faltante era de responsabilidade precípua do Prefeito.

2.2. Termo de Convênio 02/2007 - Associação de Moradores do Posto Indígena Laranjinha:

2.3. Termo de Convênio 03/2007 - Associação de Proteção à maternidade e à infância de Santa Amélia:

Em relação ao Termo de Convênio nº 02/2007, firmado com a Associação de Moradores do Posto Indígena Laranjinha, cujo objeto do convênio era “dar atendimento regular a população indígena local, seja ela de que faixa etária for”, foram anexados aos autos o instrumento de convênio e o relatório DAT 05 (peça nº 11, fls. 45-47 e 49-58), tendo sido repassados R\$ 36.261,10 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e dez centavos) e realizadas despesas no importe

de R\$ 32.068,28 (trinta e dois mil, sessenta e oito reais e vinte e oito centavos). No que concerne ao convênio, firmado com a Associação de Proteção à maternidade e à infância de Santa Amélia – APMI, cujo objeto consistia no “repasso de numerários, possibilitando a Entidade a prestação do SAC - Serviços de Ação Continuada e outros para suprir Programas Sociais ligados a Maternidade, a Infância e a Família em risco Social, bem como a participação do Programa de Garantia de Renda Mínima”, em que foram repassados R\$ 16.594,50 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), o Município anexou aos autos o Termo de Convênio nº 03/2007 e o Relatório DAT 05 (peça nº 11, fls. 60-62 e 64-68).

Como mencionado na Instrução nº 1074/13 (peça nº 77), que reiterou o contido nas instruções nº 1063/09 – DAT (peça nº 15), nº 3149/09 (peça nº 21), nº 656/09 (peça nº 29), nº 847/10 (peça nº 56), Instrução nº 2295/10 (peça nº 64) em relação aos referidos convênios, deixaram de ser encaminhados:

- o Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade,
- Termo de cumprimento dos objetivos,
- Declaração de utilidade pública das entidades Tomadoras dos recursos;
- Certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses;
- Certidão liberatória do Município expedida à época dos repasses.

Tendo em conta a ausência dos documentos acima listados, e a inércia do ex-Prefeito Municipal, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, devem ser julgadas irregulares as referidas contas.

Considerando, no entanto, que no item anterior já foi determinada a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Orgânica dessa Corte de Contas ao ex-gestor Municipal, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, em razão da ausência de manifestação e apresentação dos documentos solicitados durante a instrução processual, deixo de aplicar novamente a referida multa com fundamento na teoria da continuidade delitiva.

Ademais, acompanho os pareceres uniformes que deixam de propor qualquer devolução de recursos em relação aos referidos termos de convênios.

Além do contexto já mencionado acima, relativo ao caráter inovativo da análise das prestações de contas do exercício de 2007, não há quaisquer indícios de que os valores não foram empregados pelos Tomadores, bem como o próprio Município de Santa Amélia colacionou aos autos as cópias das prestações de contas apresentadas pelas Entidades (peças nºs 09-11), sem indicação de glosa de despesas ou de qualquer falha no cumprimento do objeto do convênio, razão pela qual é possível inferir que as despesas foram acolhidas pela Municipalidade.

2.4. Termo de Convênio s/n - Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer: Além da documentação trazida pela Municipalidade nas peças nºs 09 e 11, a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer anexou aos autos os extratos bancários, comprovantes de despesas, Plano de Trabalho, Lei nº 15.519 - Declaração de Utilidade Pública Estadual, Lei nº 12.212 - Declaração de Utilidade Pública Municipal, Prestação de Contas e Termo de Convênio (peças nºs 38, 42 e 53).

Como destacado na Instrução nº 847/10 (peça nº 56, fls. 03-04), não obstante a juntada de ampla documentação pela Entidade, restou ausente a apresentação dos seguintes documentos de responsabilidade da Municipalidade:

- Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;
- Certidão Liberatória do Município

Assim, considerando as reiteradas diligências dirigidas à Municipalidade e ao gestor Municipal, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, e ausência de manifestação e apresentação dos documentos listados, devem ser julgadas irregulares as contas do referido Prefeito Municipal.

Deixo, no entanto, de determinar a devolução dos recursos repassados, considerando a ausência de indícios de que os valores não foram empregados pelo Tomador e a extensa lista de documentos comprobatórios das despesas executadas com recursos do convênio trazidas aos autos.

Ademais, como já mencionado nos itens anteriores, observa-se que o Município de Santa Amélia colacionou aos autos a cópia da prestação de contas apresentada pela Entidade (peças nºs 09-11), sem indicação de glosa de despesas ou de qualquer falha no cumprimento do objeto do convênio, razão pela qual é possível inferir que as despesas foram acolhidas pela Municipalidade.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregulares as contas de transferências voluntárias municipais celebradas entre o Município de Santa Amélia, a Sociedade Beneficente de Santa Amélia, a Associação de Moradores do Posto Indígena Laranjinha, a Associação de Proteção à maternidade e à infância de Santa Amélia e a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, no valor total de R\$ 586.545,60 (quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), de responsabilidade do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 25/04/2012, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos, ressalvando a execução de despesas com o pagamento de “multas” em valor ínfimo.

3.2. Aplique ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato, Prefeito Municipal (01/01/2005 a 25/04/2012), a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas por esta Corte de Contas.

3.3 - Determine a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar irregulares as contas de transferências voluntárias municipais celebradas entre o Município de Santa Amélia, a Sociedade Beneficente de Santa Amélia, a Associação de Moradores do Posto Indígena Laranjinha, a Associação de Proteção à maternidade e à infância de Santa Amélia e a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, no valor total de R\$ 586.545,60 (quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), de responsabilidade do

Sr. Roderjan Luiz Inforzato, Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 25/04/2012, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos, ressalvando a execução de despesas com o pagamento de “multas” em valor ínfimo;

II- aplicar ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato, Prefeito Municipal (01/01/2005 a 25/04/2012), a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas por esta Corte de Contas;

III- determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares do nome do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Essa Corte de Contas estipulou como valor de alçada o montante de R\$ 15.000,00, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução nº 60/2017 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 805122/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA EFIGÊNIA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, VANIA MARIA ALBUQUERQUE, VERA DE FATIMA WETTERMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3405/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária. Saldo de convênio ínfimo. Termo de cumprimento dos objetivos apresentado durante a instrução processual. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Efigênia de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 17093/2007, no valor de R\$ 57.015,65 (cinquenta e sete mil, quinze reais e sessenta e cinco centavos)[1], registrado sob nº 3.715, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, destinado à descentralização dos CMEIS. Durante a instrução processual, os interessados apresentaram defesa e documentos (peças nºs 30, 32, 34-35, 40, 45, 60-62, 68, 75-78).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3527/20 (peça nº 8158), opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas das contas em razão da existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e pela expedição de recomendações em relação às falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões durante a execução da transferência).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 865/20 (peça nº 82), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas, com ressalvas e recomendações. É o relatório.

2. Como acima relatado, considerando as análises realizadas pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Parquet de Contas, a presente prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses realizados pelo Município de Curitiba à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Efigênia de Curitiba deve ser julgada regular.

Em relação à existência de saldo ínfimo, de R\$ 65,72 (sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), acompanho os opinativos uniformes no sentido de a irregularidade ser convertida em ressalva, uma vez que inexistem quaisquer indícios de dano e/ou prejuízos na execução e o cumprimento das metas pactuadas foi atestado pelo Concedente, conforme Termo de Cumprimento dos Objetivos (peça 34, fls. 31), firmada por Maria Cristina Brandalize, Diretora Logística.

Considerando, ainda, que o Termo de Cumprimento dos Objetivos foi apresentado durante a instrução processual, sanando a irregularidade anteriormente apontada, esta deve ser ressalvada, nos termos da Uniformização nº 08 desta Corte de Contas. No que se refere ao atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões durante a execução da transferência, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela conversão das irregularidades em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens serem relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Efigênia de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 17093/2007, no valor de R\$ 57.015,65 (cinquenta e sete mil, quinze reais e sessenta e cinco centavos) registrado sob nº 3.715, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, ressalvando (i) a existência de saldo bancário, o qual foi

devidamente esclarecido durante a instrução processual; (ii) a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos durante a instrução processual.

3.2 - Expeça recomendação aos Convenientes para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Efigênia de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº 17093/2007, no valor de R\$ 57.015,65 (cinquenta e sete mil, quinze reais e sessenta e cinco centavos) registrado sob nº 3.715, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, ressalvando (i) a existência de saldo bancário, o qual foi devidamente esclarecido durante a instrução processual; (ii) a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos durante a instrução processual;

II- expedir recomendação aos Convenientes para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Havia um saldo de R\$ 27.059,80 (vinte e sete mil e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) e foram repassados no exercício o valor de R\$ 29.059,80 (vinte e nove mil, cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

PROCESSO Nº: 87871/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: ANDRE ASSIS DA SILVA, DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL, GILBERTO DRANKA, JOSE LUIZ DE BARROS, JOSE RUBENS BUENO FRANCO (FALECIDO(A) EM 2012), LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE PIEN, UNISUL ESPORTE CLUBE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3406/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Movimentação financeira não individualizada. Falhas formais. Pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária atuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 5.968, mediante o Termo de Convênio nº 003/2012, em cuja vigência (23/03/2012 a 31/12/2012) o Município de Pien repassou recursos financeiros, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), à Unisul Esporte Clube, os quais se destinariam a executar “... o programa alimentando sonhos, e motivar o desenvolvimento de ações esportivas inovadoras e sustentáveis”. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 3888/20 (peça nº 52), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a movimentação financeira (das despesas) não individualizada.

Opinuo, ainda, pela expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotarem medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como: Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; Ausência de certidões na formalização da transferência[3] e Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

O Ministério Público de Contas – 5PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 958/20 (peça nº 53), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendação. É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária e expedidas recomendações aos jurisdicionados.

No que se refere a Movimentação financeira (das despesas) não individualizada, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou despesas, relacionadas na Instrução nº 4307/13-DAT (peça nº 05), que não foram compensadas pelo banco e disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas. Destacou que, nos extratos acostados na defesa, as despesas não foram compensadas pelo banco porque houve saques de dinheiro da conta para o pagamento destas despesas. Observou, ainda, que o saque de valores com a finalidade de pagar despesas de convênio é vedado pelo § 5º, do art. 13, da Resolução 28/2011 do TCE-PR[4].

Porém, reiterou a Unidade Técnica que, da maioria das decisões exaradas dos julgamentos realizados por esta Corte em 2017, surgiu firme jurisprudência no sentido de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, para aquelas ocorrências de natureza formal, as contas podem ser aprovadas com ressalvas, mas sem a aplicação de sanções.

Desse modo, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Em relação ao Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; Ausência de certidões na formalização da transferência; e Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, considerando que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora, com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Piên e a Unisul Esporte Clube, mediante Termo de Convênio nº 003/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5.968, ressaltando a movimentação financeira (das despesas) não individualizada;

3.2. Expeça recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, conforme apontado na Instrução nº 3888/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Piên e a Unisul Esporte Clube, mediante Termo de Convênio nº 003/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5.968, ressaltando a movimentação financeira (das despesas) não individualizada;

II- expedir recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, conforme apontado na Instrução nº 3888/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atraso no bimestre 06/2012 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

2. Atraso no bimestre 04/2012 do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

3. Foram relacionadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

4. "A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor".

PROCESSO Nº: 336573/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: ABIMAELO DO VALLE, EDINEI GADONSKI FILIPAK, GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ZELIA KAVALKEVSKI ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3408/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade das contas com ressalvas. Expedição de Recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 19.965, mediante o Termo de Convênio nº 11/2014, em cuja vigência informada no SIT (30/01/2014 a 31/03/2015), o Município de São João do Triunfo repassou R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, para execução de objeto consistente em "apoio ao atendimento de saúde no município".

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 3032/20 (peça nº 32), opinou pela regularidade das contas, ressaltando: a) Pagamento de despesa de responsabilidade exclusiva da entidade; b) Despesas próprias das partes; c) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação aos atuais gestores do Município de São João do Triunfo e do Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que comprovem de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas – 2PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 754/20 (peça nº 33), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalvas.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere ao Pagamento de despesa de responsabilidade exclusiva da entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua primeira análise, constatou, no exame dos gastos apresentados como decorrentes da execução da avença, um débito em 22/08/2014, na conta específica nº 7144-7 da agência 2635-2 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 107,91 (cento e sete reais e noventa e um centavos), relacionado a um depósito judicial. Destacou que ao destinar parcela dos recursos da parceria no pagamento de dívidas/compromissos previamente contraídos pela entidade, pode caracterizar o uso em "finalidade diversa da pactuada", situação que encontra expressa vedação no art. 25, § 2º, da LRF.

Entretanto, tendo em vista a defesa do Hospital e Maternidade Imaculada Conceição e a anexação do comprovante de devolução do valor correspondente ao bloqueio judicial, entendeu que devem ser acolhidas as justificativas apresentadas.

Com relação às Despesas próprias das partes, a Unidade Técnica observou, nos gastos apresentados como decorrentes da execução da avença, falhas nos lançamentos de despesas, deparando-se com pagamentos efetuados ao Concedente. Isso demonstrou falhas na execução e afronta a essência do Termo de Convênio, bem como a legalidade das despesas frente ao Plano de Aplicação de Recursos, ressaltando que este fato também evidenciava uma possível inobservância ao disposto no art. 9º, I e II, ou no art. 18º, § 3º da Resolução nº 28/2011.

Todavia, analisando a defesa apresentada e a comprovação da devolução dos valores erroneamente transferidos da conta do convênio (peça nº 14), se opinou pela ressalva do item, "considerando que, de acordo com as informações constantes nos autos, as evidências obtidas não sugerem a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria".

Já quanto à Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, que não foi possível confirmar a fiel execução da parceria nas condições previamente avençadas entre as partes, pois o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi localizado nos autos, no que pertine à temporalidade da Transferência Voluntária. Também restou impossível avaliar o desempenho da parceria com base na relação entre as metas quantitativamente fixadas, na celebração, com os resultados então obtidos.

Porém, considerando a defesa apresentada e a existência de registros que indicam que houve o efetivo acompanhamento do convênio e que os objetivos da avença foram alcançados (peça nº 26 e peça nº 30), também opinou pela ressalva do item, "considerando que, de acordo com as informações constantes nos autos, as evidências obtidas não sugerem a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria".

De tal modo, ainda que as inconformidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto ao apontamento relativo a comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011, acolho a proposta de expedição de recomendação ao Município de São João do Triunfo e ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São João do Triunfo e o Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, mediante Termo de Convênio nº 11/2014, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 19.965, ressaltando: a) Pagamento de despesa de responsabilidade exclusiva da entidade; b) Despesas próprias das partes; e c) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

3.2. Expeça recomendação aos atuais gestores do Município de São João do Triunfo e do Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que comprovem de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado na Instrução nº 3032/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São João do Triunfo e o Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, mediante Termo de Convênio nº 11/2014, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 19.965, ressaltando: a) Pagamento de despesa de responsabilidade exclusiva da entidade; b) Despesas próprias das partes; e c) Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

II- expedir recomendação aos atuais gestores do Município de São João do Triunfo e do Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que comprovem de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado na Instrução nº 3032/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1023851/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ADRIELE DA LUZ, ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA WERNECK, ANTONIO GABRIEL IZAC, BRENDA STEPHANY DO NASCIMENTO, CIBELE DE CAMARGO FERNANDES, DOUGLAS LINHARES RODRIGUES, ELIETTI JORGE, FERNANDA RAFAELA MIRANDA, FRANCIELE MARIA DA SILVA, JAINE DE FATIMA BATISTA, JANAINA DE JESUS CAMARGO EIRAS, JESSICA RODRIGUES, KAMILY RIBEIRO, LUCIANE PATRICIA DE MIRANDA, LUCIANO BERALDO, MARCELA ROSIANI MACHADO, MARIA ROSELENE JACOB DA SILVA, MILENA DE OLIVEIRA MOREIRA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, RAIANA JAMILÉ DE ALMEIDA, RENE APARECIDO PEREIRA JUNIOR, ROMILDA DO CARMO VAZ, SANDRA FATIMA DOS SANTOS, SANDRA REGINA VILAS BOAS DA SILVA, SILMARA ADRIANE MAURICIO, SIMONE APARECIDA ALVES, SOLANGE APARECIDA ALVES BOZOKI, STEFHANY DE MELLO, WESLEY DOUGLAS PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3409/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Atraso no envio da documentação referentes as fases da admissão. Ausência de previsão no Termo de Referência, de fornecimento de dados ao TCE/PR. Ausência de indicação da qualificação profissional dos membros da comissão examinadora. Ausência de inclusão de forma expressa da vedação da subcontratação no Termo de Referência e no respectivo Contrato, nas hipóteses de dispensa de licitação com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendações e determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Sengés, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 08/2016 (peça nº 22), para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça nº 103, fls. 05-12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 1424/20 (peça nº 116), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendações e determinação.

O Ministério Público de Contas – 3PC por meio do Parecer nº 990/20 (peça nº 117) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das recomendações e determinação sugeridas pela CGM.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de recomendações e determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 1424/20 – CGM (peça nº 116), a fim de que o Município de Sengés, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendações

a) Nos próximos editais de licitação destinados a selecionar empresa a organizar o processo de seleção de pessoal faça constar, no termo de referência, a previsão de fornecimento de dados ao TCE/PR;

b) Nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar indique a qualificação profissional dos membros da comissão examinadora;

c) para que respeite os prazos de encaminhamento da documentação conforme determina as Instruções Normativas deste Tribunal.

2. Determinação

a. para que a entidade, nos próximos editais de licitação destinados a selecionar empresa a organizar o processo de seleção de pessoal, inclua de forma expressa a vedação da subcontratação no termo de referência e no respectivo contrato nas hipóteses de dispensa de licitação com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

4. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Sengés, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 08/2016 (peça nº 22), para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça nº 103, fls. 05-12.

3.1. Expeça as seguintes recomendações e determinação ao Município de Sengés para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendações

a) Nos próximos editais de licitação destinados a selecionar empresa a organizar o processo de seleção de pessoal faça constar, no termo de referência, a previsão de fornecimento de dados ao TCE/PR;

b) Nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar indique a qualificação profissional dos membros da comissão examinadora;

c) para que respeite os prazos de encaminhamento da documentação conforme determina as Instruções Normativas deste Tribunal.

2. Determinação

a. para que a entidade, nos próximos editais de licitação destinados a selecionar empresa a organizar o processo de seleção de pessoal, inclua de forma expressa a vedação da subcontratação no termo de referência e no respectivo contrato nas hipóteses de dispensa de licitação com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Sengés, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 08/2016 (peça nº 22), para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, conforme lista de admitidos da peça nº 103, fls. 05-12;

II- expedir as seguintes recomendações e determinação ao Município de Sengés para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Recomendações

a) nos próximos editais de licitação destinados a selecionar empresa a organizar o processo de seleção de pessoal faça constar, no termo de referência, a previsão de fornecimento de dados ao TCE/PR;

b) nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar indique a qualificação profissional dos membros da comissão examinadora;

c) para que respeite os prazos de encaminhamento da documentação conforme determina as Instruções Normativas deste Tribunal;

2. Determinação

a) para que a entidade, nos próximos editais de licitação destinados a selecionar empresa a organizar o processo de seleção de pessoal, inclua de forma expressa a vedação da subcontratação no termo de referência e no respectivo contrato nas hipóteses de dispensa de licitação com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 766176/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: IRACI HENTZ SCHER, JOÃO INÁCIO LAUFER, LORECI TERESINHA FINKLER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, TIAGO FERNANDO HANSEL

ADVOGADO / PROCURADOR: JORDANA DE CARVALHO ULIANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3410/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Atraso no encaminhamento da documentação referentes as fases da admissão. Pela legalidade e registro, com expedição de recomendação.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Quatro Pontes, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 081/2018 (peça nº 36), para o provimento dos cargos de Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, analisou cada uma das fases do Concurso Público, concluindo, nos termos da Instrução nº 1449/20 (peça nº 145), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação. O Ministério Público de Contas – 3PC por meio do Parecer nº 958/20 (peça nº 146) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação sugerida pela CGM.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto a proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 1449/20 – CGM (peça nº 145), a fim de que o Município de Quatro Pontes, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, quando do envio da documentação e das informações atinentes às admissões de pessoal que vier a instaurar, observe o prazo previsto nas Instruções Normativas deste Tribunal a respeito.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Quatro Pontes, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 081/2018 (peça nº 36), para o provimento dos cargos de Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

3.2. Expeça recomendação ao Município de Quatro Pontes para que quando do envio da documentação e das informações atinentes às admissões de pessoal que vier a instaurar, observe o prazo previsto nas Instruções Normativas deste Tribunal a respeito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Quatro Pontes, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 081/2018 (peça nº 36), para o provimento dos cargos de Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias;
 - II- expedir recomendação ao Município de Quatro Pontes para que quando do envio da documentação e das informações atinentes às admissões de pessoal que vier a instaurar, observe o prazo previsto nas Instruções Normativas deste Tribunal a respeito;
 - III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;
 - IV- autorizar, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 174942/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: ANGELO MARCOS VIGILATO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, ROGERIO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 640/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal. Restrição sanada com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Japira, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Angelo Marcos Vigilato. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.807.500,00, nos termos da Lei Municipal nº 1163/2018, de 27/06/2018. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260929/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
293332/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
271499/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	130/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
173032/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	566/2019	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 2174/20 (peça 8), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa na peça processual 15.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 4096/20, peça 22) conclui pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 713/20 (peça 23), opinou pela regularidade com ressalva, aplicando a Súmula nº 8 desta Corte. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou que o Relatório do Controle Interno não apresentava o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal. Não foram encaminhados os atos de nomeação e pareceres dos Conselhos Municipais e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria de seus membros, além da comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno.

No contraditório, o responsável encaminhou todos os documentos faltantes, pelo que o item restou sanado.

A regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Japira, referente ao exercício de 2019, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3]. Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[5] ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Japira, de responsabilidade do senhor Angelo Marcos Vigilato, referentes ao exercício de 2019, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[6];

III- autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. 1ª "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

4. Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)"

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)"

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

7. "Art. 398. (...)"

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 233933/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 645/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições. Divergências de saldos no Ativo Financeiro e Ativo Permanente do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Atraso na entrega de dados no SIM - AM. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 - Segunda Câmara. Imputação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, prefeito do Município de Rebouças, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 3327/20 (peça 78), conclui que as contas estão irregulares em função do item a seguir descrito, ratificando a Instrução nº 1716/18 (peça 62 - fls. 18/21):

• "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 14/15).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

a) - "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04);

b) - "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" (fls. 04/07);

c) - "Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016" (fls. 07/09);

d) - "Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015" (fls. 09/11); e

e) - "Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016" (fls. 11/14).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 804/20 (peça 79), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas e aplicação de multas.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicidade legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73[1], da Lei nº 9504/97, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 32 – fls. 39):

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR
Julho	13.359,00
Agosto	185,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecederam o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Quando do contraditório (peça 54 – fls. 05/06), a defesa apresentou um demonstrativo das despesas, alegando, basicamente, que tais despesas:

[...] referem-se à publicidade de atos do Poder Executivo e agenda de secretarias e demais atos administrativos, conforme doc. Anexo.

[...] tiveram como fundamento a necessidade imperiosa da administração em efetivar a publicidade de seus atos, sendo comprovado o gasto com publicações de atos, editais e atos do departamento de licitação, diário oficial.

Ao apreciar a defesa (peça 62), a Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, ressalta que o montante indicado para o mês de julho/2016 "[...] se refere a despesa liquidada conforme data do documento fiscal correspondente aos empenhos nº 3704, 3705 e 3706, demonstrado a seguir: (...)"

Além disso, a unidade destaca que apesar das alegações da defesa, após consultar os históricos dos referidos empenhos, verificou que se referem a inserções realizadas em página do Facebook, e, ao final, assim concluiu (fls. 20):

[...] apesar de constar a informação de que a matéria seria veiculada ainda em junho de 2016, o que afastaria a restrição, não é possível analisar se de fato isso ocorreu e se o conteúdo das inserções possuía informações relevantes ao interesse público, entendendo esta Coordenadoria que permanece a restrição.

Em que pese o posicionamento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva afastada a multa sugerida.

Note-se que a coordenadoria informa que o cálculo realizado, para fins de apuração dos valores gastos com publicidade, é lastreado nas despesas liquidadas, no entanto, adotando, como base, a data do documento fiscal, e não a própria data da liquidação. Neste aspecto, convém trazer a colação o art. 63, da Lei 4320/64, que diz:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, pode-se dizer que o entendimento da unidade encontraria, em tese, guarida no § 2º do art. 63, acima colacionado.

Entretanto, tendo-se que conta que o período de apuração, para os fins previstos na Lei Eleitoral, compreende os meses de julho a setembro/2016, a interpretação do dispositivo legal acima mencionado, neste caso, pode ser objeto de ponderação.

De início, importante observar que, no caso de prestação de serviços de publicidade, a nota fiscal, normalmente, pelo que se tem observado, é emitida após o levantamento de todo o serviço prestado, necessário para que se possa aferir o montante a ser pago pelo ente público.

Nesse diapasão, pode ocorrer que o serviço prestado em determinado mês, só tenha a Nota Fiscal emitida no mês subsequente.

Dentro desse contexto, desde que o serviço tenha sido liquidado, entendo que o mais apropriado seria realizar a apuração com base nos empenhos emitidos dentro dos respectivos meses, considerando as datas em que os serviços foram efetivamente prestados.

Do contrário, pela liquidação do empenho, poder-se-ia estar trazendo despesas remanescentes de mês anterior.

Desta forma, em consulta ao Portal de Informações para Todos desta Corte de Contas, encontramos os seguintes valores para os três meses que antecedem o pleito, no elemento de despesa 3.3.90.39.88 – Serviços de publicidade e propaganda":

MÊS	VALOR
Julho	0,00
Agosto	185,00
Setembro	0,00

Portanto, nesse caso específico, considerando, para fins de apuração, as despesas empenhadas, o que se observa é que o baixo valor, acima indicado como irregular, lastreado no princípio da insignificância, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral do Município de Rebouças, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. Claudemir dos Santos Herthel, podendo a irregularidade ser convertida em ressalva.

2.2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A unidade técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/12/2016	229
Janeiro	2016	31/05/2016	02/03/2017	275
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/03/2017	257
Março	2016	30/06/2016	22/03/2017	265
Abril	2016	29/07/2016	29/03/2017	243
Mai	2016	29/07/2016	04/04/2017	249
Junho	2016	31/08/2016	07/04/2017	219
Julho	2016	31/08/2016	12/04/2017	224
Agosto	2016	30/09/2016	17/04/2017	199
Setembro	2016	31/10/2016	20/04/2017	171
Outubro	2016	30/11/2016	25/04/2017	146
Novembro	2016	16/01/2017	27/04/2017	101
Dezembro	2016	28/02/2017	26/05/2017	87
Encerramento	2016	31/03/2017	26/05/2017	56

Assim, a unidade ressaltou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Luiz Everaldo Zak, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente aos meses de novembro, dezembro e encerramento/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Claudemir dos Santos Herthel.

Pelo contraditório apresentado (peça 50), resumidamente, o Sr. Luiz Everaldo Zak assim se manifestou:

•que ao assumir a prefeitura, em janeiro/2017, detectou que o município estava sem certidão liberatória e com um grande atraso na entrega dos dados relativos ao SIM-AM, sendo que a última remessa enviada era o de "Abertura/2016", na data de 14/12/2016, com 229 dias de atraso;

•que diante dessa situação, imediatamente cancelou o contrato com a empresa responsável, e designou uma servidora efetiva para realizar a tarefa;

•que a equipe encontrou diversas incorreções/inconsistências em diversos módulos do SIM-AM, e, após o esforço de todos os setores envolvidos, as remessas começaram a ser realizadas no mês de março/2017 e finalizadas em maio/2017; e

•que os meses sob sua responsabilidade só foram enviados com atraso em decorrência da inércia da gestão anterior na execução da agenda de obrigações, não conseguindo realizar a entrega desses meses sem antes regularizar as remessas do seu antecessor;

O Sr. Claudemir dos Santos Herthel não se manifestou.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, basicamente, considerando que o contraditório apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa aos responsáveis.

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que o Sr. Claudemir dos Santos Herthel restou silente, e as alegações apresentadas pelo Sr. Luiz Everaldo Zak, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes, ocorrendo em todas as remessas do exercício de 2016.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[2], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente".

Desta forma, neste caso, considerando que todas as remessas do exercício sofreram atrasos, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Claudemir dos Santos Herthel, conforme previsão do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Todavia, quanto à imputação da multa ao Sr. Luz Everaldo Zak, responsabilizado pelas atrasos referentes aos meses de novembro, dezembro e encerramento/2016, considerando que, tratando-se de fato decorrente da gestão anterior, a qual deixou de cumprir a Agenda de Obrigações desta Corte de Contas, acarretando no acúmulo de remessas no início de sua gestão, não há indícios de que referidos atrasos tenham ocorridos por desídia, ou outro fator que pudesse lhe ser atribuído para fins de responsabilização.

Diversamente, aliás, o que se verifica é que foi em sua gestão, iniciada em 2017, que, à exceção do Mês de abertura de 2016, todas as demais remessas foram feitas, a partir de 02/03/2017, com um decrescente número de dias em atraso, valendo destacar que a primeira remessa, de janeiro, de responsabilidade de seu antecessor, já contava com 7 meses de atraso, quando assumiu o mandato.

Em corroboração, as contas do exercício financeiro de 2017[4], de sua responsabilidade, as quais também apresentaram atrasos nas remessas do SIM-AM, e, em grau de Recurso de Revista[5], teve excluída a multa pecuniária imposta, dentre outros, pelos motivos acima citados, conforme se depreende da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 26/20 – Tribunal Pleno.

2.3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM:

Inicialmente, este item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, apresentou divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, no montante de R\$ 3,00 (três reais), nas contas do Ativo Financeiro e Ativo Permanente – exercício de 2016 (peça 32 – fls. 17/18).

Após a análise do contraditório, a coordenadoria detectou que ainda permanecem as divergências. No entanto, considerando que o pequeno valor não é capaz de distorcer as informações a ponto de prejudicar a análise e avaliação das contas, converte o apontamento em ressalva (peça 78 – fls. 04/07).

Nesse contexto, comungo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, efetivamente, em face dos diminutos valores envolvidos, fundado no Princípio da Insignificância, não creio que esta anomalia possa macular toda a gestão do Sr. Claudemir dos Santos Herthel. Afigura-se como uma falha formal de natureza contábil que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. Sendo assim, o apontamento em análise pode ser objeto de ressalva, excluindo, por conseguinte, a multa sugerida pela unidade.

2.4. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, e do Primeiro e Segundo Quadrimestres do exercício de 2016:

Em apertada síntese, muito embora tenham sido juntados os Editais de Chamamento Público/Audiência Pública, para os respectivos quadrimestres (peças 17/19), das listas de presença das audiências realizadas (peças 20, 22 e 25), e das declarações do atual prefeito, Sr. Luz Everaldo Zak (peças 21, 23 e 24), asseverando que, até a data da emissão das declarações, não foi emitido “[...] PARECER LEGISLATIVO, nem tampouco PARECER DOS PARTICIPANTES da Audiência Pública (com ata em anexo) realizada pelo Poder Executivo Municipal em data de (...), na Câmara Municipal de Rebouças – PR”, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou este item irregular, pois entendia que, “Para fins de atendimento do item faz-se necessário o envio das atas contendo lista de presença e pareceres.”

Ademais, para cada quadrimestre, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em sede de contraditório, a defesa trouxe a colação o Acórdão de Parecer Prévio nº 214/18 – Segunda Câmara[6], no qual o relator acompanhou o Órgão Ministerial, nos seguintes termos:

No tocante à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015, e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016, a unidade técnica e o Parquet divergiram nos opinativos - a COFIM opinou pela irregularidade do apontamento, enquanto o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade.

No contraditório o interessado justificou que as audiências foram realizadas, porém sem comparecimento popular e, conseqüentemente, as atas não foram elaboradas. Anexou atestado firmado pelo Presidente da Câmara Municipal comprovando a realização dos eventos.

A COFIM entendeu que a irregularidade deve ser mantida, pois, mesmo sem o comparecimento dos munícipes, deveriam ter sido lavradas as atas correspondentes relatando os fatos ocorridos.

O órgão ministerial entendeu que a ata não é um requisito legal, e que a COFIM adotou uma exegese ampliativa da Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, considerou que os documentos colacionados comprovam a realização das audiências públicas.

Da análise dos autos, vejo que assiste razão ao Parquet, uma vez que a entidade apresentou documentos comprovando que as audiências foram realizadas. Além disso, a entidade demonstrou que os convites para as audiências foram publicados no Portal da Transparência do Município.

O fato de não ter sido lavrada a ata correspondente não pode motivar a irregularidade das contas, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal não faz tal exigência. Afinal, os outros documentos juntados indicam que as audiências públicas foram realizadas, ainda que sem a esperada participação popular, pelo que concluo que a questão é regular.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3327/20 (peça 78), entende que, do ponto de vista formal, “[...] deve ser emitido uma ata onde constará o alcance ou não das metas, bem como as providências a serem tomadas.”

No entanto, a coordenadoria também entendeu que os documentos juntados nas peças 55/57, “[...] são suficientes para comprovar a realização da audiência pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao (...) Quadrimestre do exercício de (...)”

Assim, a unidade conclui pela conversão do apontamento em ressalva e pelo afastamento das multas sugeridas.

De fato, o conjunto probatório dos autos demonstra que, efetivamente, houve a realização das respectivas audiências públicas, e, portanto, uma vez comprovada, a exemplo do acórdão de parecer prévio citado pela defesa, o item pode ser considerado regular.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, prefeito do Município de Rebouças, relativas

ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, as divergências de saldos no Ativo Financeiro e Ativo Permanente do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, e o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal; e

3.2. Aplique ao Sr. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, prefeito do Município de Rebouças, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, as divergências de saldos no Ativo Financeiro e Ativo Permanente do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, e o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal; e

2. aplicar ao Sr. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM;

3. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

2. “O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receptorará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais”.

3. “Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico”.

4. Processo nº 299407/18.

5. Processo nº 353588/19.

6. Processo nº 239486/17 – Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha

PROCESSO Nº: 188048/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 646/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, prefeito do Município de Ibaíti, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3998/20 (peça processual nº 36), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 993/20 (peça processual nº 37), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, prefeito do Município de Ibaíti, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na seqüência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, prefeito do Município de Ibaiti, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 436400/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARINES SOFIA RICARDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1152/20

I. Por meio da Petição Intermediária nº 498187/20 (peças 27 e 28), a Paranaprevidência solicita a prorrogação em 120 (cento e vinte) dias do prazo a ela concedido para atendimento à Instrução nº 6.720/2020 da Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão, aduzindo “que em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)”.

II. Da análise, cientes das dificuldades para o cumprimento da diligência desta Corte, concede-se a extensão do prazo à Paranaprevidência, entretanto limitada a 90 (noventa) dias.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 266920/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA ALICE FARINAZZO MEDEIROS ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1153/20

I. Por meio da Petição Intermediária nº 496672/20 (peças 35 e 36), a Paranaprevidência solicita a prorrogação em 120 (cento e vinte) dias do prazo a ela

concedido para atendimento à Instrução nº 6.161/2020 da Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão, aduzindo “que em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)”.

II. Da análise, cientes das dificuldades para o cumprimento da diligência desta Corte, concede-se, excepcionalmente, a extensão do prazo à Paranaprevidência, entretanto limitada a 90 (noventa) dias.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 27 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 645074/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA, PAULO ROBERTO CAETANO MARTINES

PROCURADORES: CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1598/20

Revogada a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1.346/20, deste Gabinete, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após, vencido o prazo concedido nos ofícios de contraditórios 3.092 a 3.094/20 - DP, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta das respectivas manifestações.

Gabinete do Relator, 19 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 299717/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1599/20

Mediante a petição intermediária nº 708955/20 (peças 175 e 176) a Câmara Municipal de Araruama, por seu Presidente, solicita a prorrogação em 15 (quinze) dias do prazo concedido no Despacho nº 1.355/20 (peça 172), deste Gabinete.

Nos termos do § único do artigo 389 do Regimento Interno, defere-se o pedido.

Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 19 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 692323/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: MADEIREIRA SUCH LTDA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PROCURADORES: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1602/20

I – Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MADEIREIRA SUCH LTDA., em face do decidido no Despacho nº 1508/20 (peça nº 29), nos autos de Representação nº 676794/20.

O acórdão embargado julgou NEGOU SEGUIMENTO do feito, ante a ausência dos requisitos legais para o seu processamento, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Embargante requer o prosseguimento do feito, sustentando que há interesse público na Representação, uma vez que aquele que participar da licitação sofrerá prejuízo, uma vez que o certame tem como objeto a cessão de imóvel que já foi alienado à Embargante.

Constata sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça nº 34). É o relatório.

II – Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

No presente caso, busca a Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para que seja conhecida a inicial e, consequentemente, processada a Representação, com o seu regular andamento, ao destacar que, considerando ter sido alienado a si o bem objeto de cessão do certame, quem participar deste sofrerá prejuízos.

Sem maiores divagações, extrai-se destes argumentos a mera pretensão da Embargante de rediscutir o tema tratado na decisão embargada, embora esta tenha constando de forma clara, objetiva e completa as razões da negativa de seguimento

do feito, indicando o fundamento legal, jurisprudencial e doutrinário a amparar sua conclusão.

Logo, o Despacho n.º 1508/20 não padece de quaisquer vícios, motivo pelo qual não merece reparos, devendo este recurso ser REJEITADO

III – Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada.

IV – Tratando-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática, resta autorizada a sua análise independentemente de que se submeta ao colegiado, motivo pelo qual se determina o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que retornem a atuação do feito como Representação, com fulcro no art. 490, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

V – Cumpra-se o item “V” do Despacho n.º 1508/20 (peça n.º 29).
VI – Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

PROCESSO Nº: 712855/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1604/20

I-Verifico que não consta dos autos instrumento procuratório em favor dos advogados subscritores da exordial, quais sejam, Bruno Ricardo F. Gomes Barbosa e José Roberto Tiossi Junior, bem como os atos constitutivos da empresa Representante, pelo que concedo o prazo de 5 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento, em razão da sua inépcia.

II-À Diretoria de Protocolo para cumprimento.

III-Após, voltem.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cgl

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 304245/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO

PROCURADORES: OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1606/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 716974/20 (peças 173 e 174), que trata de recurso de revista interposto conjuntamente pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e pelo Sr. LUIZ FRANCISCONI NETO, neste ato representados pelo Procurador-Geral do Município, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 762/20 – Segunda Câmara (peça 170), que recomendou a irregularidade das presentes contas, com ressalva e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.416, de 05/11/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 19/11/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 555458/20

ENTIDADE: PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

INTERESSADO: ANDERSON SCHMITT, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA,

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT

LTDA, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY

PROCURADORES: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1607/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Cascavel mediante a Petição Intermediária nº 711972/20 (peças 43 e 44), entretanto limitado ao período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 20 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 716451/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1608/20

I - Trata-se de Representação formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 228/20, do MUNICÍPIO DE

PALOTINA, que tem como objeto o “registro de preços, para futura contratação de empresa para fornecer pneus, câmaras e protetores para serem utilizados nos veículos da frota municipal (...)”.

A Representante alega que o subitem “g”, do item 3, do Edital da licitação em comento importa em violação à ampla competitividade, ao exigir a apresentação do Certificado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, considerando que há empresas que comercializam unicamente produtos importados e que citada autarquia não possui competência para certificar a regularidade de fabricantes estrangeiras.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela fundamentação de mérito, bem como do periculum in mora, fundado em supostos indícios de favorecimento pessoal e de terceiros.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, devendo ser NEGADO SEGUIMENTO a Representação, ante a manifesta insubsistência dos fatos narrados, como se verá a seguir.

Segundo a Representante, a Municipalidade incorreu em violação dos arts. 3º, 28 e 31, todos da Lei n.º 8.666/93, ao prever a obrigatoriedade de apresentação de certificado do IBAMA, nos seguintes termos:

“3. Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

g) Apresentar Certificado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a fim de atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável, dos fabricantes dos pneus.”[1]

Em paralelo, sobre o tema, este Tribunal de Contas já possui entendimento pacífico, admitindo a exigência do mencionado certificado, com exceção do direcionamento desta obrigação aos importadores de pneus estrangeiros, a quem cabe a apresentação do certificado de regularidade de importação emitido pelo IBAMA:

“Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. (...)

15) Exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA. É indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual – Direito Ambiental. Deve-se assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Válidos, portanto, são as exigências de certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). Procedência Parcial estritamente à expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação: (...)”[2] Nessa mesma linha de raciocínio, são os Acórdãos n.º 1952/20, 1607/19 e 1786/18, todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Contudo, no presente caso, em consulta realizada no portal do MUNICÍPIO DE PALOTINA[3], depreende-se que o Edital em estudo foi retificado em 19/11/20, provavelmente diante da impugnação apresentada pela Representante perante àquele Município, datada de 18/11/20 (peça n.º 07), passando o item ora guerreado a contar com a seguinte redação:

“g) Apresentar certificação do IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e/ou regularidade de importação, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável.”[4] (grifamos)

Logo, observa-se que não perdura a situação que ampara a inicial, motivo pelo qual esta NÃO MERECE SER CONHECIDA considerando sua insubsistência. Por consequência, resta PREJUDICADO o exame do pleito cautelar.

III - Diante do exposto, NEGADO SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, restando PREJUDICADO o exame do pleito cautelar.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retomem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Peça n.º 05.

2. Ac. un. n.º 1045/16, do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Representação n.º 1006662/14, de Rel. do Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 22/03/16.

3. Disponível em: < <http://www.palotina.pr.gov.br/servicos/licitacao/edital-do-pregao-no-2282020-l-1733> >. Acessado em 20/11/20.

4. Disponível em: < <http://www.palotina.pr.gov.br/admin/attachment/download/2760> >. Acessado em 20/11/20.

5. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)”

6. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)”

7. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)”

PROCESSO Nº: 787235/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1615/20

Retornam os autos em razão do contido na Instrução n.º 4186/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo qual solicita a manifestação desse Relator acerca de documentação encaminhada intempestivamente e nova diligência ao Município de Curitiba, para complementação de esclarecimentos.

Destaco inicialmente, conforme item IV do Despacho n.º 679/20 (peça 161), a defesa protocolada intempestivamente deve sempre retornar ao Relator para apreciação, conforme deliberação expressa do art. 357, §1º, do RITCE-PR. Neste passo, independentemente de sua admissibilidade, a falta de atendimento dos prazos e determinação da Casa pela parte, será objeto de análise e eventual sancionamento por ocasião do julgamento dos autos.

Diante disso, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e considerando mais favorável a instrução processual neste momento, acolho a manifestação intempestiva encaminhada pelo CONSÓRCIO CONCREMAT EGIS, através da Petição Intermediária n.º 660278/20 (peças 186/195).

Quanto ao segundo ponto levantado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo prudente neste momento determinar a conversão do feito em diligência ao Município de Curitiba, para que encaminhe: "informações detalhadas acerca do procedimento adotado quanto à garantia contratual e o seu perdimento pela empresa ao Poder Público, decorrente da rescisão contratual ocorrida de forma unilateral, conforme o previsto no item 15.1.1.9.3. do Procedimento Licitatório (peça n.º 7)."

Retornem, portanto, à Diretoria de Protocolo para as providências devidas, destacando que, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

LCR

PROCESSO Nº: 43575/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1616/20

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 685/20 (peça 520), já anulada conforme Despacho n.º 1322/20, do Relator.

Após, retornem a este Gabinete para apreciação quanto a admissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelos Srs. ANGELO ROBERTO BERTONCINI e JOÃO DE SENA TEODORO SILVA, em conformidade com o artigo 486 do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 702183/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1617/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, dos Srs. Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito Municipal de 01/01/2017 até a presente data; Kahime Fadel Zahdi, Secretária Municipal de 04/06/2018 até a presente data; Ana Waltraud Quirrenbach, Diretora-Geral da Secretaria Municipal de Fazenda de 01/05/2010 até a presente data; Alessandro Contador Bueno, Superintendente de Tributos (ISSQN), Dívida Ativa e Atendimento ao Cidadão de 01/12/2017 até a presente data; Gerson Ferreira Filho, Chefe do Departamento do Imposto Sobre Serviços – ISSQN de 01/12/2017 até a presente data; Josemi José Vieira, Chefe de Seção ISSQN sobre o Sistema Financeiro de 07/11/2018 até 21/10/2020; Elton Monteiro Woellner, Chefe de Seção ISSQN sobre o Sistema Financeiro de 10/05/2018 até 15/10/2018; e de Cleide Maria Kret, ocupante do cargo de Superintendente de Contabilidade de 01/12/2017 até a presente data, e de Alessandro Ferrao Sandrini, Controlador Interno de 01/06/2017 até a presente data;

II – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu representante legal, assim como de todos os interessados mencionados o item I, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em garantia ao exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, se manifestem acerca do contido na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária 20/2020 (peça 03) e seus Anexos (peças 04 a 13);

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, caso contrário, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 23 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

lcr

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 686412/20

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1619/20

Informa-se que, à peça 6, pelo Despacho nº 1.597/20, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão oportunizou a manifestação de autarquia estadual para que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, junte subsídios que possam possibilitar o juízo de admissibilidade da presente denúncia, que tem por objeto alegada inconclusão de obras.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 23 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 592213/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, WILSON KACPRZAK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1736/20

Em que pese a notícia de revogação do certame, com o conseqüente pedido de arquivamento do feito por perda de objeto, verifico que a Representação já sofreu juízo de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser levada ao Plenário desta Corte. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Coordenadoria de Gestão Municipal, para parecer e instrução, respectivamente. Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 770219/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: DEJALMA KOCHINSKI, LUIZ CLAUDIO COSTA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA, ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVICOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1737/20

1. Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informando que decorreu o prazo de cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 2.595/20 – STP (peça nº 46), quais sejam:

"I – determinar ao Município de Balsa Nova que anule, no prazo máximo de 30 (trinta) dias: a) o ato administrativo que nomeou vencedora a representada Rotofabril Produtos e Serviços de Rotomoldagem Ltda – EPP; b) a Ata de Registro de Preço nº 39/2019, retomando o certame com a exclusão da referida empresa, nos termos da fundamentação;"

A unidade técnica informa que o cumprimento deu-se apenas parcialmente, no que diz respeito à alínea "a" (referente à nulidade do certame). Ainda, informa que a partir de 13/11/2020, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

2. Considerando que resta pendente o cumprimento da alínea "b", referente à anulação da ata de registro de preços, acato o opinativo constante da Instrução nº 819/20-CMEX (peça nº 57), determinando ao Município de Balsa Nova a adoção das seguintes medidas:

Disponibilização de informação em seu sítio eletrônico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos seguintes dados: I. Cópia da Declaração de Nulidade da Ata de Registro de Preços nº 39/2019, junto à documentação já existente na área de Licitações, relativa ao Pregão nº 44/2019; II. Informação da anulação do Contrato/Ata de Registro de Preços nº 39/2019 na área de Contratos.

3. À Diretoria de protocolo para intimação da municipalidade, nos termos do item "2". Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 741206/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: FABIO GIOVANNI DILDA, INSTITUTO DAXA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI

CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA,

ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, GREGORIO

CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, SAMIRA KARAM

SEMAAN, TALINE ADRIANE DA COSTA, VICTOR BROSTULIN VIDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1747/20

Em atenção ao contido na Instrução nº 4267/20-CGM[1], considerando que as intimações postais das peças 295 e 296 foram destinadas à procuradora Senhora Taline Adriane da Costa, determino à Diretoria de Protocolo – DP que expeça novos

ofícios, remetendo-se a intimação, desta feita, diretamente ao Instituto DAXA e ao Senhor Fabio Giovanni Dilda.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 302.

PROCESSO N.º: 275868/15

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: EDSON LUIZ DOS SANTOS, LINDOLFO ANGELO CARDOSO, MARCIO CEZAR ROSA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1750/20

Considerando que a petição protocolada sob nº 715323/20 (peças 52-53) é estranha ao presente feito, pois refere-se a outro processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder ao seu desentranhamento, com posterior juntada aos autos nº 251351/20.

Após, retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 675666/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CAMILA PAULA BERGAMO, JOAO CANDIDO CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

PROCURADOR/ADVOGADO: PETERSON SIMAO SILVERIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1751/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 27/2020 do Município de Santa Inês, que tem por objeto o "Registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras e protetores de câmara, de primeira linha, com garantia de fabricante contra defeito de fabricação e selo de aprovação do INMETRO para utilização em automóveis e máquinas para utilização na frota de veículos no município de Santa Inês Pr."

A abertura do certame estava prevista para o dia 05/11/2020. O valor máximo é de R\$ 265.185,58 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Insurge-se a representante contra a exigência de apresentação de garantia do fabricante, alegando que "fere completamente o princípio da ampla competitividade, ao passo que impossibilita várias empresas que comercializam produtos importados de participarem do certame."

Sustenta que "É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da isonomia obrigara apenas empresas detentoras da "autorização do fabricante" a participar da licitação. A exigência em tela fere completamente os preceitos da Lei Nº 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei."

Diante disso, requer o cancelamento ou a suspensão do edital.

Em manifestação preliminar (peças 11/17), os interessados afirmaram que a requerente apresentou impugnação ao edital nos mesmos termos, a qual foi julgada procedente, sendo excluída a exigência questionada.

Assim, informaram que houve a republicação do edital, designando-se a nova data de abertura para o dia 19/11/2020.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Segundo comprovado em manifestação preliminar, o Município de Santa Inês retificou o edital do Pregão Presencial n.º 27/2020, excluindo a exigência questionada nos autos. Com isso, a abertura da licitação foi prorrogada para o dia 19/11/2020, conforme se verifica à peça 12, fl. 09.

Logo, a demanda perdeu o objeto, restando, também, prejudicado o pleito cautelar.

Assim, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo da instauração de novo expediente, caso sejam verificadas eventuais ilegalidades no edital.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 587002/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELLI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1752/20

i. O feito se encontra na fase de liquidação da decisão, em atenção o contido no Acórdão 2345/18-TP, item 3.1 (peça 299, p. 28[1]).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) apresentou os cálculos pertinentes na Informação 262/20 (peça 402).

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 19/20, peça 411) asseverou que os referidos cálculos atenderam aos parâmetros indicados na instrução processual.

O Ministério Público de Contas (Parecer 117/40, peça 413) registrou "a presunção de legitimidade da manifestação da CMEX".

Intimados os devedores[2] para manifestação, na forma do artigo 503, § 1º, do Regimento Interno[3] (Despacho 784/20, peça 437), expressaram-se Mauro Maffessoni (peça 446), M.I. Construtora de Obras Ltda. (peças 449 a 452) e Iolmar Ravanelli (peças 449 a 452).

Após o contraditório, a CMEX manifestou-se sobre os cálculos (Informação 6094/20, peça 485).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou (Parecer 1049/20, peça 487):

(I) Pela baixa de responsabilidade pecuniária dos Interessados MI Construtora de Obras Ltda, Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Maffessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, em relação à determinação de restituição de valores fixada no item II Acórdão nº 2345/18-STP;

(II) Pelo regular prosseguimento e acompanhamento da cobrança da sanção de multa proporcional ao dano fixada no item V do Acórdão nº 2345/18-STP, sem prejuízo de manifestação da CMEX sobre a possibilidade de baixa de responsabilidade pecuniária da multa aplicada ao Interessado Iolmar Ravanelli, face à informação de que este efetuou o pagamento da sanção (peça 452);

(III) Pela prévia oitiva da douda CMEX para que informe acerca de inexistência de outras responsabilizações, decorrentes de feitos diversos, em relação à empresa MI Construtora LTDA e/ou ao Sr. Iolmar Ravanelli, cujo crédito do erário possa ser satisfeito, ainda que parcialmente, com os valores restituídos a maior; e, (IV) Na hipótese de inexistência de outras imputações, pela subseqüente, intimação dos Procuradores da empresa MI Construtora LTDA e Iolmar Ravanelli, notificando-os sobre a facilidade de requerer junto à SEFA o ressarcimento do pagamento de R\$ 10.359,88, efetuado em 14.02.2020 (peça 451); ou se for o caso, a compensação deste valor com outros débitos porventura existentes.

ii. Os cálculos apresentados pela CMEX na Informação 262/20 (peça 402) devem ser homologados.

Os devedores Mauro Maffessoni, M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli divergem dos referidos cálculos ao argumento de que nele não foram compensados os valores já pagos pela construtora em razão de acordo de leniência firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná.

Entretanto, não se insere nas atribuições deste Tribunal proceder à compensação requerida pelos interessados.

O titular do crédito correspondente à restituição ao erário determinada no item II do Acórdão 2345/18-TP (peça 299) é o Estado do Paraná, competindo à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança da dívida ativa[4] e à Secretaria de Estado da Fazenda "a adoção de providências executivas para obtenção de receitas derivadas e outras", bem como "a inscrição, cobrança e manutenção do serviço da dívida ativa".[5]

A liquidação de decisão, no âmbito deste Tribunal, se limita à quantificação, neste caso, do valor da restituição ao erário e das multas proporcionais ao dano. Considerando que, nessa matéria específica, não houve impugnação por parte dos interessados, homologo os cálculos apresentados pela CMEX na Informação 262/20 (peça 402), sem prejuízo ao acréscimo de atualização monetária e juros que sejam devidos, conforme consta da Informação 6094/20-CMEX (peça 485).

Quanto à eventual compensação dos valores já pagos pela construtora em razão de acordo de leniência firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, cabe aos interessados requerê-la ao órgão competente. Evidentemente, caso aperfeiçoada a compensação, restará a este Tribunal considerá-la quando da aferição do cumprimento da decisão, conforme se extrai dos Acórdãos 2397/19-TP (peça 352) e 3386/19-TP (peça 361).

iii. Adicionalmente à questão da compensação, apreciada no item anterior deste despacho, M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli asseveraram que já efetuaram o pagamento de R\$ 13.796,33 (treze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), referentes à restituição de valores e à multa proporcional ao dano. De acordo com a CMEX (Informação 6094/20, peça 485),

Os requerentes apresentam nas peças 451 e 452 comprovantes de pagamento da sanção de Restituição de Valores no valor de R\$ 10.359,88 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), e da sanção da Multa Proporcional ao Dano no valor de R\$ 3.436,45 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) imputada ao Sr. Iolmar Ravanelli, ambas em 14/02/2020, confirmadas no Sistema de Guias de recolhimento SGR da Secretaria da Fazenda SEFA/CRE (cópias em anexo), referente às Instruções de Cobrança n. 1530/2019 (peça 380) e 1527/2019 (peça 377), desentranhadas do processo em atendimento ao Despacho n. 21/20 – GCILB (peça 392), tendo em vista a necessidade liquidação dos cálculos nos termos do Acórdão 2345/18-TP, item 3.1 (peça 299), reafirmados no Acórdão 3386/19-TP (peça 361).

Acrescente-se aos fatos relatados pela unidade que os desenranhamentos referidos se deram em acolhimento à proposta daquela unidade, constante do Despacho 1282/19-CMEX (peça 388).

Pois bem. Os valores já recolhidos pelos interessados, referentes à restituição de valores e à multa proporcional ao dano, não interferem nos cálculos apresentados pela CMEX na Informação 262/20 (peça 402) e, portanto, na sua homologação, uma vez que tais pagamentos importam não à liquidação da decisão, mas à aferição que a CMEX fará, oportunamente, quanto ao cumprimento do acórdão.

iv. Relativamente aos opinativos formulados pelo Ministério Público de Contas, relacionados no item "i" do presente despacho, este não é o momento processual para apelar-los, na medida em que, até aqui, o feito se encontrava em fase de liquidação da decisão. Após a manifestação da CMEX sobre o cumprimento da decisão (e, conseqüentemente, sobre a baixa de responsabilidade pecuniária dos interessados), caberá a este relator apreciar a matéria.

v. Encaminhe-se à CMEX, para a prática dos atos de sua atribuição, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "3. PONDERAÇÕES FINAIS

3.1. DA REPARAÇÃO DO ERÁRIO (LIQUIDAÇÃO)

Sendo incontroverso o emparelhamento físico-financeiro, a reparação do erário se limitará à supressão dos ganhos financeiros que a indevida antecipação dos pagamentos implicou ao erário, nos termos do Acórdão STP 6408/16 (peça 109).

Desconhecendo-se tal valor, a execução fica condicionada à previa liquidação, pela Coordenadoria de Execuções, segundo os parâmetros indicados na Informação 7ª ICE 53/18 (peça 273), que contaram com a anuência do Ministério Público de Contas (peça 277)." (grifos no original)

2. a) MI Construtora de Obras Ltda.;

b) Iolmar Ravanelli;

c) Maurício Jandoi Fanini Antônio;

d) Mauro Mafessoni;

e) Evandro Machado;

f) Bruno Francisco Hirt.

3. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

4. Lei Complementar Estadual 26/1985, artigo 1º, inciso III:

Art. 1º. À Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

[...]

III - a cobrança da dívida ativa do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior. (Redação dada pela Lei Complementar 195 de 27/04/2016)

5. Lei Estadual 19.848/2019, artigo 27, incisos V e VI:

Art. 27. À Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa compete:

[...]

V - a adoção de providências executivas para obtenção de receitas derivadas e outras;

VI - a inscrição, cobrança e manutenção do serviço da dívida ativa;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 71246/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

INTERESSADO: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1459/20

Trata-se de Consulta formulada por Antônio Arlindo Rodrigues da Silva, Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Ampère, por meio da qual, a partir das alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.846/19, traz à tona os seguintes questionamentos:

1- Servidor Público vinculado ao RGPS, que teve período de auxílio-doença e atualmente vinculado ao RPPS, pode ter o referido período de auxílio-doença certificado pelo INSS como tempo de contribuição, especialmente nos casos dos Estatutos dos Servidores reconhecer o período de gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição do Estatuto do Servidor Público?

2- Servidor Público vinculado ao RGPS, que teve período de gozo de auxílio-doença e atualmente vinculado ao RPPS e que teve CTC emitida antes da publicação da Lei n.º 13.846/2019, com o período de auxílio doença regularmente reconhecido como tempo de contribuição à época da emissão, poderá ter o referido período de auxílio-doença certificado mantido pelo INSS como tempo de contribuição em caso de revisão de CTC especialmente nos casos dos Estatutos dos Servidores reconhecer o períodos de gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição do Estatuto do Servidor Público?

Com base nos quesitos constantes do artigo 311 do Regimento Interno, vislumbro que a consulta foi ofertada por autoridade legítima (artigo 312, II, do RI/TCE-PR), contém apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida, bem como foi instruída por parecer técnico opinando acerca da matéria objeto da consulta.

Contudo, no que concerne ao exigido no inciso IV do artigo em destaque, verifica-se que a matéria versada extrapola questão relacionada à simples aplicação de dispositivos legais, ingressando em universo de competência exclusiva do INSS, e não deste Tribunal de Contas.

Ora, a situação relatada deriva do que preconiza a Instrução Normativa n.º 101, de 9 de abril de 2019, responsável por dispor sobre as alterações inseridas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a partir da edição da Medida Provisória n.º 871/2019, posteriormente convertida na Lei n.º 13.846/2019. Referida Instrução prevê expressamente, em seu artigo 17, que:

Art. 17. É vedada emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC:

I - para período em que não se comprove a efetiva contribuição, para fins de contagem recíproca, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual prestador de serviço; e

II - para períodos de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para fins de contagem recíproca, posteriores a 16 de dezembro de 1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Desse modo, entendo que eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao órgão competente para tal, qual seja o INSS.

Dito isso, não recebo a presente Consulta.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391818/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE LIMA RAFAEL MOURA, ALESSANDRA MARCIA SANTOS, ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ALINE FRANCILLE ARAUJO LOPES, ALINE KAROL DIAS PINHEIRO MAIA, ALINE DAYANA ALCANTARA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA, ANA CLAUDIA NASCIMENTO TEIXEIRA, ANA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ANA PAULA VANHONI STANISIA, ANALINE RAMOS FRANCISCO, ANDRIELI JACKES CARDOSO, ANGELA MARIA BRUSCO, ANILZA FERNANDES PIRES, ANUSKA VERNIZE ALVES ALEXANDRE, ARIANA CRISTINA PINTO GONCALVES, BEATRIZ CARDOSO DA SILVA, BRUNO FRANCIS DA SILVEIRA GONCALVES, CAMILA DOS SANTOS FERREIRA LOPES, CAMILA NAOMI DA COSTA ISHISAKI NASCIMENTO, CAMILLA CRISTINA DO ROZARIO SANTOS FORTUNATO, CAROLINE LOBO SANTOS, CAROLINE MATEUS LOURENCO DA ROSA, CAROLINE NEVES DO NASCIMENTO, CAUE CRISTIANO VIEIRA, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, CENIRA DA FONSECA FALEIRO, CIBELE BATISTA DE LIMA LUIZ, CIBELLE GONCALVES DE AZEVEDO, CLAUDINALI DINA RAMOS, CLICIANE DE SOUZA MEDUNA, CREUSA MARIA DAS NEVES GOMES, CRISTIANE GONCALVES MARTINS, CRISTIANE PIRES DE MIRANDA, CRISTIANE RICARDO DO CARMO, CRISTIANE SCHOLZ STADLER ALBUQUERQUE, CYBELLE DE FATIMA GOMES PEREIRA, DAIANE LUCAS CABRAL, DALTON CARLOS SAKIYAMA DE MELLO, DANIELE CORREIA NASCIMENTO, DANIELE MACENO DE SANT ANNA, DEISI ROVER DO CARMO, DELMA GISLAINE ABREU SANTANA LACERDA, DENISE DERIO CORREA, DENIZE VERGINO, DINAIR IOLANDA DA SILVA NATAL, DIOGO DA CUNHA DO NASCIMENTO, ECKLINE CRISTINE COSTA DE OLIVEIRA, EDITHIELLI FREITAS MENDES, EDUARDA KRISTINA MACANEIRO, EDUARDO CHRISTMANN CARDOSO DA SILVA, ELAINE DE ALMEIDA ALEXANDRE, ELAINI LOPES DOS SANTOS, ELENIR IVETE KOEKE, ELIANA ANTONIA DA COSTA, ELIANA FERNANDES DA SILVA, ELIAS BORGES RIBEIRO, ELLEN JORGE CARVALHO, ELTON DOS SANTOS LEE, ERICA EMANUELA PEREIRA VIANA, ERONITA SILVEIRA BORBA, EVELY MARQUES, FABIANI MAGRI, FABIANO CORDEIRO, FERNANDA BARBOSA DE FREITAS, FILOMENA MARLI OLIVEIRA DE ARAUJO, FLAVIA SILVA DE SOUZA, FRANCIELE VIEIRA DE QUEIROZ SANTOS, FRANCIELI MARIA DE OLIVEIRA, FRANCISLENA FALAVINE DO ROSARIO FLOR, FRANCY BELLE ALVES, GABRIELA LUISA MOCELIN DOS SANTOS, GABRIELA RODRIGUES DE SOUSA, GABRIELLA DOS REIS ROSA, GIANNI GRASSMANN LANDUCCI, GIARCELY FRANCINY E JESUS ALCANTARA OLIVEIRA, GILCILIANE DOS SANTOS PONTES, GISELE FRANCISCA GOMES, GISELE MARIA NAME SANTIAGO, GISLAINE DOS SANTOS WEINFURTER, GISLEINE WAGNER LEANDRO, GLACIELLE DOS SANTOS RODRIGUES TAVARES, GLEYCE RAMOS, HELEN MONICA DOS SANTOS DOMINGUES, INAJARA REJANI VIEIRA DE GOIS, INES DO ROCIO SILVA SECCON, ISABELA RIBEIRO FERREIRA, ISABELE DA CONCEICAO NASCIMENTO, IVANILDA ALEXANDRINA DA CUNHA SILVA, IVONE RAMOS DA SILVA, JACIARA MICHELE GONCALVES CORDEIRO, JACQUELINE FRANCO DA COSTA PEREIRA, JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO, JANAINA RUSSI MARIANO, JANINE DE ABREU DE OLIVEIRA GONCALVES, JAQUELINE CORDEIRO DOS SANTOS, JAQUELINE NORONHA COSTA DE SOUZA, JAQUELINE VELLOSO DA CRUZ, JEFERSON CARDOSO DA VEIGA, JERUSA CORDEIRO LISBOA RIBEIRO, JERUSA NASCIMENTO MENDES, JERUSA ROSEMBACK SANTOS, JESSICA MARQUES, JESSICA SILVA DE FREITAS, JOCIANE GALDINO MUNIZ, JOELMA LINHARES DOS SANTOS, JOELMA XAVIER PINHEIRO COSTA, JOICE CRISTINA PEREIRA, JONATHA FABRICO DA SILVA MANTOVANI, JOSEMAR TIZZONI, JOSIANE FERREIRA GOMES LOURENCO, JOSIANE LOPES PEREIRA, JOSIETE SILVA DE LIMA, JOZAINÉ FERNANDES BISSOLE, JULIA ALVES DA SILVA, JULIANE NASCIMENTO DAS NEVES, KARINE FERNANDES BATISTA, KARIZE MORAIS LEANDRO, KAROLINE BONARDO FARIAS, KAROLLYNE CRISTINE GONCALVES DA SILVA, KAROLYNE FERNANDES VARGAS AUWARTER, KASSIANA SAMELLA NASCIMENTO, KATHRYN DOS SANTOS NOGUEIRA, KATIUCIA CHRISTINA SOUZA NUNES, LAILA CRISTINA NASCIMENTO, LAIZ DE MATTOS RIBEIRO, LARISSA COLLA DE SOUZA, LARISSA MATTOZO SOARES, LEANE MARIA DOS SANTOS SANTANA DA SILVA, LETICIA DE CASSIA NASCIMENTO BALDUINO, LETICIA DE OLIVEIRA, LIDIANE CORREA ANTONIO, LIZABETE DO ROCIO VANHONI, LORENA SILVA DOS SANTOS, LUANA GONCALVES DA ROSA, LUCIANA PINHEIRO RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIANE GODOY BONAFINI, MANUELE CRISTINA VIDAL DA SILVA, MARA REGINA FERREIRA, MARA ZILDA MACHADO, MARALINA FERNANDES DOS SANTOS, MARCELA CLAUDINO DOS SANTOS RODRIGUES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO PINHEIRO GOMES, MARCIA LOUREIRO GUIMARÃES, MARCIA MELANIA GARCIA, MARCOS PAULO PONTES DOS SANTOS, MARGARETE APARECIDA GONCALVES, MARIA DE JESUS DE SOUZA, MARIA DO ROCIO XAVIER SILVA, MARIA MADALENA FERREIRA MACHADO CALADO, MARIA ZENILDA DE LIMA, MARIANE CUNHA CORDEIRO, MARIANNA BASTOS PINHEIRO, MARILDA VEIGA SIMONI, MARLUANA LOPES MATILDE, MARTHA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MATHEUS EDILBERTO ROTH, MELYANE GALDINO, MICHELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MICHELLE DA SILVA, MICHELLE MARTINS FRANCISCO, MICHEL YELA ANTONIO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, NADIA REGINA TEIXEIRA, NICOLE ROSA DA SILVA, ODETE DA SILVA NARAZAKI, PAMELLA GONCALVES BISCOTTO, PAULA CRISTINA MAIA, PRISCILA DA SILVA DOS SANTOS ANTOSKO, PRISCILA MOREIRA LIMA, PRISCILLA CARNEIRO DA SILVA, RAFAEL DE ASSIS BARBOSA, RAFAEL LEITE DA SILVA, RAFAELA DOS SANTOS DEMETRIO, RAYZA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, RENATA DOS SANTOS BRITTES MARQUES JANDREY, RENILDA LACERDA MARIA, ROBERTA CARDOZO COLODEL MODESTO, ROSANA SANDRA GUEREZ JUSTUS DOS SANTOS, ROSANE CAPETA BORBA, ROSILENE

CORREA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUTIELLE DO ROSARIO SILVA ALVES, SAMYRA DE MACEDO BEZERRA, SELMA CAMILA SILVEIRA DOS SANTOS, SHEILA CHRISTINA ZELA, SILMARA DO ROCIO PEREIRA PEDRONI DA COSTA, SILMARA LUIZ GONCALVES, SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA, SILVANA DE ARAUJO COSTA, SILVANI DA SILVA CARDOSO, SILVIA CRISTINA IATSEKI CORRÊA, SILVIA LETICIA OLIVEIRA, SILVIA RANGEL, SIMONE MATHIAS MONTE, SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS DO ROSARIO, SOLANGE REGINA MARTINS SILVA, SUELEN DA SILVA SAMPAIO CRESPIM DOS SANTOS, SUELEN PEREIRA SANTOS, SULLIVAN RARICLAY RODRIGUES, TABATA FERNANDA VIANA SANTANA, TABITA FERNANDA COGO DE AQUINO TRAMUJAS, TASSIANA FRANCISCA MIGUEL PONTES, TATIANA DAS CHAGAS BEZERRA, TATIANE ADELISE ANDRADE, TATIANE FATIMA THIEL DE LIMA, TATIANE VIANA FIGUEIRO, TEREZINHA DE FATIMA NOGAROTTO SKODOWSKI, THAIS CRISTINA LOURENCO DA SILVA, UESLEI LINEKER MARTINS DA SILVA, VALDENÁRIA DA SILVA OLIVEIRA, VALDIRENE METZ, VALERIA MAKUCHO MOREIRA, VANESSA DE CASTRO CARVALHO, VANESSA MOREIRA COSTA, VANIA LEMOS MATOZO DOS SANTOS, VERONICA CELIA CAMPOS DO AMARAL, VIVIANE COLODEL DE LIMA, VIVIANE PIRES MENDES TAKAHARA, WANDECLER CRISTINI DE SOUZA, WANDERLEIA MAFRA DE MOURA CORREIA, WILLIAM SIQUEIRA DOS SANTOS
PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
DESPACHO: 1464/20

1. Não obstante a emissão de opinativos conclusivos pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, entendendo necessária a realização de derradeira diligência ao Município de Paranaguá, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os seguintes apontamentos:

(a) Em consulta ao Anexo III do Edital n.º 01/2017, por meio do qual foi divulgada a homologação e o resultado do concurso público em apreço, foram encontradas: Nádia Maria Xavier Barbosa de Abreu (Professor 20 h) e Nádia Regina Santos Gomes (Professor Pedagogo/Coordenador Educacional). A partir disso, imprescindível que o Município apresente os esclarecimentos necessários, uma vez que no Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça n.º 45) consta o nome de Nádia Regina Teixeira, que sequer está na lista em destaque, bem como no Portal de Transparência da municipalidade;

(b) Por fim, no que diz respeito a Denise Correia Dério, admitida para o cargo de Professor Pedagogo/Coordenador Educacional, deve ser acostado aos autos a respectiva Declaração de Não Acúmulo e, também, ofertados os esclarecimentos necessários quanto à acumulação de cargos extraída do Portal de Transparência do Município de Paranaguá.

2. Dito isso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, no sentido de concretizar a intimação via comunicação eletrônica do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e, na sua impossibilidade, pela via postal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257767/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA
PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

DESPACHO: 1466/20

1. Não obstante os opinativos conclusivos emitidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, reputo pertinente a realização de derradeira diligência junto ao Poder Legislativo de Altônia, a fim de que, dentro de 15 (quinze) dias, justifique a ausência de Portal de Transparência próprio, bem como, se assim entender necessário, apresente os devidos esclarecimentos quanto ao contido na Instrução n.º 3428/20-CGM.

2. Dito isso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, no sentido de concretizar a intimação via comunicação eletrônica da Câmara Municipal de Altônia, na pessoa de seu representante legal, e, na sua impossibilidade, pela via postal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 716958/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1456/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Excelência Gestão de Negócios Eireli, em face do Município de Tupãssi, apontando suposta irregularidade no ato que rejeitou seu recurso contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 32/2020 daquele Município, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na execução de serviços com equipe qualificada, relacionados aos trabalhos operacionais da divisão do SAATU – Sistema de Abastecimento de Água de Tupãssi" no valor máximo de R\$ 184.906,00 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e seis reais).

Segundo sustenta, em 16/11/2020 participou na condição de licitante do Pregão Eletrônico nº 32/2020, do Município de Tupãssi. Em 17/11/2020, pelo "chat" da

plataforma Comprasnet, apresentou intenção motivada de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, tendo sido surpreendido pelo indeferimento sumário de seu pleito pelo próprio Pregoeiro.

Alega que, ao em vez de indeferir sumariamente a intenção de recurso, adentrando ao mérito das razões de irresignação, cabia ao Pregoeiro avaliar tão somente os pressupostos recursais, abrindo-lhe prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais, na forma da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019.

Requer seja deferida medida cautelar para a imediata suspensão do certame na fase em que se encontra e, ao final, a procedência da representação, para que seja anulado o processo licitatório desde o ato impugnado, determinando-se à administração a concessão do prazo para a apresentação das razões recursais que lhe fora tolhido.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], a concessão de medida de natureza cautelar depende da demonstração do risco de agravamento da lesão ou da impossibilidade de sua reparação. No mesmo sentido é o disposto no art. 400 do Regimento Interno[2] desse Tribunal de Contas.

Em que pesem as alegações trazidas, por ora não vislumbro a verossimilhança das alegações trazidas na Representação da Lei nº 8.666/93.

Ainda que a representante sustente que a sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro foi sumariamente indeferida, tendo-lhe sido tolhido o direito de apresentar as suas razões recursais, da atenta leitura da exordial e dos documentos à ela acostados não se pode colher qualquer informação acerca do ato administrativo contra o qual se pretendia recorrer, tampouco de qual seria a irregularidade ou ilegalidade do referido ato.

Da mesma forma, não vislumbro a urgência na obtenção do provimento pleiteado, eis que, segundo informações prestadas pela própria representante, o Pregão Eletrônico nº 32/2020 já teve o seu vencedor declarado.

Não há, pois, receio de que o Representado possa agravar a suposta lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 400 do Regimento Interno.

Assim, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404, caput, do Regimento Interno[3], considero necessária a manifestação prévia do Município de Tupãssi e do Pregoeiro Oficial para que prestem esclarecimentos e apresentem a documentação que entenderem pertinente.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por telefone e e-mail, com certificação nos autos, o Município de Tupãssi, na pessoa de seu representante legal, senhor Ailton Caeiro da Silva, e o Pregoeiro Oficial, senhor Juliano Marques Borges, para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação certificada nos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, acompanhado dos documentos que entenderem necessários.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 826717/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA CAROLINE REGIANI, ALEXANDRA BENEDETTI, ALINE MARTINS DA ROCHA, AMANDA DOS SANTOS LUCINDO, ANA APARECIDA DA SILVA, ANA CRISTINA FURTADO PEREIRA, ANA PAULA MAGNONI XAVIER DE OLIVEIRA, ANDERSON CARDOSO BIZO, ANDERSON DOS SANTOS FERRAZ, ARIADNE MICHELLE BRAGA BUTIGNON, BIANCA BAZAO DA SILVA DE CARVALHO, BIANCA DOUBEK CRUZ ALVES, BRUNA MEDRADO DOS SANTOS, BRUNO ZAVAN ASSAF, CAIO CESAR MACHADO, CARLA CRISTIANE VALTER SILVESTRE GIOVANNINI, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CINTIA SILVA FERREIRA, DAIANE APARECIDA DE ANDRADE, DIEGO PLACA DE SOUZA, DOUGLAS KAUE DE LIMA, ELAINE PAIXAO PORTELA LEAO, ELENA VANDRESEN, ERICA VIEIRA BENTLIN, FABRICIA RE, FERNANDA BRAMBILA DA COSTA, FERNANDA FERREIRA PINTO TAVARES, FLAVIA RODRIGUES CONCEICAO, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, GABRIELA ANDREO MARINI, GISELE PEREIRA DO ESPIRITO SANTO, GRAZIELI BOMBONATO ESCALIANTE, INGREDI VITURINO DOS SANTOS, IVETE FRANCA MENDONÇA, JAMILSON GOMES MOREIRA JUNIOR, JEZICA NERES FONSECA BUNIOTTI, JUAREZ LUIZ RECH, JULIANA APARECIDA CARLOS, KAFILA RITA DE MOURA, KARINA LEONETE RICKEN, KARLA KAMILA ALEXANDRE GARCIA NOVO, KAROLAYNE ROMANO DE OLIVEIRA, KELLY REGINA FERRARI, LEGIANE DE OLIVEIRA, LEONARDO HAMAMURA ALVES, LOUISE RAMOS BONFIM, LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS, MAGNO CESAR ZONTA, MARA CLEIA BARBOSA DE FARIAS SILVERIO, MARAIZA DIAS DE SOUZA, MARCELO MALUF DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO ALVES DE LIMA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS REIS, MARIANA CLARA DE LIMA DA SILVA, MARIANE DE SOUZA SANTOS, MARIELE LUZIA DA SILVA, MAYARA POIANI COELHO, MICHELLY APARECIDA DOS SANTOS PEPLER, MONICA MARIA DE OLIVEIRA DE LIMA ALENCAR, PATRICIA DOS SANTOS HONDA, PATRICIA HARUMI ITO BAYONA, PRISCILA MORENO DE ALMEIDA, RAFAEL DE MATTIS CORREIA, RAFAEL JOSE FERNANDES RAVAGNANI, RAFAEL NASCIMENTO DA ROCHA, RICARDO DE MATTOS PINTO, RONALDO FRANCISCO DA SILVA, ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS, ROSIANE BERNARDES DA SILVA FOLK, ROSIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, RUAN GUILHERME MACHADO MEDEIROS, SARA CRISTINA AGUIAR DIAS, SARA GARCIA TOMIELLO, TAIS RODRIGUES, TALITA XAVIER COMBINATTI, TALITA ZANELATO BONFIM DE SOUZA, TEISE LEONARDO, THAINA DE OLIVEIRA GOBETTI, THALITA DOS SANTOS DE SOUZA DE MORAIS, THIAGO QUIRINO ANTUNES DA SILVA, TIKA TAKAHASHI, TRINDADE CRISTINA FURLAN DA MATA, VIVIANE NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO/PROCURADOR EDNA APARECIDA DE JESUS DE FREITAS, HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1457/20

Em face do contido no Parecer nº 1706/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Paranavaí, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação. Publique-se.
Curitiba, 20 de novembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 269820/20
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1459/20

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Everton Luiz da Costa Souza (01/01/2019 a 31/12/2019), referente ao exercício financeiro de 2019, gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente. Considerando que a Coordenadoria de Gestão Estadual em sua Instrução nº 1014/20, peça 46, após análise do contraditório:
i) manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista que não houve o envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, pois consta como último recibo de fechamento o protocolo nº 445306/20, de 14/07/2020, referente ao 3º quadrimestre de 2016;
ii) recomendou a aplicação de 3 (três) multas previstas no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pois não foram enviados ao SEI-CED os dados de 3 (três) quadrimestres do exercício de 2019, conforme abaixo:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2019	Não enviou os dados	Não Enviou Dados
2º	30/09/2019	Não enviou os dados	Não Enviou Dados
3º	31/01/2020	Não enviou os dados	Não Enviou Dados

Fonte: Instrução nº 1.014/20, peça 46, fl. 3.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o senhor Everton Luiz da Costa Souza para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação quanto ao apontado pela Unidade Técnica. Publique-se.
Curitiba, 23 de novembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 453612/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1460/20

Considerando que, após análise do contraditório, restaram mantidos os apontamentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execução - CMEX, os quais, assim julgados, poderiam, eventualmente, interferir com as atividades do Hospital do Município em momento de pandemia, entendendo pertinente nova manifestação dos interessados no tocante ao contido nas instruções técnicas e na manifestação do Órgão Ministerial. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, os senhores Ylson Alvaro Cantagallo, Francisco Alfredo Ferreira, Menisa Freire Ferreira, Marcela Carvalho Rodrigues, Rosemar da Silva, Fernando Decarle de Campos, Ney Lopes, Haiane Mantoani Trizotti e Vinicius Theodorovicz Costa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação. Publique-se.
Curitiba, 23 de novembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 450451/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1563/20

1. Retornaram os autos após o encerramento do prazo comum para o exercício ou complementação do contraditório por todos os 30 (trinta) interessados do presente processo, conferido pelo Despacho Saneador nº 1321/20 (publicado em 19/10/20 – peça 399). Em atendimento, os interessados protocolaram Defesa/Contraditório às peças 308, 362, 419/585.
2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Inspeção responsável para que promova a instrução do processo, nos termos do art. 157, IV do Regimento Interno.
3. Após, retornem os autos conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 201834/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, EDSON CATHCART, MAYCON CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1568/20
1. Diante dos novos documentos juntados pela Câmara Municipal de Tamboara, nas peças 28 a 33, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2020.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 576552/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1570/20
1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Elias de Lima (peças nº 18 e 19) em face do Acórdão nº 3266/20 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2020.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 714530/20
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1571/20
1. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de Ofício nº 330/2020, encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 0004003-67.2020.8.16.0004 em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, impetrada pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, suspendendo a execução imediata do Acórdão nº 1879/12-STP, proferido no Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 170150/09, mantido no julgamento do Pedido de Rescisão nº 83926/16 pelo Acórdão nº 178/18-STP, sob o fundamento de que o Tribunal de Contas não teria competência para julgar as contas do prefeito, em consonância com o fixado em sede de repercussão geral pelo STF no Recurso Extraordinário nº 848.826. Com base na Informação nº 248/20, da Diretoria Jurídica, contida na peça 5, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho 3338/20, determinou a remessa dos autos a este Gabinete para conhecimento da decisão judicial noticiada e



CONTAS DO ESTADO

comunicação de seu teor em sessão ordinária, bem como para autorização para juntada de cópias da informação de peça 5 e do contido nas peças nº 02 a 04 ao processo nº 170150/09.

É o breve relatório.

2. Com base no art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para comunicação da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto Eduardo Lourenço Bana, da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Central de Curitiba, que:

“deferiu em parte a antecipação de tutela, para suspender a execução imediata do Acórdão 1879/12, sequenciado pelo Acórdão 3323/14, do TCE/PR, que em relação ao autor, até que haja eventual confirmação dele pela Câmara Municipal de Castro, órgão competente para o julgamento, à exceção da determinação de “envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas que entenderem cabíveis”.

Sustentou em sua decisão que:

(...) Quanto aos efeitos da decisão do Tribunal de Contas, somente serão imputáveis ao prefeito municipal após eventual confirmação da decisão pela Câmara dos Vereadores. Em outras palavras, não se cogita da aplicação imediata das sanções impostas na decisão do Tribunal de Contas, pois, como ressaltado, em relação aos chefes do poder executivo, não possuem competência decisória, mas apenas opinativa.

Outrossim, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial, levando-se em conta que a decisão singular mencionada conflita, flagrantemente, com a nova orientação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento unânime na sessão do dia 16/11/2020, nos autos de Mandado de Segurança nº 000477105/2020 8160000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, entendendo conveniente levar essa última decisão ao conhecimento da Diretoria Jurídica, com a sugestão de que, após a publicação do respectivo acórdão, passe a mencioná-la na informação prestada ao Gabinete da Presidência, em casos semelhantes, com vistas ao seu eventual encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, na solicitação de interposição do recurso processual contra o ato impugnado.

3. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a suspensão de qualquer registro ou restrição decorrente desse processo, em relação ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, mantendo-se hígida a execução em relação aos demais responsabilizados.

4. Por fim, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a anexação das peças indicadas no item “d”, da Informação 248/20, da Diretoria Jurídica, aos autos no 150170/09.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 719574/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: JEFERSON EUDES CAMPI - ME

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1572/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Jeferson Eudes Campi – ME em face do Poder Executivo do Município de Jaguapitã, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2020, que tem por objeto o “registro de preço para aquisição de materiais, destinados a alunos da rede municipal de ensino”, no valor total máximo de R\$ 857.807,00. A sessão de disputa de preços foi realizada em 20/11/2020, às 9h.

Alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. ausência de resposta a impugnação tempestivamente protocolada pela empresa Representante;

b. ausência de previsão dos critérios de correção monetária e juros de mora em caso de atraso de pagamento pela Administração Pública; e

c. previsão de fornecimento de materiais escolares ecológicos/sustentáveis nos mesmos lotes dos materiais comuns.

Requeru, ao final, a imediata suspensão da licitação, devido à ausência de resposta à impugnação ao Edital, e, no mérito, a anulação da sessão de disputa de preços para retificação do Edital.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Jaguapitã, para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2020, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

a. Ausência de resposta a impugnação tempestivamente protocolada pela empresa Representante

O Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2020 assim dispõe a respeito da impugnação ao Edital:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail compras@jaguapita.pr.gov.br, pelo fax 43 3272 1122 ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Prefeitura Municipal de Jaguapitã, Avenida Minas Gerais, 220 – CEP 86610-000 seção Divisão de Compras e Licitações.

22.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

A empresa representante, por meio dos documentos de peças 07 e 08, comprovou o envio de impugnação ao Edital para o e-mail informado na cláusula 22.2 em 16/11/2020, portanto tempestivamente.

Outrossim, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jaguapitã,[1] foi possível verificar que, muito embora tenha sido disponibilizada a impugnação ao Edital formulada por outra empresa acompanhada da resposta do Pregoeiro, não foi disponibilizada a impugnação formulada pela ora Representante, nem a respectiva resposta.

Conseqüentemente, se está diante de aparente nulidade por descumprimento da cláusula 22.3 do Edital, que estabeleceu o prazo de dois dias úteis para resposta à impugnação, em possível ofensa ao art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93,[2] o que justifica o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado para efeito de concessão da medida cautelar pleiteada.

b. Ausência de previsão dos critérios de correção monetária e juros de mora em caso de atraso de pagamento pela Administração Pública

Por meio de remissão à petição impugnativa de peça 08, narrou a empresa Representante que a cláusula 19 do Edital, ao dispor a respeito das condições de pagamento, deixou de prever o pagamento de juros moratórios, multa compensatória e correção monetária em caso de atraso nos pagamentos por culpa exclusiva da Administração, em contrariedade aos arts. 40, XIV, “c” e “d”, e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme exposto pela empresa Representante, o art. 40, XIV, “c” e “d”, da Lei nº 8.666/93, dispõe claramente acerca da obrigatoriedade de indicação, pelo edital, de critério de correção monetária em caso de atraso de pagamento pela Administração Pública:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Por sua vez, o art. 55, III, da mesma lei, elenca, dentre as cláusulas necessárias em todo contrato, a que estabeleça “os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Com efeito, o Edital em tela, ao dispor acerca do pagamento, deixou de apresentar qualquer disposição nesse sentido:

19. DO PAGAMENTO

19.1. O pagamento, decorrente da entrega dos produtos objeto desta licitação, será efetuado mediante crédito em conta corrente, no prazo de até 30 dias, contados do recebimento definitivo do objeto, após a apresentação da respectivo documento fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea “a”, combinado com o art. 73, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

19.2. A empresa deverá apresentar junto com a Nota fiscal/fatura, a CND de FGTS com validade e a cópia da respectiva nota de empenho.

19.3. Ocorrendo erro na documentação fiscal de cobrança, esta será devolvida e o pagamento será susgado para que a prestadora tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser reapresentação dele.

19.4. Na hipótese de devolução, a nota fiscal/fatura será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

19.5. Na pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de ou inadimplência contratual o valor será descontado da fatura ou créditos existentes em favor da prestadora.

19.6. O município de Jaguapitã não pagará, sem que tenha autorização prévia e formal nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, sejam ou não instituições financeiras.

19.7. Os eventuais encargos financeiros, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela prestadora, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

Diante de três casos semelhantes citados pela empresa representante, em que o edital deixou de dispor a respeito da atualização monetária em caso de atraso de pagamento, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas ratificou a suspensão cautelar do certame, com fulcro nos arts. 40, XIV, “c” e “d”, e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme fundamentação a seguir, constante dos Acórdãos nº 4668/17, 402/18 e 2783/19, os dois primeiros de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o terceiro de Relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista (grifou-se):

3 – Quanto à ausência de critérios de atualização monetária para os casos de atraso de pagamento por parte da Prefeitura no Item 20.1 do Edital 03/2017, procede a irrisignação da empresa representante, eis que este Item do Edital não [sic] deixou de observar o artigo 55, inciso III da Lei de Licitações, pois o Item 20.1 do edital em exame enuncia que: O valor do contrato será fixado e irrisignável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do Índice IGPM.

Vê-se, pois, que esse item não estabelece o como proceder à atualização monetária nas hipóteses de atraso de pagamento das obrigações cumpridas por parte da municipalidade, mas tão somente prevê a aplicação de correção monetária após o período mínimo de um ano contado a partir da data limite para apresentação da proposta, a requerimento da contratada, deixando sem regulamentação a hipótese em que a municipalidade deixa de cumprir sua contrapartida à obrigação cumprida pela empresa contratada.

Logo, deste Item se extrai mais uma boa razão para a concessão da medida cautelar de suspensão do certame requerida pela representante, de modo que pelas razões aqui aduzidas deve ser concedida.

(Acórdão nº 4668/17 – Tribunal Pleno)

Quanto à ausência de estipulação contratual de índice de correção monetária para a correção dos valores devidos pela Entidade contratante à pessoa contratada nas hipóteses de realização de pagamento fora do termo pactuado, reforço precedente de minha lavra reproduzido pelo representante em sua exordial:

(...)

Conforme se depreende da leitura da décima terceira cláusula do esboço do contrato administrativo proposto pela entidade municipal, bem como da leitura da íntegra da minuta contratual, nada é estipulado a respeito da adoção de indexador destinado a corrigir as parcelas adimplidas em atraso pela Administração. Logo, aqui, como no precedente citado, há ofensa ao Artigo 55, inciso III, da Lei de licitações, motivo pelo qual acato a liminar de suspensão do certame também por esse motivo.

(Acórdão nº 402/18 – Tribunal Pleno)

Em relação à ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, infere-se da redação do artigo 40, XIV, “c” e “d”, da Lei n.º 8.666/93 a obrigatoriedade de constar cláusula no edital nesse sentido. Além disso, o artigo 55, III, dessa mesma lei estabelece como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”, vejamos:

(...)

Da análise do edital, entretanto, não se verifica cláusula nesse sentido, constando na minuta do contrato apenas critério de reajuste anual e previsão de multa no caso de atraso:

(...)

Assim, o edital deixou de prever cláusula obrigatória no edital e no contrato, merecendo ser reformado.

Menciono as seguintes decisões deste Tribunal de Contas nesse sentido: Acórdão n.º 4668/17, 402/18, 582/18, todos do Tribunal Pleno.

(Acórdão nº 2783/19 – Tribunal Pleno)

Em outra situação semelhante, apreciada pelo Acórdão nº 1852/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, esta Corte de Contas concluiu pela aplicação de multa ao gestor, por descumprimento aos arts. 40, XIV, “c”, e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93, com expedição de recomendação de correção da falha (grifou-se):

Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades em edital de pregão presencial lançado pelo município de Uraí. Ausência de previsão de correção monetária. Representação procedente em parte, com aplicação de multa e recomendação.

(...)

O contrário não ocorre com a omissão no edital da previsão de correção monetária em caso de atraso no pagamento da parcela devida.

A lei n.º 8.666/93 dispõe taxativamente da seguinte forma:

(...)

Trata-se, portanto, de requisito obrigatório que deixou de ser observado.

E bem pontou o parecer ministerial quanto à necessidade de correção da falha verificada, com a recomendação ao ente municipal para que inclua a atualização monetária a ser aplicada no contrato eventualmente firmado com a licitante vencedora, se já não o foi.

Assim, diante da similitude dos quatro precedentes apreciados por este Tribunal, que envolveram a ausência de previsão de critério de correção monetária em caso de atraso de pagamento pelo órgão contratante, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado para a concessão da medida cautelar.

c. Previsão de fornecimento de materiais escolares ecológicos/sustentáveis nos mesmos lotes dos materiais comuns

Afirmou a Representante que a existência de itens “ecológicos” com níveis aceitáveis de BISFENOL-A (ou “bpa free”, consistentes em “borracha”, “pasta”, “régua” e “estojo”) nos mesmos lotes dos demais materiais escolares seria restritiva à competitividade, vez que “a fábrica não passa o preço, tornando-se o produto exclusivo”, de modo que o Edital estaria “prestigiando apenas aquelas empresas que detêm o controle e/ou monopólio de fabricação e/ou comercialização”.

Muito embora a Representante não tenha apresentado documentação comprobatória da dificuldade na aquisição dos produtos supostamente exclusivos junto aos fabricantes, verifica-se que a própria ata da sessão de disputa de lances, acostada na peça 09, constitui relevante indício nesse sentido.

Isso porque foi possível verificar que, em relação aos lotes 1 e 2, referentes, respectivamente, aos kits escolares “infantil” e “fundamental”, a sessão contou com a participação de apenas duas empresas em cada lote, sem que houvesse efetiva disputa de lances, e proporcionou reduções irrisórias nos preços de referência orçados pela Administração, cujos valores unitários passaram de R\$ 206,69 para R\$ 206,00, no lote 1, e de R\$ 174,56 para R\$ 174,00 no lote 2.

Em contraste, os lotes 3 (“mochila escolar”) e 4 (“kit uniforme escolar”) contaram, respectivamente, com a participação de 7 e 8 empresas, receberam diversos lances e obtiveram descontos nos preços inicialmente orçados, cujos valores unitários foram reduzidos de R\$ 52,30 para R\$ 33,50, no lote 3, e de R\$ 212,78 para R\$ 209,50, no lote 4.

Dessa forma, nessa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do risco de conclusão de procedimento licitatório aparentemente viciado por possíveis irregularidades passíveis de ensejar a sua nulidade ou de prejudicar a competitividade do certame, com reflexo na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como pelo fato de a disputa de preços ter ocorrido no dia 20/11/2020, associado à ausência de registro, até o presente momento, de eventual homologação do certame ou de celebração de contrato, no portal de transparência do município Representado, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na atuação e citação do Município de Jaguapitã, do Prefeito Municipal, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, e do Pregoeiro, Sr. João Paulo Gomes Figueira, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu mediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2020.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <http://45.234.140.19:10080/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=80> – acesso em 23/11/2020.

2. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 376987/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ANA MARIA BAIL, ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, CELIA REGINA MARCONATO PONTAROLO, GUILHERME LUIS FENKER, JOÃO ORESTES FENKER, MARIA SALETE FENKER, MARIA ZELIA PEREIRA BERNARDI, MARLI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

PROCURADOR: ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 462/20

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito, e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 353120/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANO MASSANEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 463/20

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 1178/20, peça 24), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentados os documentos referidos[1] e/ou as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FLL

1. *Laudo/relatório da Junta Médica relativa ao “Inquérito Sanitário de Origem n.º 016/17” e demonstrativo dos cálculos dos proventos.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 315670/98

ENTIDADE: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EDMUNDO KENDRYK

DESPACHO 1172/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 6.261/20 – peça processual nº 033) registra o acompanhamento do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 3.082/07 – 1ª Câmara (peça processual nº 029) e informa que a dívida

ativa dele resultante nº 2875016-1, está sendo cobrada nos Autos de Execução Fiscal nº 0003586-76.2008.8.16.0185.

Ressalta que esse processo está apensado aos autos de Execução Fiscal nº 0002806-73.2007.8.16.0185 e que, segundo o PROJUDI, encontra-se suspenso ou sobrestado, fato que impede a coleta de informações a respeito de seu andamento.

Conforme solicitado pela unidade técnica, realize-se diligência à Procuradoria-Geral do Estado para que, se possível, apresente informações atualizadas sobre a cobrança da dívida ativa objeto da Execução Fiscal nº 0003586-76.2008.8.16.0185. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, nos termos do art. 32, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4470/20

PROCESSO Nº: 692838/20

Data e hora da distribuição: 23/11/2020 10:16:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 23/11/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4471/20

PROCESSO Nº: 694849/20

Data e hora da distribuição: 23/11/2020 10:16:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 23/11/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4474/20

PROCESSO Nº: 693443/20

Data e hora da distribuição: 23/11/2020 12:10:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 23/11/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4468/2020

PROCESSO Nº: 698763/20

Data e hora da distribuição: 23/11/2020 09:06:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: EDSON RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4469/2020

PROCESSO Nº: 719574/20

Data e hora da distribuição: 23/11/2020 09:13:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: JEFERSON EUDES CAMPI - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4472/2020
PROCESSO Nº: 719558/20

Data e hora da distribuição: 23/11/2020 11:13:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4473/2020
PROCESSO Nº: 701756/20

Data e hora da distribuição: 23/11/2020 11:28:58
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4475/2020
PROCESSO Nº: 711638/20

Data e hora da distribuição: 23/11/2020 16:01:03
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4476/2020
PROCESSO Nº: 634145/19

Data e hora da distribuição: 23/11/2020 18:34:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ADOLFO REGIS FEITOSA GOMES, AGNES VANICE WALLOW, ALESSANDRA MARIA GOMES DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, ALICE CORDEIRO DOS SANTOS, ALISSON MARICATO TEIXEIRA, ANA CLAUDIA BRUINSMA, ANA LUCIA RABAIOLLI, ANDRE PEREIRA HECK, ANDREIA TATIANE MAYERE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4477/2020
PROCESSO Nº: 13692/18

Data e hora da distribuição: 23/11/2020 18:34:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ALDAIR MUSSOLIN, ANA PAULA CARNIEL, CLEITON VAZ IUNG, CLEOMAR DENIS DE SOUZA, FERNANDO PIRES, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, REMY RODIO, SERGIO ARGENTON, WELIQUES NERIS DA ROCHA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4478/2020
PROCESSO Nº: 604846/18

Data e hora da distribuição: 23/11/2020 18:34:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA TAVARES DIAS, BRENDA MARIANE AMARO VIEIRA, BRUNA ISABELA BIAZI, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA PAULOZIE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4479/2020
PROCESSO Nº: 22390/18

Data e hora da distribuição: 23/11/2020 18:34:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: ANA PAULA DE SOUZA VENDITE, ANDRE LUIZ SANCHES, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CRISTINE FREIRE FARIA SILVA, GUILHERME DOS REIS OLIVEIRA, MARISA MULLER MELLE, ROBERTO BIDOIA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, VALERIA TEREZINHA BRANDILIONE RODRIGUES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 59442/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4480/2020
PROCESSO Nº: 490992/19

Data e hora da distribuição: 23/11/2020 18:34:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CLEUDIR BELLE JUNIOR, MANUELA FORLIN ROVER, MARCELO HENRIQUE BATISTA, MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4481/2020
PROCESSO Nº: 359817/18

Data e hora da distribuição: 23/11/2020 18:52:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: ANDRE ELISEU BATISTA GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, EDELCI FERRAZ KAVA, GISELLI APARECIDA FONSECA DE ALMEIDA, JOAO CARLOS GONCALVES, JOCIMARA DO CARMO RODRIGUES, LAURA APARECIDA LOPES DE ANDRADE DOS SANTOS, NATALY AMARAL MARTINS, SILVANA NARDIN FEDRECHESKI, TIAGO STOCO CHEMIM
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4482/2020
PROCESSO Nº: 721757/20

Data e hora da distribuição: 23/11/2020 22:54:27
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 290884/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 789650/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO IRANI PEREIRA DE ATAIDE CALDAS, JULIANA FRAGOSO, LUCIANA MARIA NAREZI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5540/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21433/20 - CAGE (peça nº 68):

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de novembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária. Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 355184/17
ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 521/20 - CGE

Por meio da peça nº 21, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 19/11/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 19/11/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 23 de novembro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N.º: 802082/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROBERSON LUIZ BONDARUK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 524/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 632/20-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – CNPJ nº 77.071.579/0001-08, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ – CNPJ nº 07.975.281/0001-47, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – CPF nº 530.605.129-49, na qualidade de Secretária Estadual;
- ROBERSON LUIZ BONDARUK – CPF nº 463.001.049-15, como Presidente;
- CESAR VINICIUS KOGUT – CPF nº 561.788.679-72, Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 23 de novembro de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Novembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Novembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 708246/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, WAGNER RIBEIRO KUK
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3321/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Sengés, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo nº. 001/2020, nº. 002/2020 e nº. 003/20, referentes ao julgamento das Contas do Executivo Municipal, dos exercícios financeiros de 2016, 2018 e 2019.

Tendo em vista a Informação nº. 6310/20 (peça 10), Informação nº. 6312/20 (peça 11) e Informação nº. 6313/20 (peça 12), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, considerando que foram efetuados os registros dos Decretos sob o nº. 001/2020, nº. 002/2020 e nº. 003/2020, da Câmara Municipal de Sengés, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua cópia da Informação nº. 6310/20 -CMEX no processo nº. 257522/17; Informação nº. 6312/20 -CMEX no processo nº 197900/19 e Informação nº 6313/20- CMEX no processo nº 190786/20.

Por fim, que a Diretoria de Protocolo promova a comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivase.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2020.

-assinatura digital-
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 714530/20
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3338/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de Ofício nº 330/2020, encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 0004003-67.2020.8.16.0004 em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, impetrada pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, suspendendo a execução imediata do Acórdão nº 1879/12-STP, proferido no Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 170150/09, mantido no julgamento do Pedido de Rescisão nº 83926/16 pelo Acórdão nº 178/18-STP, aos argumentos de que o Tribunal de Contas não teria competência para julgar as contas do prefeito, em consonância com o fixado em sede de repercussão geral pelo STF no Recurso Extraordinário nº 848.826 e desrespeito ao princípio da proporcionalidade pela determinação de restituição integral dos valores dos convênios.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 248/20-DIJUR (peça 5), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

- encaminhamento do requerimento externo ao Relator do Processo nº 170150/09, E. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para reconhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
- comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Processo nº 170150/09, em relação a Moacyr Elias Fadel Junior, mantendo-se hígida a execução em relação aos demais responsabilizados;
- encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, informando o atendimento da decisão judicial e solicitando as providências necessárias à defesa do ato impugnado;
- juntada de cópia desta informação e do contido nas peças nº 02 a 04 ao processo nº 170150/09; e
- após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Para os fins consignados no item "a" e autorização para a juntada de cópias descrita no item "e" da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do processo nº 170150/09.

Após, para os fins consignados no item "b", encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Na sequência, tendo havido prévia autorização do Conselheiro Relator, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 2 a 5, destes autos, ao processo nº 170150/09 e envio de Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial. Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2020.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 714130/20
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3348/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Ação Ordinária nº 0004269-54.2020.8.16.0004, impetrada pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 3294/15-S1C, proferido no processo de Prestação de Contas de Transferência nº 251022/11 e contra os acórdãos nº 4914/2015-S1C, nº 2291/2016-STP e nº 2489/2018-STP, proferidos no processo de Prestação de Contas de Transferência nº 251049/11.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 249/20-DIJUR (peça 5), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

- encaminhamento do requerimento externo ao Relator do Processo nº 251022/11, E. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para reconhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
- encaminhamento do requerimento externo ao Relator do Processo nº 251049/11, E. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para reconhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
- comunicação à Coordenadoria de Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) dos Acórdãos nº 3294/15-S1C e nº 4914/2015-S1C, este último mantido pelos Acórdãos nº 2291/2016-STP e nº 2489/2018-STP, bem como dos respectivos atos executivos, em relação a Gabriel Jorge Samaha, mantida a execução em relação aos demais responsabilizados;
- encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, comunicando-lhe os termos da tutela de urgência e solicitando as providências na defesa da decisão impugnada;
- encaminhamento de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial, informando o cumprimento da decisão judicial;
- juntada de cópia desta informação e do contido nas peças nº 02 a 04 aos processos nº 251022/11 e 251049/11; e
- após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Para os fins consignados no item "a" e autorização para a juntada de cópias descrita no item "e" da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo nº 251022/11, e Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 251049/11.

Após, para os fins consignados no item "b", encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Na sequência, tendo havido prévia autorização dos Conselheiros Relatores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 2 a 5, destes autos, aos processos nº 251022/11 e 251049/11 e o envio dos Ofícios de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado e à 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial. Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2020.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 714998/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3350/20

Retornam os autos com o Despacho nº 1565/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares presta os esclarecimentos solicitados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora bem como autoriza o acesso pelo Parquet ao processo nº 435401/19.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 435401/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de novembro de 2020.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 601/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE- PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 717652/20-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR, Matrícula nº 51.987-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 a 25 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2020.

- assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 602/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE- PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 718233/20-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora KAREN CRISTINE NADOLNY, Matrícula nº 51.665-1, ocupante do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE DO MPC, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 24 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2020.

- assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 604/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 718071/20, resolve

DESIGNAR a servidora PATRICIA MENDES BOTTAMEDI, Matrícula nº 52.231-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS,

Matrícula nº 51.948-0, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 04 a 22 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de novembro de 2020.

- assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 605/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 718985/20, resolve DESIGNAR

a servidora KATHLEEN ZENEDIN, Matrícula nº 50.420-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 04 a 23 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de novembro de 2020.

- assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



EXTRATO DO CONTRATO N.º 019/2020

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRAÇÃO N.º 02/20

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ: 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 07.719.996/0001-39

PROCESSO N.º 472080/20

OBJETO: O objeto deste contrato visa a reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas.

VALOR: R\$ 1.464.600,00. (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos reais).

DATA DA ASSINATURA: 23 de novembro de 2020.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Anuncio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski